



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2011 – São Paulo, quinta-feira, 08 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Tendo em vista o pedido de denúncia da lide formulado às fls. 398, intime-se a INFRAERO para que traga aos autos a contrafé necessária à citação da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030073-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030073-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MAGGIORE(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações da União Federal (fls. 195/198), tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar nova planilha de cálculos. Int.

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intimem-se os embargados para que tragam os autos o requerido pela contadoria às fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0014035-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Tendo em vista as alegações do embargado às fls. 45-51 e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, às fls. 198-202 dos autos da ação principal, tornem os autos à contadoria judicial para que se verifique a possibilidade de elaboração de cálculos, considerando os extratos juntados pela parte autora. Int.

0014541-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Anote-se na ação principal a oposição dos presentes embargos à execução. Por ora, intime-se o embargante para que traga aos autos os originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028401-86.2001.403.6100 (2001.61.00.028401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ELETROMECANICA DYNA S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Solicite-se o desarquivamento dos autos da ação ordinária nº 0026073-33.1994.403.6100. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para aqueles, tornando-me conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027342-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Desarquive-se os autos da ação principal, apensando-se estes àqueles. Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0000710-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-38.1997.403.6100 (97.0026816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUTH FRANCO DE NORONHA X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X MESSIAS DA SILVA X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X GIGLIO PECORARO X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X ODALEA DE FREITAS X ELVIRA RIGHETTO FALLEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelos embargados. Int.

0025386-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em 03 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas, intime-se o embargado para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 2.512,45 (dois mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para agosto de 2011, devendo as demais parcelas serem pagas em 30 e 60 dias, devidamente corrigidos. Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0011273-87.2000.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012668-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-50.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DAS NEVES

MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde a parte impugnante alega que o valor atribuído à causa foi atribuído incorretamente. No caso, cuida-se de ação cautelar, onde a autora busca de exibição de documentos consubstanciados na planilha de evolução do contrato celebrado entre a CEF e Jorge Luiz Rodrigues, a fim de que a Requerente possa verificar os valores cobrados e os juros praticados. Alega a CEF que, em se tratando de medida cautelar, o valor não se equipara àquele a ser atribuído na ação principal, ou seja, o valor do contrato, no importe de R\$34.225,73. Sustenta que sendo o valor da causa relevante sob vários aspectos processuais (custas - Lei 9.289/96-, competência absoluta do Juizado Especial Federal - art. 3º e 2º da Lei 10.259/01 - e honorários - art. 20 do CPC), e considerando a natureza acautelatória da medida, deve ser-lhe atribuído o valor estimado, que se requer seja fixado em R\$1.000,00. Argumenta ser muito cômoda a situação para a autora: atribui à causa um valor elevado e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, assevera a parte impugnada que o valor foi atribuído nos termos do inciso V, do art., 259 do CPC, ou seja, o valor do contrato. Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, posto que seria exorbitante em face do que efetivamente pretende a autora. Assiste razão à impugnante. Com efeito, na ação cautelar, mormente em se tratando de exibição de documentos, o valor atribuído à causa não se equipara ao da ação principal que eventualmente vier a ser proposta. No presente caso, a Autora pretende tão somente a exibição da planilha de evolução do contrato firmado com o mutuário original, a fim de verificar os valores cobrados e os juros praticados, decerto para, futuramente, ajuizar ação de revisão contratual. Contudo, atribuiu o valor à causa o valor do contrato. Desse modo, assiste razão à CEF ao pleitear a fixação do valor estimado de R\$1.000,00 (mil reais). Em caso idêntico, confira-se jurisprudência do E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. (AG 200904000217053, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/10/2009) Saliente-se que, ao mesmo tempo em que a autora atribui à causa o valor de R\$34.225,73, pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, também neste aspecto, assiste razão à CEF quando alega a situação cômoda da autora, bem como no que tange à relevância do valor da causa para fixação da competência. Com efeito, infere-se que, ao atribuir à causa o supracitado valor, é manifesta a intenção da autora em manter a ação neste fórum cível. Uma vez acolhido o pleito da impugnante, falece este Juízo de competência para o julgamento da ação. Tratando-se de incompetência absoluta, poderá ser declarada a qualquer tempo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/02/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais). Por consequência, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/01. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, encaminhem-se estes autos, bem como os da ação principal ao Juizado Especial Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0022422-31.2010.403.6100 - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010074-44.2011.403.6100 - HUBERT MARIE PIERRE LEGRIX DE LA SALLE(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA Recebo o recurso de apelação do requerente em seus legais efeitos. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o

que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0) - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
Fls. 482: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 385,45 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com data de 31/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Proceda-se à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00144985-3.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013230-46.1988.403.6100 (88.0013230-8) - HELIO SILVA X MANOEL PAULINO FILHO X KEISSUKE AKAO X LAURO YUKIO AKAO X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO POLONI DOS REIS X IV AIR DE SOUZA X GUSTAO ESPORTES LTDA X ALFREDO FELIX X DORIVAL ZAMPOL X ZEFERINO ZAMPOL X ARGEU ESPERIDIAO X RAGI EID X COSMO RICO X MOACIR PEREIRA SOARES X OZIRIS GRECCO X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X MARILENA ZAMPOL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X WALDOMIRO PERCIRA SOARES X JULIO WILMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X RAUL ZAMPOL X ALICE RAMOS BLANCO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027894-48.1989.403.6100 (89.0027894-0) - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALCIONEU LUCCHINO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-

se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7) - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023959-87.1995.403.6100 (95.0023959-0) - RICARDO SIGOLO FORTUNA X MAURICIO GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SIGOLO FORTUNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO GONCALVES

Face o pagamento de fls. retro, solicite, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 522. Expeça-se ofício de transferência conforme requerido pelo Banco Central.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A

Face as manifestações das partes, expeça-se ofício de conversão/transmissão em pagamento do montante de R\$ 141.153,26, referente à conta nº 254.703-4, sob o código 2851, e do montante de R\$ 331.969,08, conta nº 254.702-6, sob o código 2783. Esclareça, ainda, a União Federal o código a ser utilizado para o pagamento do imposto de renda, requerido pela autora no item 3, ii, de fls. 460. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126/59: Vista ao autor. Defiro à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425772-41.1982.403.6100 (00.0425772-3) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014103-75.1990.403.6100 (90.0014103-6) - CACILDA BRANCA DE CARVALHO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001786-74.1992.403.6100 (92.0001786-0) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0047761-22.1992.403.6100 (92.0047761-5) - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0074227-53.1992.403.6100 (92.0074227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7)) PALQUIMICA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0077466-65.1992.403.6100 (92.0077466-0) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X G E B VIDIGAL S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X PEVE PREDIOS S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0091159-92.2006.403.0000.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007291-41.1995.403.6100 (95.0007291-2) - ALBERTO PAZ GONZALEZ(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0044537-52.2006.403.0000.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0039533-14.1999.403.6100 (1999.61.00.039533-7) - ANTONIO BENEDITO CORREA X AURINO SILVA DOS SANTOS X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X PEDRO APARECIDO RODRIGUES X CELSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA REGINA RODRIGUES X ALINE APARECIDA RODRIGUES - INCAPAZ X CELSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ULISSES RATO DA SILVA X SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA X THAIS GONCALVES DA SILVA X MARCELO GONCALVES DA SILVA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização, bem como atualização no sistema processual.3. Expeça-se ofício requisitório.4. Int.

0032048-26.2000.403.6100 (2000.61.00.032048-2) - VALMIR CORTEZ X ALCIDES VICTORIANO X EXPEDITO EMIDIO DA SILVA X EUNICE DOS SANTOS NOBRE X JOSE BONIFACIO VALE NOBRE X SERGIO TABEGNA X ANTONIO BRAVO X ANTONIO BARELLA(SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI E SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X GILBERTO DOMINGUES(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X IRINEU ORBETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033168-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033168-5) - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILIA BRUNO GATTAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual os depósitos de fls. 217/220 não podem ser aceitos. Assim, providencie o autor o recolhimento correto das custas, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a data da notificação de fls. 624, e o contrato de prestação de serviços de fls. 620, celebrado em 28/09/1984, bem como o trânsito em julgado certificado em 16/03/1998, fls. 151, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor do subscritor de fls. 619. Adite-se o ofício requisitório nº 20110000155, fls. 614, devendo constar o atual patrono da exequente. Fls. 623/627: Anote-se. Regularize a Prefeitura de Bauru a sua representação processual, juntado aos autos instrumento procuratório original, comprovando nestes autos quem tem poderes para outorgá-la. Indefiro o pedido de fls. 629/630, haja vista o instrumento procuratório constar das fls. 10.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 268/269, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 261: Intime-se o autor para que atenda o requerido pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0033341-80.1990.403.6100 (90.0033341-5) - CARLOS AUGUSTO DE SA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Diante da não manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Intimem-se.

0046830-43.1997.403.6100 (97.0046830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041891-20.1997.403.6100 (97.0041891-0)) WALDEMAR LERRO JUNIOR X JOSE RAMON PORTELA BARREIRO X NEY CASTRO ALVES X BANCO THECA S/A(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0023377-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023377-9) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls.952/957, dê-se vista às exequentes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030726-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030726-5) - GUIOMAR JUNQUEIRA RIOS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041891-20.1997.403.6100 (97.0041891-0) - WALDEMAR LERRO JUNIOR X JOSE RAMON PORTELA BARREIRO X NEY CASTRO ALVES X BANCO THECA S/A(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042952-91.1989.403.6100 (89.0042952-3) - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento total já ocorrido nos presentes autos, determino o arquivamento - baixa findo.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais com cópia deste despacho.Intimem-se.

0043978-22.1992.403.6100 (92.0043978-0) - BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo do 36º Ofício Cível do Foro Central, autos da falência nº 000.02.129114-4, cópia do ofício de fls. 3949/3952. Intimem-se.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Diante dos débitos informados pela União Federal às fls. 149/162, 183/185 e 193/196, 199/205, não se pode permitir cessação de créditos posterior, sob pena de esvaziar a garantia da credora sobre os valores a serem disponibilizados nos autos.Assim, ao menos até que resguardados integralmente os créditos, o documento de fls. 175/176, não podem ser aceitos.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 191.Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000255, fls. 166, certificando-se nos autos.Adite-se as requisições de fls. 163/165, fazendo constar os honorários sucumbenciais aos autores/beneficiários.Expeça-se em favor do co-autor Adipe Admussi e ao co-autor Milton José Pereira anotando-se o valor a ser compensado, conforme requerido pela União.Intimem-se.

0005953-32.1995.403.6100 (95.0005953-3) - SUELY GRACIANO MARTINS(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO E SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X SUELY GRACIANO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, dê-se vista ao Banco Central do Brasil.Int.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Dê-se vista ao autor acerca do requerido.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017333-18.1996.403.6100 (96.0017333-8) - TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X INSS/FAZENDA X TIGRE REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Preliminarmente, considerando o lapso de tempo e as diversas guias de depósitos judiciais, forneça o autor os números da contas abertas vinculadas ao presente feito e as datas de abertura.Intimem-se.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO

Dê-se vista ao autor para que atenda o requerido pela União Federal.Int.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720747-56.1991.403.6100 (91.0720747-6) - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X ANGELO MALVEZZI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

A restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.Confira o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) Para tanto, intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000776-77.2001.403.6100 (2001.61.00.000776-0) - ABELARDO ANTONIO DE MELO X ARMANDO FAIS X ELENALDO HONORATO SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FERNANDEZ CARNEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Face a manifestação da União Federal às fls. 1882/1890, 1893, 1912/1915, informe a executada, discriminadamente, os valores e o tributo que pretende compensar.

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0024720-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES

Vista à CEF acerca do depósito de fls. retro.Nada sendo requerido,

Expediente Nº 6159

ACAO CIVIL PUBLICA

0021967-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X HOMERO CESAR MACHADO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOAO THOMAZ(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

1. Tendo em vista o agravo retido de fls. 1030/1033, intimem-se as partes para contraminuta.2. Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca da decisão proferida às fls. 1018/1024, bem como acerca do agravo retido.Int.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Fls. 1623: Intime-se a ré Topdata a promover o recolhimento do GRD conforme o ofício de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 52/58: Nada a deferir, haja vista a contestação de fls. 2/25 e o despacho de fls. 28.Aguarde-se a audiência designada para 09/11/2011 às 15:00 hs.

0014631-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o artigo 275, II do CPC e ante a audiência já designada para o dia 07/03/2012 às 14:00 hs, indefiro o pedido de conversão de rito.Int.

0014654-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o artigo 275, II do CPC e ante a audiência já designada para o dia 07/03/2012 às 14:30 hs, indefiro o pedido de conversão de rito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0009757-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 31/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

Expediente Nº 6163

ACAO CIVIL PUBLICA

0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0020115-09.1970.403.6100 (00.0020115-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP028808 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Requeira a Caixa Econômica o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Em face das certidões do oficial de justiça de fls. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ

WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Tendo em vista petição da autora, informando que não houve a realização de acordo entre as partes, requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014294-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 139/140. Int.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILLO TAVARES ALEXANDRE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 137/138. Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES DE AQUINO

O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, suspendo a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0024412-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do oficial de Justiça de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002719-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FLORENCIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do oficial de justiça de fl. 52, bem como das cópias dos documentos de fls. 53/54. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015767-09.2011.403.6100 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA X FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a autenticar os documentos de fls. 25/42 e 47/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora.

0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇÕES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Defiro o prazo suplementar solicitado às fls. retro.

Expediente Nº 6166

DESAPROPRIACAO

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Fls. 522: Cumpram os expropriados o art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista que na pesquisa webservice constou o mesmo endereço diligenciado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009989-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE SOUZA BRITO

Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado nº 1140/2011, independentemente de cumprimento. Informe a autora qual o prazo do acordo informado a fls. 46. Após, voltem conclusos. Int.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOURA SOARES

Tendo em vista que na pesquisa webservice constou o mesmo endereço diligenciado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 234, devendo manifestar-se acerca da petição de fls. 232. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em decisão prolatada a fls. 1.827 e v.º, a MM. Juíza processante entendendo pela necessidade de que liquidação do julgado se desse por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, determinou a realização de perícia contábil, nomeou perito judicial, arbitrando o valor dos honorários provisórios. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25.07.2011 (fl. 1.828), não tendo as partes se insurgido, através das vias legais adequadas, no prazo legal, limitando-se a requerer a sua reconsideração. E, mais, ao requerer a indicação de assistente técnico, demonstraram, ao menos tacitamente, a sua concordância. Logo, operou-se tanto a preclusão temporal quanto a consumativa. Pois bem. A liquidação por arbitramento é regida por normas processuais próprias, não havendo previsão legal para indicação de assistente técnico e tampouco apresentação de quesitos. Ademais, o Sr. Perito Judicial, em atendimento à decisão judicial, já apresentou o laudo pericial contábil a fls. 1.830/1.852, bem como sua estimativa de honorários definitivos. Muito embora a decisão de fls. 1827 e 1827vº, tenha arbitrado honorários periciais provisórios, o fato é que o laudo já foi elaborado e juntado aos autos. Logo, não há que se falar em depósito de honorários provisórios, porquanto - repita-se - já foi apresentada a proposta de honorários definitivos, cabendo às partes se manifestarem sobre tal proposta. Consigno, ainda, que muito embora a perícia tenha sido determinada de ofício, tratando-se de honorários definitivos, aplica-se o disposto no artigo 20 do CPC. Portanto e considerando a sucumbência recíproca determinada no decisum transitado em julgado, o valor dos referidos honorários, quando arbitrado, deverá ser dividido pelas partes. Posto isto, nos termos do artigo 475-D, parágrafo único do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre a estimativa de honorários. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos formulado pelos exequientes. Após, voltem conclusos. Int.

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se o réu sobre o acordo noticiado pela autora bem como sobre o pedido de extinção do processo. I.

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 821402/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS
Intime-se a autora a trazer aos autos as cópias para desentranhamento nos termos da sentença. Após, ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007752-51.2011.403.6100 - JOAO DE BRAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprimento integral da r. decisão de fl. 34. Cumprida a decisão de fl. 34, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (AGU) às fls. 670/678.2. Fls. 626/660 - No mesmo prazo (15 dias), com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido também do montante dos herdeiros de EGÍDIO DA SERRA o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente declaração, assinada pela própria parte (inventariante THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA), de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 3. Com a juntada da declaração negativa da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados PRISCILA M. P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA (CNPJ n.º 58.626.037.0001-00). 4. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 32, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Int.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No mesmo prazo, deverá o coautor Osmar José de Carvalho prestar as informações determinadas no item 3 da decisão de fl. 337. Após, cumpra a Secretaria os demais itens da mencionada decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 2031. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007116-47.1995.403.6100 (95.0007116-9) - ERNESTO FRANKLIN SMITH(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP051949 - SEGUNDO GUIDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Trata-se de ação ordinária promovida pelo Autor em face dos Réus acima mencionados, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros, nos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), decorrentes da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Contestação da União Federal às fls. 54/59; do Banco Central do Brasil às fls. 63/82; do Banco Bamerindus às fls. 83/101; do Banco Real às fls. 109/142; do Banco do Brasil às fls. 249/271 e do Banco Bradesco às fls. 275/304. Réplica às fls. 424/429. Às fls. 431/434 houve sentença de extinção do processo em relação ao Banco Central do Brasil e União Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, reconhecida a ilegitimidade deste juízo para o julgamento da causa. Em face da citada decisão o co-réu Banco Bradesco interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 441/472), ao qual foi julgado prejudicado diante da prolação de sentença (fls. 639). Interpuseram recurso de apelação os co-réus Bamerindus (fls. 474/479), Banco do Brasil (fls. 533/540) e o Autor (fls. 488/491). Foram apresentadas contrarrazões às apelações interpostas pela União Federal (fls. 495/497), pelo Banco do Brasil (fls. 511/518), pelo Banco Central (fls. 554/572) e pelo Bradesco (fls. 590/605). Por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos, o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento às apelações, nos termos da jurisprudência que adoto

como razão de decidir (fls. 662). Em razões de decidir, o voto menciona a ausência na espécie, legitimidade passiva ad causam da União Federal (fls. 654). Aduz que no que tange à ilegitimidade do BACEN, especificamente quanto à correção relativa a março de 1990, o E. Superior Tribunal de Justiça, lastreado em outra fundamentação, entendeu, igualmente, carecer a Autarquia de legitimidade para responder no caso (fls. 655) e no que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil (fls. 656). Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, os co-réus Banco Real (fls. 678/689) e Bradesco (fls. 668/675) opuseram embargos de declaração, os quais restaram não conhecidos (fls. 696 e 697/703, respectivamente). Houve interposição de recurso especial por parte dos co-réus Banco do Brasil (fls. 712/725), Bamerindus (fls. 727/743), Bradesco (fls. 745/793) e Real (fls. 797/816); bem como a interposição de recurso extraordinário pelos co-réus Banco do Brasil (fls. 890/903) e Real (fls. 906/927). Contrarrazões aos recursos especiais apresentadas pelo BACEN às fls. 943/948, pelo Autor às fls. 949/956 e pela União Federal às fls. 962/969; e aos recursos extraordinários, apresentada pela União Federal às fls. 970/977. Tanto os recursos especiais quanto os recursos extraordinários interpostos não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal (fls. 987/994 e 995/998). Diante da decisão proferida que não admitiu os recursos especiais e extraordinários interpostos, foram interpostos recursos de agravo de instrumento. Os recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça restaram não conhecidos (fls. 1009/1010, 1014/1015), enquanto ao recurso de agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal foi negado provimento (fls. 1049/1052). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que as preliminares de ilegitimidade já foram apreciadas e decididas no presente feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão proferido às fls. 652/663, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal para o feito, ilegitimidade passiva do Banco Central para responder pelos expurgos relativos ao mês de março de 1990 e pela legitimidade passiva do Banco Central para responder pelos meses subsequentes a março de 1990. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A caderneta de poupança é investimento com características de contrato de adesão, na qual o depositante entrega uma quantia em dinheiro à instituição financeira, obrigando-se a não sacar o montante depositado por no mínimo 30 dias. A instituição que recebe o dinheiro é obrigada a remunerar o depósito mensalmente, através da aplicação de índice de correção monetária e acréscimo de juros. A Lei 7.730/89 modificou os critérios de correção das cadernetas de poupança, tendo ainda a Lei 8.024/90 causado prejuízos aos investidores ao trazer expurgos nos índices de correção monetária oficial, remunerando as cadernetas com índices inferiores à inflação efetivamente ocorrida a partir de março de 1990. Os valores depositados em caderneta de poupança à época, como se sabe, foram bloqueados, ficando os investidores impedidos de movimentar seus ativos. Em que pese ser a caderneta de poupança forma de aplicação financeira disciplinada pela União Federal, constitui essa operação modalidade contratual entre as partes que dela participam, ou seja, o poupador e a instituição financeira depositária. É esta que deve remunerar o poupador, e dela devem ser reclamadas quaisquer parcelas que se entendam devidas. É com a instituição que o poupador tem uma relação jurídica, não com o Banco Central do Brasil. Com o bloqueio dos cruzados novos, em 1990, não ocorreu a transferência física ou contábil dos ativos financeiros bloqueados ao Banco Central. Ainda que à disposição deste - como forma de evitar sua movimentação pelos investidores - as aplicações permaneceram junto às instituições financeiras, responsáveis por sua administração e remuneração. Vale lembrar que, nas contas correntes bloqueadas, era possível inclusive a emissão de cheques em cruzados novos, sacados sempre contra as instituições financeiras depositárias dos valores. Essas instituições podiam, inclusive, realizar operações financeiras diversas com os cruzados novos bloqueados, também interbancárias, sem que em momento algum se cogitasse de pedir autorização ao Banco Central para cada operação. O fato de a disponibilidade dos montantes depositados ter sido limitada não implica na transferência de fato ou de direito das aplicações ao Banco Central, que não é banco de investimentos, nem muda a conclusão lógica de que aquelas ficaram com as instituições financeiras onde originalmente haviam sido depositadas. Por isso, não procede a alegação de que o Banco Central teria sido o depositário dos montantes aplicados em cadernetas de poupança em cruzados novos, sendo por isso o responsável pelo pagamento de diferenças de correção monetária reclamado pelo Autor. Responsável pela remuneração dessas cadernetas de poupança continuou sendo a instituição financeira depositária, contratualmente obrigada a remunerar os valores a seu encargo. Cada poupador teve suas cadernetas mantidas na instituição financeira onde originalmente aplicou seu dinheiro, dela recebendo extratos periódicos e a remuneração mensal legal e contratualmente devida, e de quem, ao final do prazo estabelecido, recebeu os montantes bloqueados. O bloqueio foi instituído por lei, e controlado pelo Banco Central, mas os valores bloqueados não foram repassados ao Banco Central, a não ser ficticiamente para efeito de controle, permanecendo em poder das instituições financeiras. Não era o Banco Central o responsável pelo crédito mensal da correção monetária nas contas de poupança bloqueadas e, portanto, não pode ele ser responsabilizado pelo pagamento de diferenças de tal correção monetária. É de se notar ainda que, mesmo a mera transferência escritural porventura ocorrida, teria sido feita tempos depois de março de 1990, pelo que não se pode responsabilizar senão os bancos depositários pela remuneração das contas de poupança. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para as contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, o banco depositário obedeceu a lei e, antes de cumprir as normas da MP 168/90, creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, conforme determinava a Lei 7730/89. Já no que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, restou aplicado o BTNF como índice de correção, assim como determinou a Medida Provisória. Assim, os ativos financeiros só foram transferidos ao BACEN após o primeiro crédito de rendimento e, nessa primeira atualização, foi utilizado como índice de correção o IPC, referente a fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7730/89, razão

pela qual o índice pleiteado é indevido. Deste modo, tanto as contas com aniversário na primeira, quanto na segunda quinzena, tiveram os seus creditamentos corretamente, conforme legislação vigente. Por seu turno, no que tange à correção dos valores pelos índices de abril de 1990, deve incidir o índice BTNF para a correção, com fundamento no disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. Portanto, incabíveis as correções pleiteadas, pelo IPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Réus, pro rata. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da lide, a fim de excluir a União Federal do pólo passivo, nos termos do acórdão proferido nestes autos e conforme cabeçalho desta decisão. P.R.I.

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ (SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, ao argumento que a sentença de fls. 225/227 foi omissa (art. 535, II do CPC), eis que deixou de se manifestar sobre a obrigação do Autor quanto ao reembolso do valor por ela despendido a título de honorários periciais. É o breve relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo. No entanto, não assiste razão à Ré, à medida que a sentença pronunciou-se expressamente sobre a questão mencionada, conforme se verifica da leitura de um dos parágrafos que compõem seu dispositivo, in verbis: Sucumbente, o autor arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. De acordo com a doutrina processual civil, o termo despesas processuais abrange a remuneração de auxiliares eventuais do juízo, compreendendo os honorários do perito. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021900-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021900-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PUBLICIDADE KILMES SÃO PAULO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a anulação de débito fiscal exigido por intermédio dos Autos de Infração nos 0006931, 0006927 e 000693, os quais versam sobre a cobrança de juros e multa pagos a menos com relação a créditos tributários relativos a PIS e COFINS, nos valores, respectivamente, de R\$ 17.972,18, R\$ 14.235,91 e R\$ 117.287,73. Relata que efetuou o recolhimento em atraso dos créditos tributários de PIS e COFINS nos anos-calendário 1999 e 2000, o que fez sem a incidência da multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN. Entende, assim, que, por ter pago espontaneamente os valores não recolhidos anteriormente, deve restar isenta do pagamento da multa de mora, pois não houve ato fiscalizatório anterior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/180. A decisão de fls. 184 determinou que a Autora regularizasse o feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido nas petições de fls. 186/188 e 195/223. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 226/228. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 256/266, agravo de instrumento pela Autora (processo n. 0003095-04.2009.4.03.0000), havendo, às fls. 283/285, juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticia o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 237/255, na qual pugnou pela improcedência da ação, sustentando a inexistência de denúncia espontânea. Às fls. 271/278 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. A Autora manifestou-se às fls. 287/290, com documentos anexos às fls. 291/652. Instadas a especificar provas (fls. 659), a Autora requereu a realização de prova pericial contábil, enquanto que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 664/665), sendo aquele pedido indeferido na decisão saneadora (fls. 669). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela Autora, apresentadas, ainda, as contrarrazões da União às fls. 677/681. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora o afastamento da multa moratória no que concerne aos autos de infração n. 0006931, 0006927 e 000693, entendendo que houve denúncia espontânea. Todavia, razão não lhe assiste. O instituto da denúncia espontânea deve ser compreendido não com base na literalidade da lei, mas de acordo com o sentido da norma. Esta, segundo o art. 138 do CTN, prevê denúncia à administração de infração praticada, que deverá ser acompanhada do pagamento do débito. Como se vê, a Autora não praticou nenhuma denúncia de infração, no sentido da lei. Ofertou, apenas, pagamento de débito que deixou de saldar no prazo. À Ré, assim, só caberia cobrar os encargos moratórios recolhidos a menor, como efetivamente está fazendo. Ressalte-se, ainda, que o PIS e a COFINS são apurados pelo contribuinte e informados periodicamente à Receita Federal do Brasil. Assim, a Autora não fez nenhuma denúncia de infração nova. Esta sim configuraria o objetivo da norma, qual seja, o de possibilitar, ao contribuinte que praticou infração, regularizar sua situação, pagando o tributo devido e com isso deixando de estar sujeito a uma eventual multa punitiva que poderia ser aplicada em procedimento fiscalizatório. A respeito do tema é lapidário o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Ré administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (grifado) (Curso de direito tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed., pg. 348/349) Ensina, ainda, Ricardo Lobo Torres: A denúncia espontânea exclui

apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo. A legislação dos diversos impostos costuma prever multas moratórias reduzidas para as hipóteses de recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal, com o que se beneficia em parte o infrator arrependido. (Curso de direito financeiro e tributário, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 229) Com efeito, a isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou multa de ofício, imposta pelo fisco quando se constata infração às normas tributárias. Confessado um débito, e pago, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. Isso não significa que o contribuinte fique isento de multa moratória, a qual é prevista expressamente na Lei nº 8.383/91, e não se confunde com a multa punitiva. O que a denúncia espontânea exclui é a responsabilidade tributária em relação à obrigação, com todas as suas consequências pertinentes à possibilidade de imposição de sanções punitivas. Os efeitos da mora não são afastados. A Autora não realizou o procedimento da denúncia espontânea. Não denunciou qualquer infração fiscal. Simplesmente não pagou o tributo devido no seu vencimento. A corroborar esse entendimento, é interessante fazer uma comparação entre duas situações jurídicas similares: a do contribuinte que apresenta a DCTF de forma correta e em tempo oportuno, mas realiza o pagamento com atraso, em decorrência de impossibilidade financeira; e, a daquele que apresenta DCTF irregular, sobre a qual efetua recolhimento irregular e, posteriormente, procede à retificação de sua declaração, fazendo o correspondente recolhimento. No primeiro caso, vemos que o contribuinte ainda age em conformidade parcial com a legislação, ao cumprir corretamente a obrigação acessória e informar o tributo devido. No segundo caso, que se aproxima da situação vivida pela Autora, a obrigação acessória não é corretamente cumprida, sendo certo que só em momento posterior é que a Autora adequadamente cumpre suas obrigações tributárias. Note-se, assim, que, aceitando-se o argumento acima demonstrado, o primeiro contribuinte - que apresentou a DCTF de forma correta, mas não pôde pagar imediatamente o tributo - sofrerá a incidência da multa moratória. Todavia, o contribuinte que apresentou DCTF irregular, estaria livre da multa moratória! Ora, o contribuinte que agiu de forma menos correta deveria receber penalidade menor que aquele que agiu de forma mais correta? Em ambos os casos, o contribuinte deixa de fazer o recolhimento do tributo no momento adequado, e deve fazê-lo com a incidência da multa moratória, motivo pelo qual não compartilho do entendimento esposado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, eis que não verifico substancial diferença entre a situação jurídica dos dois contribuintes apresentados no exemplo acima exposto, que justifique a concessão do benefício da denúncia espontânea e a um e não ao outro. Dessa forma, mesmo que tenha sido apresentada DCTF retificadora, o pagamento continuou a ser efetuado a destempo, motivo pelo qual, consierando-se, ainda, os tributos tratados nos autos, aplicável à espécie o entendimento consagrado na Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Também não releva o fato destacado pela Autora de que os recolhimentos das diferenças não pagas foram efetuados anteriormente à declaração retificadora, bem como antes de qualquer atividade administrativa por parte da União Federal, uma vez que, ainda que houvesse a caracterização do instituto da denúncia espontânea, a multa moratória não poderia ser elidida, tendo em vista sua natureza indenizatória. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo n. 0003095-04.2009.4.03.0000 (6ª Turma). P.R.I.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 227/230v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os Embargantes alegam que a sentença foi omissa em dois pontos: (i) no que toca às contas bancárias sem apresentação de extratos correspondentes, não apreciou a questão da existência de outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença, pelo que chamaram à atenção acerca da existência de declarações de imposto de renda nos autos; (ii) não apreciou o pedido alternativo de conversão em perdas e danos, na hipótese em que Embargado não apresentasse os extratos das contas indicadas na petição inicial. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, quanto ao primeiro ponto, verifico que a sentença já deixou esclarecida, de maneira suficientemente clara, a questão da comprovação ou não da existência das contas e seus respectivos saldos pelos Embargantes, concluindo da seguinte forma: Observe, da análise dos autos, a ausência parcial de extratos que comprovem a existência das contas de poupança em nome do genitor dos Autores durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente. As contas sem comprovação de extratos são as seguintes: 011186-4, 016588-3, 018325-3, 018722-4, 01805-0, 159869-0. Neste aspecto, a existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices dos referidos períodos (janeiro de 1989, abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991). Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é

reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). Se por um lado é direito dos requerentes a obtenção de tais documentos, uma vez que pretendem questionar as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da Ré que cumpra o solicitado quando a parte deixa de atender às determinações judiciais (os Autores dizem expressamente que não sabem o número da agência das contas, conforme petição de fls. 225/226), sobretudo aquela que objetivava o fornecimento de dados visando facilitar a busca dos extratos requeridos pelos Autores. É certo que a Ré demonstra não ter resistido ao pedido dos Autores, tanto que instada a apresentar os extratos bancários das contas dos Autores, trouxe aos autos diversos extratos (fls. 123/182 e 207/222). Apenas aduziu, justificadamente, que na falta de algum extrato específico, fosse informado o número da agência e da conta, bem como o período solicitado, a fim de acelerar as buscas. Tenho como plenamente razoável que os Autores forneçam os dados das contas que facilitem as buscas pelos extratos, em especial porque os arquivos do Banco são centralizados e terceirizados. Além disso, a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser e Verão gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. Dessa forma, com relação às contas das quais não houve juntada de extratos, o pedido deve ser julgado improcedente por ausência de provas. (grifado) Embora os Embargantes tenham indicado jurisprudência no sentido de que a declaração de imposto de renda supriria a ausência dos extratos, tal argumento não vence o entendimento deste Juízo, que foi adequadamente explicitado na sentença embargada. Nesse aspecto, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à fundamentação e pedidos apresentados na inicial, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, como pretendem os Embargantes. Portanto, com relação à primeira alegação dos Embargantes, verifico que os mesmos pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Já quanto à alegação de que não houve apreciação do pedido alternativo, exposto às fls. 18 dos autos, remanesce, de fato, a necessidade de sua apreciação, nos seguintes termos, os quais deverão integrar a fundamentação da sentença embargada: Com relação às contas nas quais não se localizou qualquer extrato bancário, o pedido alternativo formulado pelos Autores deve ser tido como improcedente. Isso porque as citadas declarações de imposto de renda, anexas aos autos, não suprem de modo satisfatório a existência de conduta danosa perpetrada pela Ré. Formulado pedido alternativo de conversão em perdas e danos, inevitavelmente deve ser apreciada a existência, dos elementos essenciais caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual: conduta, dano, nexo de causalidade. Assim, sem se adentrar na necessidade ou não de verificação do elemento culpa, o fato é que o conjunto probatório não torna suficientemente clara a ocorrência de nenhum daqueles outros elementos. Note-se, aliás, que a inserção de dados de contas bancárias em declarações de imposto de renda não pode ser tida como comprovação irrefutável, sendo perfeitamente possível, por hipótese, a inveridicidade das informações declaradas ao Fisco. Assim, sob a mesma linha de fundamentação adotada para a improcedência do pedido principal, no que toca às contas bancárias cujos extratos não foram localizados, a mesma sorte deve seguir o pedido alternativo, por ausência de provas aptas a caracterização da responsabilidade civil da Ré. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, apenas para que passe a constar da sentença proferida a fundamentação acima destacada. P. R. I.O.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI82184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Corrê, CEF, ao argumento que a sentença de fls. 266/268 apresenta vícios. Sustenta que foi contraditória, à medida que reconhece que a CEF não deu origem ao título que maculou o título de crédito, mas condena-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com isso, requer seja afastada a condenação fixada em seu desfavor. Alega, também, que houve omissão e requer, subsidiariamente, que reste consignado que a CEF poderá buscar nestes próprios autos, em face da Corre FK Brindes, os valores eventualmente pagos a título de ônus sucumbenciais. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para modificar o entendimento do magistrado prolator da sentença. No caso em comento, não verifico a contradição apontada. Um dos parágrafos da sentença embargada restou assim delineado: É certo que a CEF não deu origem ao vício no título de crédito, a qual pertence exclusivamente à Corrê FK Brindes. Todavia, não pode eximir-se da responsabilidade, pois, ao receber a duplicata em endosso translativo, a CEF passa a ser a titular do título de crédito, responsabilizando-se pela verificação se a duplicata recebida encontra-se em termos para ser protestada. Com isso, restou fixada na sentença a condenação de ambas as Rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Já a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à

fundamentação e pedidos apresentados na inicial, não servindo para confrontar o entendimento do magistrado prolator da sentença, nem para veicular novos pedidos que não constam da petição inicial nem das peças processuais anexadas aos autos antes da sentença. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, eis que o pedido agora apresentado pela Corrê, relativamente à pretensão de insurgir-se em face da Corrê FK Brindes nestes autos para o fim de reaver valores pagos a título de sucumbência é questão alheia ao mérito da ação e não foi veiculada nos autos antes da sentença. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores, ao argumento que a sentença de fls. 266/268 apresenta contradição. Sustentam que a sentença foi contraditória, à medida que contrariou o acórdão do STJ que indicou como paradigma, e que teria reconhecido o direito invocado na inicial, razão pela qual deveria a decisão ter sido no mesmo sentido daquela proferida pelo STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Embarga, também, o Corréu Unibanco, apontando omissão no esclarecimento do percentual das verbas de sucumbência destinado a cada um dos Corréus. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. A contradição a que se refere a lei não é a da sentença em relação a qualquer outro elemento externo, mas sim a contradição interna eventualmente existente entre partes diferentes da sentença. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para buscar modificar o entendimento do magistrado prolator. Assim, no caso em comento, não verifico a contradição apontada pelos Autores/Embargantes. Anoto, ainda, que o art. 543-C do CPC não tem o alcance pretendido pelos Autores/Embargantes, uma vez que tão somente fala da suspensão do julgamento de processos repetitivos no âmbito do STJ e da possibilidade de se determinar a suspensão de processos em trâmite nos tribunais de segundo grau - e não em primeiro grau de jurisdição - até o julgamento do recurso especial. Verifico que os Autores/Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Já a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à fundamentação e pedidos apresentados na inicial. Neste aspecto, portanto, a alegação do Corréu/Embargante é de ser acolhida, a fim de esclarecer o destino da verba honorária a que foram condenados os Autores. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitar os embargos dos Autores, nos termos acima expostos, e acolher os embargos do Corréu Unibanco, para que o último parágrafo da sentença, a fls. 297^v, passe a constar com a seguinte redação: Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os honorários serão rateados igualmente entre os Corréus Caixa Econômica Federal e Unibanco, uma vez que é indevida a condenação a honorários de sucumbência em favor de assistente simples. P. R. I.

0021006-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021006-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa a condenação do Município de São Paulo a restituir à Autora a importância de R\$ 581.261,86 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente a valores de ISS retidos pelo Banco Itaú S/A, com fundamento na Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 13.701/2003. Sustenta, em suma, ser detentora de imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal), a qual foi recohecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/180. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 237/262), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a Autora não é beneficiária de imunidade tributária recíproca. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 284/320. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 322). A ECT pleiteou a produção de prova documental (fls. 324/326) e a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 327). Em despacho de fl. 328 foi determinada a intimação da Ré para ciência da documentação apresentada pela Autora. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente

documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasta a alegação de ilegitimidade ativa da autora. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto. Como regra a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço, todavia existem exceções. Na hipótese dos autos, é certo que não há como a Autora repassar ao tomador de serviços o tributo exigido pelo Município, pois seus preços e tarifas são fixos, dependendo de autorização do Ministério da Fazenda para sua majoração, de modo que se afasta a restrição contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional quando o prestador não repassou o tributo no preço do serviço, assumindo o seu encargo financeiro. Merece ser rejeitada, ainda, a alegação de prescrição suscitada pela Ré, eis que da análise da planilha de fl. 41, é possível constatar que todos os valores que a Autora pretende ver repetidos apresentam como data de vencimento 08.12.2004 e data de recolhimento 10.01.2005, dentro do prazo prescricional quinquenal, portanto. Passo à análise do mérito. Em atenção ao artigo 8º, inciso XI da Constituição Federal de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 509/69, que converteu o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Tal empresa possui como atividade principal executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (artigo 2º, inciso I do Decreto-lei nº 509/1969). Em especial, seu artigo 12 previa explicitamente que a ECT gozaria dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a discutir se o Decreto-lei nº 509/1969 teria sido recepcionado pela Constituição Federal, especialmente considerando que: a) seu artigo 173, 1º, inciso II e 2º vedam a concessão de privilégios a empresas públicas que não sejam extensíveis às empresas privadas; b) o artigo 173, 4º veda, em regra geral, o regime de monopólio; c) o artigo 177, o qual disciplina sobre os monopólios da União, não prevê o monopólio dos serviços postais. Tais questões foram apreciadas pelo Pleno do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430) Posteriormente, quando da análise da ADPF nº 46, assim posicionou-se o STF: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua

aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)Da análise conjunta dos dois julgados, verifica-se que o STF acabou por constatar que os serviços postais ofertados pela ECT não constituem atividade econômica, mas sim serviço público de competência de União, motivo pelo qual concluiu pela recepção do Decreto-lei nº 509/1969 pelo ordenamento constitucional vigente.Com a recepção do Decreto-lei nº 509/1969 pela Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer que se estendem à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, em especial, a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a do texto constitucional.Especificamente em relação à imunidade tributária recíproca estendida à ECT, o STF posicionou-se diversas vezes em sentido favorável à tese da Autora (vide RE 354897, CARLOS VELLOSO; RE-AgR 357291, CEZAR PELUSO; RE 398630, CARLOS VELLOSO; RE 364202, CARLOS VELLOSO; RE 407099, CARLOS VELLOSO; e, RE 424227, CARLOS VELLOSO).Em igual sentido tem se manifestado o TRF da 3ª Região (vide AC 200661820255753, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011; APELREE 200861820274604, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/12/2010.É certo que, com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, que disciplinou sobre a exigência do ISS, foi fixada a lista de serviços, a qual contempla, entre outros:26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.Desta forma, a Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu a Autora como um dos sujeitos passivos tributários deste imposto. Por sua vez, a Lei Municipal nº 13.701/2003 reproduziu, em seu artigo 1º o teor deste anexo, reiterando a sujeição da Autora ao ISS e disciplinando, em seu artigo 7º, 1º, que o responsável tributário pelo recolhimento do tributo seria o tomador de serviços.Porém, do raciocínio exposto mais acima, conclui-se que tanto a Lei Complementar nº 116/2003 como a Lei Municipal nº 13.701/2003 acabaram por, indevidamente, tributar atividade que o STF expressamente já reconheceria como imune. Não podem, assim tais normas serem aplicadas em relação à Autora.Em sua contestação, a Ré alega ser necessária a verificação dos serviços prestados, em especial se os mesmos constituem serviço postal e se não foram prestados por agências franqueadas.Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 43/180, é possível constatar que os serviços prestados eram todos de natureza postal, conforme descritos no artigo 9º da Lei nº 6.538/1978 e discriminados nos demonstrativos de faturamento sob as nomenclaturas FAC SIMPLES NACIONAL, FAC NOVO - CARTA, FAC SIMPLES LOCAL e SEED LOCAL SEM.De igual forma, verifica-se que os serviços foram prestados pelas Unidades de Postagem SANTO AMARO/GGRAN, JAGUARE, SANTO AMARO e VILA MARIA, não havendo quaisquer indícios de participação de agências franqueadas nos serviços prestados.Assim, reconhecida a imunidade tributária, surge o direito da Autora de ver repetido o indébito.Em que pese as orientações constantes do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual tem sido regularmente utilizado por este Juízo para a atualização de créditos tributários, entendo ser indevida a sua utilização ao caso concreto, tendo em vista que a discussão da presente lide diz respeito a tributo municipal, devendo ser aplicado, em atenção ao princípio da isonomia, os critérios de atualização monetária utilizados pelo Município de São Paulo para a atualização de seus créditos.Neste sentido, o caput do artigo 1º da Lei nº 10.734/1989, com redação dada pela Lei nº 13.275/2002 fixa que Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, motivo pelo qual aplicável tal índice para a atualização dos valores desde a data dos recolhimentos indevidos.Quanto aos juros de mora, pleiteia a Autora que seja afastada a aplicação do artigo 167 do CTN no caso em comento, enquanto que a Ré requer que sua aplicação seja feita somente a partir do trânsito em julgado.Não assiste razão à Autora em sua alegação, tendo em vista que o fato da retenção do imposto não ter sido realizada por vontade da ECT não afasta o termo inicial para a aplicação dos juros de mora, estatuído no artigo 167, parágrafo único do CTN e refletido na Súmula 188 do STJ.Observo não ser aplicável a taxa SELIC ao presente caso, tendo em vista tratar-se de tributo municipal, e não federal, motivo pelo qual fixo os juros de mora em 1% ao mês, de forma não capitalizada, conforme estatuído no 1º do artigo 161 do CTN, os quais deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188 do STJ.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de ISS, com recolhimento comprovado à fl. 42.Tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Correção monetária desde o recolhimento indevido, com a aplicação do IPCA e juros de mora de 1% ao mês, de forma não capitalizada, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme fundamentado acima.Custas ex lege.P.R.I.

0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor propôs a presente ação objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em

razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que era titular de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicadas no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Como já mencionado por ocasião do despacho de fls. 92, inicialmente o Autor indicou como suas três contas de poupança. Além disso afirmou a existência de outras contas, cujos números não foram informados. Já às fls. 65 o Autor restringiu o pedido às contas inicialmente enumeradas. Determinada a expedição de ofício à CEF para que trouxesse aos autos os extratos necessários ao julgamento da demanda, em resposta a instituição financeira informou que os extratos não foram localizados (fls. 70). O fato é que há mais de um ano contados do despacho inicial proferido nos autos, o processo não tem seu regular andamento e aguarda inclusive a citação da Ré, em razão da confusão perpetrada pelo Autor quanto às contas de poupança cuja correção se requer. Às fls. 92 foi concedido o último prazo improrrogável para cumprimento da determinação, mencionando, inclusive, que tais documentos podem ser obtidos pelo autor diretamente na Caixa Econômica Federal. Não obstante a petição de fls. 94 acompanhada dos extratos de fls. 95/106, não houve cumprimento da determinação de fls. 92, limitando-se o Autor a alegar que desconhece o saldo existente nestas em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 92, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013061-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, promovida pelo Condomínio Edifício Morada do Parque em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 34.566,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 10/11. Alega para tanto que a ré é proprietária do apartamento n.º 143, bloco E, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde 07 de outubro de 2003, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/378. Citada, a Emgea apresentou contestação (fls. 381/384), sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Há nos autos cópias de Atas de Assembléias do condomínio, nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 43/49), além da convenção do condomínio (fls. 13/42), cujo capítulo VI, item 6.3 prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 10/11), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 07/08 dá conta de que o imóvel foi arrematado pela Emgea em agosto de 2007. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a ré ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde

por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita)Assim, considerando que a Emgea arrematou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 154.229 do 18.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a Emgea deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria.De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da Emgea de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês.Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a Emgea ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de outubro de 2003 a abril de 2010, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, parágrafo 1.º).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado ainda a ré Emgea ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do parágrafo 3.º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021098-06.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente, sob o argumento de que a sentença de fls. 474/477 contém obscuridade.DECIDO.Não tem razão a Embargante.Apesar de a Embargante afirmar que não pediu, na inicial, a repetição de valores correspondentes à cota dos empregados, ela o fez, pois em seu primeiro pedido não fez distinção em relação à repetição do indébito da cota patronal ou da cota dos empregados. A inicial requereu a isenção da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias dos servidores, sem distinção sobre a qual cota se referia, e ainda a repetição do indébito. E, de forma até redundante, requereu que pudesse abster-se de descontar dos empregados e recolher à Ré a parcela dos servidores, para o futuro. Ambos os pedidos foram analisados na sentença, que julgou procedente a ação, exceto por reconhecer a impossibilidade de repetição, pela Autora, das parcelas já recolhidas a título de cota do empregado das contribuições previdenciárias. Assim, não verifico a alegada contradição, nem as apontadas dificuldades no que toda à formação da coisa julgada que foram apontadas nos embargos.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente N° 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685994-73.1991.403.6100 (91.0685994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667411-40.1991.403.6100 (91.0667411-9)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A.(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 227/230, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório.Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2) - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 732: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 727. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004084-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004084-0) - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 403/408, a qual comprova o averbamento da sentença de fls. 393/394. Após, arquivem-se os autos.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Fls. 200: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória no endereço declinado na petição, pois já houve tentativa de citação neste endereço, resultando infrutífera. Como a parte autora não logrou êxito em localizar o réu para fins de citação, entendo por deferir consulta junto ao sistema INFOJUD, somente de endereços, em nome do representante legal da ré, o Sr. Aparecido Hugo Carletti. Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando decisão acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal.

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO (SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 372/375 diante do r. despacho de fl. 352 e a petição da parte autora às fls. 378/379. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA (SP032675 -

AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA Tendo em vista que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito em nome da parte executada, requeiram o Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANE DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149/152: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023581-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023581-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SULINA SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SULINA SEGURADORA S/A

Ante a petição de fls. 96/97, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA

Diante das certidões de fls. 241 e 244, as quais indicam a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINO VALKIRIO GREGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao procurador do autor da adesão ao acordo proposto, mediante a realização de saques nos termos da Lei nº 10.555/2002. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9) - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor requerido pelo perito a título de honorários periciais provisórios. Após, tornem os autos conclusos.

0027534-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027534-3) - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira, e conforme o acórdão proferido às fls. 1866/1867, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive às perícias que entenderem necessárias. Intimem-se.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determino a baixa dos autos em diligência. Dê-se ciência à Ré acerca do documento de fls. 90. Após, tornem os autos conclusos.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X

UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça (com cópias dos documentos) a divergência entre a razão social e o número de CNPJ apontado pela Caixa Econômica Federal à fl. 296. Cumprida integralmente a determinação supra, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal instruída com o r. despacho de fl. 279, a petição de fl. 277, o ofício de fl. 296, o presente despacho e a petição esclarecendo a divergência. Com a resposta ao ofício expedido, venham os autos conclusos. Int.

0014403-36.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS X TAIS DE FATIMA APARECIDA COELHO

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça se efetivamente houve o acordo noticiado às fls. 76 e, em caso positivo, requeira sua homologação, apresentando cópia assinada pelas partes, ou a desistência da ação, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0022225-76.2010.403.6100 - WAGNER GRATTI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 710/1493 - Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal (AGU), pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009719-34.2011.403.6100 - LENIRA GALDINO FERNANDES(SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer a propositura da ação perante o presente Juízo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não compõe o polo passivo da demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP

Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da ação, formulado à fl. 14. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais ou trazer declarações de pobreza firmadas por todos os autores, caso requeiram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) juntar aos autos cópias dos contratos firmados pelos autores Marlene Wolff e Juraci Florencio de Souza; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Na fl. 12 a parte autora alega que realizou depósito judicial do valor controverso. Todavia, não há nenhuma guia acompanhando a exordial que comprove tal depósito. Diante disso, determino à parte autora que comprove, no prazo de dez dias, o depósito judicial do valor referente à multa exigida pela parte ré, conforme indicado na petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0015102-90.2011.403.6100 - AMIRES FERREIRA DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-60.2011.403.6100 - PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o Autor a repetição do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de verbas rescisórias em Reclamatória Trabalhista. Relata o Autor ter sido empregado do Banco do Estado de São Paulo - Banespa e que, no ano de 2002 ajuizou reclamatória trabalhista que tramitou perante a 59.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Explica que foi realizado acordo entre as partes e, sobre o montante recebido a título de verbas rescisórias, foi recolhido o montante de R\$ 157.961,52 a título de imposto de renda. Defende a natureza indenizatória dos valores recebidos, de modo a não estarem sujeitos à incidência do imposto de renda. Juntou procuração e documentos (fls. 22/63). Contestação às fls. 71/77 e réplica às fls. 80/82. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 84). É o relatório. Decido.

Centra-se a discussão inicial na não-incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de verbas rescisórias em reclamatória trabalhista, por conta do acordo entabulado entre as partes. Ao que se observa dos documentos colacionados a estes autos, as partes se compuseram amigavelmente nos seguintes termos:(...) O reclamado pagará ao reclamante a importância total bruta de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 157.961,52 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), restando a quantia líquida de R\$ 492.038,48 (quatrocentos e noventa e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, que faz parte integrante da presente avença (destaquei - fls. 52).No bojo daqueles autos houve composição amigável e homologação judicial de seus termos, inclusive da questão relativa ao imposto de renda, matéria ora colocada em discussão. Veja-se a decisão do MM. Juiz do Trabalho que homologou o acordo realizado, juntada por cópia a fls. 58:(...) Homologo o acordo, em seus estritos termos, para que surta seus efeitos.Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais em 10 dias, sob pena de execução e expedição de ofícios aos órgãos competentes (...)Cumprido o acordo, comprovados os recolhimentos e pagos os honorários, liberem-se os depósitos recursais de fls.Diante do que ficou definitivamente decidido no bojo daqueles autos, não pode este juízo reapreciar a matéria, pois operou a preclusão, de modo que eventual apreciação do pedido formulado nestes autos ofenderia não só o acordo realizado entre as partes, como a decisão homologatória definitiva, proferida naqueles autos.Afinal, não é raro que acordos dessa natureza sejam homologados em Juízo somente se reconhecido o montante a ser recolhido a título de imposto de renda e outras verbas eventualmente incidentes. Note-se que, quando da realização do acordo, a sentença de primeiro grau já havia sido proferida, e determinara as retenções do imposto de renda (fls. 50).Portanto, independentemente de posicionamento pessoal acerca da matéria, não pode este juízo reapreciar a questão.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-25.1993.403.6100 (93.0008868-8) - GERSON DE PAULA FARIA X GILMAR JOSE SANTOS X GILBERTO PALESI X GILBERTO MENDES RIBEIRO X GENI DE JESUS X GILFREDO CARLOS DA SILVA X GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X GILBERTO CARLOS JACOB X GERALDO DE SOUZA X GABRIEL JACOB FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 670/671, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ante a ínfima diferença apontada como ainda devida (R\$ 3,74), fica liberado o valor oferecido à penhora, representado pelo extrato de fl. 551.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016136-57.1998.403.6100 (98.0016136-8) - ANTONIO JOSE DE LIMA X CLAUDIO ALBERTO VITORINO X EURICO BUENO FRANCO X FRANCISCO MODESTO DE FREITAS X GUMERCINDO CAFARO SALUSTIANO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE VICENTE BARBOSA DE MELO X JULIO DO PRADO X MARCELO PACINI DE FARIA X MARINO ISIDORO DUTRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que tenha vista dos autos fora de Secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo fixado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0019210-22.1998.403.6100 (98.0019210-7) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA X ALTERINO SERQUEIRA DA CRUZ X EDUARDO DE LIMA SOARES X GETULIO LEMES DE SANTANA X JOALINO HENRIQUE DA SILVA X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR - ESPOLIO (ALICE DE JESUS BARBOSA) X MARCIANO VENTURA SOUZA X NATANIEL DE OLIVEIRA PENA X ORLANDO SANTANA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que tenha vista dos autos fora de Secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo fixado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0035964-39.1998.403.6100 (98.0035964-8) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ARNALDO ROSSINI X CARLOS GARCIA CANO X DONIZETTI LUDGERO DE LIMA X GASTAO VERISSIMO DE ALMEIDA X JOSE VIANA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS ZINGONI X MARCOS DE GOES SOUZA X RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO X WILSON ALESBAO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 -

PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 237: Defiro à parte autora a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X COPROM ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X EDITORA HANNAH LTDA

Fls. 186/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 187 e 192.Caso a parte autora informe endereços diversos daqueles já diligenciados (exceto quanto à corre Editora Tryo Ltda, que já foi citada), cite-se as rés PORTALWAP PUBLICAÇÕES VIA INTERNET-CELULAR E MAPAS LTDA e EDITORA HANNAH LDTA.Após, venham os autos conclusos.

0031425-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031425-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1954 - LUZIA LINA DE SOUZA CORREA E Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte ré deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Compulsando os autos verifico que o pedido formulado na inicial se resumiu no deferimento de tutela antecipada que determinasse à Ré a finalização da análise cadastral dos candidatos a sócios da Autora, Marizete Margini e Ester Bugarib Batista, e ao final, a concretização do mesmo pedido.Sobreveio a contestação no prazo legal, com a alegação de que o processo para alteração da composição societária dependia de providência da parte Autora.Durante a instrução processual, a Ré veio aos autos afirmar que concordou com a alteração societária nos seguintes moldes:Saída: Antônio Marques da Silva e Lilian Pereira Marques;Entrada: Ester Bugarib Batista e Luis Fernando dos Reis Toledo (fls. 245).Mais adiante, às fls 258 a própria Autora afirma que o Réu autorizou a alteração do quadro societário da Autora nos termos em que exposto na inicial.Entretanto, não parece ter o Réu autorizado a alteração do quadro societário como requerido pelo Autor na inicial, pois inicialmente o pedido era para que fosse finalizada a alteração cadastral das sócias Marizete Margini e Ester Bugarib Batista, enquanto o documento de fls. 245 indica a finalização da alteração cadastral dos sócios Ester Bugarib Batista e Luis Fernando dos Reis Toledo, e não de Marizete Margini.Deste modo, intemem-se as partes para que esclareçam em que termos foi efetuada a alteração cadastral e se ainda faltam providências a serem tomadas por elas.Intemem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que a presente ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Uberaba, Minas Gerais. Em 19 de outubro de 2006 foi proferida a decisão de fls. 109/110, a qual nomeou o perito Mauro Teixeira Barbosa para elaboração de prova pericial consistente na verificação da autenticidade ou falsificação das assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos. Ante a recusa do perito acima mencionado (fl. 130), em 10 de setembro de 2009 foi prolatada nova decisão, determinando a substituição do perito anteriormente nomeado pelo Sr. Antonio Carlos Barroso Jacques (fl. 131).Após a apresentação da estimativa de honorários periciais e as manifestações das partes, em 29 de janeiro de 2010 estes foram

fixados em R\$ 1.200,00 (fl. 153), depositados por intermédio da guia de fl. 155, verso. O laudo pericial foi apresentado às fls. 161/195. A incompetência do Juízo perante o qual a ação foi proposta foi reconhecida na decisão de fls. 214/215, que determinou a remessa dos autos à presente Subseção Judiciária. Todavia, apesar da conclusão da perícia, os honorários periciais permaneceram depositados nos autos. Diante disso, oficiou-se o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, por meio eletrônico, para que transfira o valor dos honorários periciais depositados para conta à ordem do presente Juízo. Comprovada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, utilizando os dados informados pelo perito à fl. 239. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos no prazo de dez dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de alteração do valor da causa formulado pela parte autora às fls. 235/237. Após a comprovação da retirada do alvará expedido, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

0036811-51.1992.403.6100 (92.0036811-5) - MARIA HELENA MANZANO X WALTER KONITZ X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X LUCAS DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN VALLIM X ARLETE MARIA REGA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARIA HELENA MANZANO X UNIAO FEDERAL X WALTER KONITZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN VALLIM X UNIAO FEDERAL X ARLETE MARIA REGA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos no arquivo, até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X STEFAN TAMAS X UNIAO FEDERAL X IEDA DONI ROMERA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ROMERA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA BELLOMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado às fls. 240/243, tendo em vista que todos os valores disponibilizados neste processo foram pagos por meio de requisição de pequeno valor, o qual dispensa a expedição de alvará de levantamento, conforme consta na decisão de fl. 222. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência da sentença prolatada à fl. 234. Após o retorno dos autos da União Federal, e não havendo óbice, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO (SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Tendo em conta que a executada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda foi regularmente intimada para pagamento do valor da condenação e não pagou o débito, bem como a ausência de aplicações financeiras evidenciadas pela consulta ao Sistema Bancejud 2.0 (fls. 115/117), defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome

da executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Ressalto que o pedido de expedição de ofícios aos demais órgãos indicados pelos exequentes será apreciado caso a consulta ao Sistema Renajud não indique a existência de veículos automotores de propriedade da executada.Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do numerário bloqueado nas contas pertencentes à executada Construtora Chap Chap Ltda, ante a provisoriedade da presente execução de sentença. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046471-59.1998.403.6100 (98.0046471-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Concedo à Dra. Vivian Regina Guerreiro Possetti o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela empresa executada, visto que não foi constituída no presente processo.No silêncio, determino o desentranhamento da petição de fls. 191/192, intimando-se a advogada acima para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.Após, exclua-se a Dra. Vivian Regina Guerreiro Possetti do sistema processual.Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 191/192. Int.

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA

A carta precatória juntada às fls. 303/304 comprova que os representantes da empresa executada foram devidamente intimados para pagamento do valor da condenação e não apresentaram qualquer manifestação.Diante disso, requeira a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

Fls. 478/489: Ante a notícia de que o veículo indicado à fl. 472 foi alienado em 10 de janeiro de 2007 (fl. 486), determino à Secretaria que proceda à baixa da restrição por meio do sistema RENAJUD.Tal medida se impõe porque a executada não é mais proprietária do veículo. A falta de transferência do registro junto ao Detran configura apenas uma irregularidade administrativa, sendo certo que a transferência ocorreu em data anterior à da restrição. Dessa forma, cumprida a determinação do primeiro parágrafo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que retire a Certidão de Inteiro Teor, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 7486

EMBARGOS A EXECUCAO

0020705-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-50.1992.403.6100 (92.0024117-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETON X JOSE BOSCO X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 191/202: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001038-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fls. 90/93: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006017-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026801-69.1997.403.6100 (97.0026801-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls. 93/95 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0008194-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763142-39.1986.403.6100 (00.0763142-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Fls. 39/43 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0014048-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CREDIPRODAM - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS TRABALH DA CIA/ DE PROCES DE DADOS DO MUN DE SP LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por CREDIPRODAM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS TRABALHADORES DA CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO LTDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que há excesso de execução, eis que os valores pleiteados superam aqueles obtidos em obediência ao r. julgado; que a Exequente apresentou conta da verba honorária em 10 % sobre o valor da condenação, em afronta ao r. julgado que a fixou em 10% sobre o valor da causa. A União apresentou os documentos de fls. 05/38, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação às fls. 43/51, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 53/55). Intimadas as partes quanto aos cálculos, a Embargada manifesta a sua concordância, enquanto a União não se opõe aos critérios utilizados, mas postula exclusão do valor das custas, eis que não integram a execução (fls. 61 e 63). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). As partes não se opuseram aos critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 53/55. A União, contudo, manifestou a sua discordância quanto à inclusão do valor das custas judiciais nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à medida que não estão sendo executados pela Autora (fl. 64). De fato, nesse particular assiste razão à União, eis que a conta que acompanha a petição inicial da execução apresentada pela Autora não incluiu o valor das custas judiciais. Por isso, não integra a presente execução. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 53/55, excluindo-se o valor relativo às custas judiciais, ficando definitivamente fixado em R\$ 8.827,46 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados para maio de 2011. Ainda, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante inferior àquele apurado pela União (mesmo se comparado ao valor defendido pela União para março de 2010 - R\$ 9.001,55 - fl. 54), a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 53/55 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0015112-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051168-89.1999.403.6100

(1999.61.00.051168-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP149855 - PATRICIA LIMA MIL HOMENS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0051168-89.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019288-89.1993.403.6100 (93.0019288-4)) SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 323/331: manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005588-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005588-7) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação anulatória em que a autora requer a desconstituição do crédito fiscal lançado e inscrito em dívida ativa a título de IRPJ, do ano-base 1995 - exercício 1996, bem como a compensação do imposto de renda retido na fonte naquele exercício, homologado em abril de 2000, com débitos vencidos e vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF. Subsidiariamente, requer a redução do crédito tributário através da dedução dos valores pagos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador e ao Vale-Transporte, com a exclusão da taxa Selic. A autora alega a aquisição do controle acionário de duas empresas em dezembro de 1989 com ágio. Em 1991 procedeu ao cálculo do complemento de correção monetária de balanço relativo à diferença entre o BTNF e o IPC de 1990, conforme determinado pela Lei 8200/91, resultando saldo credor, registrado em sua contabilidade para ser oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 1993. Contudo, em 1994 as empresas adquiridas se encontravam com o patrimônio líquido negativo e os ativos patrimoniais das empresas foram alienados, tornando-se inoperantes, não havendo mais justificativa para a manutenção do ágio correspondente à aquisição da participação societária das empresas. Por isso, em 31/12/1995 foi efetuada a baixa da conta ágio do ativo permanente da autora, deduzindo-se o lucro líquido e acrescendo-se o lucro real, resultando tal operação no valor de R\$ 18.528.124,20, na DRPJ de 1995, exercício 1996. Foi tributado a título de lucro inflacionário o valor de R\$ 135.114,72, correspondente à baixa dos bens de seu ativo permanente, desconsiderando o valor do ágio, pois não houve alienação do controle acionário das referidas empresas adquiridas em 12/1989. Assim, a autora apurou saldo credor na DRPJ ano calendário 1995, no valor de R\$ 2.103.422,32, que não lhe foi restituído ante a suposta tributação à menor do lucro inflacionário. O AI lavrado em 17/04/2000 foi impugnado pela autora, dando origem ao PA 10882.000752/2000-47, cuja decisão lhe foi parcialmente favorável, mantendo-se a tributação em R\$ 3.914.532,60. A autora sustenta a inexistência de fato gerador, pois o lucro inflacionário não constitui renda e a simples baixa das contas de ágio não pode ser interpretada como realização de investimentos referentes à participação societária nas empresas adquiridas, pois não houve alienação do controle acionário, e ainda que fosse este o caso, o valor da alienação teria que ser superior ao dos investimentos para se apurar o ganho de capital. Sustenta ainda que a autuação viola os princípios da capacidade contributiva, da irretroatividade e da legalidade. Juntados documentos de fls. 38/627. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação de fls. 640/662, sustentando como preliminares de mérito a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade do lançamento impugnado, uma vez que a tributação do lucro inflacionário decorre do acréscimo patrimonial da empresa. Quando há saldo credor na conta que relaciona as variações monetárias das contas das demonstrações financeiras da empresa, significa que o ativo permanente obteve maior valorização do que o patrimônio líquido. A Lei 8200/91 instituiu o IPC como novo indexador de correção monetária, em substituição ao BTNF, não caracterizando violação aos princípios da anterioridade tributária ou da irretroatividade, pois a simples modificação do fator de correção não configura majoração de tributo. Se a empresa possui ativo corrigível monetariamente superior ao

patrimônio líquido, a correção resulta em saldo credor, elevando os valores de IRPJ e CSSL a serem recolhidos. Se, por outro lado, o patrimônio líquido for superior, a correção monetária resulta em saldo devedor, cuja consequência é a redução dos referidos tributos. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 670/685). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 687). Houve substituição do perito às fls. 739/740. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 688/695. Laudo acostado às fls. 768/800. O assistente técnico da autora apresentou parecer de fls. 805/816, e da ré de fls. 833/835. Manifestação da autora às fls. 818/828, e da ré às fls. 840/841. Às fls. 689/704 a autora realizou depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, o que foi deferido às fls. 721/722. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto inicialmente a alegação de prescrição/decadência. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Discute-se nesta ação se a baixa do ágio do ativo permanente pela empresa determina ou não a realização do saldo de lucro inflacionário. A autora tributou o lucro inflacionário do ano-calendário de 1995, mas desconsiderou o valor do ágio baixado dos bens de seu ativo permanente, uma vez que manteve o controle societário das empresas adquiridas com ágio em 1989. A fiscalização tributária, por sua vez, considera que o ágio compõe as demonstrações financeiras sujeitas à correção complementar do IPC de 1990, e os lançamentos contábeis relativos à sua baixa estão sujeitos à tributação, independentemente do controle societário permanecer sob a titularidade da autora. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que a autuação fiscal e a inscrição do crédito em dívida ativa deram-se injustificadamente. A autora adquiriu com ágio o controle societário de duas empresas em 1989. Tal ágio passou a integrar o ativo permanente da empresa controladora, incidindo correção monetária nos termos determinados pela Lei 8200/91. Quando o valor do ativo permanente supera o patrimônio líquido da empresa, verifica-se saldo credor na conta de correção monetária, constituindo o denominado lucro inflacionário, que quando realizado, é submetido à tributação pelo IRPJ e pela CSSL. No caso concreto, a autora procedeu ao cálculo do complemento de correção monetária referente à diferença entre o BTNF e o IPC de 1990, conforme determinado na citada Lei 8200/91, verificando saldo credor na conta de correção monetária, registrado contabilmente pela autora. Contudo, as empresas adquiridas pela autora apresentaram patrimônio líquido negativo em 1994, impossibilitando a realização do ágio. Ao proceder à sua baixa em 31/12/1995, a autora não experimentou qualquer acréscimo patrimonial, pois não alienou o controle acionário, mas tão somente seus ativos. A fiscalização tributária entendeu que houve realização do lucro inflacionário com a simples baixa do ágio e respectiva correção monetária, ainda que o controle societário das empresas adquiridas não tenha sido alienado. Assim, o fisco considerou a totalidade dos valores baixados, lavrando auto de infração referente a crédito de IRPJ. Contudo, a simples baixa do ágio não configura realização do lucro inflacionário,

se não importa em qualquer ganho de capital. Assim, a tributação dependia da alienação das participações societárias e do ganho de capital decorrente do negócio. No caso concreto, o patrimônio líquido das empresas adquiridas era negativo e no procedimento de equivalência patrimonial os investimentos foram reduzidos a zero. Logo, a baixa contábil do ágil não deve integrar o lucro inflacionário, pois houve perda do investimento, de forma que a baixa do ágil não representou qualquer ingresso de recursos no caixa da autora, sendo incabível sua tributação pelo imposto sobre a renda. A tributação do lucro inflacionário pelo IRPJ depende do efetivo acréscimo patrimonial, o que só ocorre quando efetivamente se realiza. Somente quando o contribuinte adquire disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, materializa-se o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 43 do CTN. O conceito de renda acolhido no direito brasileiro é o que considera o acréscimo patrimonial verificável ao longo de determinado período. Logo, não pode ser considerada renda o que não acarreta qualquer acréscimo patrimonial, ainda que exista norma com tal determinação. Assim, a conclusão do juízo é de que a simples baixa do ágio do ativo permanente da empresa não determina a realização do saldo de lucro inflacionário, de forma que incabível a tributação promovida no caso em exame. Por fim, não há qualquer controvérsia quanto à retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.103.422,32, pois admitida pela própria ré. Tal valor não foi restituído à autora em razão da autuação discutida nestes autos. Contudo, tendo sido reconhecida a invalidade da autuação, tem a autora direito à restituição da diferença entre o valor retido e o imposto de renda efetivamente devido no ano-calendário de 1995 - exercício 1996. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. A compensação, instituto de direito civil, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Foi prevista nos artigos 156, II, e 170 do CTN. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto. A possibilidade de compensação sofreu diversas alterações nos últimos anos, através da edição de inúmeras leis ordinárias e atos administrativos delas decorrentes. Até 30/12/1991 não havia em nosso sistema jurídico a figura da compensação tributária. De 30/12/1991 a 27/12/1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos federais da mesma espécie, realizada pelo próprio contribuinte, sujeita a posterior fiscalização pela autoridade competente, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. É a chamada compensação direta ou auto-compensação. A Lei 9250/95 passou a exigir também que os tributos a serem compensados tivessem a mesma destinação constitucional. De acordo com este regime jurídico, preenchendo os requisitos legais, ou seja, tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, o próprio sujeito passivo efetua a compensação entre seus créditos e débitos tributários, ressalvado sempre o direito da Fazenda Pública de averiguar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. De 27/12/1996 a 30/12/2002 era possível a compensação de tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais, desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se ainda prévio requerimento pelo contribuinte e autorização pelo Fisco, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. No regime da Lei 8383/91 a compensação só era admitida entre tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, mas independentemente de requerimento ao Fisco, nos casos de lançamento por homologação. No regime da Lei 9430/96, a compensação podia ser realizada entre diferentes espécies de tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas dependia de prévia autorização mediante requerimento do contribuinte. A partir de 30/12/2002, com a alteração do artigo 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, foi autorizada a compensação entre os tributos administrados pela SRF, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração de compensação, contendo as informações necessárias sobre os créditos e débitos compensados, independentemente de prévia autorização administrativa. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica, mas tais especificidades não têm aplicação no caso concreto. A lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, de forma que caberá à autora apurar seu crédito e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, através do procedimento administrativo próprio. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para anular o crédito inscrito de IRPJ do ano-base 1995 - exercício 1996, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação administrativa da diferença entre o valor do imposto de renda retido na fonte e o efetivamente devido no ano-calendário de 1995 - exercício 1996. Arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, atualizado monetariamente. Os depósitos judiciais realizados pela autora deverão permanecer em conta até o trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, do CPC. P.R.I.C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual foi proferida sentença por esta juíza julgando o pedido parcialmente procedente, para assegurar à parte autora o direito de não sofrer a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios recebidos a título de previdência privada, em relação a operações com recolhimentos efetivados na vigência da Lei n 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a ré restituir à autora o imposto de renda indevidamente recolhido, devidamente corrigido, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 217/220). No mesmo momento, com base na regra geral do artigo 475 do Código de Processo Civil, foi salientado que a sentença seria sujeita a reexame necessário. Após, o autor veio aos autos informar o descumprimento, pela entidade de previdência privada, da antecipação de tutela anteriormente concedida, requerendo sua intimação para depósito dos valores questionados nos autos, o que foi indeferido pelo Juízo, concluindo pela falta de ciência da mesma, até o momento, determinando apenas a expedição de ofício a esta (fls. 222/228). Por meio de petição juntada às fls. 229 a União esclareceu que deixaria de apresentar recurso de apelação conforme autorizado pelo Ato Declaratório nº 04/06, com base no Parecer nº 2.139/06, que dispensaria a Procuradoria da Fazenda Nacional de recorrer. Às fls. 230 a entidade de previdência privada se manifestou informando que seria dado cumprimento à sentença proferida. Aberta nova vista dos autos, a União alegou que nada teria a requerer, haja vista os termos de sua manifestação anterior (fls. 234). Às fls. 238/242 constam novas informações da entidade previdenciária, esclarecendo que haveria dado cumprimento às determinações judiciais, apresentando cópias dos respectivos comprovantes. Diante disso, a parte autora promoveu os atos necessários à execução da ré, apresentando cálculos e documentos, presumindo já ter havido o trânsito em julgado da ação (fls. 245, 248/252 e 253/319). Verificada a ausência de observância do reexame necessário previsto na sentença de fls. 217/220, o MM. Juiz Federal Dr. João Batista Gonçalves determinou a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 321). Por fim, a União comunicou nos autos ter cientificado a Delegacia da Receita Federal do Brasil do ocorrido nos autos, precipuamente dos depósitos realizados em cumprimento à ordem judicial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se constata do processado, muito embora o autor tenha inicialmente estimado valor à causa acima de 60 salários mínimos, de fato o valor da execução sequer se aproxima desta importância, conforme fls. 238/242 e 248/252. Este fato, ratificado também pelo desinteresse da própria ré, condenada na ação, em interpor recurso, somente demonstra a impropriedade do reexame necessário no caso concreto. Consoante disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil e jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Portanto, tendo havido efetivo erro material na previsão de reexame necessário, posto que o valor da condenação não perfaz o limite mínimo para a remessa de ofício, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, de rigor a retirada dessa previsão da sentença proferida. Destarte, corrijo o erro material que consta ao final da sentença de fls. 217/220 e REVOGO a frase sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos acima e em observância ao artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifique-se o registro da sentença prolatada. P.R.I.C.

0016671-63.2010.403.6100 - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer as coberturas securitárias decorrentes da morte de seu marido DIRCEU DE JESUS MARTINHO, e conseqüentemente, o abatimento proporcional no valor das prestações do contrato de financiamento habitacional e o pagamento da indenização referente ao seguro de vida. Foram juntados documentos de fls. 23/69. Sustenta que o segurado falecido firmou o contrato de seguro habitacional atrelado ao contrato de financiamento em 31/07/2009, e na mesma data contratou seguro de vida com a mesma seguradora. No dia seguinte à assinatura dos contratos, o marido da autora foi internado na Sociedade Beneficente São Camilo, pois o quadro gripal que apresentava desde 11/07/2009 agravou-se, vindo a falecer em 04/08/2009. O sinistro foi regularmente comunicado às rés, no entanto, foi negada a cobertura securitária com fundamento na preexistência das doenças que levaram ao óbito do segurado. Sustenta que seu marido não tinha conhecimento de qualquer enfermidade preexistente, o estado gripal que o acometia não teve relação direta com a morte, e no momento da adesão aos contratos seu marido não foi submetido a exame médico, de forma que a negativa de cobertura só poderia ter como fundamento a má-fé do segurado, devidamente comprovada pela seguradora. Além disso, ainda que tivesse sido informada eventual doença cardíaca, tal informação não impediria a contratação dos seguros, tendo em vista seu caráter obrigatório. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 79/93 e documentos de fls. 94/103, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a preexistência das doenças que evoluíram até o óbito desde 20/07/2009, sendo clara a disposição contratual que exclui das coberturas securitárias as doenças preexistentes. Por sua vez, a Caixa Seguradora ofertou contestação de fls. 105/118 e documentos de fls. 119/164, arguindo preliminarmente a nulidade da citação. No mérito, sustentou a ausência de previsão legal e contratual para a cobertura pretendida, tendo em vista a preexistência da doença à contratação dos seguros. A FENAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 183/200 e documentos de fls. 201/246, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls.

261/281. O juízo determinou a expedição de ofícios às instituições de saúde que prestaram atendimento ao segurado falecido, para apresentarem os prontuários médicos, fichas de atendimento e exames clínicos e laboratoriais (fls. 260), o que foi cumprido às fls. 310/443. O pedido de produção de prova pericial indireta requerida pela Caixa seguradora foi indeferido (fls. 444). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 445/448). Contra-minuta de fls. 451/455. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação, pois o mandado juntado às fls. 77 demonstra a citação válida da ré Caixa Seguradora, regularmente recebida pela preposta em 20/08/10. Quanto à alegação de que sua sede localiza-se na capital federal, observo sua total irrelevância, pois a filiada em São Paulo pode e deve receber a citação, nos termos do parágrafo 1º, artigo 75 do Código Civil. Além disso, ainda que se reconhecesse a nulidade, o que não é o caso, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou eventual nulidade da citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FENAE, tendo em vista que atuou no contrato de seguro de vida como simples estipulante, representando o segurado falecido em face da seguradora. Quanto ao contrato de seguro imobiliário, a FENAE não atuou de qualquer forma. Logo, mostra-se evidente sua ilegitimidade para figurar na lição, com o que concordou a própria autora em sua réplica. Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF quanto ao seguro habitacional, pois se trata de seguro obrigatório, vinculado ao contrato de financiamento habitacional e, portanto, comercializado pela CEF. Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao contrato de seguro de vida, pois sua contratação não é obrigatória nem está atrelado ao contrato de financiamento imobiliário. Diante do exposto, excludo a FENAE do pólo passivo do processo em relação a ambos os contratos de seguro, e excludo a CEF do pólo passivo apenas em relação ao seguro de vida. No mérito o pedido é improcedente. O segurado e a ré Caixa Seguradora contrataram seguro habitacional e seguro de vida em 31/07/2009. O contrato de seguro habitacional é acessório do contrato de financiamento habitacional celebrado entre o mutuário e a ré Caixa Econômica Federal, sendo sua contratação obrigatória. Por sua vez, o contrato de seguro de vida não é acessório nem tem relação direta com o financiamento imobiliário, sendo facultativa sua contratação. A cobertura do evento morte depende da sua comprovação, ocorrida após a assinatura do contrato de seguro, qualquer que seja sua modalidade. É necessário ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de exclusão da cobertura previstas expressamente no contrato. A ré Caixa Seguradora negou as coberturas securitárias no caso em exame, sob a alegação de que o falecimento decorreu de doença preexistente aos contratos, sendo esta hipótese de exclusão da cobertura. As causas da morte do segurado constantes na certidão de óbito foram choque séptico refratário, broncopneumonia e insuficiência respiratória aguda. Por outro lado, foi admitido pela própria autora que seu marido apresentava quadro gripal desde 11/07/2009, quando ocorreu o primeiro atendimento no CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO, relatando tosse seca há uma semana e febre, conforme comprova o documento de fls. 442/443. Por sua vez, os documentos apresentados pelo Hospital São Camilo (fls. 321/441) demonstram que o autor foi atendido no Pronto Atendimento em 01/08/2009, ou seja, no dia seguinte à assinatura dos contratos de seguro. Contudo, relatou a ocorrência de uma síncope em 27/07/2009, da qual resultaram fraturas de arcos costais, apresentando mal estar desde então, bem como antecedente de tosse há aproximadamente três semanas. Além disso, as fichas de evolução médica comprovam que o segurado sofreu choque séptico de provável foco pulmonar. Da análise dos documentos apresentados pelas entidades de saúde, verifica-se a evolução do estado gripal desde 11/07/2009 até o falecimento em 04/08/2009, de forma que a preexistência da doença que causou a morte do mutuário foi cabalmente demonstrada nos autos. Os contratos de financiamento imobiliário, de seguro habitacional e de seguro de vida foram assinados em 31/07/2009. A morte ocorreu em 04/08/2009. No entanto, sua causa foi antecedente, pois desde 27/07/2009, o segurado apresentava problemas respiratórios graves decorrentes da evolução da gripe de que estava acometido desde pelo menos 11/07/2009. É evidente que ninguém imagina que uma gripe levará ao falecimento de pessoa jovem e saudável. Porém, tais fatalidades eventualmente ocorrem, como no caso em exame. Ainda que a gripe, por si só, não tenha causado diretamente a morte do segurado, não há dúvidas de que sua evolução a causou, tendo em vista os graves problemas respiratórios apresentados pelo segurado desde 27/07/2009, conforme relatado no momento do atendimento no Hospital São Camilo. No contrato de seguro habitacional, a preexistência da doença configura causa excludente da cobertura securitária se a morte ocorrer nos 12 primeiros meses de vigência do contrato, nos termos previstos na cláusula 8º, item 8.1.a, do instrumento juntado pela ré Caixa Seguradora (fls. 126/149). Cláusula 8º - Riscos excluídos de natureza corporal. 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da assinatura do contrato de financiamento, desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. Por sua vez, o contrato de seguro de vida denominado Vida Multipremiado Super prevê entre os riscos excluídos as doenças, lesões ou deformidades preexistentes à contratação do seguro, de conhecimento do segurado, e não declaradas na proposta (anexo I, item 4.1.g). No mesmo anexo I, o item 1.13 traz a definição de evento preexistente como toda e qualquer lesão decorrente de acidente ou doença ocorrida com o segurado, anteriormente à data de início de vigência da cobertura individual, e que era de seu prévio conhecimento na data da contratação do seguro (fls. 150/157). Na proposta de fls. 62, datada de 30/07/2009, consta que o segurado falecido negou a existência de doença que o tenha obrigado a consultar médicos ou submeter-se a exames. Contudo, é certo que sofreu uma síncope em 27/07/2009, apresentando mal estar desde então, além de antecedente de tosse há três semanas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, não podem os contratantes pretender alterar o que foi expressamente firmado, ampliando ou reduzindo o alcance das cláusulas. Assim, a preexistência de doença na data da assinatura dos contratos exclui a cobertura securitária pretendida. A boa-fé do segurado ou o desconhecimento da gravidade da doença que apresentava, são irrelevantes para o julgamento da causa, pois a hipótese adequa-se objetivamente

ao fato previsto nos contratos de seguro habitacional e de vida. A exclusão da cobertura contratada em razão de doença preexistente pressupõe relação direta entre o evento morte e a doença preexistente, já que se a morte for causada por um acidente ou por outra doença sem qualquer relação com a preexistente, a cobertura securitária é devida. Interpretação diversa da cláusula de exclusão da cobertura levaria à absurda conclusão de que aquele que é portador de diabetes ou de qualquer outra doença crônica não poderia jamais contratar seguro de vida nem plano de saúde, pois não teria direito à cobertura em razão da doença preexistente. Por isso, pouco importa se o segurado apresentava hipertensão ou doença cardíaca anterior, como alegado pelas rés, pois as causas da morte foram os problemas respiratórios decorrentes da evolução de uma gripe. É evidente que fatores como obesidade e hipertensão interferem na evolução das doenças, mas são causas secundárias da morte, devendo, portanto, ser desconsideradas no caso concreto. Quanto à alegação de venda casada do seguro habitacional, verifico a inexistência de qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Por fim, a seguradora não estava obrigada a exigir exames prévios do segurado, tendo em vista sua declaração de inexistência de doenças e a cláusula expressa que exclui a cobertura no caso de declaração falsa. A realização de exames é apenas uma faculdade conferida à seguradora antes da contratação do seguro. Assim, há de se reconhecer a preexistência da doença antes da contratação do seguro e que esta doença causou a morte do segurado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à FENAE em ambos os contratos e em relação à CEF - Caixa Econômica Federal no contrato de seguro de vida, e julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Seguradora S.A e à CEF - Caixa Econômica Federal no contrato de seguro habitacional, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser dividido igualmente entre as rés, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0021450-40.2010.403.6301 - DOUGLAS DE SOUZA SANTOS (SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fl. 66, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30 por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a regularidade da denúncia espontânea realizada pela autora quanto ao IPI devido no período de apuração 09/2004, anulando-se o crédito inscrito na Dívida Ativa da União n. 80.3.11.000196-10, relativo à multa moratória. Sustenta que, ao verificar que não foram recolhidos os valores corretos relativos ao IPI no período de apuração 09/2004, antes de qualquer procedimentos administrativo ou medida fiscalizatória, efetuou o pagamento do tributo, com os juros moratórios, e, em seqüência, realizou a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do período. Informa que foi lavrado auto de infração (n. 1001196) em razão do não pagamento da multa moratória, devidamente impugnado pela autora por meio do Processo Administrativo n. 16624.000571/2007-27. Restando mantida a autuação, o crédito tributário foi inscrito em DAU. Às fls. 141/143, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Contra esta, a ré interpôs

Agravo de Instrumento n. 0013148-73.2011.403.0000 (fls. 158/173).Citada (fl. 152), a ré apresentou contestação, às fls. 174/187, aduzindo que o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e que não exclui a incidência da multa moratória.A autora juntou documentos (fls. 154/157) e ofereceu réplica (fls. 191/199).Instadas à especificação de provas (fl. 189), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 203/205 e 207).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.À luz dos elementos trazidos aos autos, em especial diante do pagamento do débito acrescido de juros, o autor se enquadra no disposto pelo artigo 138 do CTN, o qual exclui a multa. De qualquer sorte, o preceito deste artigo exclui a multa moratória ou punitiva, porquanto tanto uma como outra emerge do não cumprimento de um dever jurídico, mas que nos termos do preceito suso mencionado é relevada quando o contribuinte de per si adianta o crédito devido, o que satisfaz política econômica/fiscal que deu ensejo à positividade do referido preceito legal.Deve-se observar que o principal interesse do Estado é o recebimento das exações. A União abre mão da multa, como forma de compensação para aquele que confessa o débito e paga o tributo, ainda de que modo parcelado. Não se trata de mero recolhimento fiscal e sim uma forma de incentivar o contribuinte/devedor a regularizar de forma espontânea sua situação perante o Fisco, gerando de forma indireta, uma economia para o Estado através da denúncia espontânea, que por sua vez poupará recursos, porquanto deixará de movimentar a máquina administrativa para buscar tais créditos futuramente. Enfim encurta-se o processo reconhecidamente moroso litígio da cobrança dos créditos tributários. Assim, espontâneo é, o comportamento não provocado, mas induzido pela lei.Demais disso, há que se prestigiar a boa fé do autor, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito.A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327:A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais.Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impõe a pureza da intenção.Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução...Com efeito, conforme dispõe o artigo 196 do CTN faz-se de rigor a formalização da fiscalização com a lavratura de termo de início do procedimento, aliada à notificação inequívoca do contribuinte, para que se descaracterize a denúncia espontânea. Confirma-se:Art.196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento,na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.Par. único. (...)Em regra, no caso de pagamento em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo, resta incidente a denúncia espontânea apta a afastar eventual multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (com grifos)Assim, denota-se que a denúncia espontânea elisiva de responsabilidade deve ser prévia a qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização. No entanto, cumpre lembrar que a lei não exige a fundamentação legal do ato pelo contribuinte, para se configurar bastando que este haja de acordo com o nela disposto, sendo desnecessária qualquer formalidade especial. Sobre a questão leciona Luciano Amaro:A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração constitui em que certo contribuinte de um tributo sujeito a lançamento por homologação (ou seja, contribuinte que tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco) deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, o modo sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e quitar seu débito; na própria guia de recolhimento já se indicará que se trata de recolhimento a destempo, e, por isso, os juros de mora devem também ser recolhidos. Não se requerem outras providências burocráticas. (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 7ª Edição, p. 436)No caso, a autora declarou regularmente, em relação ao período de apuração setembro/2004, ser devedora de IPI no montante de R\$23.771,92, conforme fls. 155/157, relhendo os tributos em época própria. Verificando equívoco, a autora recolheu a diferença em 05.09.06, com o acréscimo de juros de mora, e, em 08.09.06, entregou a respectiva DCTF Retificadora (fls. 41/45), com os valores efetivamente devidos de IPI (R\$598.460,86). Assim, o valor inicialmente declarado estava sujeito à homologação, podendo ser alterado por meio de lançamento de ofício, entretanto, antes que a União Federal tivesse iniciado qualquer procedimento de cobrança de seu crédito, o autor declarou e recolheu o tributo em atraso, acompanhando os valores principais dos necessários acessórios.Convém salientar que a Administração poderia efetuar a revisão ex officio dos pagamentos, tanto mais após o ajuizamento da presente ação, com os argumentos e provas neste juntadas. No entanto, dando prevalência à arrecadação, deixou de conceder esta oportunidade ao contribuinte e seus plausíveis argumentos, em detrimento de princípios como os da legalidade, moralidade e eficiência (haja vista a inobservância do art. 138 do CTN, a prescrição da Lei de vedar a cobrança de tributos indevidos e o burocrático repasse de problema a outrem, ainda

que esta pudesse resolvê-lo). Ponto importante a ser notado também é o de que não há qualquer informação prestada pela ré de que teriam tomado quaisquer providências para efetivar a prévia cobrança, ônus que lhe incumbiria. A incidência de multa tem essência punitiva, consistindo em evidente penalidade, razão pela qual é aplicável ao caso a regra do art. 138 do CTN estando a denúncia espontânea do contribuinte configurada e sendo indevida a multa imposta. Note-se que, segundo a melhor doutrina, ratifica esse posicionamento salientado terem os juros de mora natureza compensatória. Sobre a questão, leciona Sacha Calmon Navarro Coêlho: De nossa parte, não temos a mais mínima dúvida quanto à natureza sancionatória, punitiva, não-indenizatória da multa moratória. De confutar o argumento de que a multa moratória, conquanto punitiva é também indenizatória, possuindo uma ambivalente personalidade jurídica. A este androgenismo conceitual sequer escapou Ruy Barbosa Nogueira - emérito tributarista paulistano, titular da prestigiosa Escola de Direito do Largo de São Francisco. A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é a causa da indenização; é a causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese, a que o direito liga o dever de indenizar. Nada tem a ver com a multa que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do direito civil. No campo do direito privado existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte. A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual mas não o substitui, e, a multa compensatória aplica-se para compensar o não-cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que tais multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do direito tributário não substitui a obrigação principal - pagar o tributo - coexistindo com ela, conclui-se que a sua função não é aquela típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionante. Aliás o STF alinha-se com a opinião ora expandida, como já visto.(...) (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Forense, 2ª Edição, 1998, p.71-ss) No mesmo sentido é o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO EM ATRASO - RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.3. Recurso especial provido (REsp 511.340/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.03). TRIBUTÁRIO - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 493- UTILIZAÇÃO DO INPC - LEI 8.177/91 - MULTA DE MORA AFASTAMENTO - CTN, ART. 138.(...) O art. 138 do CTN afasta a aplicação da multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco. (STJ, 2ª TURMA, RESP 202403/PR, REL. MIN. Francisco Peçanha Martins, DJU 19-04-2001). Desta forma, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, sendo bastantes os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada, faz-se de rigor a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.3.11.000196-10. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013148-73.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0075317-96.1992.403.6100, alegando prescrição da execução, ausência de memória discriminada do débito exigido e excesso no valor executado. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 22/29, aduzindo aplicar-se ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, bem como sustentando a correção do montante executado. Em atenção às determinações de fls. 30, 39, 42 e 49, bem como face aos documentos juntados às fls. 46/48, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 50/58, sobre os quais as partes se manifestaram s fls. 61/62 e 64/76. A embargante interpôs agravo retido (fls. 77/82) em face dos despachos de fls. 39, 42 e 45, tendo os embargados apresentado contraminuta (fls. 85/89). À fl. 83, consta

decisão mantendo as manifestações judiciais recorridas. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a prejudicial de mérito quanto à prescrição da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o prazo para prescricional para as ações de repetição de indébito tributário é de 5 anos (artigo 168 do CTN), o mesmo lapso temporal será observado para a execução dos provimentos jurisdicionais obtidos, observadas eventuais causas interruptivas da prescrição. O embargado obteve provimento judicial para restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25.05.2001, conforme certidão de fl. 146 dos autos principais. A parte exequente-embargada foi intimada da baixa dos autos da 2ª Instância para que requeresse o que de direito quanto ao início da execução em 17.01.2003 (fl. 148 dos autos principais), contudo, apenas em 11.07.2007 protocolou petição requerendo o início da execução e citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 155/201 dos autos principais), com o devido aditamento protocolado em 09.05.2008 (fl. 236 dos autos principais). Assim, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e o pedido da parte exequente-embargada para início da execução. Confirma-se os precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a ocorrência da prescrição da execução. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023235-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0027621-49.2001.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 27/32. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES - Memória de cálculo Em relação ao não atendimento à determinação do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a preliminar há que ser rejeitada tendo em vista que a parte embargada apresentou às folhas 272/280 dos autos principais, nº 0048722-55.1995.403.6100 a planilha da memória de débitos atualizados, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil. - Prescrição Não há como ser acolhida a prescrição ventilada, tendo em vista que o V. Acórdão afastou qualquer dúvida a esse respeito, devendo permanecer na conta apresentada a guia referente ao pagamento realizado em setembro: . . . No caso concreto, entre as datas dos pagamentos realizados antes de setembro de 1990 e a do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos e, assim, consumou-se a prescrição quanto a estas parcelas. (grifos meus) - Falta de autenticação de pagamento A guia juntada aos autos às fls. 163 não deixa dúvidas quanto ao pagamento efetuado. Preliminares rejeitadas, passo ao mérito. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 27/32, apurando o valor da condenação em R\$ 20.375,03, atualizado até 12/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 27/32, tendo em vista que os valores apresentados pelo embargado, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo

com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 20.375,03, atualizado até 12/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 27/32 para os autos principais. Sem reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018632-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018632-6) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUNES OLIVEIRA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária e aponta a ocorrência de diversas inconstitucionalidades. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despachos insertos às fls. 1.137 e 1.139, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo

anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confirma-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0019644-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019644-7) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despachos insertos às fls. 1.164 e 1.171, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confirma-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se os valores do ICMS e do ISS estão ou não incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se os valores do ICMS e do ISS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ICMS e do ISS compõem ou não o preço dos produtos vendidos e dos serviços pela empresa. Demais disso em relação à sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se os valores destes impostos estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da impetrante não procede.Estando embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ICMS e do ISS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a inclusão de tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS. Confira-se, ainda, os julgados abaixo, que integram para todos os fins esta sentença: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO -

PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço.2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.3. Apelação improvida.Data Publicação 16/07/2001Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

0019822-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019822-5) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título desde fevereiro de 2004 (momento da entrada em vigor da Lei nº 10.833/03), a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, impugna a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 e aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo da exação em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já teria sido reconhecida pelo c. STF. Aduz que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos.Por meio de despachos insertos às fls. 63 e 65, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal, os autos foram remetidos ao arquivo.Às fls. 68/83, 85/91, 93/95 e 97/99 foram juntadas petições acompanhadas de procuração e substabelecimento, além de documentos societários. É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede.Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo da COFINS.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

0029816-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029816-5) - ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante de recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos

administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga ter havido o desrespeito ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despachos insertos às fls. 125 e 127, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...). VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da

impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0011121-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011121-5) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X BURSON MARSTELLER LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA, RMG CONNECT COMUNICAÇÃO LTDA e BURSON MARSTELLER LTDA no qual se pleiteia a declaração judicial do direito dos impetrantes a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ISS na respectiva base de cálculo, bem como lhes seja assegurado o direito ao recálculo dos valores já recolhidos a título de PIS e COFINS, com a compensação dos valores considerados indevidos, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos. Em suma, aduzem que o ISS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Dentre outros argumentos advogam a violação de princípios constitucionais e do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 4.057/4.068, defendendo a validade do ato impugnado e requerendo a denegação da segurança. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 4.070/4.071, cingindo-se a requerer o prosseguimento do feito. Por meio de despachos insertos às fls. 4.073 e 4.078, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão da repercussão geral de Recurso Extraordinário sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, não deve a parte impetrante continuar a ser tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ISS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e

de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se os valores do ISS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISS compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISS, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço. Deveras, se os valores deste imposto estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da parte impetrante não procede. Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PAGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimento improvido. Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, a parte impetrante, no mais não antevedendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, ficando prejudicados os demais pedidos, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0011549-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011549-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual pleiteia lhe seja reconhecido o direito de não proceder ao recolhimento das contribuições ao Pis-importação e Cofins-importação, na forma da Lei n 10.865/04, em face da inconstitucionalidade do artigo 7º, 1º. Aduz, ainda, a indevida ampliação da base de cálculo dos referidos tributos, com a alteração do conceito de valor aduaneiro, incluindo o valor do ICMS. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior. Foram juntados documentos. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Barueri, notificado, às fls. 858/859 cingiu-se a se manifestar alegando sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora na lide. Tendo a impetrante sido cientificada da referida manifestação, discordou de seus argumentos (fls. 861/864) Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 866/867). A União Federal, por sua vez, cientificada do processado, nada requereu. Por meio de despachos insertos às fls. 868 e 877, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de acórdãos do c. STF reconhecendo a repercussão geral

em ações sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para suspensão do processo sem que tenha havido o julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, conforme impugnado pela impetrante às fls. 861/864, tendo em vista ser a autoridade competente para autorizar ou não, a compensação de créditos com débitos vincendos de tributos sob sua administração, consoante disposto no artigo 285, II, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Passo ao mérito. A Constituição Federal, na sua redação modificada pelas Emendas Constitucionais 33/2001 e 42/2003, verbis: art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º (omissis) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - (omissis) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (omissis) II - (omissis) III - (omissis) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em suma, a Constituição Federal autorizou a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, determinando que a base de cálculo do tributo será o valor aduaneiro. Com fundamento no comando constitucional, a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu duas contribuições novas: COFINS-importação e Contribuição para o PIS-importação, verbis: art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. O art. 195, 4º, CF, não assegura ao contribuinte a cobrança, apenas, das contribuições inscritas no art. 195, em sua redação original, às quais somente poderiam ser acrescentadas novas contribuições quando previstas em lei complementar. Não foi essa a intenção do constituinte. Seria, então, possível a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, via lei complementar, mas não a previsão constitucional de nova contribuição, via emenda constitucional. Ora, o quorum qualificado, reclamado pelas empresas contribuintes - maioria absoluta, na lei complementar (art. 69, CF) -, com o manejo da emenda constitucional, estaria mais do que satisfeito - 3/5 dos votos em dois turnos de votação em cada Casa Legislativa (art. 60, 2º, CF). Também não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória. No que tange à base de cálculo das contribuições em questão, determina o texto constitucional (art. 149, 2º, III, a) que deverá ser considerado, para tanto, em relação à importação de bens, o valor aduaneiro. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 7º, diz que a base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido o que servir de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente na operação de importação e do valor das próprias contribuições, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta

Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou A questão é: teria o legislador ordinário, ao instituir as contribuições, extrapolado os contornos constitucionais, no que diz respeito à base de cálculo das contribuições? De pronto, registre-se que a hipótese, aqui, não é de definição, pelo legislador ordinário, do conceito adotado na norma constitucional. É dizer, a Lei n. 10.865/2004 não disse que o valor do ICMS e das próprias contribuições insere-se no conceito de valor aduaneiro. Não é esse o caso. Na verdade, a norma ordinária, expressamente, acresceu ao conceito de valor aduaneiro o valor do ICMS-importação e o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Difere, portanto, a presente hipótese, da verificada, por exemplo, da COFINS, em que coube ao legislador ordinário definir o conteúdo e a amplitude do conceito adotado no texto constitucional - faturamento. Ao fazê-lo, segundo o e. STF, o legislador ordinário (Lei n.º 9.718/98) extrapolou o conceito constitucional, inserindo valores não pertinentes ao faturamento (receita operacional) da empresa, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 15/8/2006, pág. 25.) Mais uma vez, ressalte-se, no presente caso, não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - valor aduaneiro, porquanto o legislador ordinário também o acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Com essas considerações, fica afastada a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN, já que não se trata, aqui, de modificar conceitos de Direito Privado utilizados pelo legislador constitucional com o objetivo de definir ou limitar competências tributárias. Sobre a inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, tem-se a observar que se trata de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela contribuinte, incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. De acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, verbis: Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. Com efeito, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, da Constituição Federal, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. E mais, não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). A própria Constituição Federal, no art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS, verbis: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos; Em relação à incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro), trata-se de técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF, verbis: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE nº 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10/02/2003) ICMS. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 212.209, decidiu pela constitucionalidade de a base de cálculo do ICMS corresponder ao valor da operação ou prestação somado ao próprio tributo, mantendo o acórdão recorrido que afastara as alegações de ofensa aos

artigos 5º, XXII, 145, 1º, 150, IV, e 155, todos da Carta Magna. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000.) Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade na incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0015029-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, em operações de venda de botijões de gás (GLP) vazios, tanto nos recolhimentos vincendos quanto vencidos, sendo-lhe assegurada a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, pela SELIC (Lei nº 9.250/95). Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despacho inserto às fls. 59 e 67, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste íterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e

assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0019083-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019083-8) - CABLETECH CABOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CABLETECH CABOS LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já foi reconhecida pelo c. STF, sem mencionar a revogação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/09. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despachos insertos às fls. 231 e 238, foram determinadas regularizações da inicial bem como o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-

se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaca-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJE DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94

DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

0002276-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002276-2) - FRANCIS B COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCIS B COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, pela SELIC (Lei nº 9.250/95). Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos.Por meio de despacho inserto às fls. 31, 34 e 38, foram determinadas regularizações da inicial bem como o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo.É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não anteendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0007966-76.2010.403.6100 - HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGH LUX METALÚRGICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária e o desrespeito aos termos do artigo 110 do CTN, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já foi reconhecida pelo c. STF, sem mencionar a revogação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/09. Aduz que o faturamento da empresa não alberga o ICMS e que haveria a necessidade da edição de Lei Complementar. Foram juntados documentos. Por meio de despachos insertos às fls. 65 e 67, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao

processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agrado regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, I, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJE DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO -

PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPS COLOR LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já foi reconhecida pelo c. STF, sem mencionar a revogação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/09. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos.Por meio de despachos insertos às fls. 2.292 e 2.294, foram determinadas regularizações da inicial bem como o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo.É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do

imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0012651-29.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUMAFER IND/ DE AUTO PEÇAS LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já foi reconhecida pelo c. STF, sem mencionar a indevida incidência de tributo sobre tributo. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despacho inserto às fls. 305, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a

ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agrado regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, I, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJE DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino

Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0012720-61.2010.403.6100 - WIS SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INVENTARIOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por WIS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE INVENTÁRIOS LTDA no qual se pleiteia a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ISS na respectiva base de cálculo, bem como lhe seja assegurado o direito ao recálculo dos valores já recolhidos a título de PIS e COFINS, com a compensação dos valores considerados indevidos, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos dez anos. Em suma, aduz que o ISS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Dentre outros argumentos advoga a violação a princípios constitucionais e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 52 e 95) a impetrante apresentou emendas às fls. 56/94 e 97/115. Por meio de despacho inserto às fls. 117, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão da repercussão geral de Recurso Extraordinário sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, não deve a parte impetrante continuar a ser tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ISS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se os valores do ISS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISS compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISS, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço. Deveras, se os valores deste imposto estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da parte impetrante não procede. Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e

da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que a contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, a parte impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, ficando prejudicados os demais pedidos, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPS COLOR LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já foi reconhecida pelo c. STF, sem mencionar a revogação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/09. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despachos insertos às fls. 2.292 e 2.294, foram determinadas regularizações da inicial bem como o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ.

SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se incluí o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, I, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

0022379-94.2010.403.6100 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos.Por meio de despacho inserto às fls. 187, foram determinadas regularizações da inicial bem como o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após as devidas regularizações, os autos foram remetidos ao arquivo.É o relato do necessário. Decido.Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXXVIII), neste íterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes.Nesse sentido, confira-se:AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo,

processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0001545-36.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção do conceito de faturamento e de receita tributária, além de alegar que a inconstitucionalidade da tributação já foi reconhecida pelo c. STF, sem mencionar a revogação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/09. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. Por meio de despacho inserto às fls. 2.781, foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confirma-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman

Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/10/2010 - Página::783Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede.Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a

apreciação do conseqüente pleito de compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0007958-65.2011.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIPs n.ºs 6213.0109447-18 até 6213.0109460-95, cf. fls. 42/55). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratarem-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil dos mesmos adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Despacho determinando a comprovação de legitimidade ativa às fls. 62, cumprido às fls. 63/91. À fl. 92, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de n.ºs 04977.003036/2011 a 04977.003040/2011, protocolados em 11.03.11, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notificada (fl. 97), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 104/105, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais, requerendo o prazo de 30 dias para o cumprimento da liminar. Às fls. 114/128, informou a conclusão da transferência. A União Federal requereu às fls. 130 a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra *O Processo Tributário*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da parte impetrante como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, *Medidas Cautelares*, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a

pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009405-88.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado segurança coletivo, com aditamento às fls. 81/83, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEFIS EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas que lhe são filiadas e associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Intimada para o fim do artigo 22, 2, da Lei n. 12.016/09 (fl. 86), foi protocolada petição da União Federal não subscrita pelo respectivo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 88/101).Às fls. 102/104, consta decisão rejeitando as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa, bem como deferindo a liminar para assegurar à

impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio/vale-transporte em dinheiro. Contra esta, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0020923-42.2011.403.0000 (fls. 136/177). Notificado (fl. 111), o Delegado da DERAT/SP prestou informações, às fls. 125/135, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da exação, a aplicabilidade do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Notificado (fl. 113), o Delegado da DEFIS/SP prestou informações, às fls. 117/124, aduzindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 183/185). É o relatório. Decido. Em relação à inépcia da inicial por ausência de relação exaustiva dos beneficiários da segurança, deve-se reconhecer que esta não se consubstancia em documento essencial à propositura, posto que a medida pode ser implementada por meio desta relação ou também por singela comprovação da qualidade de filiado ou associados pelo contribuinte, no momento das fiscalizações ou da apresentação de pedidos administrativos relacionados a este processo. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, uma vez que estas, dentro de sua limitação territorial de atuação, têm competências objeto desta impetração. A questão aventada como hipótese de ilegitimidade ativa está adstrita aos efeitos desta sentença, que, desde já, restrinjo aos filiados e associados do impetrante com sede neste Município de São Paulo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIRO Passo a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita: RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, não há incidência da contribuição previdenciária. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida

administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas, com sede neste Município de São Paulo, que lhe são filiadas e associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro, este quando descontados 6% (seis por cento) do empregado, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Visando facilitar a execução administrativa, cumpre esclarecer que a forma de ciência da Receita Federal do Brasil quanto aos beneficiários desta sentença deverá ser incumbência do impetrante, maior interessado na defesa da categoria, cabendo-lhe encaminhar às autoridades impetradas a relação exaustiva de filiados e associados, com todos os elementos e eventuais documentos necessários à identificação destes, juntando-se aos autos cópia da via devidamente protocolada. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020923-42.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alteração da classe do processo para Mandado de Segurança Coletivo (código 127). P.R.I.O.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 67/68, impetrado por ARMAZÉM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Sustenta que pelo fato das verbas não corresponderem à contraprestação por trabalho não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 69/70, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 75), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/85, aduzindo a legalidade da exação, a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN e do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se

trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Faltas abonadas/justificadas Dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados:(...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Há incidência da contribuição sobre a folha de salários, pois além da inocorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013974-35.2011.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja assegurado seu direito ao parcelamento de débitos do Simples na forma prevista pela Lei n. 10.522/02. Subsidiariamente requer sejam desmembrados os débitos, segregando-se as parcelas correspondentes ao ISS para cobrança autônoma. Aduz que é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Sustenta que a atual interpretação da autoridade coatora sobre as normas da Lei Complementar n. 123/06 não permite o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação nos termos da Lei n. 10.522/02. Às fls. 77/78, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento n. 0025706-77.2011.403.0000. Notificado (fl. 84), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, às fls. 87/92v, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além de a União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional

prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Diz o art. 10 da Lei n. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 DEZ 2006, consiste em sistema unificado de recolhimento de tributos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo os tributos federais, estaduais e municipais que enumera em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Porque o Simples comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, não podem os seus débitos ser incluídos em favor legal exclusivamente federal (pensamento contrário consistiria em interferência indevida no pacto federativo). É impossível, do mesmo modo, haver a segregação pretendida pela impetrante (parcelar tributos federais e pagar os municipais), por ausência de previsão legal (a separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo Comitê Gestor do Simples é feita somente após o pagamento integral dos tributos em documento único - art. 21 da LC nº 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos - art. 13 da LC nº 123/2006). Confira-se a jurisprudência aplicável: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF Nº 006/009.1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PFGN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). 2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PFGN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF). 3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0012974-21.2011.4.01.0000/PI; Rel. Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.225 de 05/08/2011)(...) EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. (TRF5ª Região, AC 00017285620104058308, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, T1, DJe 19/04/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda

Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, - Terceira Turma, 12/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF1. AGTA 200901000652702, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ. 19/02/2010) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4. AG 200904000411337, Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, DJ. 09/03/2010) Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (art. 1º, 3º), porquanto guarda consonância com a LC nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 3450

ACAO CIVIL PUBLICA

0008784-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008784-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7) - ADRIANO ORTENZI (SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO (SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE) X JOAO BUONO (SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OSVALDO FANTINI (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY (SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA

MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ANTONIO RULLI JUNIOR(SP039368 - VERA PANZARDI E SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP104564 - ALUIZIO LUIZ DA SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP057465 - GERALDO URBANECIA OZORIO E SP007851 - CARLOS FASANI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JAMES POMPEO DE CAMARGO X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias.A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível.Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias.A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível.Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0045775-58.1977.403.6100 (00.0045775-2) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PAULINO COIMBRA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias.A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível.Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0045835-94.1978.403.6100 (00.0045835-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X

WALDEMAR HELENA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0045867-02.1978.403.6100 (00.0045867-8) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA LUIZA AURICCHIO DE OLIVEIRA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0045893-97.1978.403.6100 (00.0045893-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X AMIR ARANTES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0454768-49.1982.403.6100 (00.0454768-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X JOSE OLIMPIO DE SA(SP055098 - ATHAYD TONHASCA)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0663885-75.1985.403.6100 (00.0663885-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RESTOM LAHUD(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0000123-66.1987.403.6100 (87.0000123-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PEDREIRA SANTA CLARA(Proc. GERALDO EDUARDO DE S. GUIMARAES)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

USUCAPIAO

0000231-70.2002.403.6100 (2002.61.00.000231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014114-2)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Vistos. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Intime-se. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005781-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL X ROSANA MARIA MARTELLACCI MACIEL

Fls. 127/128: Tendo em vista a sentença proferida nos autos, observe-se que os autos foram remetidos ao arquivo FINDO e não SOBRESTADO, conforme o alegado, restando indeferido o pedido de isenção de recolhimento de custas. Assim, nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entregue diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Regularizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo réu às fls. 10//126. Providenciem os réus a regularização da representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o correto recolhimento das custas, tornem ao arquivo, independente de nova intimação. I.C.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO

Vistos. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Intime-se. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041756-03.2000.403.6100 (2000.61.00.041756-8)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663188-54.1985.403.6100 (00.0663188-6) - EDNA GONCALVES DA COSTA(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA E SP092469 - MARILISA ALEIXO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Fls. 335/336: Indefiro o pedido de Juitça Gratuita, em face da ausência dos documentos necessários a apreciação do pedido. Assim, nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entregue diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Manifestem-se os advogados anteriormente constituídos nos autos se

continuam no patrocínio da causa, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração às fls. 336. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos, incluindo-se os novos. Saliento que as partes somente terão acesso aos autos após a regularização do recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem ao arquivo, independente de nova intimação. I.C.

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entregue diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

0007041-52.1988.403.6100 (88.0007041-8) - SALVADOR DURAZZO (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007322-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016962-6)) SOLANGE DAVANCO (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004178-98.2003.403.6100 (2003.61.00.004178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-88.2001.403.6100 (2001.61.00.001991-9)) 850 AVIATON LTDA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X MARIANA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A X BERNARDO DE MELO PAZ X MARCO ANTONIO VALADARES GONTIJO X LEDA MARIA ANDRADE GONTIJO (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009829-24.1997.403.6100 (97.0009829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X TRANSPABLO TRANSPORTES LTDA X PABLO GONZALES CORDERO X JOICE MAIRA BATISTA DE OLIVEIRA CORDERO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001980-88.2003.403.6100 (2003.61.00.001980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JAIRO DA HORA
Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Intime-se.Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006178-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FERNANDA BELIDIO NERI X ANTONIO NERY DE SOUZA X ANGELA MARIA BELIDIO NERI

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Intime-se.Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

INTERDITO PROIBITORIO

0000819-66.2010.403.6304 - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias.A guia GRU poderá ser entrega diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível.Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0041756-03.2000.403.6100 (2000.61.00.041756-8) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE EM SAO PAULO(SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001991-88.2001.403.6100 (2001.61.00.001991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043419-84.2000.403.6100 (2000.61.00.043419-0)) 850 AVIATON LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE/SP DA EMPRESA BRAS INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0135984-05.1979.403.6100 (00.0135984-3) - DARCI CLEMENCIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o requerente, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas na CEF, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância,

conforme determina o art. 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Prazo de 03 (três) dias. A guia GRU poderá ser entregue diretamente na secretaria desta 06ª Vara Cível. Decorrido prazo sem regularização, tornem ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0107488-63.1979.403.6100 (00.0107488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3)) MUNIR JORGE E DOLORES MONTEIRO JORGE (SP026113 - MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0043419-84.2000.403.6100 (2000.61.00.043419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041756-03.2000.403.6100 (2000.61.00.041756-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA - LTDA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM & CIA/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015409-44.2011.403.6100 - OSMAR LUGLI SARTORIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR LUGLI SARTORIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja sua aposentadoria processada e deferida nos termos da Emenda Constitucional n 20/98, pagando-lhe os proventos correspondentes à aquisição dos direitos sob aquelas regras. Alega o autor que em 04 de abril de 2008 foi publicada a Portaria n 8903, deferindo sua aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base no artigo 40, 1, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003. No entanto, argumenta que mesmo antes da entrada em vigor da referida alteração constitucional, já estava acometido do quadro de transtorno bipolar, o que se pode concluir pela análise da documentação acostada aos autos, razão pela qual tem direito ao benefício apurado segundo as regras anteriormente vigentes. Argumenta, ainda, que pela gravidade da doença, que apresenta diversos efeitos colaterais, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 186, inciso I, da Lei n 8.112/90, ainda que não haja expressa previsão acerca da moléstia na legislação. Juntou procuração e documentos (fls. 23/265). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. O autor fundamenta seu pedido no fato de que sua doença é anterior à edição da Emenda n 41/03, o que lhe confere o direito de aposentadoria pelas regras revogadas. Com base na documentação acostada aos autos, a data considerada como termo inicial da incapacidade para o trabalho foi 02 de agosto de 2007, ocasião em que foi constada pela Junta Médica da Justiça Federal que o autor não tinha mais condições de retorno a suas atividades (fls. 153). Assim, a desconstituição das conclusões da Junta Médica é matéria que depende de prova, uma vez que não há como este Juízo, analisando os prontuários médicos que acompanharam a petição inicial, constatar se o autor teria direito ao benefício em data anterior. Ademais, não há como determinar o pagamento do benefício na forma requerida pelo autor em sede de tutela, já que é necessário verificar se a doença, de fato, causou invalidez permanente desde o diagnóstico, o que não pode ser constatado em sede de cognição sumária. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, INDEFIRO A

TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 5420

EMBARGOS A EXECUCAO

0008698-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Recebo a apelação da embargante, somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 485, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 469. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0663525-43.1985.403.6100 (00.0663525-3) - LUPORINI AUTO PECAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 460 em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 422. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), após publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de interesse da União Federal em proceder a penhora no rosto destes autos, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas no Juízo das Execuções Fiscais, bem como o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 462, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 452. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0007400-26.1993.403.6100 (93.0007400-8) - HIDEHIKO KAZIYAMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HIDEHIKO KAZIYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 259, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0026463-03.1994.403.6100 (94.0026463-1) - PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 465. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 426, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se o INSS (a/c Fazenda Nacional), após publique-se e cumpra-se.

0034027-33.1994.403.6100 (94.0034027-3) - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Defiro o requerimento formulado pela União Federal a fls. 109/110 no tocante à transformação em pagamento

definitivo dos depósitos efetuados nos presentes autos, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão a fls. 95/97-verso dando provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora para anular a sentença recorrida e, nos termos do artigo 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para afastar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago aos empregados da autora anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I c.c. o artigo 557, do Código de Processo Civil, decisão esta que transitou em julgado a fls. 100. Diante disto, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta amolde os depósitos efetuados na conta n. 0265.005.00153224-6 ao disposto na Lei n. 9.703/98 e, após, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores totais depositados na mencionada conta, observando-se o código da receita n. 0204. Com a resposta, intime-se a União Federal. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4) - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 309/311: Defiro à parte autora prazo de 20(vinte) dias para apresentação de planilha. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004920-60.2002.403.6100 (2002.61.00.004920-5) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 523, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o pagamento das custas deve ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/472: Considerando as alegações tecidas, entendo que a melhor maneira de aferir os cálculos depende também de participação da executada. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação da contrafé pela parte autora. Int. -se.

0009333-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009333-0) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 165/169: HOMOLOGO o acordo firmado entre o Exequente JOSÉ FERREIRA RAMOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009254-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ROBERTO VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

Tendo em vista a concordância da União Federal em proceder a compensação dos honorários arbitrados nos Embargos à Execução com o valor principal, a execução deverá prosseguir no valor de R\$ 9.632,75 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), já com o desconto dos honorários de sucumbência devidos a União Federal nos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, transladem-se cópias de fls. 07/11, 49/50, 52 e desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, dispensando-os. Int.

0014792-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0026101-78.2006.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015110-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO CARLOS GOMES X CLESIO PUCCINELLI X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ALVES T SOARES X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0742895-61.1991.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a

execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015113-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0022049-39.2006.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-55.1989.403.6100 (89.0011022-5) - CELSO APARECIDO SORRILHA X GLAUCIA MARTOS GONZALES X ANSELMO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X OSWALDO HANNA X WALKIRIA NEME HANNA X HEDY WALDO HANNA X SUELI MARIA ALVES PERANDIN(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X CELSO APARECIDO SORRILHA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, reitere-se o ofício n.º. 406/2011 - fasa (fls. 461), para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela parte autora a fls. 1960, defiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 1943/1945. Publique-se e, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se a União Federal para que apresente os termos da compensação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 277, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 260. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido bem como decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.045901-7. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente N° 5424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na mesa 02, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0010907-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELEODORIO DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º a São Paulo/SP. .PA 1,7 Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

DEPOSITO

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 04, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

MONITORIA

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:00 (dezesete horas), na mesa 08, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Converto o julgamento em diligência. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 08, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:00 (dezesete horas), na mesa 01, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes em caráter de urgência para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis horas), na mesa 05 da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de

acordo. Publique-se.

0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 01, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na mesa 02, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze horas), na mesa 08, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:00 (treze horas), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 (dezesseis horas), na mesa 01, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA

CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na mesa 06, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:00 (treze horas), na mesa 04, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis horas), na mesa 08, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na mesa 01, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001797-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes em caráter de urgência para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 02 da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 06, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro -

1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:00 (dezesete horas), na mesa 02, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na mesa 08, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:00 (treze horas), na mesa 03, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na mesa 04, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis horas), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013916-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ORTENCIO JUNIOR X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na mesa 05, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), na mesa 05, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:00 (dezesete horas), na mesa 03, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DUFNER
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na mesa 03, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos), na mesa 01, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA
Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central

de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na mesa 04, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na mesa 05, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0014770-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDDO - INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X SILVIA HELENA FERRARI PERRONI GABRIELLI(SP284976A - HERBERT BARBOSA CUNHA) X MILTON GABRIELLI FILHO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:00 (dezessete horas), na mesa 05, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:00 (treze horas), na mesa 02, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇÕES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17:00 (dezessete horas), na mesa 04, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0003047-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERONIMO OYAS AGUIAR - ME X JERONIMO OYAS AGUIAR

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na mesa 07, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na mesa 01, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na mesa 02, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos), na mesa 08, da sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032336-28.1987.403.6100 (87.0032336-5) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0045677-97.2009.403.6182 (fls. 8480/8484), em que foi indeferido o pedido formulado pela União de penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Reconsidero a determinação do item 1 da decisão de fl. 8499, em que se determinou a suspensão, até a efetivação da penhora, do levantamento dos depósitos realizados nos autos. Tal determinação está prejudicada ante o indeferimento, pelo juízo, da execução, do pedido da União de penhora no rosto dos autos.3. Fl. 8508: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0005529-97.1989.403.6100 (89.0005529-1) - COSTANTINO SCHIAVO X MARCO ANTONIO AVELLA X VALTER ZANOCCO X FRANCESCO SCHIAVO X LAERCIO FURLAN X ISAAC JOSE SAYEG(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 477: tendo em vista que os exequentes não interpuseram agravo de instrumento em face das decisões que os intimaram a efetuar o depósito dos valores indevidamente levantados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se que transfira a integralidade dos valores atualizados dos depósitos de fls. 478/484 para a conta indicada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ofício de fl. 440.2. Fl. 477: a questão do levantamento dos valores penhorados em contas correntes será analisada oportunamente, quando se apurar a integral restituição à União dos valores levantados indevidamente.3. Fl. 485: a decisão de fls. 464/464 verso atualizou, para o mês de junho de 2011, os valores indicados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 443). Ainda no mês de junho de 2011, os exequentes depositaram os valores, conforme determinado naquela decisão (fls. 478/484). Salvo eventual

impugnação das partes ou insuficiência de depósito que possa apontada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há, por ora, necessidade de manifestação da contadoria judicial sobre a suficiência dos depósitos.4. Fls. 488/493: oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando-se que os exequentes e o advogado deles restituíram os valores, bem como que determinei a transferência desses valores à Conta Única da União para a conta indicada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ofício de fl. 440. De outro lado, esclareça-se que, assim que remetido a este juízo, pela Caixa Econômica Federal, o comprovante dessa transferência, será enviado novo ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comprovando a efetivação da restituição dos valores levantados indevidamente.Publique-se. Intime-se.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 328 na parte em que determinou a expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor. Não cabe a expedição de precatório nem de requisitório de pequeno valor. A União ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002999-13.1995.403.6100 (95.0002999-5) - MALVA DE CASTRO PRADO X VENANCIA PRADO JUVENAL X ALICE DE CAMPOS TRINDADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Homologo o requerimento da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0060085-68.1997.403.6100 (97.0060085-8) - APARECIDO MARIANO DEFACIO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X LEONOR TRUGLIO X LUCIA DA SILVA DE CASTRO X RAUMUNDA ELIETE COSTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1.Fl. 429/430: os autos estiveram fora de Secretaria no período de 06.6.2011 a 27.6.2011 (fl. 428). Defiro o pedido de devolução de prazo de 10 dias aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para cumprimento do item 4 da decisão de fl. 427.2. Ficam estes advogados intimados de que os autos estão disponíveis para carga por eles, com prazo de 10 dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8) - TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a destinação dos depósitos realizados nestes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3) - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE GALVAO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE P. CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI SATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 771: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 767 e reconsidero o item 6 da decisão de fls. 761/762. O RPV para pagamento do crédito da exequente Lojas de Calçados Calsul Ltda deverá ser expedido com base no valor indicado na fl. 559 na planilha demonstrativo do crédito originário em 04.06.1999, nos termos da decisão de fls. 594/596.3. Retifique a Secretaria o valor requisitado no RPV de fl. 767 para R\$ 1.160,44, para junho de 1999, bem como a data da conta para 4.6.1999. Ficam as partes intimadas do aditamento deste RPV, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE

SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.082: ficam as partes científicas da juntada aos autos de comunicação de pagamento de precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 690.2. Decreto a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000180 (fl. 686), relativo às custas, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor mencionado no item anterior.Publique-se. Intime-se.

0075488-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-90.1992.403.6100 (92.0006913-4)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios (fls. 239, 251/253 e 267/268).3. Fls. 566/567: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento relativa à oitava parcela do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2003.03.00.016328-3. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que transfira os valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.506068160 (fl. 551) e 1181.005.506680680 (fl. 567) para o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, vinculando-os aos autos do processo falimentar n.º 1.741/98, Banco do Brasil S/A, agência 6511-0, Fórum de Sorocaba/SP.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

1. Fls. 525/542: ficam as partes científicas da restituição da carta precatória. 2. Fls. 517/519 e 522: o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 0035337-55.2005.4.03.0000 de fl. 209 foi expedido com base nos cálculos de fls. 202/205.Ocorre que o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.053858-5 foi provido para afastar os juros de mora incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (novembro de 1996) e a data da elaboração dos cálculos de fls. 202/205 (maio de 2005), cálculos esses que incluíram tais juros. Como não é mais possível o cancelamento do RPV uma vez que o depósito efetuado para a sua liquidação foi levantado pelo beneficiário (fls. 248/249), deve o ofício ser aditado e o valor levantado a maior restituído ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Para o aditamento do RPV, é necessário calcular o valor dos honorários advocatícios para junho de 2005, data para a qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região atualizou o valor requisitado (fls. 377/380).Esse valor será apurado mediante a atualização do cálculo acolhido nos embargos à execução, computando-se apenas correção monetária desde novembro de 1996 até junho de 2005.Apurado o valor correto da condenação, deve ser calculado o valor da diferença a ser restituída ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista o valor levantado pelo advogado Joaquim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barreto e o valor depositado após a intimação para a restituição dos juros moratórios (fls. 248/249, 463 e 517/519).Determino, pois, a remessa dos autos à seção de cálculos e liquidações para que:i) atualize, para 1º de junho de 2005, o cálculo acolhido nos embargos à execução, computando apenas correção monetária desde novembro de 1996 até junho de 2005; eii) calcule o valor a ser restituído ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente aos juros de mora indevidos, considerando o valor dos honorários advocatícios a ser calculado sem os juros de mora (item i acima), o levantamento efetuado pelo advogado (fl. 249) e o depósito de fl. 544.Publique-se. Intime-se.

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

Fl. 364: defiro o requerimento da União. Expeça-se carta precatória para penhora de bens, avaliação deles e intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do CPC. A carta precatória deverá ser transmitida, ao juízo deprecado, por meio digital.Publique-se. Intime-se.

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS

RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fls. 533/535: indefiro o requerimento do Banco Central do Brasil de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 2. Concedo ao Banco Central do Brasil prazo de 10 dias para apresentar requerimentos. 3. Advirto a Secretaria sobre a necessidade de intimação da União de todos os atos processuais praticados. Somente o executado e o Banco Central do Brasil vêm sendo intimados. Publique-se. Intimem-se o Bacen e a União (AGU)

Expediente Nº 6075

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Fl. 304. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as certidões atualizadas de matrícula dos imóveis indicados nas fls. 99/100. Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Expeça-se mandado de citação dos réus AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. e MARCOS ANTONIO DE SOUSA no endereço indicado na petição de fl. 314 da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 212. Publique-se.

0007858-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Recebo os embargos do réu ADEMAR GONÇALVES DA COSTA (fls. 70/97), representado pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, e suspendo a eficácia do mandado inicial em relação a ele, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010452-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CALVES CORDEIRO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.727,70, em 3.3.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1233.160.0000306-35, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu ainda não foi citado. Pende de cumprimento mandado expedido para tal finalidade (fls. 94/95). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do débito (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que foi pago o débito em cobrança, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do

réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que foi pago o débito ora em cobrança e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a restituição do mandado de fl. 95, sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)
Fls. 188/190 e 192: defiro os pedidos da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público Federal de intimação do advogado Ariston de Mattos Junior, OAB/SP nº 274.556, por meio do Diário da Justiça eletrônico, para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 dias, a questão da capacidade civil do réu Artur Barbosa Horta. Publique-se.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária em Sobral - CE, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória de fl. 43. Publique-se.

0006626-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANDRE CARDOZO DE SA
Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição na Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 36. Publique-se.

0010337-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES MACIEL
Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 32. Publique-se.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR
1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 37/38).
2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu RUBEN BILL FABREGUES JÚNIOR: Avenida Renata nº 337, Vila Formosa, São Paulo, SP, 03377-000. Não houve ainda diligência neste endereço.
3. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.
4. Expeça-se novo mandado de citação para cumprimento no endereço acima. Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE
Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 30. Publique-se.

0011039-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DA SILVA MARTINS
1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 37/38).
2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu RONALDO DA SILVA MARTINS: Rua Capistrano de Abreu nº 405, Bloco A 83, bairro Barra Funda, São Paulo, SP, 01153-040. Não houve ainda diligência neste endereço. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.
3. Expeça-se novo mandado monitorio, nos termos da decisão de fl. 33. Publique-se.

0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDER LUIZ DE MORAES
1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos

articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014897-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X IVO FERREIRA XAVIER

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014901-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HERBERT PABLO DE ARAUJO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014908-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X NELSON CARVALHO DE ASSIS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014924-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LEANDRO GUIMARAES BARBOZA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a inépcia da memória de cálculo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como calculou o valor do saldo devedor em R\$ 11.010,00..A memória de cálculo que instrui a petição inicial está incompleta. No campo nela denominado valor de compras não está descrito o valor de nenhuma compra. Não é possível saber como a autora calculou o valor do saldo devedor de R\$ 11.010,00. A soma dos valores das compras descritas no extrato do cartão de crédito (fl. 27) não atinge esse valor.Publique-se.

0014928-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RICARDO COSTA DE ALMEIDA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015106-30.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ROSELI LUZINETE DE LIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE MANUEL MODENESE

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015169-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIZ FELIPE ALBIERI

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015171-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROBSON COSTA DE LIMA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015177-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FABIO EDUARDO RABELLO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

0015178-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS WILLIANS DE GOIS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015191-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LINDOMAR ROCHA CARVALHO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015529-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RICARDO ALESSANDRE DE LIMA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015614-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CRISTHIANE FERRIN GOMES DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PAULO MARCOS SIMOES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015639-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DE JESUS SAMPAIO FILHO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 205/206: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, cabeça, e parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007036-63.2007.403.6100 (2007.61.00.007036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027426-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027426-7)) TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA X CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0007166-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Desarquivem-se os autos da execução de título extrajudicial nº 0020153-53.2009.403.6100.2. Trasladem-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0020153-53.2009.403.6100 cópias da sentença, decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e certidão do trânsito em julgado.3. Arquivem-se os presentes autos tendo em vista que os autos da execução de título extrajudicial nº 0020153-53.2009.403.6100 foram arquivados ante a ausência de localização de bens da executada passíveis de penhora.Publique-se.

0023556-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0)) ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 327/332 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003544-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)) GIMEZIO CIRINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No item 3 da decisão de fl. 11 determinou-se ao embargante que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse cópia integral dos autos da execução embargada. O embargante requereu a restituição do prazo (fl. 12), o que foi deferido (fl.15), mas ele não cumpriu aquela determinação.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Não cabem honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para respondê-los.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução ora embargada.Registre-se. Publique-se.

0014772-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-93.2011.403.6100) CASSIA CRISTINA MELO RODRIGUES(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO ESTADO PARA

1. Certifique a Secretaria a tempestividade destes embargos à execução, que foram opostos pela embargante antes mesmo da juntada aos autos do mandado de citação expedido nos autos da carta precatória nº 0011377-93.2011.4.03.6100.2. O artigo 747 do Código de Processo Civil dispõe que Na execução por carta, os embargos serão

oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Os presentes embargos não versam sobre vícios da penhora, avaliação ou alienação de bens. Este juízo deprecado dispõe de competência exclusivamente para receber os embargos à execução processada por carta precatória, por não versarem sobre vícios da penhora, avaliação ou alienação de bens. A competência para processar e julgar os presentes embargos à execução é do juízo deprecante, a teor do artigo 747 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020047-19.1994.403.6100 (94.0020047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-15.1989.403.6100 (89.0036956-3)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA.(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Desarquivem-se os autos da execução de título extrajudicial nº 0036956-15.1989.4.03.6100.3. Oportunamente, trasladem-se cópias da petição inicial (fls. 03/07), sentença (fls. 57/60), acórdão (fls. 95/98) e certidão de trânsito em julgado (fl. 99) para os autos principais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA X JOSE SABATINI SOARES X WILMA SERRA SABATINI SOARES(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

1. Fl. 123: em 10 (dez) dias apresente a Caixa Econômica Federal: i) certidão atualizada de matrícula do imóvel penhorado (fls. 43/44), para os fins do art. 686, V, do Código de Processo Civil; ii) memória de cálculo discriminada e atualizada, observando o que decidido nos autos dos embargos à execução; 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado para constatação atualização da avaliação do imóvel, da qual os executados serão intimados na pessoa de sua advogada, quando da juntada aos autos do mandado. Publique-se.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

1. Fls. 250/251: ainda que a averbação, no Registro de Imóveis, da penhora sobre o imóvel tenha recaído sobre metade ideal dele, a penhora recaiu sobre a totalidade do bem. Além disso, o imóvel foi dado integralmente em hipoteca, a qual onera totalidade desse bem e constitui um todo indivisível, por força do artigo 1.419 do Código Civil, segundo o qual Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. A indivisibilidade do bem dado em hipoteca decorre do artigo 1.421 do Código Civil, segundo o qual O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação. Nos seus comentários ao artigo 1.421 do Código Civil, a professora Maria Helena Diniz enfatiza a indivisibilidade dos bens dados em hipoteca (Código Civil Anotado, São Paulo, Sataiva, 2004, página 1.024): Indivisibilidade do direito real de garantia. O direito real de garantia adere-se ao bem gravado por inteiro e cada uma de suas partes. Enquanto vigorar não se pode eximir tal bem desse ônus real e muito menos aliená-lo parcialmente. Se o devedor vier a pagar parcialmente a sua dívida, a coisa gravada permanecerá integralmente onerada em garantia do saldo devedor, pois, como diz Lafayette, toda a coisa e cada uma de suas partes responde pela dívida toda, devido à indivisibilidade da garantia real (grifos e destaques meus). Presente a indivisibilidade do bem hipotecado, a cabeça do artigo 1.422 do Código Civil, estabelece que o credor hipotecário tem o direito de executar todo o bem hipotecado: O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Para enfatizar a indivisibilidade da hipoteca, o Código Civil estabelece no artigo 1.429 que tal indivisibilidade subsiste em qualquer situação de sucessão: Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo. Ante o exposto, acolho a pretensão da Caixa Econômica Federal de que a execução prosseguirá sobre a totalidade do imóvel penhorado. 2. Cadastre a Secretaria, no sistema processual informatizado, os advogados que representam os executados nos autos dos embargos à execução nº 0029307-32.2008.403.6100 e 0013351-39.2009.403.6100, que foram distribuídos por dependência aos presentes autos e destes desapensados e remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento das apelações neles interpostas pelos executados. 3. Ficam as partes intimadas (exequente e executados), por meio de publicação, no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus respectivos advogados, para ciência e manifestação sobre a avaliação do imóvel (fls. 280/281), no prazo comum de 10 dias. Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR

Fl. 138: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Julgo a impugnação à penhora apresentada pelo executado Nilton José de Paula Trindade. É certo que os extratos bancários descrevem a utilização da conta para recebimento de salário. Contudo, a penhora ocorreu em 6.7.2011, ocasião em que o saldo da conta era de apenas R\$ 178,87, que foi o montante penhorado. Antes dessa penhora houve depósito na conta do valor de R\$ 338,45, sob a rubrica CONTA UNICA TESOURO, cuja origem salarial não foi comprovada. O valor de R\$ 338,45 é suficiente para cobrir o valor que foi penhorado, de R\$ 178,87. Sem o depósito de R\$ 338,45, não teria ocorrido a penhora de nenhum valor. O saldo da conta seria negativo. O que comprova que o valor penhorado, de R\$ 178,87, atingiu aquele valor, e não créditos de origem salarial. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora, que incidiu sobre valor cuja origem salarial não foi comprovada. 2. Fls. 174/176: defiro o requerimento da União. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, solicitando-se informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido contra SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA nos autos da execução de pena nº 0003624-75.2007.4.03.6181.3. Antes de apreciar o requerimento da União de citação por edital do executado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF nº 356.280.736-87), a fim de esgotar os meios de localização deste, registro no Sistema Bacen Jud solicitação de informação sobre o endereço atualizado dele, cadastrado em instituições financeiras no País. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. Sem prejuízo do ofício do item 2 acima, determino que, na mesma consulta do item 3 acima, seja também incluída a executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF nº 073.695.728-62). 5. Se resultarem das informações obtidas por meio do Bacen Jud endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeçam-se novos mandados de citação. 6. Caso contrário, aguarde-se a resposta ao ofício do item 2 acima. O julgamento do requerimento da União de citação por edital do executado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR será apreciado oportunamente, em conjunto com eventual citação por edital da ré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, por economia processual, em razão do elevado custo de publicação dos editais, a fim de que a citação por edital seja realizada num só ato. Publique-se. Intime-se.

0022799-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais e a encaminhe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição na Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 47. Publique-se.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

1. Fls. 56/57: defiro. Desentranhem-se os comprovantes de recolhimentos de fls. 36/40, mantendo-se cópias nos autos, a fim de serem os originais retirados pela Caixa Econômica Federal -CEF, para juntada, por ela própria, aos autos da carta precatória. 2. Fls. 60/60: por ora, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal -CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. A executada ainda nem sequer foi citada. Nem sequer se sabe se ela será encontrado no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

1. Fls. 46/47: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado LEONARDO FERNANDES (CPF nº 288.985.318-77). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 21.924,31 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) para novembro de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos

do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

1. Fls. 45/47: por ora, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal -CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. O executado ainda nem sequer foi citado. Nem sequer se sabe se ele será encontrado no endereço conhecido nos autos. 2. Fls. 41/42: o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de CAIEIRAS, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPECERICA DA SERRA, JUQUITIBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus :Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos município cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariquama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da

situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação.

Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto - ciente da proposta que a CEUNI tem apresentado de devolução dos mandados para expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, quando as diligências devam ser realizada em um dos municípios acima discriminados, e pedindo vênias para os que entendem de modo diverso -, determino o desentranhamento do mandado para seu cumprimento pela própria CEUNI porque diz respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Publique-se.

0009729-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)
1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de fls. 79/80 e da certidão de fl. 97, bem como para, em 10 dias, indicar bens dos executados, para penhora. 2. Fls. 100/103: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no período de 12 a 30 de setembro, às 14 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos executados, no endereço diligenciado (fls. 79/80), acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação. 3. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de fls. 60/63, carta precatória de fls. 71/78 e da certidão de fl. 79, bem como para, em 10 dias, indicar bens dos executados DRY Comércio e Montagens de Instalação Industriais e Impermeabilização Ltda. e Marco Antonio Toni, para penhora. 2. Fls. 65/68: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no período de 12 a 30 de setembro, às 14 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos executados DRY Comércio e Montagens de Instalação Industriais e Impermeabilização Ltda. e Marco Antonio Toni, no endereço diligenciado (fls. 61/62), acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação. 3. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 54/62 e 64/71: Afasto a prevenção dos juízos 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (autos n.º 0004062-14.2011.403.6100) e da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (autos n.º 0007007-71.2011.403.6100). Embora tenham todas as execuções, inclusive a presente, como objeto o título executivo extrajudicial consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 1973/2010, formado nos autos do processo n.º 011/263/2010-5, as causas de pedir das execuções são diversas. Naqueles autos os valores em execução dizem respeito às multas fixadas pelo Tribunal de Contas da União; nestes autos a execução diz respeito ao principal, que corresponde ao valor do dano causado à União, e os respectivos juros moratórios. 2. Citem-se as executadas para pagamento em 3 (três) dias, intimando-as também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 5. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelas executadas, o oficial de justiça deverá penhorar o veículo Ford/Fiesta, placa BYN 1069, de propriedade da executada Selma Baptista Barreto Campos e intimá-la da penhora e da avaliação desse veículo. O registro da penhora será realizado por este juízo eletronicamente, por meio do cadastro Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD RENAJUD. 6. Além desse veículo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) da(s) executada(s). 7. Quanto ao veículo Fiat/Uno Mille EX de placa AIY 5520, indefiro a penhora. O veículo não pertence a nenhuma das executadas. Determino a juntada aos autos da informação extraída do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada. 8. Caso não sejam encontradas as executadas, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 10. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO X ANDRE AMABILI ALFONSO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s)

cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Cível Federal em Santos - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória de fl. 418.2. Ante a notícia do óbito do executado Carlos Machado (fl. 451), suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que a Caixa Econômica Federal, faça a habilitação, nos presentes autos, de seus sucessores, nos termos dos artigos 1.056, inciso I, e 1.060, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reitero o item 3 da decisão de fl. 211.2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, que envie a este juízo a guia de depósito do valor penhorado (fl. 188), enfatizando-se que se trata de reiteração desta solicitação. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA

1. Fl. 68: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA (CPF n.º 118.448.058-32). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 45.062,57 (quarenta e cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) para abril de 2011 (fls. 53/55). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA (CPF n.º 118.448.058-32). É que no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o extrato da consulta ao RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 71.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1) - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 107. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em vista da certidão de fls. 220 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 207/219, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 256/267 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 121/122, revogo o despacho de fls. 119, tendo em vista a isenção do pagamento de custas concedida à CEF quando a mesma atua na administração do FGTS, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95. Recebo o recurso de apelação de fls. 111/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 123/126, tendo em vista que a empresa indicada às fls. 123 não é parte no feito. Silente, desentranhe-se a petição de fls. 123/126, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 153/155: Dê-se vista ao autor. Int.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA

Em vista da certidão de fls. 357 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 314/356, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004123-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004123-0) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Em face da manifestação de fls. 92/93, intime-se o Banco Itaú para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os

extratos da conta de poupança nº 92364588-8 referente ao mês de março de 1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista dos autos ao autor e tornem-me os autos para sentença. Int.

0010445-55.2009.403.6301 - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 18/21, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança nº 1417-1, 9488-8, 4981-2 e 5607-0 dos autores relativos ao período pleiteado nos autos, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista dos autos ao autor e tornem-me os autos para sentença. Int.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/131: Manifeste-se a ré. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA (SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 190/201 assinada pelo representante legal da autora ante a ausência de capacidade para postular em juízo, intimando-a para que retire em Secretaria mediante recibo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Especifique a ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda. as provas que pretende produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0017056-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014522-94.2010.403.6100) COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 237/240 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023986-45.2010.403.6100 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024623-93.2010.403.6100 - ELISABETE NASCIMENTO XAVIER (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 198: Manifeste-se a CEF. Int.

0002829-79.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA X CLAUDIO SANCHES NOGUEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da manifestação da CEF às fls. 224, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 71.

0008172-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMERSON EVERARD RANGEL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 40.

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 36.

0010924-98.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a CEF intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 57.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023736-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-35.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Vistos os autos, Opõe a parte ré embargos de declaração em face da decisão de fls. 36/37, que acolheu a impugnação para que o valor da causa seja retificado para o montante de R\$ 6.761.135,95. Sustenta a embargante que a referida decisão incorreu em omissão, eis que o valor se refere apenas à parcela do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica constante do auto de infração sub judice, o qual também compreende débitos relativos a PIS, COFINS e CSLL. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento do vício. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Outrossim, merecem prosperar as alegações da embargante, uma vez que, de fato, na ação ordinária, o pedido da autora versa sobre a nulidade do procedimento fiscal n.º 19515.001015/2004-54, abrangendo, pois, tanto o IRPJ quanto, reflexamente, o PIS, COFINS e CSLL, conforme se depreende da decisão de fls. 145 dos autos principais. Desta forma, o valor da causa deve corresponder ao crédito apurado, ou seja, à somatória da totalidade das exações em questão (R\$ 9.616.121,66 - fls. 29). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Acolho a presente impugnação para que o valor da causa seja retificado para o montante de R\$ 9.616.121,66, o qual corresponde ao benefício pleiteado na petição inicial. Providencie a impugnada o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, sob pena de extinção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. No mais, mantenho a decisão de fls. 36/37 tal como lançada. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 39/42 e a juntada nos autos da ação ordinária n.º 0018557-35.2010.403.6100. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008809-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008809-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA
Em face da manifestação da CEF às fls. 94/95, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 31. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014522-94.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 94/95 e 107/107º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte expropriante intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 567/572.

Expediente N° 10779

MONITORIA

0006135-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BELTRAO DE SENA FILHO

Defiro ao réu o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 39/54: Manifeste-se a parte autora, inclusive acerca do requerimento de designação de audiência para a tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4) - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE

FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 76/98: Manifeste-se a autora.Após, voltem os autos à conclusão.Intime-se.

0009809-76.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DURAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 198^v, bem como revogo o despacho de fls. 199.Recebo o recurso de apelação de fls. 179/191 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou requerimento administrativo visando à isenção do IR, sob pena de extinção do feito.Int.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de inteiro teor da ação de execução em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, sob pena de extinção.Intime-se.

0002903-36.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 565 e do documento que lhe segue, republique-se o despacho de fls.

560.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 560: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se tem interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int..

0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Publicação do despacho de fls. 95: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int..

0011451-50.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.022977-1 às fls. 582/585, intimem-se pessoalmente as rés ANASTACIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A a fim de que cumpram o definido no r. julgado.Aguarde-se as respostas das rés acima indicadas.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da contestação da CEF de fls. 497/581.Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 21/36 e 37/53: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/91: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020908-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019193-63.2010.403.6100) ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 30/31, que acolheu a presente impugnação e determinou a retificação do valor atribuído aos embargos à execução em apenso para R\$ 56.041,60.Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, eis que não houve manifestação acerca da preliminar de falta de interesse de agir aventada.Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.Verifico que não assiste razão à embargante.Prescreve o Código de Processo Civil:Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.Depreende-se da regra processual, que cabe ao Juiz determinar o valor da causa de conformidade com os elementos trazidos pelas partes, de forma que ele corresponda ao real valor econômico perseguido, de conformidade com os artigos 258 a 260 do mesmo Código Processo Civil.Sendo assim, não há que se falar em extinção da impugnação sem a análise do mérito, na medida em que a decisão que decide a impugnação ao valor da causa não tem conteúdo de sentença e não põe termo ao processo, mas apenas discute o real valor a ser fixado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Intimem-se e cumpra-se a decisão de fls. 30/31.DECISÃO DE FLS. 30/31:Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pela ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES e OUTROS em face da UNIÃO. Os impugnantes alegam que a parte embargante, nos autos dos embargos à execução nº. 0019193-63.2010.403.6100, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, que deve corresponder ao proveito perseguido. Mencionam que o valor da causa, nos embargos à execução deve corresponder à integralidade da execução (R\$ 56.041,60), eis que a embargante impugna a totalidade dos valores executados. Pedem, por conseguinte, seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 56.041,60. Intimada, a parte impugnada pleiteou seja mantido o valor da causa atribuído na inicial dos embargos à execução em apenso, no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 09/15). É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta em embargos à execução de título executivo judicial. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. No caso em voga, o compulsar dos autos principais demonstra que o valor pretendido na execução perfaz o montante de R\$ 56.041,60, concernente a honorários advocatícios.O valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda, que, no caso dos autos, é o valor integral da execução, uma vez que impugnado o valor total da dívida.Nesse diapasão, acolho a presente impugnação e determino a retificação do valor atribuído à causa, para constar o valor correto, qual seja, R\$ 56.041,60 (cinquenta e seis mil, quarenta e um reais e sessenta centavos).Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 10782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 340: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0669562-76.1991.403.6100 (91.0669562-0) - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 168/169: Prejudicado o requerimento da União Federal, tendo em vista que a parte autora já foi intimada para o pagamento conforme despacho de fls. 151.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0743372-84.1991.403.6100 (91.0743372-7) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO & FILHOS LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, defiro a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 477/478. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-a ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0) - DUGAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 297: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 297, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0) - WALTER MARTINI - ESPOLIO X MARTHA TONINI MARTINI X DEBORAH ADRIANA TONINI MARTINI X VITOR TONINI MARTINI(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 427/430: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001320-46.1993.403.6100 (93.0001320-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 613: Ciência às partes. Fls. 614: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009806-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009806-9) - ARAUA CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/365: Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036345-39.2002.403.0399 (2002.03.99.036345-0) - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 320: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027957-44.1987.403.6100 (87.0027957-9) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 375: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013710-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33/36. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 467/476: Tendo em vista que as autoras não apresentaram documentação relativa ao período entre janeiro e março de 1992, e que, portanto, os valores deste período devem ser totalmente convertidos em renda da União conforme determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.037590-0 (fls. 374/379) e que, conforme salientado pela União às fls. 432, os depósitos referem-se à base de cálculo do mês anterior, não tendo as autoras se manifestado quando intimadas (fls. 433 e 434vº), cumpra-se o despacho de fls. 418, observando-se a planilha de fls. 363, com as alterações da planilha de fls. 420 quanto aos depósitos ali indicados, observando-se que os valores serão informados em seu valor original dos depósitos conforme constam nas planilhas. Antes da expedição de alvará de levantamento da autora COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS LTDA, oficie-se ao Juízo solicitante da penhora, a saber, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis, referente ao processo nº 35/99, a fim de que informe acerca de eventual interesse na transferência do valor penhorado, conforme auto de penhora de fls. 417.Int.

0006502-47.1992.403.6100 (92.0006502-3) - BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN & CIA/ LTDA X ADEMIR ANTONIO LUPERINI - ME X ARARAS INTERMEDIACOES DE BENS S/C LTDA X AGROCERRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA X CASA DE CARNE DEBOM LTDA X CELESTE PRONI & FILHOS LTDA X COML/ ERENO LTDA X CONTRUCK COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/252, 253 e 258/254: Manifeste-se a União.Fl. 253: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024882-21.1992.403.6100 (92.0024882-9) - CARLOS WARZEE JUNIOR(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS WARZEE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004701-77.2003.403.0000 às fls. 210/215, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do referido julgado.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/224.

0033271-92.1992.403.6100 (92.0033271-4) - LOURDES PEREIRA DORNELAS X ARGEMIRO DORNELAS X WALDEMAR BARION X ANTONIO RIOZO KUROSU(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X OSWALDO LUIZ GOMES X MIRELA PEREIRA DORNELAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ARGEMIRO DORNELAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARION X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIOZO KUROSU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MIRELA PEREIRA DORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 311: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10783

MANDADO DE SEGURANCA

0012423-74.1998.403.6100 (98.0012423-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP056501 - NESTOR DUARTE E Proc. SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 290/291: Nada a apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 275/276 e 285, com o trânsito em julgado certificado às fls. 286. Regularize o impetrante a representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 291. Após, ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021922-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021922-7) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - DIVIDA ATIVA DA UNIAO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada

ter sido requerido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0010499-57.2000.403.6100 (2000.61.00.010499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-74.1998.403.6100 (98.0012423-3)) CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 64/65: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 57. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 10784

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028539-58.1998.403.6100 (98.0028539-3) - SUELY ELIZABETH GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0008919-45.2007.403.6100 (2007.61.00.008919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-08.1993.403.6100 (93.0005209-8) - ANA LUCIA BARRETA VON AH X ADILSON JOAO BAZUCCO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ABEL MARCOS CASTRO X ALAN KARDECK MADRI FERNANDES X ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO X ANEDA NOGUEIRA ANDRADE SILVA X AGNALDO LUIZ TONSIG X ANA STELA ALVES DE LIMA X AIRTON PINTOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004080-89.1998.403.6100 (98.0004080-3) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024330-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024330-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000521-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2) - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10785

MANDADO DE SEGURANCA

0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1) - COMERCIAL QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta de fls. 243/244, comprove a impetrante, documentalmente, a alteração em sua denominação (de Ltda. para S/A).Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária.Após, cumpra-se o despacho de fls. 234.Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045569-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045569-7) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X JESUS MARTINEZ MARTINEZ X JESUS PAULINO DE SOUZA X JESUS PEREIRA DE SOUSA X JESUS VIEIRA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 293/295: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4) - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 449: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 606: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 782/789 - Indefero, em face do trânsito em julgado das sentenças de fls. 742/742 verso e 753 (fls. 777 e 778).

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0) - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 819/885 e 891/895: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o coautor Antonio Carlos Tomazelli diligencie no sentido de obter as guias GR/RE, conforme requerido pela CEF. Int.

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 570/571 e 589/593) em face das decisões de fls. 564 e 583, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, na medida em que a própria embargante admitiu (fls. 468 e 524/525) que os cálculos se iniciaram apenas em 1981 devido ao fato do banco depositário não ter localizados os extratos anteriores. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo as decisões de fls. 564 e 583 inalteradas. Intimem-se.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 311/319: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 307/308. Int.

0017865-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017865-2) - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019101-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019101-2) - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PEDRO MARKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018074-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018074-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para reconhecimento integral do direito creditório objeto dos processos administrativos nºs 11610.019349/2002-23 e 11610.007200/2002-00, bem como das compensações discutidas nos processos administrativos nºs 11610.000396/2003-84, 10880-721.221/2006-12, 11610.001009/2003-27 e 11610.000395/2003-30, com a extinção do débito tributário correlato. Sustentou a autora, em suma, que ingressou com dois pedidos de restituição de crédito referentes ao imposto de renda (IRPJ), oriundos da apuração de prejuízo nos anos de 2000 e 2001 em relação à empresa incorporada Peoplesoft do Brasil Ltda., para fins de compensação com débitos advindos da contribuição ao PIS e da COFINS. Alegou, porém, que um dos pedidos foi parcialmente deferido e o outro indeferido, razão pela qual ajuizou a presente demanda para reforma de tais decisões exaradas na via administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/240). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 244), as providências foram cumpridas (fls. 247/255). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 323/324). Após, a Autora noticiou a realização de depósito judicial das importâncias discutidas na presente demanda, no que tange ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11610-000.396/2003-84 (fls. 333/359). Neste passo, foi determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário (fls. 372/373). Citada, a Ré ofereceu sua contestação (fls. 380/384), sustentando, basicamente, a impossibilidade de obter a compensação por via judicial, bem como a necessidade de apuração contábil dos valores. A parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 388/391). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 385), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 387). A Ré, por sua vez, dispensou a realização de outras provas (fl. 393). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 399/400), na qual foi deferida a realização de prova pericial. O Sr. Perito Judicial requereu documentação fiscal para realização dos seus trabalhos (fls. 448/452), sendo parcialmente apresentada pela parte Autora (fls. 456/505). Novamente reiterado o pedido pelo Sr. Expert deste Juízo (fls. 509/512), foi acostada a documentação atinente (fls. 531/1291). Foi apresentado o laudo pericial, acompanhado por documentos (fls. 1297/3335), tendo as partes se manifestado nos autos (fls. 3340/3245 e 3249). Relatei. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca do direito creditório da autora, originário da apuração de prejuízo em 2000 e 2001 em relação à empresa incorporada PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA., no que tange aos processos administrativos nºs 11.610.019349/2002-23 e 11610.007200/2002-00, bem como das respectivas compensações realizadas. O pedido não pode ser acolhido. O artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 156: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação; De fato, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário, posto que decorrente do ajuste de contas realizado pelo próprio contribuinte entre os créditos e débitos dos sujeitos da obrigação tributária, voltados à cobertura de seu saldo devedor, sob condição resolutiva enquanto não ocorrer homologação pelo Fisco. Neste sentido, destaco a preleção do Professor Leandro Paulsen: A compensação de iniciativa do contribuinte é por ele realizada sempre e necessariamente conforme o regime da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02. Pela nova sistemática, temos uma compensação realizada pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. (...) A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva, ou seja, produz efeitos imediatos, sujeitando-se, contudo, à fiscalização, sendo que a Administração, entendendo indevida a compensação, procederá à sua resolução, comunicando o sujeito passivo da não-homologação e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias. Com efeito, prescreve o artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grafei). Contudo, a Autora não obteve êxito em demonstrar a regularidade dos créditos a serem ressarcidos e das respectivas compensações realizadas, especialmente pela ausência de documentação essencial para seu deferimento, tanto na via administrativa como na judicial. O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à análise dos referidos Processos de Ressarcimento nºs 11610.019349/2002-23 e 11610.007200/2002-00, bem como das respectivas compensações discutidas nos processos administrativos nºs 11610.000396/2003-84, 10880-721.221/2006-12, 11610.001009/2003-27 e 11610.000395/2003-30, no sentido de aferir se, diante da documentação apresentada na esfera administrativa, o ato administrativo, que concluiu pela não existência dos respectivos créditos, estaria maculado de ilegalidade. Cumpre-me ressaltar que a legislação tributária determina que o contribuinte mantenha e apresente a escrituração atualizada, correta e disponível à fiscalização, nos termos dos artigos 194 a 197 do Código Tributário Nacional: Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou

especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. No entanto, conforme cópia dos processos administrativos trazida aos autos, bem como pelas anotações do Sr. Perito Judicial não foi o que ocorreu no presente caso. Senão, vejamos. Do Processo Administrativo nº 11610.019349/2002-23 Ao Processo de Ressarcimento nº 11610.019349/2002-23 foram atrelados os Pedidos de Compensações nºs 11610.000396/2003-84 e 10880-721.221/2006-12, sendo o primeiro pedido indeferido e o segundo parcialmente reconhecido na via administrativa. Isso se deveu ao fato de que, apesar de a Autora haver pleiteado o ressarcimento no valor de R\$ 526.881,87 (fl. 172), o Fisco apenas apurou o crédito de R\$ 404.029,14 (fl. 184), razão pela qual houve parcial homologação das compensações realizadas, até o limite do valor reconhecido. Nos autos administrativos, a contribuinte deixou de apresentar cópias de informes de rendimentos e retenções na fonte, dos comprovantes de recolhimento e informações acerca das compensações efetuadas (fl. 179). Diante de tal fato, o Fisco verificou divergências no que tange os valores retidos na fonte informados pelo beneficiário e pela contribuinte em sua DIPJ/2001 (fl. 181). Tal assertiva restou corroborada no laudo pericial, tendo o Sr. Perito deste Juízo apresentado a seguinte conclusão: Assim é que no presente tópico V - A) PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11610.019349/2002-23 (PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nos.: 10880.721.221/2006-12, 11610.000396/2003-84 E 11610.022037/2002-05), a Autora documentou e tem direito ao CRÉDITO (na data de 31.12.2000) de R\$ 404.029,14 (...). (grafei - fl. 1336). Conforme apontado pelo trabalho pericial, nos presentes autos a Autora também não logrou apresentar a documentação necessária para elidir tal divergência (fls. 1329/1330), tal como informes de rendimentos. Destarte, não há qualquer reparo a ser feito na decisão proferida no processo administrativo nº 11610.019349/2002-23. Do Processo Administrativo nº 11610.007200/2002-00 Melhor sorte não assiste a Autora no que se refere ao Processo de Ressarcimento nº 11610.007200/2002-00, ao qual ficaram vinculados os Pedidos de Compensações nºs 11610.001009/2003-27 e 11610.000395/2003-30. Foi efetuado o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 804.258,24 (fl. 200). Todavia o pleito administrativo foi totalmente indeferido, uma vez que a Autora novamente deixou de apresentar vários documentos necessários à apuração dos valores devidos. Conforme apontado na decisão do Fisco, faltou comprovante de recolhimento das estimativas mensais e dos informes de rendimentos das fontes pagadoras, bem como relação dos débitos relacionados ao crédito que foram compensados (fls. 200/205 e 1113/1120). A Autora também deixou de comprovar a relação de débitos que pretende compensar, posto que houve apresentação de várias relações com débitos divergentes (fls. 1118/1119). Por sua vez, a Autora sustentou que a intimação acerca da solicitação de documentos foi extraviada ou recebida após o prazo (fl. 06). Observo, contudo, que a intimação foi recebida pela Autora em seu endereço e em tempo hábil para tanto (Intimação: 19/10/2006 - fl. 1071). Outrossim, o Sr. Perito deste Juízo passou pela mesma dificuldade para apuração dos valores ante a ausência de documentos contábeis (fls. 1345/1351). Por meio de um trabalho hercúleo, o Perito Judicial conseguiu chegar ao valor de R\$ 897.616,15 para o crédito relativo ao ano-calendário de 2001 (fl. 1352). Tal valor foi produto de deduções feitas pelo perito judicial, que se dedicou com esmero por meio de documentos secundários para alcançar tais conclusões, uma vez que a contribuinte deixou de apresentar a documentação necessária. Todavia, não há como impor à autoridade fazendária a mesma atitude, uma vez que a legislação tributária impõe obrigação ao contribuinte sobre o dever de escrituração organizada que represente a movimentação contábil. Além disso, é dever de apresentar ao Fisco a documentação quando solicitada. Não sendo apresentado, não há como obrigar o Fisco reconhecer créditos que sequer foram comprovados. De fato, o Sr. Perito apontou o valor de R\$ 897.616,15, mas ao fazê-lo, destacou que procedeu à análise de diversos documentos, os quais não constavam do processo administrativo, razão por que não é possível reconhecer o crédito ou ilegalidade do ato administrativo que finalizou o respectivo procedimento, posto que a autoridade administrativa, por dever de ofício, concluiu pela inexistência do crédito em face da inexistência da documentação que o comprovasse. Dessa forma, também não merece reparo a decisão administrativa proferida nos autos do Processo de Ressarcimento nº 11610.007200/2002-00. Friso, ainda, que o ônus de demonstrar os créditos e respectivas compensações incumbia à parte

Autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Ressalte-se que, na presente demanda, o que se coloca em discussão é a validade das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nºs 11.610.019349/2002-23 e 11610.007200/2002-00 e, nesse tocante, as mesmas não merecem qualquer reforma. Acerca do assunto já se pronunciou a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2001.34.00.029387-6, da relatoria do Insigne Desembargador Federal REYNALDO FONSECA: TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ART. 515 DO CPC. PORTARIA STN E BGU. NÃO INCLUSÃO E EXCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO. PIN E PROTERRA. FEF E FSE (5,6%). RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. INOCORRÊNCIAS. NÃO INCLUSÃO DAS RECEITAS ORIUNDAS DA DÍVIDA ATIVA NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS: IR E IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC. MUNICÍPIO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. 1. O art. 515, 1º autoriza a apreciação e julgamento pelo Tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2. Razão não assiste ao Município-Apelante quanto aos argumentos referentes à diferença entre a arrecadação expressa nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vez que os montantes dos repasses da União para o FPM se encontram corretos, não se podendo comparar os valores das Portarias da STN e do BGU, pois não espelham exatamente as mesmas quantias, notadamente em face da defasagem temporal existente e diversidade de regimes de apuração. Por outro lado, não restou comprovado que as diferenças existentes entre os dois documentos tenha influenciado a base de cálculos dos Fundos de Participação ou mesmo causado quaisquer prejuízos aos estados, DF e municípios. 3. Correta a dedução do percentual de 5,6% para o Fundo Social de Emergência - FSE e para o Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, nos termos do art. 72, 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. 4. De fato, não há que se falar em indevida dedução para FSE/FEF, tendo por base o limite máximo permitido, vez que todos os dados indicam que as variações do IR e do IPI sempre foram, no mínimo, igual ou superiores a 5,6% da arrecadação total, o que caracteriza a inexistência de qualquer diferença a favor dos municípios em decorrência das divergências eventualmente verificadas. Ademais, conforme a decisão do TCU, restou demonstrada a impossibilidade, em face dos dados contábeis disponíveis, de se determinar se os Municípios ou Estados sofreram qualquer prejuízo com a utilização do percentual no máximo permitido. 5. Correto o procedimento adotado pela STN para a obtenção da base de cálculo do FPM, em que os valores correspondentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA são deduzidos do imposto original. De fato, tais valores devem ser deduzidos porque, embora arrecadados a título de imposto de renda, correspondem a incentivos fiscais redirecionados para aplicações em regiões incentivadas e como tal, constituem renúncia de receitas, e são deduzidos da base de cálculo da repartição tributária da União, conforme estabelecido na legislação pertinente. 6. Quanto às deduções de restituições de imposto de renda retido na fonte pela União (IRRF-União), melhor sorte não socorre o(s) município(s), na medida em que (...) É inviável o pedido de recálculo das parcelas do FPM, por força de pretendida inclusão na base de cálculo do FPE/FPM, dos valores restituídos pela União a seus servidores e aos de suas autarquias e fundações, após as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, pois a quantificação desses valores dependeria de impraticável prova pericial que identificasse as restituições feitas a cada um desses servidores, em todo o País (AC 2000.34.00.007892-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.64 de 10/11/2006). 7. Precedentes do TRF/1ª Região e do TRF/4ª Região: (AC 2000.34.00.007892-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 10/11/2006, pág. 64; TRF/4ª REGIÃO. APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 200172050016233/SC, Relator(a) Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 17/11/2008; TRF 4ª/REGIÃO, AC Nº 200072060018441/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, DJ 25/08/2004, pág. 488). 8. Em que pese à expressa previsão legal para inclusão, na base de cálculo do FPM, de juros, correção monetária e multas cobradas administrativamente ou judicialmente na arrecadação do IR e IPI, nos termos da Lei Complementar 62/89; in casu, os documentos de fls. 48/53, não constituem prova idônea e suficiente para a demonstração de que os referidos acréscimos legais não foram incluídos, quando do repasse do FPM, vez que produzidas unilateralmente, inclusive desprovidas de assinatura. Meras alegações não são capazes de infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos. 9. De qualquer forma, como bem esclarecido pelo autor/embargante (fl. 317), consta informação do Perito Judicial, quanto ao quesito nº 2 do autor (As rubricas de Receita de Dívida Ativa - IR e Receita de Dívida Ativa - IPI, inseridas no BGU, constaram nos Balancetes Mensais?), no sentido de que, Sim, as rubricas de Receita de Dívida Ativa - IR estão inseridas nos balancetes mensais nos códigos gerais 1931.01.00 e as rubricas de Receitas de Dívida Ativa - IPI, no código geral 1931.02.00 (fl. 274). 10. Apelação do Autor provida em parte tão-somente para reconhecer a ocorrência de sentença citra petita e, em atenção aos termos do 3º do art. 515 do CPC (introduzido pela Lei nº 10.353/01), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. (grifo nosso)(TRF 1ª Região - Processo nº 200761050074886 - j. em 16/03/2010 - e-DJF1 de 26/03/2010, pág. 482) Portanto, as pretensões deduzidas pela Autora no que se refere aos pedidos de ressarcimento e respectivas compensações não merecem acolhimento. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida de fls. 372/373. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativamente

aos depósitos efetuados nos autos. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001068-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ZEILAH FRANCO VARELLA NETO X RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013288-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013288-3) - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls.252/256) em face da sentença proferida (fls. 245/250), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço o vício apontado. De fato, na fundamentação da sentença proferida referi-me aos valores não repassados pela parte ré, bem como os valores constantes das notas fiscais referentes a mercadorias adquiridas pela ré, sendo que no dispositivo houve menção somente aos valores das notas fiscais de produtos da ECT. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 245/250, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré M.B. da Silva Maciel Floricultura - EPP ao pagamento da quantia de R\$ 61.010,07 (sessenta e um mil e dez reais e sete centavos), válida para 04/06/2008, relativa aos valores não repassados e às notas fiscais de produtos da ECT supra discriminadas, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0012010-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012010-1) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório EFIGENIA NICOLAU ANDRE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome junto a órgão protetor de crédito. Sustenta a Autora que teve os seus documentos furtados em 22.05.2002, conforme o Boletim de Ocorrência nº 2332 e, em decorrência, teve o seu nome incluído na Dívida Ativa da União no ano de 2003, em face de um débito relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física. Aduz que ao ser notificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, respondeu ao processo administrativo esclarecendo que era empregada doméstica e que recebia o salário-mínimo vigente à época. Acrescenta que o cancelamento do lançamento se deu por decisão prolatada em 2006, que foi notificada tão-somente em 15.06.2007, de modo que durante esse período tentou obter perante a Caixa Econômica Federal financiamento imobiliário, o qual restou negado em razão de o seu nome ainda constar desabonado pela execução fiscal pendente. Por essa razão, pede a condenação da União em danos materiais no valor de R\$ 10.087,74 e danos morais de R\$ 100.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A inicial foi emendada pelas petições de fls. 20 e 24/25. Devidamente citada (fl. 29), a UNIÃO ficou inerte. (fls. 32v) Pela decisão de fl. 32 foram afastados os efeitos da revelia na forma do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 147), a Autora (fl. 33) e a Ré CEF (fls. 35/38) requereram o julgamento antecipado da lide. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Da condenação por danos materiais A Autora pleiteia a condenação da União relativamente aos valores que estavam sendo objeto da cobrança na esfera administrativa, bem como pela via da Execução Fiscal. Todavia, na verdade, a cobrança não se efetivou, pois conforme se pode observar dos documentos trazidos na inicial, a Autoridade administrativa concluiu pelo cancelamento da inscrição da Dívida Ativa (fl. 13), nos autos do Processo nº 19679.016117/2003-11, em 23.02.2006. Não havendo, assim,

danos materiais devidos para reembolso. Da condenação por danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, acima transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexos e dano causal, além do dolo ou culpa. No que diz respeito à ação, está restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, posto que efetivamente foi proposta perante a Justiça Federal de São Paulo a ação judicial de Execução Fiscal Processo nº 2005.61.82.053181-8 em face da Autora. Essa ação fiscal foi precedida da inclusão de seu nome no rol dos devedores da Fazenda Nacional, posto que o valor cobrado foi necessariamente inscrito na Dívida Ativa da União, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exercício 2002, ano-base 2001, CDA 80.1.05.008557-23. Quanto ao dano, a sua caracterização depende da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir na vida da Autora. De fato, a Execução Fiscal, Processo nº 2005.61.82.053181-8, indevidamente proposta em nome da Autora, lhe causou sentimento de humilhação, posto que a privou de realizar diversos atos da sua vida civil, inclusive de obter financiamento para a compra de seu imóvel, tendo em vista que a publicação da decisão que pôs fim à pendência fiscal indevida se deu tão-somente em 2007, ou seja, após 04 (quatro) anos. Igualmente se faz presente o nexos de causalidade, na medida em que o sentimento de humilhação é decorrência da inscrição do nome da Autora no rol dos devedores do Fisco Federal, cujo débito indevidamente lançado em seu nome foi objeto de inscrição na Dívida Ativa, resultando, assim, na Execução Fiscal. Observo que a União notificou a Autora no Processo nº 19679.016117/2003-11, a qual não ficou inerte, ao contrário, apresentou a sua defesa e os respectivos documentos para comprovar a veracidade de suas alegações. Embora não tenha sido carreada a estes autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 19679.016117/2003-11, é possível extrair do relatório da decisão de fls. 12/13 (mesmas fls. nos autos administrativos) que a Autora contestou e, além disso, conforme foi apurado pela Autoridade Fiscal, a renda a ela atribuída não possuía amparo, posto que à época trabalhava como empregada doméstica. Desse modo, concluiu-se o Processo Administrativo referido com a seguinte ementa: Ementa: CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO. Nada constando nos sistemas da SRF que autorize atribuir à declarante os rendimentos tributários informados na declaração cuja autoria é por ela negada, insustentáveis são o crédito tributário decorrente dessa declaração e a multa lançada por atraso na entrega da mesma. (fl. 12) Por conseguinte, é de ser acolhido o pedido da Autora, pessoa humilde que teve que dispor de seu tempo, com prejuízo de seu trabalho e seus demais afazeres, para resolver a situação, somando a isso o fato de a Administração Pública ter necessitado de longos quatro anos para solucionar o problema que, praticamente, a impediu de exercer atos da vida civil na esfera econômica. Quanto ao valor da indenização É indiscutível o direito à inviolabilidade da honra na forma do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Trata-se de questão inserida no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, cuja caracterização depende da presença de três elementos, a saber: ação, nexos e dano causal. No caso dos autos, impende assentar que a Instituição financeira ré deu causa ao protesto posto que descuidou dos cuidados mínimos necessários, provocando o dano. Além disso, não existem nos autos elementos que demonstrem a exclusão da responsabilidade. Por sua vez, a quantificação do valor da indenização pelos danos morais há que ser fixada por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo, recompondo o agravo sofrido pelo Autor e também para inibir o agente da prática de novos atos. O valor segundo a jurisprudência pacificada não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, uma vez que a finalidade é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, observadas as máximas da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, afixa-se razoável a fixação do valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIACÃO DA LIDE. HONORÁRIOS. 1. Conforme jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denúncia da lide do suposto causador do dano nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição. 4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão. 5. O dano ao autor ocorreu em virtude da errônea emissão de CPFs em duplicidade. Não fosse tal fato, não teria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome. 6. Evidenciado o nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo requerente, o que justifica o pleito indenizatório. 7. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido. 8. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa. 9. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negativação do nome do autor, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, consoante estabelecido na sentença. 10. O reconhecimento do nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, leva ao reconhecimento, ainda que implícito, de que inexistente qualquer relação entre o Sr. Manoel de Moura Leal e o CPF do autor, razão pela qual sucumbiu este de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação em honorários fixada na sentença. 11. Apelação da União,

recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1184616, decisão à unanimidade, em 25.03.2010, publ. e-DJF3 DATA:06.04.2010 PAGINA:241)O valor em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024052-25.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 117, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando-se o código da 1ª instância, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009574-12.2010.403.6100 - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013358-60.2011.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPENDOOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao SERASA a imediata baixa da inscrição em nome da Impetrante sob a pendência/restrrição advinda da Execução Fiscal da Justiça Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/53).Aditamento à inicial (fls. 58/61).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62).Notificada, a autoridade impetrante apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 67/87). Relatei. Decido. II - FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a providência pleiteada pela Impetrante refere-se ao SERASA, o qual é mantido por empresa privada, não havendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional ou com a União Federal. Outrossim, como bem salientado pela autoridade Impetrada os registros das execuções fiscais federais no SERASA não decorrem de encaminhamento das Informações à entidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim da análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuição do Judiciário, por sua conta e risco. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013432-17.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA, devidamente qualificados

na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos de carta de arrematação acerca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), situado na Rua Desemb. Rodrigues Sette, nº 365 - apto. 102 - Bloco 08 - Pedra Branca - São Paulo - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/55). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de ocorrência de prevenção em relação aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0013262-45.2011.403.6100 (fl. 64). Contudo, houve remessa dos presentes autos à 5ª Vara Federal Civil desta Subseção, uma vez que os autos nº 0013262-45.2011.403.6100 tramitavam perante aquele Juízo (fls. 70/71), sendo posteriormente devolvidos juntamente com aqueles autos (fl. 73). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O presente mandado de segurança visa à obtenção de provimento judicial emergencial que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos de carta de arrematação acerca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Confrontando o pedido da presente demanda (fls. 17/18) com a dos autos da ação declaratória autuada sob o nº 0013262-45.2011.403.6100 (fl. 60), verifico que se trata reprodução quase fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Além disso, há identidade entre o pedido deduzido em sede de antecipação de tutela na ação sob rito ordinário e o pleito de concessão de medida liminar no presente feito. É que naquele feito, o ora Impetrantes, então Autores, discutem os efeitos da execução extrajudicial efetivada pela Caixa Econômica Federal neste mandamus. Consigno que a divergência no pólo passivo entre as demandas é devida exclusivamente à natureza do mandado de segurança, o que não descaracteriza a litispendência, porquanto o efeito jurídico almejado é o mesmo, posto que a parte Impetrante busca, em ambas as demandas, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira. Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ademais, ocorre a inadequação da via eleita, posto que os impetrantes se insurgem contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22) Ora, no presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que se trata de contrato de financiamento que constitui ato entre particulares. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou quanto à inadequação da via mandamental em caso análogo, in verbis: DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 E LEI Nº 8.177/91). TABLITA. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR APLICADOR FINANCEIRO CONTRA TABLITA. ILEGITIMIDADE PASSIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Em negócio jurídico celebrado entre particulares não há ato de anterioridade que legitima a presença do Banco Central, nem da União Federal no pólo passivo da relação processual. 2 - Negócio jurídico celebrado sem delegação do Poder Público não enseja a impetração do writ of mandamus. 3 - Controvérsia envolvendo descumprimento de contrato comercial deve ser dirimida na via própria e no juízo competente. 4 - Apelação improvida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 92.0123428-7/MG - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 18/09/1998 - in DJ de 05/11/1998, pág. 59) Por tais razões, entendo também que os impetrantes são carecedores do direito de manejar o writ, posto que lhes faltam o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada a solucionar conflito atinente a ato decorrente de contrato entre particulares. III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da litispendência entre a presente demanda e a ação declaratória autuada sob o nº 0013262-45.2011.403.6100, bem como pela inadequação da via eleita. Custas processuais pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017856-98.1994.403.6100 (94.0017856-5) - BANCO BANDEIRANTES S/A (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015457-28.1996.403.6100 (96.0015457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-98.1994.403.6100 (94.0017856-5)) BANCO BANDEIRANTES S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031550-66.1996.403.6100 (96.0031550-7) - COOPERRAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERRAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027020-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027020-1) - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000055-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000055-7) - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743684-60.1991.403.6100 (91.0743684-0) - CANDIDO PERES X ELENICE PERES X JOSE DONAIRE X MARIA LUCIA DE ANDRADE X MAURO RICCIARDI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista do decurso de prazo para a parte interessada se manifestar sobre o prosseguimento da execução (R\$ 134,60 em 02/2010, a ser dividido entre os autores), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0045406-39.1992.403.6100 (92.0045406-2) - MARIA AMELIA CATTI PRETA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA E SILVA X DARCI LOPES OLSEN(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 276: O TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 165. Contudo, a planilha aponta do valor de R\$ 0,46 em 04/2003, o que não justificaria o custo empregado na expedição do ofício requisitório, razão pela qual indefiro o prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos. Int.

0002910-19.1997.403.6100 (97.0002910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-62.1996.403.6100 (96.0030050-0)) RICARDO SATYRO X MARISA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Desentranhe-se as fls. 482-487 para cancelamento dos alvarás de levantamento. Após cumpra-se o determinado na fl. 478 com remessa dos autos ao Juízo Estadual. Int.

0028101-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028101-3) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X

UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a anuência da UNIÃO quanto aos cálculos apresentados pelo autor, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018871-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039291-60.1996.403.6100 (96.0039291-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA CELESTE MARTINS X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Sentença(tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA opôs embargos à execução em face de MARIA CELESTE MARTINS, MARTHA MARIA PORTO CARVALHO, MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO, MARIA DO PILAR COSTA SANTOS, MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA e MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelos exeqüentes não se afiguram corretos.As embargadas apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram parcialmente.É o relatório. Fundamento e decido.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data da intimação do retorno dos autos do TRF (03/06/2005) e a data do pedido de apresentação das fichas financeiras (12/05/2008) decorreu mais de dois anos e meio.Da análise dos autos da ação autuada sob o n. 0039291-60.1996.403.6100, verifica-se que as embargadas foram intimadas do retorno dos autos à Vara de origem, para requerer o que for cabível no prazo de cinco dias, em 03/06/2005 (fls. 383-384).Em agosto de 2005, mais de dois meses após a intimação, as autoras requereram o não encaminhamento do processo ao arquivo (fl. 387).Em novembro de 2006, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do decurso de prazo para manifestação das autoras.Não houve manifestação da autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2006 (fl. 391).Em agosto e 2007 as autoras requereram o desarquivamento dos autos, dentro do prazo prescricional.No entanto, em razão do acúmulo de processos o pedido de desarquivamento das autoras somente foi atendido em setembro de 2008.Em 23/09/2008 as autoras requereram a juntada pelo réu das fichas financeiras, pois necessitavam de dados existentes em poder do devedor para elaboração dos cálculos. O histórico dos atos processuais demonstra que as embargadas tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.No entanto, não foram as únicas responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a dois anos e meio para o início da execução.Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente às embargadas, o que não é o caso. CálculosDa conferência dos cálculos, verifica-se que a diferença entre as contas apresentadas foi gerada em razão dos percentuais utilizados, bem como em algumas bases de cálculos, dessa forma passo a analisar os cálculos de cada autora individualmente, bem como as rubricas e percentuais que geraram as divergências entre os cálculos.MARIA CELESTE MARTINS, MARTHA MARIA PORTO CARVALHO, MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO E MARIA DO PILAR COSTA SANTOSAs fichas financeiras das exeqüentes encontram-se nas fls. 517-528, 500-516, 488-499 e 474-487 dos autos principais, respectivamente.A ficha financeira das exeqüentes (fls. 474, 488, 500 e 517 dos autos principais) demonstra que as autoras foram reposicionadas da referência BVI para AIII em janeiro de 1993. Conforme o anexo III da Lei n. 8.622/93, os vencimentos dos padrões BVI e AIII, nível superior, eram de Cr\$6.545.668,00 e Cr\$8.628.258,00, respectivamente.A diferença entre o valor de Cr\$6.545.668,00 e Cr\$8.628.258,00 corresponde a Cr\$2.082.590,00.O valor de Cr\$2.082.598,00 corresponde a aproximadamente o percentual de 31,82% de Cr\$6.545.660,00 (Cr\$6.545.660,00 X 31,82% = Cr\$2.082.829,01).Em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento pago às autoras foi de Cr\$6.545.660,00 (fls. 474, 488, 500 e 517 dos autos principais).No entanto, em fevereiro de 1993 foi efetuado o pagamento complementar do vencimento básico no valor de Cr\$4.165.180,00 para as autoras MARIA CELESTE MARTINS, MARTHA MARIA PORTO CARVALHO e MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO (fls. 488, 500 e 517).No caso da autora MARIA DO PILAR COSTA SANTOS o pagamento foi efetuado em março de 1993 (fl. 474).O valor de Cr\$4.165.180,00 corresponde ao valor da diferença entre o padrão BVI e AIII dos meses de janeiro e fevereiro de 1993 (Cr\$4.165.180,00 2 = Cr\$2.082.590,00).O reajuste dado às autoras corresponde a 31,82% de seu vencimento, superior ao percentual de 28,86% concedido nos autos.Em relação à alegação das autoras da fl. 109 de que o pagamento retroativo foi efetuado somente no rendimento básico, persistindo diferenças sob os demais títulos que compõem a remuneração, da análise das fichas financeiras das autoras, constata-se que sua alegação não procede.Foram pagos valores complementares nas rubricas referentes ao anuênios, vantagens pessoais e gratificação de atividade executiva, nos meses de fevereiro e março de 1993 (fls. 474, 488, 500 e 517 dos autos principais).MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 443-461 dos autos principais.O cálculo apresentado pela embargada nos autos principais incluiu o abono concedido pela Lei n. 7.706/1988.Porém, o abono não pode ser incluído no cálculo, em razão das disposições da própria Lei n. 7.706/1988.O inciso I do 1º, bem como o 2º, ambos do artigo 2º da mencionada Lei prevêem: 1º O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a

contribuição previdenciária: I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias; [...] 2º A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987. Como o texto da Lei dispôs que o abono não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória e fixou ainda a forma como o abono deve ser reajustado, este não pode incluir a base de cálculos para a diferença do percentual de 28,86%. Apesar do INCRA ter considerado o percentual de 12,09% somente até junho de 1993 e após não apresentou diferenças devidas, foi apresentada base de cálculos até junho de 1998 (fls. 124-126). Nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 1995, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1996, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1997 e janeiro a junho de 1998 as bases de cálculos apresentadas pela contadoria nas fls. 90-91 são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante nas fls. 124-126. Nos meses de dezembro de 1993 a 1997, a base de cálculos apresentada pela contadoria nas fls. 90-91 foi inferior à base de cálculos do INCRA apresentada pela embargante nas fls. 124-126. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pelo embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela contadoria foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pelo INCRA. Em maio de 1993 a diferença entre a conta do embargante e da contadoria foi em razão do valor das rubricas referentes ao abono pecuniário de férias e do adicional 1/3 de férias. A ficha financeira da autora na fl. 443 demonstra os valores de Cr\$14.782.898,26 e Cr\$11.087.173,70. O embargante utilizou na fl. 121 os valores de Cr\$10.992.048,51 e Cr\$14.656.064,58 em desacordo com o demonstrativo de pagamento da autora. A contadoria utilizou corretamente as rubricas do vencimento básico, vantagem pessoal nom. identificada, anuênio - art. 244 - Lei 8112/90, abono pecuniário de férias, adicional 1/3 de férias, vantagem pessoal D. 90698, vantagem pessoal orient. nor. 43 e gratificação atividade executiva/ GAE (Cr\$16.105.616,11 + Cr\$771.227,48 + Cr\$322.112,32 + Cr\$14.782.898,26 + Cr\$11.087.173,70 + Cr\$1.443.191,30 + Cr\$1.449.505,44 + Cr\$12.884.492,88 = Cr\$58.846.217,49 - fl. 90). No mês de fevereiro de 1994 a diferença entre a conta da contadoria e do embargante foi gerada pela rubrica referente ao abono de 5% da MP. 433/94 (valor da contadoria, fl. 90 - CR\$496.901,36 - valor do INCRA, fl. 124 CR\$486.448,00 = CR\$10.453,36 - fl. 447 dos autos principais). O INCRA não incluiu a rubrica em sua conta. Diferentemente do abono concedido pela Lei n. 7.706/1988 o abono da MP. 433/94 é calculado sobre o vencimento do mês de fevereiro de 1994 e, portanto deve ser incluído no cálculo. Os valores utilizados pelo embargante quanto à gratificação natalina não conferem com as fichas financeiras da autora. O embargante utilizou os valores de Cr\$151.978,79, CR\$1.176,09, R\$1.480,39 e R\$1.209,36 nos meses de dezembro. As fichas da autora das fls. 445, 449, 453, 457 e 459 dos autos principais demonstram os valores de Cr\$152.277,54 e Cr\$703,64 (novembro e dezembro de 1993), CR\$1.180,69 (dezembro de 1994), R\$2.184,43 e R\$112,40 (novembro e dezembro de 1995), R\$1.860,61 e R\$1.068,62 (novembro de 1996) e R\$1.860,61 e R\$930,30 (novembro de 1997). À exceção do ano de 1994, parte da gratificação natalina foi paga à autora no mês de novembro e parte em dezembro. A gratificação natalina foi corretamente incluída nos meses de cada pagamento pela contadoria, conforme os demonstrativos de pagamento da autora (Cr\$151.275,15 + Cr\$152.277,54 = Cr\$303.552,69; CR\$1.176,09 + CR\$1.180,69 = CR\$2.356,78; R\$1.527,57 + R\$2.184,43 = R\$3.712,00; R\$1.209,36 + R\$1.860,61 = R\$3.069,97). Apesar dos erros do INCRA nas bases de cálculo, a diferença significativa entre o cálculo da contadoria e do embargante foi em relação ao percentual utilizado. O percentual da diferença utilizado pelo INCRA na fl. 13-v foi de 12,09% de janeiro de 1993 a março de 1994, porém, na fl. 124, quando o processo retornou da contadoria, os percentuais foram de 15,74% em janeiro e fevereiro de 1993 e 12,09% de março a junho de 1993. A contadoria utilizou o percentual de 12,0892% de janeiro de 1993 a junho de 1998. A ficha financeira da exequente (fl. 443 dos autos principais) demonstra que a autora foi reposicionada da referência BIII para BVI em março de 1993. Conforme, o anexo III da Lei n. 8.622/93 os vencimentos dos padrões BIII e BVI, nível superior, eram de Cr\$5.693.743,00 e Cr\$6.545.668,00, respectivamente. A diferença entre o valor de Cr\$5.693.743,00 e Cr\$6.545.668,00 corresponde a Cr\$851.925,00. O valor de Cr\$851.925,00 corresponde a aproximadamente ao percentual de 14,96% de Cr\$5.693.743,00 (Cr\$5.693.473,00 X 14,96% = Cr\$851.783,95). Portanto, constata-se a diferença percentual de 12,09% devida à autora. Na fl. 09-v o embargante alega que o percentual de 12,09% é devido somente até abril de 1994, pois a autora foi reposicionada nesta data da referência BVI para AIII, na fl. 13-v. No entanto na fl. 124 os percentuais foram de 15,74% em janeiro e fevereiro de 1993 e 12,09% de março a junho de 1993, pois conforme a tabela da fl. 117 a autora foi reposicionada da referência BVI para AII. No entanto, apesar do reposicionamento da autora para as referências AII e AIII, a Lei n. 8.627/93 prevê o reposicionamento de até três padrões de vencimento. O acórdão na fl. 373 fixou: [...] se quaisquer dos autores houverem sido beneficiados por eventuais reposicionamentos, a título de reajuste salarial da mesma natureza dos aqui discutidos, (inclusive os decorrentes das Leis n. 8.627/93 bem como da Lei n. 8.622/93 e da MP 1704 de 30/06/98), os aumentos dali advindos deverão ser comprovados por ocasião da liquidação de sentença para que se faça a devida compensação. [...] (sem negrito no original) O INCRA demonstrou ter havido reposicionamento, mas não comprovou a que título e natureza os reposicionamentos foram efetuados, conforme determinação do acórdão. Portanto, correto o cálculo da contadoria que considerou somente os reposicionamentos previstos na Lei n. 8.627/93 com até três padrões de vencimento. Além da diferença percentual, o INCRA deixou de efetuar cálculo da aplicação do índice de 28,86% integral sobre a gratificação de atividade de desempenho e função gratificada. Na fl. 11-v o embargante alega que o percentual de 28,86% sobre as funções gratificadas não foi requerida pelas autoras na petição inicial da ação principal, bem como não constou a menção da gratificação na sentença ou no acórdão, e que a Lei n. 8.627/93 cuidou unicamente do reposicionamento das classes e padrões vagos e da adequação nas tabelas dos cargos efetivos, não existindo título referente às funções gratificadas. Não assiste razão ao embargante,

uma vez que as funções gratificadas são calculadas sobre o vencimento e, portanto, devem receber o reajuste. A ação foi ajuizada em 06/12/1996. O Decreto n. 2.693/98 somente foi editado em 28/07/1998, posteriormente à propositura da ação, de forma que não seria possível a parte ter requerido sua aplicação na petição inicial. Porém, é indiferente a questão do pedido na petição inicial, pois o pedido abrangeu a função gratificada. O percentual de 28,86% foi concedido na presente ação sobre as verbas remuneratórias da autora, o Decreto somente disciplinou a forma da aplicação sobre a função gratificada. O objeto da ação é a extensão do percentual de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis, embora não tenha constado no texto da sentença ou do acórdão, a aplicação do percentual de 28,86% sobre as funções gratificadas está implícita no objeto da ação. Correto o cálculo da contadoria que incluiu o percentual de 28,86% integral sobre as funções gratificadas. Ademais, embora o INCRA tenha se insurgido contra a inclusão do percentual de 28,86% sobre as funções gratificadas na petição inicial dos embargos à execução, após o retorno dos autos da contadoria o embargante apresentou nas fls. 133-135 os cálculos da função gratificada. A apresentação do cálculo do percentual de 28,86%, sobre as funções gratificadas da autora, pelo embargante deve ser considerada como concordância de sua inclusão no cálculo. MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 462-473 dos autos principais. O cálculo apresentado pela embargada nos autos principais incluiu o abono concedido pela Lei n. 7.706/1988. Porém, o abono não pode ser incluído no cálculo, em razão das disposições da própria Lei n. 7.706/1988. O inciso I do 1º, bem como o 2º, ambos do artigo 2º da mencionada Lei prevêm: 1º O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária: I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias; [...] 2º A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987. Como o texto da Lei dispôs que o abono não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória e fixou ainda a forma como o abono deve ser reajustado, este não pode incluir a base de cálculo para a diferença do percentual de 28,86%. O embargante na fl. 113 concordou com os cálculos da contadoria. A embargada nas fls. 103-104 discordou dos cálculos da contadoria com alegação de que foram apurados valores somente sobre três verbas mais férias e 13º salário. Alegou que deve incidir sobre o abono pecuniário de férias, sobre diferenças de URV e Décimo MP 1160. Não procedem as alegações da embargada. Inicialmente constata-se que a autora já estava aposentada, logo não recebe férias ou abono de férias, bem como não consta nas fichas da autora rubrica referente a diferença de URV ou Décimo MP 1160, de forma que não é possível a inclusão destas verbas no cálculo. A contadoria utilizou corretamente as rubricas do provento básico, vantagem pessoal nom. identificada, DIF. PROV. ART 192 INC. II, vantagem pessoal D. 90698 e gratificação atividade executiva/ GAE. As bases de cálculo apresentadas pela contadoria nas fls. 92-93 conferem com as fichas financeiras da exequente. Tendo em vista que nenhuma das partes apresentou erro específico nos cálculos da contadoria em relação às autoras MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA e MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA estes devem ser acolhidos. Honorários Advocatórios Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão do embargante ter sucumbido em parte mínima, a parte embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Declaro não haver valores a serem recebidos pelas autoras MARIA CELESTE MARTINS, MARTHA MARIA PORTO CARVALHO, MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO e MARIA DO PILAR COSTA SANTOS; e determino que a execução prossiga quanto às exequentes MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA e MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA pelo valor do cálculo da contadoria de fls. 81-96. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no

capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 857-858: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fl. 862 e ciência as partes. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Diante da manifestação da Exequente BILTMORE ENGENHARIA LTDA, se opondo ao pedido de compensação de débitos, indefiro o pedido de fl. 839-843. 4. Fls. 853-856: Manifeste-se a autora-exequente BECORP-BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa aos valores requisitados (fl. 854: R\$ 10.562,60 e fl. 855: R\$ 23.912,79 - atualizados em 07/2011). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 313-329. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006674-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Cumpra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o determinado à fls. 104, fornecendo planilha discriminativa dos valores e vencimentos atrasados, devidos ao exequente desde o seu desligamento do quadro funcional do Conselho até a efetiva reintegração, bem como dos benefícios e vantagens pecuniárias devidas, comparativamente aos servidores que ocupavam o mesmo cargo que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, vista à exequente para requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037713-62.1996.403.6100 (96.0037713-8) - JOAO PENER X ANTONIO PERALTA (SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X HENRY MUNTE EMERIC X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X JOSE ARNALDO ROSSETTO X LYO YANAGA X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO (SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO) X NELSON GIACOMO VIDIELLO X PLASTICOS BICOLOR LTDA (SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PENER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X LYO YANAGA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO X UNIAO FEDERAL X NELSON GIACOMO VIDIELLO X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS BICOLOR LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO)

1. Fl. 217: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud em relação aos executados que não fizeram depósito nos autos. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 2. Após, dê-se vista à UNIÃO do resultado obtido, bem como dos depósitos realizados às fls. 242, 250 e 273. 3. Fls. 254-263: O co-autor Lyo Yanaga formula pedido de assistência judiciária gratuita após o trânsito em julgado da sentença e início da Execução. O pedido de Assistência Judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da sucumbência. Posto isso, indefiro o requerido. 4. Fl. 274: O autor pretende desconstituir a coisa julgada. Não é mais possível proceder a análise de mérito não apresentada à

época pertinente, portanto, pelo princípio da inutabilidade da coisa julgada, mantenho a decisão de fl. 230. 5.Int.

0024845-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024845-3) - JONIA CORREA GUIMARAES(SP163310 - MONICA HELENA MOREIRA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JONIA CORREA GUIMARAES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo bacen em face da autora. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0019336-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-76.1997.403.6100 (97.0059496-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X OLIVIO TEODORO X REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHMIDT

Em vista do decurso de prazo para comprovação de que o bloqueio recaiu sobre conta salário, prossiga-se com a conversão dos valores bloqueados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DA CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS. 187-190

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0) - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Recebo as Apelações: Autor e Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001258-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001258-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões, bem como para ciência à União Federal da sentença de fls.425-428. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017841-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017841-1) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Recebo a Apelação da parte autora (fls.233-246) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008628-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008628-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Recebo a o Recurso Adesivo da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0027076-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027076-0) - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para intimação da sentença de fls.579/582. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021183-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021183-0) - COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Fl. 164: Prejudicado o pedido uma vez que não há honorários advocatícios para serem executados. Int.

0003379-74.2011.403.6100 - VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X VALTER EURICO SCHONROCK X LISANDRA XAVIER PEREIRA X ALICE MAYUMI HIGUCHI KATSUTANI X FRANCISCA ALVES DA SILVA CARVALHO X JOAO ANASTACIO ARAUJO CORREA X ELAINE REGINA SAMPAIO X MARIA APARECIDA ALMEIDA PRADO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor requereu, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.2. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.3. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.4. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.5. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.6 Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).7. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005208-90.2011.403.6100 - AMAURY SOUZA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA)

1. Recebo a Apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (PRF) para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 109-110 e 116.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011627-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME X MARCIO ARAUJO BEZERRA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. A exequente comunicou a realização de transação extrajudicial realizada pelas partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

CAUTELAR INOMINADA

0006819-78.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da Requerente no efeito devolutivo.3. Cite-se o Requerido (CEF) para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COM/ DE BATERIAS TAUBATE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054727-93.1995.403.6100 (95.0054727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046966-11.1995.403.6100 (95.0046966-9)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027712-81.1997.403.6100 (97.0027712-7) - JOSE SOARES BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA

SEREOFGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039918-30.1997.403.6100 (97.0039918-4) - JOSEFINO JACINTO SOARES FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREOFGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052729-22.1997.403.6100 (97.0052729-8) - JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREOFGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052750-95.1997.403.6100 (97.0052750-6) - JOSE NUNES DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREOFGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0032426-26.1993.403.6100 (93.0032426-8) - IND/ E COM/ BROSOL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0) - COMBATE COM/ DE BATERIAS TAUBATE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as Apelações dos Réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ciência à União Federal da sentença de fls.235-237vº.4. Em seguida, ao TRF3. Int.

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0017904-95.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002197-53.2011.403.6100 - FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024753-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055688-63.1997.403.6100 (97.0055688-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZ MILHER DE PAIVA X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCOS BOSI FERRAZ X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIA CHRISTINA W DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO)

1. Recebo a Apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019865-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-62.1994.403.6100 (94.0009594-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 154, tendo em vista que não se sujeitam a custas os Embargos à Execução-(Lei 9.289/96-Art.7º).2. Recebo a Apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000208-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060386-15.1997.403.6100 (97.0060386-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELIA MARIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VERONESI X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ROSEMARY ESTEVAO X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Recebo a Apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4183

EMBARGOS A EXECUCAO

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 69: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018076-18.2002.403.6100 (2002.61.00.018076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DARIA BONIFACIO HADLICH X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, considerando o requerimento do do credor, autorizo a CEF a converter os valores depositados em seu favor, servindo este despacho como ofício. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003606-36.1989.403.6100 (89.0003606-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP055725 - JOAO ROBERTO DE

GUZZI ROMANO) X CHEFE DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE FIRMAS DO CONS.REG.ENGENHARIA ARQUIT.AGRON.DE SP -CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0032700-77.1999.403.6100 (1999.61.00.032700-9) - DROGARIA DRUGSTORE VIVA LTDA - ME(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIRETOR DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA CIDADE DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0050542-70.1999.403.6100 (1999.61.00.050542-8) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0032517-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032517-5) - AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/S(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0003346-60.2006.403.6100 (2006.61.00.003346-0) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0000588-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000588-1) - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0010370-08.2007.403.6100 (2007.61.00.010370-2) - ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0011965-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011965-9) - MIDORI OMORI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0023376-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023376-0) - MARISA LAPETINA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0003509-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003509-4) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0010671-47.2010.403.6100 - ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se

e intím-se.

0015854-96.2010.403.6100 - LILIAN FINKELSTEIN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intím-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032922-84.1995.403.6100 (95.0032922-0) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intím-se.

0005142-96.2000.403.6100 (2000.61.00.005142-2) - MARIA JOSE FERREIRA RUSSO X OSCAR SALUTTI X OTAVIANO BISPO SANTOS X RITA MARIA SILVA DE ARAUJO X YANE DE ROSA BARROS TODO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Diante da improcedência da apelação interposta em face da sentença de extinção da execução, requeira a parte autora o quê de direito, informando, no prazo de 10 dias, os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará de levantamento das importâncias de fls. 195 e 201, conforme sentença de fls. 258/259. Expedido, intime-se o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2) - LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Vista às partes da descida dos autos. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução em favor de ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeiram ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO e MARIA MARGARETTI NETO BARTOL o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado e artigo 13 da Resolução 122 de 2010 do CJF. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Com relação aos honorários advocatícios devidos à coautora MARIA MARGARETTI NETO BARTOL, fixados nos embargos, requeira o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Requeira a União o quê de direito com relação ao coautor LUIZ FELIPE MILANELLO, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

0012062-13.2005.403.6100 (2005.61.00.012062-4) - LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS X NILZA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intím-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025485-36.1988.403.6100 (88.0025485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-

61.1988.403.6100 (88.0009446-5)) FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da decisão proferida nos embargos à execução trasladadas para as fls. 930/950, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 951, remetam-se estes autos ao SEDI para o cadastramento da autora como pessoa jurídica no sistema processual, bem como a anotação de seu CNPJ. No mais, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para constar União Federal. Int.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUSHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUSHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009446-61.1988.403.6100 (88.0009446-5) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUPRESA HITCHINER S/A

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente - UNIÃO/PFN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para constar tão somente a União Federal. Int.

0017511-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017511-3) - OSWALDO BRIENZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0006438-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006438-9) - HAMILTON SARRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HAMILTON SARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0006792-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006792-5) - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029589-27.1995.403.6100 (95.0029589-0) - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Primeiramente, indefiro o requerido pelo Banco do Brasil às fls. 611/620, uma vez que não há valores em seu favor depositados nos autos. Assim, defiro o prazo de dez dias para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC apresentando a planilha dos valores devidos para ser dado início ao cumprimento de sentença. Diante do pagamento efetuado em favor do Citibank às fls. 548, defiro o prazo de dez dias para que o beneficiário junte os números do RG, CPF e telefone atualizado para a instrução do alvará. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada no prazo de cinco dias. Diante da informação de fls. 622/626, expeça-se ofício à CEF para que informe de forma pormenorizada a destinação dos valores constantes na conta n.º 0265.005.264247-9, já que os alvarás expedidos em favor da Nossa Caixa de n.ºs 94 e 222/2011 não foram liquidados, devendo ser observados os débitos datados de 12/01/2010 e 27/05/2010 e ainda que a transferência noticiada dos valores para a conta 0265.635.050346-3, já encerrada, foi revertida, conforme se infere do movimento datado de 12/01/2010. No mais, diante do decurso do prazo, proceda a Secretaria o arquivamento do alvará n.º 222/2011 em pasta própria. Intime-se o BACEN do despacho de fls. 519. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0032554-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032554-5) - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA RAGOZINI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão de fls. 116, verso, defiro o prazo de dez dias para que o patrono indicado junte procuração outorgada com poder especial para dar e receber quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 116. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária visando a aplicação do IPC de março de 1990 em contas poupanças que se renovam na segunda quinzena de cada mês. A sentença de fls. 118/129, declarou extinto sem o julgamento de mérito com relação ao

BACEN e julgou procedente o pedido dos autores em face da instituição bancária privada. A CEF interpôs o recurso de apelação. Apesar da fundamentação do acórdão reconhecer que a atualização das contas em questão seria feita nos termos da Lei 8.024/90, cuja responsabilidade seria do BACEN, ao final a apelação foi julgada improcedente, reconhecendo apenas a preliminar de ausência de documentos necessários com relação à conta n.º 00116401-5. Iniciada a fase executória a CEF apresentou exceção de pré-executividade s fls. 302/303 alegando erro material no referido acórdão e ainda interpôs embargos à execução alegando a inexigibilidade do título. A exceção de pré-executividade foi julgada procedente e declarou extinta a execução (fls. 329/332), diante da inexigibilidade do título e por esta razão os embargos à execução foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. A parte exequente apelou da decisão e o TRF declarou a nulidade da sentença que resolveu a exceção de pré-executividade interposta, por infração à coisa julgada. Com o retorno do TRF foi iniciada novamente a fase executória, agora nos termos do art. 475-J, do CPC em face da qual a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando a inexigibilidade do título. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da tramitação prioritária requerida. Conforme se infere dos autos, a questão levantada pela CEF na impugnação apresentada já foi analisada por este Juízo na exceção de pré-executividade e reanalisada pelo E. TRF cujo acórdão transitou em julgado, conforme fls. 399. Por esta razão não cabe a este Juízo decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, nos termos do art. 741, do CPC. Assim, nego provimento à impugnação interposta pela CEF e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se houvesse a aplicação do índice de marco de 1990 (84,32%) sobre os valores bloqueados (op. 643), devendo observar a tramitação prioritária deferida nos autos. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdica, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6) - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MURILO CARNEIRO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a exequente promova a juntada dos extratos necessários, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 421. Int.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS (SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS (SP288182 - DANIELA VIEIRA DE MIRANDA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) Vistos, etc. Trata-se de exceção de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo executado Banco HSBC/Bamerindus alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do HSBC, tendo em vista ser o Banco Bamerindus S/A parte legítima para responder a ação, já que esta instituição continua existindo como pessoa jurídica, apta a defender seus direitos e obrigações em juízo, e ainda, no mérito que os valores devidos referentes ao IPC do mês de março/90 (84,32%) já foram creditados à época dos fatos nas contas poupanças que aniversariam na primeira quinzena. Resolvida a impugnação ao que se refere à preliminar aventada às fls. 528/529, estes autos vieram-me conclusos para a resolução da impugnação quanto ao mérito, o excesso de execução. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos a conta poupança objeto desta execução aniversaria na segunda quinzena do mês. Por esta razão, quando da entrada em vigor da MP 168/90 (em 16/03/1990) foi creditado o IPC referente ao mês de fevereiro e após foram convertidos 50.000 cruzados novos em cruzeiros os quais permaneceram à disposição dos poupadores e o restante dos cruzados novos foram transferidos ao BACEN. Assim, o IPC de março, cuja responsabilidade é da instituição bancária privada, só seria creditado sobre os valores que permaneceram à disposição dos poupadores, ou seja, sobre os Cr\$ 50.000,00, na data de seu próximo aniversário, entenda-se na segunda quinzena do mês de abril, já que os valores transferidos ao BACEN passariam a ser reajustados nos termos do art. 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90. Conforme se infere do extrato juntado às fls. 41, foi exatamente assim que aconteceu e por esta razão nada mais é devido ao exequente com relação à conta poupança n.º 1194.401151-4, objeto deste julgado. Assim sendo, julgo procedente a presente impugnação interposta pelo Banco HSBC/Bamerindus para reconhecer que o pagamento já foi realizado na época dos fatos. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono do banco beneficiado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, conforme fls. 299 e 301, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada em 05 dias. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, proceda a Secretaria anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa

findo.Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA

Diante do pagamento efetivado às fls. 245, esclareça o executado a manifestação de fls. 256.Solicite-se informações à CEF acerca do cumprimento do ofício n.º044/14ª/2011, no prazo de dez dias.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 253.Int.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte credora para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5) - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ROBERTO ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial uma vez que os valores são atualizados até a data do depósito efetuado pela CEF, ou seja, maio/2010.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a resolução da impugnação apresentada às fls. 167/172.Int.

0031474-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031474-2) - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO CALVEJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89 e abril/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 148 e 149/151.É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 143/145, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lídima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante requerimento de fls. 150 instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte exequente e em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 123, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0033071-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033071-1) - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO RAIMUNDO CARACCILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 182/184 e 185.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 176/180, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante requerimento de fls. 185 instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte e em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 115, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0034536-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034536-2) - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89 e abril/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 156//158 e 159..É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 150/154, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, diante requerimento de fls. 159 instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte exequente da diferença ainda existente e em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 116, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6311

USUCAPIAO

0005559-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005559-0) - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para

ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Vista ao MPF e a DPU. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020413-24.1995.403.6100 (95.0020413-4) - CARLOS ALVES DE MIRANDA X CHARLES RICARDO NOCOLETTE X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X VALDEMAR NICOLETTE X VALTER HELENO JUNIOR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0021187-54.1995.403.6100 (95.0021187-4) - IVANILDA PIRANI X JOAO ALBERTO ANGELO RODRIGUES X MARIA DE ARAUJO X PEDRO PAULO FERRAZ DE BARROS X QUERUBINA OLIVEIRA DE ASSIS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0071067-71.2007.403.6301 - LEONARDO PRIMO PIVA X DARCY DA SILVA PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018473-96.2010.403.6100 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ - ESPOLIO X MIRON TAFURI QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ADRIELLE ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0001174-72.2011.403.6100 - GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR E SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003954-82.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0003957-37.2011.403.6100 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.Int. São Paulo, data supra.

0005458-26.2011.403.6100 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int. São Paulo, data supra.

0008662-78.2011.403.6100 - ALEXANDER LOURENCO MARTINS X GRAZIELLA PAULO DE JESUS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004602-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000096-43.2011.403.6100 - SONDA DO BRASIL SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes recursos de apelação das partes, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Fl.259/261: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se houve cumprimento da decisão de fl.254. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação da parte requerida, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014093-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dalva Ferreira Lisboa Rocha, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que, no dia 26/02/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 27.556,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais), para aquisição de veículo marca RENAULT, modelo CLIO HATCH CAMPUS 1.0, chassi n. 8ª1BB8B059L204754, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EJD 0506/SP, RENAVAM 127926151, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 24523864). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 28/03/2009 e o da última prestação em 28/02/2014.Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 27/08/2010, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/14), conforme cláusula 17 do contrato:17 - O bem descrito no item 4 são dado em garantia por meio de Alienação

Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...)17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 13). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21/51 e do instrumento de protesto de fls. 15, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca RENAULT, modelo CLIO HATCH CAMPUS 1.0, chassi n. 8ª1BB8B059L204754, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EJD 0506/SP, RENAVAM 127926151), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro Cavalcante Carvalho, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 27/08/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para aquisição de veículo marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAVAM 749064340, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 25928631). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 27/09/2009 e o da última prestação em 27/08/2013. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 26/07/2010, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF

promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/17), conforme cláusula 17 do contrato: 17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...)17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 23, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 26/41 e do instrumento de protesto de fls. 18, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAVAM 749064340), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.630.138-01, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de REGINALDO BARAO ABADE, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 06/11/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para aquisição de veículo marca AUDI, modelo A.4 1.8 Turbo, cor PRATA, chassi n. WAUJC68E64A132059, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DMS 2633/SP, RENAVAM 823116824, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 26419878). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 06/12/2009 e o da última prestação em 06/11/2013. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 07/03/2010, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte

autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme cláusula 18 do contrato: 18 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 23/43 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (marca AUDI, modelo A.4 1.8 Turbo, cor PRATA, chassi n. WAUJC68E64A132059, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DMS 2633/SP, RENAVAM 823116824), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.630.138-01, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walmiria Ramos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 21/11/2008, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para aquisição de veículo marca FORD, modelo ESCORT GL 16V, cor AZUL, chassi n. 8AFZZEHCVJ021361, ano de fabricação 1997, ano modelo 1997, placa CIR 2427/SP, RENAVAM 675652073, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 18417021). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao

pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 21/12/2008 e o da última prestação em 21/11/2013. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 22/04/2009, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/15), conforme cláusula 17 do contrato: 17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 24/34 e do instrumento de protesto de fls. 16, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca FORD, modelo ESCORT GL 16V, cor AZUL, chassi n. 8AFZZZEHCVJ021361, ano de fabricação 1997, ano modelo 1997, placa CIR 2427/SP, RENAVAL 675652073), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Fabio Zukerman, inscrito no CPF/MF sob o n.º 215.753.238-26, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014594-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELINGTON DOUGLAS DONATO DO NASCIMENTO

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wellington Douglas Donato do Nascimento, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 28/12/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para aquisição de veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor PRETA,

chassi n. 9BWZZZ377YP024085, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRM 1310/SP, RENAVAM 724275878, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 26789099). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 28/01/2010 e o da última prestação em 28/12/2003. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 29/03/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme cláusula 18 do contrato: 18 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 24/48 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor PRETA, chassi n. 9BWZZZ377YP024085, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRM 1310/SP, RENAVAM 724275878), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Fabio Zukerman, inscrito no CPF/MF sob o n.º 215.753.238-26, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Execute-se a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES

LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Esclareça a parte autora se a planilha de fl. 643/650 refere-se à empresa Nutri Alimentos Ltda, uma vez que Jose Lazaro Zico A. Soares não faz parte da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0004825-15.2011.403.6100 - PRISCILA GABRIELE IGNACIO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereço da co-ré ainda não citada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0012162-55.2011.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Objetiva-se, na presente ação, o afastamento em definitivo de qualquer cobrança relativa ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas fixas de domínio longitudinal, transversal, bem como pela análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos da Requerente nas faixas de domínio público. Às fls. 33, item 104 da petição inicial, a parte autora requer expressamente o afastamento das seguintes cobranças: a) relativas à ocupação na faixa de domínio do DER/SP, referente ao exercício de 2010; b) porventura exigidas pelo uso das faixas de domínio de rodovias estaduais; c) referentes ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das rodovias estaduais, sobre a rede de distribuição de energia elétrica e equipamentos relacionados, em relação às ocupações já existentes e em relação aos demais exercícios; d) da Tarifa de Análise de Projeto - TAP, até o julgamento final da demanda. Trata-se de parcelas de naturezas distintas, vencidas e vincendas, as quais são passíveis de serem valoradas monetariamente em conformidade com o artigo 259, inciso II c.c. art. 260, ambos do CPC: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: [...]II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...]Art. 260. Quando se pedirem prestação vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. De outro lado, a correta atribuição do valor causa é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Sem prejuízo, há que se considerar que também serve de amparo para definição da competência do Juízo para processamento da causa, já que causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos hão de processar-se perante os Juizados Especiais Federais. Destarte, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para a parte autora promover a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, na forma delineada nesta decisão, bem como para recolher custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Deverá a autora apresentar planilha que discrimine a composição do valor a ser atribuído à causa, no mesmo prazo e sob a mesma cominação. Intimem-se.

0012604-21.2011.403.6100 - MARILDA CERDEIRA TACHIBANA(SP294994 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à petição inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor inicialmente atribuído à causa. Por fim, defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se o necessário. Intime-se.

0012905-65.2011.403.6100 - OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS.116/119: Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014517-38.2011.403.6100 - ANGELO VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça

Federal por meio de GRU que deverá ser paga na CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, providencie contrafé para citação da ANEEL. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ANEEL. Int.

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ
Primeiramente afastado a prevenção apontada às fls.1132 pois as partes não são as mesmas.Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.Vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.429/92. Int.

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Afasto a prevenção apontada às fls.81/87 por tratar-se de partes diferentes.Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011890-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND/COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Providencie o Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo dez dias, nos termos do art.736, parágrafo único do CPC com as cópias necessárias das peças processuais para instrução destes autos: cópia da inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória com os cálculos. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009257-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-62.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP135305 - MARCELO RULI)

Retifico a parte final da decisão de fls.08/12 para constar: Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010160-15.2011.403.6100 - ALEXANDRA GUEVARA BRUCKNER(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de compensação feito pela União às fls. 590 com os créditos decorrentes do ofício de pagamento expedido anteriormente da entrada em vigor da EC 62/2009.A parte autora concorda com a realização da compensação, mas refuta os valores apresentados pela União às fls. 687/691, conforme fls. 694.Diante da concordância da parte exequente, defiro a compensação requerida pela União.Assim, em razão da impugnação de fls. 694, defiro o prazo de dez dias para que a União traga aos autos os comprovantes atualizados dos débitos e os respectivos códigos para que sejam convertidos em renda os valores depositados nas contas 1181.005.50606538-2 e 1181.005.50667814-7, cujos saldos estão juntados às fls. 695 e 695/v.Cumpra-se.Int.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO

GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca do requerido pela União às fls. 586/602, no prazo de dez dias. Após, tonem os autos conclusos. Int.

0689826-17.1991.403.6100 (91.0689826-2) - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 336/346, 349/350 e 365/370. Em resposta a exequente informa que o prazo concedido na ON 04/2010-CJF expirou-se. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Ademais, a Resolução 122/2010 revogou as disposições da ON 04/2010-CJF enquanto a decisão de fl. 355 determinou que caberá ao juízo da execução deliberar sobre a compensação. Assim, defiro o pedido de compensação, com as ressalvas constitucionais, restando prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nova conclusão. Int.-se.

0034419-41.1992.403.6100 (92.0034419-4) - ALFREDO NERY X MARIA VASTA NERY X MIGUEL NERY X ALFREDO NERY FILHO X MARIA CELIA NERY(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO NERY X UNIAO FEDERAL X MARIA VASTA NERY X UNIAO FEDERAL

Diante do falecimento noticiado às fls. 300, retornem os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para constar como herdeiros habilitados de ALFREDO NERY e MARIA VASTA NERY, seus filhos MIGUEL NERY, ALFREDO NERY FILHO e MARIA CELIA NERY. Expeça-se novo ofício ao E. TRF para que proceda a conversão do depósito de fls. 263 à disposição deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 do CJF. Após o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714602-81.1991.403.6100 (91.0714602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692167-16.1991.403.6100 (91.0692167-1)) RESTAURANTE BISTRO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESTAURANTE BISTRO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário, na qual já foi expedido o ofício requisitório para pagamento. Intimada acerca da expedição do ofício requisitório a União alega ter ocorrido a prescrição intercorrente. Afirma que o autor foi intimado do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução em 09/05/2005 (fls. 268) e que a autora só deu prosseguimento ao feito em 15/06/2011 (fls. 282), tendo permanecido os autos sem movimentação por mais de cinco anos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos a parte exequente foi intimada para dar o devido andamento em 24/01/2006 (fls. 268/v) e somente voltou a se manifestar em 16/03/2011 (fls. 274/278), motivo pelo qual pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. 0,05 No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não obstante a parte-exequente ter iniciado a execução, com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E. STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a

Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Assim sendo, considerando o requerido pela União às fls. 286/288, bem como o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual determino, com urgência, o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 284. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4) - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 325/531: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação da União. Int.-se.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório (PRC) de fl. 641. Int.-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0039133-44.1992.403.6100 (92.0039133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-02.1992.403.6100 (92.0002625-7)) NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 27/05/1994 (fls. 147). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DO: 23/06/1994, fls. 148/v), para que fosse iniciada a execução nos moldes do art. 730, do CPC, a parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Após sucessivos desarquívamentos a parte exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em 22/05/2007 (fls. 178). É o relato do necessário. Passo a decidir. 0,05 Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. 0,05 No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não obstante a parte-exequente ter iniciado a execução, com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do

E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes).Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição.Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido.No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação.Assim sendo, diante do requerido pela União às fls. 286/290, bem como considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual determino com urgência o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 284.Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e a remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 392/422: Vista à parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 251 pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 370/391Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro o pedido de compensação, com as ressalvas constitucionais.Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão.Int.-se.

0027798-71.2005.403.6100 (2005.61.00.027798-7) - JULIO PACINI NETO(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JULIO PACINI NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/239: Ciência ao autor.Concedo prazo de 30(trinta) dias para a União.Int.-se.

0021413-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021413-1) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência à 2ª Vara Fiscal do depósito realizado e solicite-se o número da conta para fins de transferência. Após, se em termos, proceda-se à transferência.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE

CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandato de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2) - MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X FAZENDA NACIONAL Fls. 213/218: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X

UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 1497, verso, defiro o prazo de dez dias para que a co-autora NEIDE DOS SANTOS FREITAS DE ALMEIDA regularize sua situação cadastral trazendo aos autos o número de seu CPF. Diante dos falecimentos noticiados, habilito os herdeiros MONICA RIBEIRO SILVESTRE, CESAR RIBEIRO GOMES, MARCELO RIBEIRO GOMES e GUILHERME ROBEIRO GOMES, em razão do falecimento de LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES (fls. 1423/1446) e habilito FLAVIO CAETANO DE CASTRO, em razão do falecimento de CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO (fls. 1492/1495). Ao SEDI para a retificação do pólo ativo conforme acima determinado e ainda conforme o tópico 2 da informação de fls. 1497, verso, nos termos dos extratos da Receita Federal juntados às fls. 1487, 1290, 1497 e 1352. No mais, defiro o prazo de trinta dias para que os herdeiros de OSVALDO FERNANDES MORENO (fls. 1458/1467) apresentem a certidão de óbito, para que os herdeiros de ORLANDO PERDIZ PINHEIRO, MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD e WALTER BERRETTARI tragam aos autos as respectivas procurações e, ainda, para que os filhos/herdeiros de RUBENS MOLDERO se apresentem na forma do art. 1059 e 1060 do CPC, trazendo as respectivas procurações. Sem prejuízo, expeçam-se os RPVs em favor dos demais. Cumpra-se. Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação juntada às fls. 605/640, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos nomes de SILVIA MENDES, FRANCISCO LAMELO GONZALES e ainda o cadastramento correto do CPFs e nomes dos co-autores ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, VAGNER LOURENÇO CORREA e LEONOR DE BARROS ZAGO. Fls. 606: Anote-se o falecimento noticiado. No mais, trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme

previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 578/583, com relação à co-autora COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA. Em resposta a parte autora/exequente alega a adesão ao parcelamento para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Este parcelamento apesar de suspender a inexigibilidade da dívida não obsta a compensação prevista no parágrafo 9º do art. 100 da CF que expressamente admite a compensação de parcelas vincendas. Assim, defiro a compensação requerida às fls. 578/579. Decorrido o prazo para o recurso, expeça-se o precatório. Int.

0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5) - NELSON ANHOLETTO(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON ANHOLETTO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALLOSSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALLOSSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3) - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID BEINISIS X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 6335

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA)

Trata-se de ação de usucapião no qual o imóvel usucapiendo foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento, foi arrematado e vendido a terceiro. Fls. 363 e 364: Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O presente feito independe de outras provas, eis que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste Juízo, sendo desnecessária a prova documental e testemunhal requerida. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 829/833: Acolho os embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para reconsiderar a decisão de fls.544 e manter a embargante no pólo passivo como ré e não como confrontante. Fl.834/917: Ciência à parte ré para manifestar, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) Fls.1367/1377: Diante dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de alteração do pólo ativo, a fim de constar somente Lisa Greene. Ao SEDI para a devida alteração. Fl.1381/1383: Trata-se de manifestação da MIU Holdings Limited para que, em sede de embargos de declaração, este juízo reconheça a nulidade do ato de adjudicação. Mantenho a decisão anterior, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, lembrando que a requerente não é parte nos autos. O pedido da parte requerente foi apreciado anteriormente, oportunidade em que este Juízo entendeu pela não inclusão da parte nos autos, eis que não se utilizou da medida processual cabível. Esclareço, ainda, que a decisão que determinou a adjudicação das ações foi proferida em sede de agravo de instrumento e sendo decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento, não cabe ao Juízo de Primeira Instância rever tal decisão. Fl.1384/1387: Com relação ao pedido de reconsideração, formulado pela parte exequente, para afastar a avaliação das ações e a realização da perícia, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0025839-22.2011.403.0000, interposto pela própria exequente. Fl. 1389/1390: Defiro o prazo de dez dias. Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012747-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROZELI RODRIGUES DA SILVA

Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/575: Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza

alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 579 e 581: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 577. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0038425-62.1990.403.6100 (90.0038425-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL Fls. 429 e 430: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 427. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0706159-44.1991.403.6100 (91.0706159-5) - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL Fls. 272 e 275: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 270. Retornando liquidado e, sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0717890-37.1991.403.6100 (91.0717890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690356-21.1991.403.6100 (91.0690356-8)) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL Fls. 405 e 407: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 403. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0043675-08.1992.403.6100 (92.0043675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028783-94.1992.403.6100 (92.0028783-2)) CASA DE TINTAS LALIM LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E Proc. JOAO PADOAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fls. 443 e 444: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 441. Retornando liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0018610-40.1994.403.6100 (94.0018610-0) - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA SAMPAIO HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES X UNIAO FEDERAL Fls. 306, 307, 310 e 313: Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 307. Defiro a prioridade na tramitação, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Expeça-se o alvará do depósito de fl. 302. Retornando liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0003154-16.1995.403.6100 (95.0003154-0) - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA X UNIAO FEDERAL Fls. 339 e 341: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 337. Retornando liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0013088-19.2001.403.0399 (2001.03.99.013088-7) - ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 267 e 269: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 265. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL Fls. 223 e 225: Expeça-se alvará do depósito de fl. 220. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565 e 567: Expeça-se alvará dos depósitos de fl. 563. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0000616-49.2002.403.0399 (2002.03.99.000616-0) - MERAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP028396 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 362 e 364: Junte a parte autora a procuração noticiada na petição de fl. 230, tendo em vista as alterações societárias de fls. 231/256. Após, expeça-se o alvará do depósito de fl. 360.Retornado liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/494: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 332 e 334: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 329. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668443-90.1985.403.6100 (00.0668443-2) - MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOMICIO PACHECO E SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 316 e 318: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 314. Retornando liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

Fls. 221/222: Ciência à litisconsorte Maria Helena Pinato Costa acerca do Extrato de Pagamento de Precatório.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista a concordância da União à fl. 232.Fls. 223/224: Ciência ao litisconsorte Moyses Sant Anna da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025607-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1)) WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 133 e 135: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 131.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente N° 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ACESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/

LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP282438 - ATILA MELO SILVA)
Fls. 835 e 837: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 830. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0109842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109842-5) - FLORISVALDO TELLES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORISVALDO TELLES X UNIAO FEDERAL X CORTEGOSO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 430 e 432: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 426. Retornando liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 6350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1353

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 234. Intime(m)-se.

0003568-52.2011.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA X MEIRE DA SILVA SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0109013-17.1978.403.6100 (00.0109013-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Diante da petição de fls. 275/310, remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo, para que passe a constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0138434-18.1979.403.6100 (00.0138434-1) - DEPART DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-DERMU/SP(SP173028 - JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES) X CELESTINO GONCALVES BUENO(SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Vistos em inspeção. Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela expropriante às fls. 293. Intime-se.

MONITORIA

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Ciência à CEF das fls. 160/161, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0019731-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS SANTOS(SP177825 - RAQUEL LIMA)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 45.821,47, atualizado em 06/05/2011, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

0020554-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIANGELA DONIZETE DIONISIO MORAIS

Vistos. Providencie a CEF as cópias dos documentos para substituição dos originais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo conforme determinado às fls. 117. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias legíveis, o que não é o caso das apresentadas às fls. 120/142. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010268-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos em inspeção. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 120.694,08.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA X ADEMAR RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 200/206, requerendo o que de direito. Intime-se.

0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME Vistos em inspeção.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Vistos em inspeção. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 112/118, requerendo o que de direito. Intime-se.

0026806-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026806-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAHDE ABED GHAZZAOUI X AHMAD AMINE GHAZZAOUI X WADAD AHMAD GHAZZAOUI(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 274/280, requerendo o que de direito. Intime-se.

0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALLIL FERRAZ
Indefiro o pedido de utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista não possuir o recurso de pesquisa de endereço, bem como o sistema SIEL, uma vez que não se encontra operante neste juízo. Assim, requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

0033859-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033859-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 171/177, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 128/134, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001645-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001645-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 139, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA
Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que não se encontra operante neste juízo. Entretanto, verifica-se que houve a utilização do sistema WEBSERVICE, também da Receita Federal, cujos cadastros são os mesmos. Assim, requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da empresa executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 133, para juntada de planilha atualizada de débito nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006902-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI DE PAULA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0010739-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010739-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 109/115, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 135/174.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 177/183, requerendo o que de direito. Intime-se.

0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 101, requerendo o que de direito. Intime-se.

0016994-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016994-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 83, requerendo o que de direito. Intime-se.

0018462-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018462-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 104/110, requerendo o que de direito. Intime-se.

0028556-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA
Converto o julgamento em diligência. Regularize a patrona subscritora da petição de fls. 72, (OAB/SP n. 215.328), sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 106/112, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre o ofício juntado às fls. 147, bem como sobre as certidões às fls. 141/146, requerendo o que de direito. Intime-se.FLS.163: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 149/162.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)
Tendo em vista a informação e documento de fls.102/103, reconsidero o despacho de fls.101. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012192-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO(SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES)
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 173.Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, fica deferido o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor da dívida.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos,

subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MELLO
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0017408-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA GARCIA FAVERO
Vistos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 100/106, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS HERMANN
Manifeste-se a CEF sobre os ofícios recebidos às fls. 74/76. Intime(m)-se.

0006666-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OMNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0006698-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUI APOLINARIO(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre às fls. 47/49, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0007972-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)
Vistos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

0008095-81.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 68/69, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008904-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

0008936-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDALA AHMAD BAKRI
Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010926-05.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO SOARES X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 74/80, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011152-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 52. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0013479-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0013573-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA FERRAZ DIAS
Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0013693-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO FRANCISCO DOS REIS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0014028-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA LOURDES D ELBOUX FIGUEIREDO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0015152-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE MUNHOZ MACEDO
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0016200-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALTER DOS SANTOS
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016999-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JUSSARA ANGELO - ME
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0017746-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BUENO
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0021284-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MESSERLIAN(SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN)
Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 44/49.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.FLS. 75:Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 58/74.

0022900-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0023036-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ALMEIDA GONCALVES DE SOUZA
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0023350-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 51. Intime(m)-se.

0024396-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA GONCALVES FERRAZ

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0003594-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO CESAR URCULINO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido. Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005104-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0005729-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA LIMA MOREIRA VIEGAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELDER VOLTAIRE SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006076-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERRARI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0006261-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERRINE JOSE TOLEDO

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 39/65.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0006301-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006350-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO NETO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0008364-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANVITTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP171170 - THARSIS SPERDUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233. Intime-se.

0033709-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033709-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPORTES E LOGISTICA ASTROS DO BRASIL LTDA - ME

Ciência à parte autora da realização do sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0032138-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032138-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 218/222. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, ficando deferido o levantamento do valor remanescente em favor da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7) - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 143/150, procedendo-se à devolução da quantia paga a maior pela CEF. Intime(m)-se.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n.

10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$2.160,62), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

0009812-94.2011.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$8.539,47), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002113-8) - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA X GLAUCO PRIOR X NICOLA PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos em inspeção. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais (autos nº 0026312-85.2004.403.6100) a interposição dos Embargos. Manifeste-se o embargado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026532-93.1998.403.6100 (98.0026532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130841-35.1979.403.6100 (00.0130841-6)) NADIR JOSE FURLAN(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requer o embargante a dilação de prazo para a retirada do alvará de levantamento. Saliente-se que o mesmo foi expedido em 04/08/2011 e só tem validade de 30 dias. Assim, decorrido o prazo, sem a retirada do alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007055-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)) FATIMO GONCALVES BARCELOS X VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação da CEF às fls. 49/63. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da realização do sistema RENAJUD às fls. 369/372, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0014299-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES
Defiro o prazo de 10 dias, para a juntada da memória atualizada do débito, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Defiro a expedição de uma certidão, nos termos do artigo 615-A, para fins de averbação no Registro de Imóveis da penhora realizada às fls. 76/78, conforme requerida pela CEF às fls. 238/240. Cumpra-se e após, intime-se a CEF para retirada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE

GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X LEDA JAFET ASSAD(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 441/446. Intime(m)-se.FLS. 507:Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de substituição de penhora, requerida às fls. 501/506.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0011207-53.2004.403.6105 (2004.61.05.011207-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X GLAUCO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X NICOLA PRIOR

Vistos em inspeção. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Diante da consulta efetuada às fls.136, fica mantida a audiência designada para o dia 16/09/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 227/233, requerendo o que de direito. Intime-se.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 79. Intime(m)-se.

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0005127-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005127-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MOACIR VARANDAS

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 155/161, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre às fls. 164/167, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0010511-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-

NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO

Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias trazidas pela CEF, conforme requerida às fls. 174. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Defiro a consulta no sistema RENAJUD, conforme requerida pela CEF às fls. 213. Após, intime-se a CEF. Cumpra-se.

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 90, tendo em vista que a empresa executada já foi devidamente citada, conforme mandado às fls. 62/verso. Diante disso, providencie a Secretária o recolhimento do mandado de fls. 96. Com relação ao executado ALLAN CARLOS CLEMENTE, providencie a CEF o seu correto endereço, salientando que o sistema WEBSERVICE da Receita Federal já foi utilizado, permanecendo o mesmo endereço. Intime-se. Cumpra-se.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Por ora, indefiro a utilização do sistema INFOJUD, uma vez que não se encontra operante neste juízo. Entretanto, defiro a utilização do sistema BACENJUD para localização do endereço da parte executada, conforme requerida às fls. 58. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema RENAJUD às fls. 73, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre às fls. 187/190, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista que o endereço fornecido pela Receita Federal já foi diligenciado. Intime(m)-se.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a realização do sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Providencie a CEF a citação da empresa executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0011471-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABRAO SALOMAO JUNIOR(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Às fls. 80/83 foi determinada, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a penhora de contas e de ativos

financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o Executado afirma que os valores que lhe foram bloqueados decorrem dos pagamentos que recebe como trabalhador autônomo - corretor de seguros -, além de incidirem sobre poupança de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). Demais disso, estabelece o art. 649, X, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, hipótese que se aplica, outrossim, ao caso em questão. Se é certo que não é possível verificar, pelos documentos juntados aos autos, se os valores depositados na conta poupança decorrem, efetivamente, do trabalho do Autor, é preciso considerar que a importância encontra-se depositada na em conta poupança e é inferior a quarenta salários mínimos. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança Conta Poupança nº 1008617-5, do Banco Bradesco. Em relação aos demais valores bloqueados, serão transferidos à ordem deste juízo. Após, manifeste-se a Exequente. Posteriormente, tornem conclusos. Intimem-se.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 125, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA
Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0004646-18.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES
Vistos em inspeção. Ciência à CEF do cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010212-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO
Vistos. Em que pesem as alegações da exequente, as diligências de praxe em busca do patrimônio do executado devem ser esgotadas e, somente na hipótese de inexistência, será caso de deferimento de uma medida mais extrema, caso da penhora on-line dos ativos financeiros. Ademais, o C. STJ editou a súmula nº 417 dispondo que na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Assim, é de se considerar que a ordem estabelecida para a efetivação da penhora possui caráter relativo, podendo ser alterada diante da análise do caso concreto, com base no que estabelece o artigo 620 do CPC. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Requeira a CEF o que de direito e, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0024699-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISTEMA ODONTOLOGICO DE SAUDE LTDA X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0) - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS

SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 4870/4878. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.265.634,96, atualizado em 15.05.2011, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fls. 388/395, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6) - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre as petições às fls. 443 e 449. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE BRITO RAMALHO

Defiro a utilização do sistema RENAJUD, conforme requerida às fls. 156. Após, intime-se a CEF para manifestação. Cumpra-se.

0029855-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORVANO JESUS CARDOSO X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORVANO JESUS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO

Ciência às partes do ofício recebido às fls. 213/241. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDILSON PEREIRA DE JESUS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURICIO EUZEBIO GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 204/210, requerendo o que de direito. Intime-se.

0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO ALVES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUIZ DA SILVA LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUZIA ALVES LINS

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 122/128, requerendo o que de direito. Intime-se.

0028639-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028639-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos da contadoria às fls. 248/250. Defiro o levantamento pela exequente do valor de 15.390,14 e o restante pela CEF, conforme guia de fls. 238. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019328-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0980568-46.1987.403.6100 (00.0980568-0) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANA MARIA ALVES(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 891,90, atualizado em 26/05/2011, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1373

MONITORIA

0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Petição de fls.77/78: defiro o requerido, suspendendo o feito por 60 (sessenta dias).Determino ao setor responsável pelo cadastramento das partes que adote as providências cabíveis para o cancelamento do CPF do requerido nos registros informatizados, até decisão posterior deste Juízo.Oportunamente, voltem-se conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0141596-84.1980.403.6100 (00.0141596-4) - BENEDITO LEME DE ANDRADE X MARIA ROSELEM LEME X MARCY LEME DE ANDRADE X EUNICE DE LIMA ANDRADE(SP017961 - MARIA PIA FORMICA LOPES COIMBRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e, após, arquivem-se. Int.

0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - MASSEY - FERGUSON PERKINS S/A X PROGRESSO METALFRIT S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COM/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLS.3074: Ciência ao(s) autor(es).(…) - FLS.3087: Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo informando a efetivação do arresto, bem como os depósitos disponíveis nos autos (fls. 2792 e 3075).Intime(m)-se.

0902221-33.1986.403.6100 (00.0902221-0) - TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E MG034543 - MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 421. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se decisão do r. Juízo que determinou a penhora.Intime(m)-se.

0029878-67.1989.403.6100 (89.0029878-0) - ICO PORTO DE AREIA S/C LTDA X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA X LAURIBERTO POMPONI X MANOEL SACOMAN X MARIO CELSO DESTEFANI - ESPOLIO X NADIR MARIA DESTEFANI X MARIA SIMONE DESTEFANI OLDANI X MARIA VALERIA DESTEFANI X GERMANO ANTONIO DESTEFANI X PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X TETUO SHIMBO X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X OSIRIS BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

O requerente deverá diligenciar nos autos dos ofícios requisitórios perante o E. TRF da 3ª Região para obter a informação desejada.Arquívem-se.Intime(m)-se.

0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A única exceção prevista pelo parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal para não abatimento de valores é a suspensão em virtude de contestação administrativa ou judicial. A parte autora não comprovou a alegação de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Além disso, ao contrário do alegado, as inscrições na dívida ativa possuem o condão de liquidez e certeza. Os parcelamentos mencionados também não afastam a possibilidade da compensação determinada na Constituição Federal, uma vez que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista, restando deferida. Determino, portanto, a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4) - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.043,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008826-9. Int.

0020630-04.1994.403.6100 (94.0020630-5) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.725,96 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 86/88, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0027425-89.1995.403.6100 (95.0027425-6) - ANTONIO RENATO PENNA JUNIOR X LILIANE JEANNE OLIVARES PENNA X JORGE YOUNG IKEZAWA X CECILIA MENDES X TEREZA KASUE TATEI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIRZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nada a deferir, uma vez que o v. acórdão de fls. 544/550 extinguiu o feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, não havendo que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009401-42.1997.403.6100 (97.0009401-4) - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X IMAR DE MATOS X INGBORG WOHLGEMUTH X IVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO MARCONATTO X LUIZ CANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 269/283.Intime(m)-se.

0042388-34.1997.403.6100 (97.0042388-3) - METALURGICA DETROIT S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO

PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 241,81 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 228/230, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0005458-80.1998.403.6100 (98.0005458-8) - GILBERTO LUIZ UCHA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE JACOMO MARSICANO X ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHAES X JOSE BARBOSA FILHO X SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO X MARIO CUSTODIO X OSCAR OSSAMU TOYOKAWA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls. 173/177.Intime(m)-se.

0019202-45.1998.403.6100 (98.0019202-6) - ANTONIO ALVES DE FREITAS X ATAIDE DA SILVA X EDSON DONIZETI SANTOS X FRANCISCO DE GODOI X GISLENE DE MACEDO SOUZA X ILIDIO LINO X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE JORGE DA SILVA X MARCIO CUBAS DA SILVA X OLIVA MELLO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 150/171.Intime(m)-se.

0016229-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016229-0) - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) Descabida a providência requerida, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 154, bem como a declaração de Imposto de Renda foi juntada às fls. 247/286.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6) - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 358/408, bem como quanto ao requerimento de devolução dos valores levantados à maior. Int.

0014735-81.2002.403.6100 (2002.61.00.014735-5) - EUCIR LUIZ PASIN(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X JOSE LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X GABRIELA APARECIDA LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X JOSE ROBERTO LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o termo de quitação dos imóveis. Após, defiro a expedição de mandado de averbação para transcrição no Registro Imobiliário (11º Cartório do Registro de Imóveis - matrículas 128.154 e 128.155), para cancelamento do gravame em relação à Caixa Econômica Federal, bem como para que informe quais as providências necessárias para que o autor passe a constar como proprietário. Int.

0005529-09.2003.403.6100 (2003.61.00.005529-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002763-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL TDA(SP185539 - RODRIGO MATINAGA E SP221436 - MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.899,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0000273-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000273-8) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Razão assiste à parte autora, uma vez que a sentença confirmou a tutela antecipada, portanto, reconsidero o despacho de fls. 491 e recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, ex vi do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Após a publicação deste, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009186-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009186-3) - CARMINE LUCIA BOSSARINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E

SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nada a deferir em relação ao requerimento do Banco Santander S/A, diante da certidão de fls. 407. Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando manifestação da parte autora. Int.

0009602-19.2006.403.6100 (2006.61.00.009602-0) - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.260,69 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 245/248, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista que a sentença de mérito já foi publicada, houve o exaurimento da jurisdição deste Juízo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz apenas a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não podendo mais inovar no processo.Dessa forma, não há como apreciar o pedido de fls. 261/262, devendo a autora requerê-lo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a sua remessa àquele órgão.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, uma vez que a procuração de fls. 09 trata-se de cópia simples, devendo a parte autora regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Diante da concordância das partes, acolho a conta de fls. 96/99.Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente, sob pena de execução forçada.Intime(m)-se.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0009198-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009198-4) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X MARILZA LOPES COSTA DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. de fls. 147. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que não houve apreciação de dois requerimentos constantes na petição de fls. 518, portanto, passo a apreciá-los. Defiro o requerido, determinando que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos, quais sejam, o histórico de todas as transações objeto da presente ação, bem como informe para quais contas foram feitas as transferências no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, eis que imprescindíveis para o julgamento da causa. Int.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 15.368,97 (quinze mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art.

475-J do CPC.Intime(m)-se.

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais. Int.

0002860-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002860-9) - ANTONIO LUIS SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 101/104.Intime(m)-se.

0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3) - EDITARE EDITORA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 33.351,51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 128/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando-as de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento. Int.

0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Esclareça a autora se está a concordar, através da petição de fls. 169/170, com a rescisão contratual pois, ao contrário do que afirmou, o seu pedido final formulado na exordial não foi nesse sentido. Intimem-se. Oportunamente, voltem-no conclusos.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002816-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002816-8) - BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA(SP211551 - PHILIPPE BOUTAUD SANZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 952. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1795/1799 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0007753-70.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X JOSE HAMILTON DE SOUZA CAMPOS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as de forma pormenorizada.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, fornecendo, inclusive, cópia do contrato social, sob pena de desentranhamento da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação ao cumprimento da decisão anteriormente proferida diante do noticiado às fls. 435/436. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0012469-43.2010.403.6100 - RADIO SP - UM LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 136 e recebo a apelação interposta pela União Federal tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013220-30.2010.403.6100 - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, conforme já pacificado pelo STJ. Assim, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido, sob pena de multa pecuniária. Intime(m)-se.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

0014926-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-63.2010.403.6100) EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir de forma justificada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018523-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Diante das decisões de fls. 140/144 e 157, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 160/165. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 92/ 130 e os documentos de fls. 131/139. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020475-39.2010.403.6100 - TELE POST FAX COMUNICACOES LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 398/406, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0020555-03.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS. O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do ressarcimento de auxílio saúde, mediante comprovação de pagamento de plano de saúde particular, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 26, 2º, da Portaria Normativa nº 3/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Às fls. 148/150, o Autor informou que foi editada a Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010, passando a ser garantido o pagamento do auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, afastando a diferenciação estabelecida pela Portaria nº 3/2009. Alegou, entretanto, que remanesceria interesse processual, na medida em que se pleiteia o pagamento dos valores desde a data em que o Governo Federal passou a efetuar o ressarcimento (agosto de 2009). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação das contestações (fls. 146). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a superveniência da Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010, remanesce, como objeto da presente ação, tão somente a condenação da Ré ao pagamento dos ressarcimentos desde agosto de 2009. Na dicção do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que preenchidos os requisitos previstos no dispositivo. São eles: (i) requerimento expresso da parte, (ii) prova inequívoca, (iii) verossimilhança da alegação (caput do art. 237 do CPC) e (iv) dano

irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu. Impossível, contudo, a concessão da antecipação da tutela quando há perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, nos termos do 2º do mesmo artigo. Os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações estão umbilicalmente ligados; vale dizer, o convencimento da veracidade dos fatos alegados deve partir da estreita semelhança que guarda com os documentos que instruíram o pedido. O pedido antecipatório também encontra óbice na previsão do 2º do artigo 273 do CPC que tem como objetivo a garantia dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Dado o seu caráter provisório, a tutela antecipada não pode impor ao réu situação irreversível ou reversível apenas por via indenizatória. Ademais, a concessão da tutela antecipada implicaria a criação de vantagem pecuniária de maneira provisória, o que encontra vedação legal. Prevê o art. 1º da Lei 9.494/97, que aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Ora, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, assim dispõe: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por sua vez, o 4º, da Lei nº 5.021/66 assim estabelece: Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, respectivamente: ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM DENOMINADA AUXÍLIO-TRANSPORTE - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.494/97 - AGRADO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisum que, em breve síntese, indeferiu a liminar vindicada para restabelecer o pagamento da verba indenizatória intitulada Auxílio-Transporte, prevista na Medida Provisória nº 2.165-36/2001 e regulamentada pelo Decreto nº 2.880/98. - A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da interpretação da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração. (Rcl-Agr 1895, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 23.08.2002). - Agravo desprovido. (AGA 200602010044897, Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU 28/11/2006, p. 276/277). AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO DE MILITAR DO TRABALHO PARA CASA, OU SEJA, JOÃO PESSOA - RECIFE (VICE-VERSA). TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. - A questão versa sobre o pedido de militar transferido de Guarnição Militar de Tabatinga - AM para o 5º Centro de Telemática de Área do Exército em Recife, o qual fixou residência no Estado da Paraíba e pretende a obtenção de Tutela Antecipada para a percepção do Auxílio-transporte com o objetivo de custear o seu deslocamento nos dias de trabalho no roteiro de João Pessoa-Recife e vice-versa. - É defeso a concessão de Tutela Antecipada para efeito de vantagens pecuniárias em face do contido na Lei nº 9.494/97, art. 1º c/c ADC nº 4-6/97. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200205000301333, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 25/8/2004, p. 694). Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo DNIT. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0020732-64.2010.403.6100 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0022957-57.2010.403.6100 - ANDREA FONTANA BONGIOVANNI(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO) X FLAVIO GALIMBERTI ARUK X TATIANA ALMEIDA GARCIA PEREIRA(SP166848 - DEBORA BUCH PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao termo de fls. 92/94. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023837-49.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Anulatória Processo nº 0023837-49.2010.403.6100 Autor: General Eletric do Brasil Ltda. Réu: União Federal VISTOS. General Eletric do Brasil Ltda. ajuizou a presente Ação Anulatória em face da União Federal, pleiteando a declaração de nulidade do processo administrativo que lhe determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS - NDFG nº 038326. Alega que recebeu a notificação para o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por infração ao art. 459, parágrafo único, combinado com o art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em sua contestação, a União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Acolho a preliminar de incompetência arguida pela União Federal. Com efeito, o objeto da presente Ação Anulatória é a nulidade do processo administrativo que lhe determinou o recolhimento dos

depósitos do FGTS - NDFG nº 038326, em virtude da infração às normas de natureza trabalhista previstas no art. 459, parágrafo único, combinado com o art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, o que se questiona, é a extensão do benefício trabalhista pago a cada trabalhador, nos termos em que previsto na Lei 8.036/90, o que teria gerado um recolhimento inferior pela Autora. Ao pretender a desconsideração da notificação relacionada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento na redação do art. 15 da Lei 8.036/90, a Autora traz à discussão o próprio benefício social, cuja natureza jurídica, embora controversa, mais de aproxima de uma indenização pela perda do emprego pelo trabalhador, como, aliás, prevê o art. 7º, III, da Constituição Federal. A configuração do total do valor dos depósitos mensais atingirá diretamente cada um dos trabalhadores da Impetrante, na medida em que os depósitos são realizados em consideração aos valores recebidos por cada qual. Demais disso, o pedido no sentido de afastar a obrigatoriedade do recolhimento, manejado contra a União Federal, não se entremostra exequível, porquanto os valores são depositados nas contas vinculadas de cada trabalhador, que são os titulares do crédito, não existindo qualquer relação jurídica entre o empregador e a União Federal. Para a solução da lide faz-se necessária a análise da causa de pedir - que constitui a própria relação de trabalho e sua remuneração, que geram a obrigação legal acerca do pagamento do FGTS - e, segundo o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, se a causa petendi relaciona-se à relação de trabalho, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho. Não poderia haver, à evidência, exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria e a relação jurídica de direito material se coloca na causa de pedir das demandas judiciais. Ressalte-se, demais disso, que não se trata da discussão sobre a contribuição sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, considerando a natureza do direito em discussão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-71.2011.403.6100 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FLS.186: Diante da juntada de documentos novo, manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 181/184. Intimem-se.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Impossível vislumbrar, nesta fase processual, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de deferir em sede de tutela antecipada a pretensão do autor, situação que deverá ser analisada no momento oportuno, quando da prolação da sentença, após a análise das provas a serem oportunamente produzidas. Não fosse por isso, o pleito de antecipação de tutela para que a ré credite em vinte e quatro horas a quantia que a autora alega ter sido indevidamente sacada de sua conta, assume caráter satisfativo, o que vulnera o disposto no artigo 273, 2º, do CPC. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, para satisfazer em qualquer tempo sua pretensão, caso venha a ser reconhecido o seu pleito. Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF. Intime-se.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010831-38.2011.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, este juízo não deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diferentemente do que afirma a Embargante, na medida em que foi expresso em ressaltar sua desnecessidade, na medida em que o simples fato do depósito já tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que seja integral e em dinheiro. Demais disso, malgrado alegue a Embargante que as guias de depósito acostadas às fls. 353, 358, 363 e 368 dos autos não contêm sequer chancela eletrônica, é preciso considerar que tais guias são cópias reprográficas daquelas já juntadas às fls. 333, 336, 339 e 342 dos autos. Cumpra a Ré, por conseguinte, a decisão de fls. 371/372, verificando se os depósitos correspondem à integralidade do débito e expedindo, em consequência e imediatamente, a certidão requerida. Sem embargo, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Intimem-se.

0011606-53.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA

LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

0012965-38.2011.403.6100 - JEAN FRANCOIS JOSEPH DUBOIS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Realizado o depósito, intime-se a União Federal. Após, ou no silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 90/93, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0013045-02.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. Acrescente-se que, não obstante não se trate de discussão acerca de débito tributário - senão de penalidade administrativa - a mesma disciplina legal pode ser aplicada analogicamente. Realizado o depósito do montante integral da multa, conforme o documento de fls. 41, devidamente atualizado e comprovado em juízo, intime-se a Ré noticiando-a acerca da suspensão de sua exigibilidade. Cite-se a ré. Intimem-se.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual (procuração original), bem como promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013173-22.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Servinet Serviços Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição ao RAT, na proporção majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou,

sucessivamente, que se determine que o cálculo observe os fatos relativos à medicina e segurança do trabalho. Alega que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição ao SAT - RAT, e que a respectiva alíquota foi indevidamente majorada e que não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seu suposto direito ao recolhimento da mesma nos moldes acima descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/5220. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Cuida-se de Ação Declaratória de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por Servinet Serviços Ltda. em face da União Federal, em que se questiona a majoração da alíquota do Seguro por Acidente de Trabalho - SAT (RAT) pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com base, sinteticamente, nas seguintes alegações: I-) o art. 10 da Lei 10.666/03 implica uma inconstitucional delegação de competência; II-) os cálculos não observaram o art. 10 da Lei 10.666/03 e a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a

seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Conseqüentemente, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto a ser observado se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minorar ou majorar os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou

penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu em obediência aos princípios constitucionais referidos. Também o aspecto extrafiscal afasta as alegações aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a majoração das alíquotas pelo Fator Acidentário de Prevenção não se encontra em uma linha de equivalência com os eventuais custos sociais causados pelos acidentes de trabalho. A indução comportamental das normas em referência é que provocam a majoração ou mesmo diminuição do total da contribuição social a ser paga. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000011621, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, Primeira Turma, DJF3 1.7.2011, p. 480). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art.

150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) -Apelação desprovida. (AC 00002961420104058401, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 28.4.2011, p. 151). Acrescente-se, ainda, que a Autora questiona a forma de elaboração do cálculo. Com efeito, a Resolução MPS/CNPS 1.308/09, com as alterações introduzidas pela Resolução 1.316/10 MPS/CNPS, determina, sinteticamente, que o índice de gravidade é determinado em consideração ao grau de intensidade de cada ocorrência acidentária. Todavia, conforme exposto algures, o cálculo do FAP leva em consideração a inserção do contribuinte na categoria econômica à qual pertence - representada pelo Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) - de tal sorte que a mera indicação de sua sinistralidade não se entremostra suficiente para demonstrar a incorreção dos cálculos efetuados pela Administração Tributária. Para tanto, seria necessário proceder ao cotejo dos eventos sob sua responsabilidade com aqueles de todas as outras sociedades empresárias componentes de sua categoria de atividade econômica, o que se mostra inexecutável, mormente pelo fato de que os dados dos demais contribuintes estão acobertados pelo sigilo fiscal. Destarte, ausente a verossimilhança das alegações da Autora, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. Cite-se. Intimem-se.

0013500-64.2011.403.6100 - SAMUEL AFONSO DUARTE(RS042144 - CLOVIS ROBERTO CZEGELSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0013543-98.2011.403.6100 - MADEREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KALE LTDA -ME(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0015634-64.2011.403.6100 - LUIS CARLOS GULMINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os presentes autos tratam da concessão de aposentaria especial para médico perito previdenciário, bem como o disposto no Provimento nº. 186/1999, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a imediata remessa dos autos a um das r. Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, com nossas homenagens. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042058-08.1995.403.6100 (95.0042058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0024507-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0008537-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731043-40.1991.403.6100 (91.0731043-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028961 - DJALMA POLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0008290-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083027-57.1999.403.0399

(1999.03.99.083027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0008409-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0016001-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004745-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0009906-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Int.

0011542-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais (autos nº 0039775-17.1992.403.6100) a interposição dos Embargos. Manifeste-se o embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6)) UNIAO FEDERAL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0029290-11.1999.403.6100 (1999.61.00.029290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022357-66.1992.403.6100 (92.0022357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FOZ - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0018621-88.2002.403.6100 (2002.61.00.018621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3)) IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do teor da informação de fls. 164, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030070-9. Intime(m)-se.

0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8)) NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013435-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-41.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE)

FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 000720344.2011.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Excepto. para manifestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013291-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-93.2010.403.6100) BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULO RICARDO RANIERI(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Banco BMG S/A apresentou a presente impugnação ao valor da causa em face de Paulo Ricardo Ranieri, pleiteando que o valor atribuído à causa seja condizente com o real benefício econômico pleiteado, conforme entendimento narrado na inicial. Alega que o valor atribuído à causa deve ser reduzido, que não há na Jurisprudência, salvo raríssimas exceções de muita gravidade, indenizações com valor semelhante ao pleiteado pelo impugnado, que beneficiando-se do instituto da Justiça Gratuita fica em uma situação muito confortável, não sendo em nada onerado. Devidamente intimado para manifestar-se, o requerido quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 07. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impugnação deve ser rejeitada. Com efeito, no caso em testilha, o Autor ajuizou ação de condenação por danos morais e materiais em face do Banco BMG S/A, atribuindo à causa o valor de R\$ 142.280,58 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pelo Autor e, como no caso em questão foi atribuído o valor determinado de 142.280,58 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), não há como se cogitar sua redução. No momento da prolação da sentença, caso seja verificado que a importância é superior ao valor da condenação, existe a possibilidade de adequação do valor da causa para que reflita o valor do benefício econômico efetivamente auferido pelos Autores. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC, 88.104/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11.10.2007, p. 284, grifos do subscritor). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.242/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 10.3.2008, p. 1). Ademais, o valor da causa não é necessariamente levado em consideração quando da prolação da sentença, porquanto, em caso de procedência, ter-se-á em conta o valor da condenação, como determina o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e, no caso de improcedência do pedido, o 4º do mesmo dispositivo legal apenas prevê que os valores serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Ademais, o valor da causa não é necessariamente levado em consideração quando da prolação da sentença, porquanto, em caso de procedência, ter-se-á em conta o valor da condenação, como determina o art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, e, no caso de improcedência do pedido, o par. 4º do mesmo dispositivo legal apenas prevê que os valores serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023889-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 35 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006039-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NICE LIMA DE JESUS SILVA

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifestem-se as partes quanto ao officio de fls. 326/345.Intime(m)-se.

0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8) - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 297, uma vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais nestes autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002050-27.2011.403.6100 - DENISE CRUZ LIMA(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a imediata exclusão do nome da requerente do SERASA, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Alega a requerente que está na iminência de perder o emprego em razão do alegado apontamento, que o mesmo é indevido porque decorre de um suposto aval prestado em contrato celebrado pela empresa do seu ex esposo e ex sócio e que tal situação será objeto de questionamento através de ação própria a ser oportunamente interposta. De um exame do que consta dos autos, verifico que a requerente não juntou cópia do contrato que teria ensejado os apontamentos em seu desfavor para que este Juízo possa analisar de forma inequívoca se o aval foi incorretamente prestado ou se de fato existiu. Assim, não há como se constatar a existência da plausibilidade do direito invocado a embasar a pretensão da requerente neste momento processual. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0674052-54.1985.403.6100 (00.0674052-9) - ARTE MALHAS IND/ COM/ LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP004050 - HUGO JOAO NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARTE MALHAS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido da União Federal relativo à compensação, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor.Nada mais sendo requerido, expeça-se o officio requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com às fls. 651.Int. Cumpra-se.

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA X PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS.3047- Ciência ao(s) autor(es).

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-85.1991.403.6100 (91.0005480-1)) CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 207: Ciência ao(s) autor(es).

0668311-23.1991.403.6100 (91.0668311-8) - JOSE ADILIO CARLOTTI(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ADILIO CARLOTTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

FLS 214- Ciência ao(s) autor(es).

0067190-72.1992.403.6100 (92.0067190-0) - MANOEL JOSE DA SILVA X ALCIDES AZEVEDO X GERSIO LUIZ SINHORINI X CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MANOEL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERSIO LUIZ SINHORINI X UNIAO FEDERAL X CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 148: Ciência aos autores. (PAGAMENTO DE RPV)

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS 240 - Ciência ao(s) autor(es).

0083024-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083024-4) - ELITA FERREIRA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X REGINA RITA PEREZ X SONIA REGINA BERNARDES X SARRANDRA DE MORAES FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELITA FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X REGINA RITA PEREZ X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X SARRANDRA DE MORAES FREITAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.724,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0020184-22.2000.403.0399 (2000.03.99.020184-1) - IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X MARILUCI CAPPELATO CHOLLA FRABETTI X MONICA RODRIGUES MALDONADO X SUZANA ROUPENIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARILUCI CAPPELATO CHOLLA FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA ROUPENIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA RODRIGUES MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.049,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066463-16.1992.403.6100 (92.0066463-6) - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029551-83.1993.403.6100 (93.0029551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SILVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor Antônio Rosário de Souza apresente os documentos solicitados às fls. 320.Intime(m)-se.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO

MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às considerações de fls. 677/684 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008714-36.1995.403.6100 (95.0008714-6) - WILLIAN MOITINHO NAVARRO X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X ARTHUR MAZZETTO X SZULIM RATZ X SHOTARO SHIBA X WALTER JOSE BRUNELLI(SP005734 - RUY TOLEDO DE ASSUMPCAO E SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN MOITINHO NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RITA CARRARA NAVARRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARTHUR MAZZETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZULIM RATZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHOTARO SHIBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALTER JOSE BRUNELLI

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil quanto ao ofício de fls. 388/391. Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A - Agência 2180-6 para que informe se o bloqueio de R\$5.000,00 na conta do executado Shotaro Shiba (conforme documento de fls. 396) está vinculado aos presentes autos. Int.

0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0) - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 326/357.Intime(m)-se.

0053975-53.1997.403.6100 (97.0053975-0) - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X OSMAR LIMA REZENDE X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X SAULO DE SALES X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LIMA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto aos documentos de fls. 219/237.Intime(m)-se.

0019340-12.1998.403.6100 (98.0019340-5) - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0031810-38.2000.403.0399 (2000.03.99.031810-0) - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X

GETULIO PALMITO DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3) - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X YORK GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIO KOBASHIGAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIUKI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOTIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Novamente, nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença, sem qualquer irrisignação no momento oportuno.Intime(m)-se.

0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-A apenas determina a intimação do executado para ciência do início da execução, não havendo que se falar em liquidação por arbitramento, que é prevista pelo art. 475-C.Prossiga-se.Intime(m)-se.

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 151/155 por estar de acordo com o julgado.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o depósito judicial do valor remanescente, sob pena de execução forçada.Intime(m)-se.

0031449-48.2004.403.6100 (2004.61.00.031449-9) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o depósito judicial do valor remanescente, sob pena de execução forçada.Converta-se em renda da União o depósito de fls. 133, conforme solicitado pela União Federal às fls. 136/137.Intime(m)-se.

0015893-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015893-0) - FRANCISCO SARILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO SARILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008481-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008481-1) - WALTER DALCIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DALCIN

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação de fls. 125/128 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6) - RUTH TOSHIKO SHIRAISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6) - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTESIA SANDROW ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 78 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019024-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a suspensão do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 105/112. Intime(m)-se.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO)

Verifico que, realizando o pagamento, a executada cumpriu o determinado às fls. 100 satisfatoriamente, não se alcançando, até o momento, a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal realize o depósito do valor remanescente (R\$7.045,00), sob pena de execução forçada e arbitramento de honorários advocatícios. Int.

0030406-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030406-2) - MARCOS ROBERTO GOUVEA X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS ROBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 83/86, diante da concordância expressa das partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie o depósito judicial do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0033198-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033198-3) - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls. 187/190. Intime(m)-se.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação às fls. 96/100 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11212

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Considerando as alegações do DAEE (fls.1507/1515), corroborada pela informação do setor de precatórios (fls.1233), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da correção do pagamento das parcelas pagas dentro da legislação vigente à época dos créditos, partindo-se do valor inscrito na proposta orçamentária já atualizado, posto que preclusa qualquer discussão acerca dos critérios do cálculo homologado, apontando-se eventual saldo em favor das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se a regularização da rotina de transmissão de precatórios. Regularizada e transmitidos os ofícios precatórios (fls.575 e 581), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos, bem como a disponibilização dos valores do RPV referente aos honorários advocatícios. Silentes, aguarde-se no arquivo a disponibilização do precatório. Int.

0701044-42.1991.403.6100 (91.0701044-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 410/2011 (1906582) arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento exclusivamente em nome da empresa, visto que o substabelecimento de fls.348 foi outorgado à estagiária, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1176 - Publique-se. Fls. 1180/1181: Ciência às partes acerca das retificações efetuadas nos ofícios requisitórios (PRC n.º 20110000221 e RPV - Honorários 20110000222). Estando em termos, retornem os autos conclusos para transmissão da RPV-honorários n.º 20110000222. Fls. 1177/1179 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Em relação ao Precatório n.º 20110000221 aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região a fim de que seja transmitido ou sejam feitas adequações nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Int. (FLS.1176)Retifique-se o ofício precatório de fls.1162 para constar a compensação total do valor requisitado, tendo em vista o valor do débito ser superior ao valor do crédito. Retifique-se, ainda, o precatório de fls.1163 posto que não débito a compensar em relação aos honorários de sucumbência. Após, intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório e a disponibilização do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do CPC, comporta o julgamento antecipado da lide.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls. 936/942) Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo autor às fls. 936/937. MANTENHO a decisão agravada

pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à ré União Federal pelo prazo legal. Aguarde-se eventual depósito do rol de testemunhas pelas partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTE THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO M. GUEDES ALCOFORADO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora no valor de R\$5.366,92 (p/ Julho de 1998), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Fls.253/262 - Considerando o encerramento das atividades da empresa VTGT VIDEO LTDA.. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Emerson Miorin (CPF nº 075.277.028-42) e Simone Aparecida Boschini Miorin (CPF nº 068.893.538-97) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidi o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executados). Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicados às fls.959/971. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.823/824: As questões levantadas pelo executado já foram apreciadas às fls.784 e 803, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Prossiga-se a execução nos moldes requeridos. Com a transferência dos depósitos bloqueados, conforme determinado às fls.821, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco de Boston Banco

Múltiplo no valor de R\$8.680,69, conforme requerido às fls.825/827, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro nova penhora on line no valor remanescente de R\$16.924,58 em favor do Banco de Boston.Int.

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

Considerando a manifestação da União Federal (fls.681,verso), ACOLHO a presente impugnação para cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor total do depósito de fls.677 e do valor de R\$148,01 do depósito de fls.678 em favor da União Federal. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$1.180,28 em favor dos exequentes (depósito de fls.678), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Fls.297/388 - A documentação apresentada às fls.148 não comprova o cumprimento do julgado que determinou aos réus a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração de fls.297/298, posto que inexistente a omissão apontada, e mantenho a decisão de fls.284 tal como proferida. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000, interposto pelos autores.Int.

Expediente N° 11214

MONITORIA

0005001-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE RAMOS

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Tendo em vista que não houve a realização de acordo, prossiga-se. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 99/2011, distribuída perante a Comarca de Itupeva/SP.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 168/169: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 68/2011, distribuída perante a Comarca de Tatuí/SP.

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Proceda a CEF a citação da corrê LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013599-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 70/491: Dê-se vista ao réu.Aguarde-se o prazo concedido às fls.66.Ao MPF conforme determinado às fls. 66.Após, apreciarei o peticionado às fls.58.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SÓPITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Conforme se depreende da procuração juntada aos autos às fls. 408, os I. Procuradores possuem plenos poderes para representar os executados nos presentes autos, razão pela qual, não havendo renúncia expressa destes poderes, estes podem ser intimados a qualquer tempo acerca dos atos processuais. Assim, acolho as alegações da CEF, e dou-os por intimados acerca da penhora de fls. 236/237. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA

DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 278/304: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028551-28.2005.403.6100 (2005.61.00.028551-0) - MARIA ELISABETH GROBEL DE ARAUJO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002374-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002374-3) - CARLOS YUKIO KIDA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008802-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008802-6) - SANDRO APARECIDO AURELIO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020461-26.2008.403.6100 (2008.61.00.020461-4) - MARIA IZILDA BENASSI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 431: Conforme depreende-se da leitura da inicial do MS nº 0019114-17.2011.403.0000 (fls. 376/411) e de seu pedido liminar (... requer seja concedida liminar no presente mandamus com o fito de suspender os efeitos da decisão concedida pela autoridade coatora...) e tendo o E. Relator do Mandado de Segurança em apreço denegado a liminar requerida, INDEFIRO o requerido pela CEF posto que a questão em debate já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 141/143: Manifestem-se as partes. Int.

Expediente Nº 11215

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHE NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Fls. 297/301: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0009981-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA
Fls. 42/56: Manifeste-se a CEF. Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 35/36. Int.

0012018-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE
Preliminarmente, informe a CEF se já houve a realização de acordo, juntando aos autos contrato de renegociação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031619-74.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032711-43.1998.403.6100 (98.0032711-8) - DORACY IZALTINA DE JESUS X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA LUCIA NARCIZO X RUBENS GALANTE MEYER X JOSE ROBERTO CERRATO X MARIA AMELIA ZYLBERMAN X MARLY HECKERT FERRARI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002019-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050484-04.1998.403.6100 (98.0050484-2)) AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020804-90.2006.403.6100 (2006.61.00.020804-0) - GENTIL CASTELLANI(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009706-74.2007.403.6100 (2007.61.00.009706-4) - EVERLY IND/ MECANICA LTDA - EPP(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0030426-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030426-8) - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.139/142), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0000057-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000057-0) - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1) - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 212/217: Dê-se vista à ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013742-23.2011.403.6100 - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos EMBARGANTES para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015480-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012191-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JAMIL HOSSEIN YHEIA X NIRCE AUGUSTA VINCI HOSSEIN(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012191-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012191-0) - JAMIL HOSSEIN YHEIA X NIRCE AUGUSTA VINCI

HOSSEIN(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 0000801-75.2010.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1025/1029), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

SUSPENDO a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3) - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Fls. 454/457: Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 11219

MONITORIA

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 211 - Ciência à CEF. Aguarde-se audiência designada para o dia 19/10/2011 às 15:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls. 463/464 - Oficie-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC requisitando-se as testemunhas no endereço indicado pela autora. Em relação ao item 03 de fls. 464, aguarde-se realização da audiência. Torno sem efeito a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, haja vista o informado às fls. 464. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (AGU). Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONICA GOMES DESIDERIO(SP123407 - MONICA GOMES DESIDERIO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a Caixa Econômica Federal - CEF bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Vistos, Fls. 137-139. Acolho a manifestação da exequente. Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se termo de penhora da parte ideal (1/5) do imóvel, terreno constante do lote 1047, Quadra Z-1, do Jardim Novo Parelheiros, Distrito de Parelheiros, de matrícula n.º 91.938 do 11º CRI, registrado GERALDO NAKAZATO, brasileiro, proprietário, desquitado, CPF sob o n.º 043.340.278-49, RG sob o n.º 3.268.832, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, bem como o seu registro no Cartório local. Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.242,15 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos - atualizados até junho/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0023915-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JESUS BENTO DA SILVA

Considerando a satisfação da obrigação notificada pela parte credora (CEF) à fl. 139 e diante da certidão do trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 144, determino a expedição do competente alvará de levantamento referente a guia de depósito judicial acostado à fl. 132, em favor da parte executada, JESUS BENTO DA SILVA, CPF/MF nº 893.710.038-04, que deverá retirar em secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante aposição de recibo nos autos. Uma vez noticiado o levantamento do valor devido, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 150, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 191-193. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

1) Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 348/350, intime-se o subscritor da aludida petição, Dr. MARCOS MASSAKI - OAB/SP nº 162.057 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria da 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. 2) Após, tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 342 (Banco Bradesco) e 343 (Banco Itaú - Unibanco) referem-se à percepção de benefícios recebidos junto ao INSS, conforme demonstrado nos documentos de fls. 352/357, determino, após a juntada das respectivas guias de depósitos judiciais, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-executada, FRANCISCO CAVALETE - CPF/MF nº 042.758.888-04, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 3) Deixo de promover a liberação da conta corrente mencionada no Banco do Brasil (fl. 350), diante do pedido de desbloqueio de valores formalizado à fl. 343. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado do débito exequendo, haja vista que os valores levantados no sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Fls. 211-221: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que os documentos apresentados se referem a pessoa estranha ao presente feito (MARCELO MENEZES SAMPAIO, CPF sob n.º 508.703.865-49) ao invés de MARCELO SAMPAIO MENEZES, CPF sob o n.º 265.608.728-74. Expeça-se novo mandado de citação da empresa-ré VILLAGE INFORMÁTICA LTDA ME no endereço residencial da representante legal a co-ré SRA. MARIANA SAMPAIO MENEZES, no endereço diligenciado às fls. 154-155, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Fls. 200: Considerando que o co-réu MARCELO SAMPAIO MENEZES, CPF sob o n.º 265.608.728-74, encontra-se com situação cadastral Pendente de Regularização perante a Receita Federal, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação ao mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Fl(s). 298: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB e a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil) no aguardo de eventual indicação de bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, devendo a parte exequente comunicar o Juízo. Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 189; 191; 193 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 224/227 e 208/211, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO
Fl(s). 384: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB e a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil) no aguardo de eventual indicação de bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, devendo a parte exequente comunicar o Juízo. Int.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)
Fls. 138: Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF manifestação conclusiva sobre os documentos apresentados, esclarecendo quais contratos são objeto do presente feito, conforme determinado às fls. 131-132 e 135-136, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a embargante (ré) no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 54 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 60-61 e 65, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a r. decisão de fls. 51, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO
Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 45-47 e 51-53, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)
Manifeste-se o embargante (réu) sobre a impugnação aos embargos monitorios apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)
Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO 22/03/2011 I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0003023-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento

do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5611

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)
Vistos, etc. Dê-se vista às partes da Ata de Audiência de fls. 1587-1742, bem como para que apresentem memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0028619-17.2001.403.6100 (2001.61.00.028619-3) - MATHIAS & SHIGUEOKA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do V. Acórdão. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. .

0005481-84.2002.403.6100 (2002.61.00.005481-0) - CRISTIANE MARIA HORTA CELESTINO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência dos V. Acórdãos de fls. 172 e 191 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0005282-91.2004.403.6100 (2004.61.00.005282-1) - TENDENCIAS CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA X TENDENCIAS CONHECIMENTO ASSESSORIA ECONOMICA LTDA X TREND CONSULTORIA ECONOMICA S/S LTDA X EA CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA X MAILSON DA NOBREGA CONSULTORIA S/C LTDA X GUSTAVO LOYOLA CONSULTORIA S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0008845-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008845-6) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 384-386, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se ciência à União Federal. Decorrido esse prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0013603-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013603-0) - WILKER COSTA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 105. Outrossim, esclareça o(a,s) impetrante(s) o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0023329-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023329-1) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 1618-1619. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006741-21.2010.403.6100 - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS

BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019574-71.2010.403.6100 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022097-56.2010.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 291-292: não cabe a este Juízo apreciar o pedido de desistência da impetração, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 271-273, exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à União Federal (PFN) da referida sentença.Int. .

0023476-32.2010.403.6100 - GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado às fls. 70, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int. .

0024290-44.2010.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que a impetrante deixou de interpor recurso de apelação, não requerendo, em consequência, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, tenho por desnecessária a juntada do recurso aos presentes autos, que deverá ser remetido ao arquivo com as cautelas de praxe.Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0005494-68.2011.403.6100 - ROBERTO BOCCIA LEME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas da União Federal a título de indenização pela desapropriação de área remanescente do terreno localizado na Av. Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro de Varginha, distrito de Parelheiros, registrado sob a transcrição nº 238.849, junto ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, bem como seja o impetrado impedido de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em discussão.Alega ser ex-proprietário do mencionado terreno, sendo que, dos 254.100 m totais do imóvel, 112.955,89 m já haviam sido expropriados pela empresa pública Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, extensão na qual foi construído parte do Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas.Sustenta que referida empresa pública expropriou a área remanescente correspondente a 141.144,11 m para fins de utilização na preservação ambiental na Unidade de Conservação - Varginha, localizada no município de São Paulo.Aduz, ainda, que, no Termo de Transação firmado em 04/05/2010, as partes interessadas acordaram que a Dersa pagaria à Impetrante, a título de indenização pela desapropriação, o valor de R\$ 2.403.322,93 (dois milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e vinte e dois e noventa e três centavos), quantia essa dividida em quatro parcelas iguais de R\$ 600.830,73 (seiscentos mil, oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos).Afirma que as verbas pagas a título de indenização pela desapropriação têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.Por fim, assinala que impetrou mandado de segurança protocolado sob o nº 2008.61.00.022728-6, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal, visando a não incidência do IR sobre o valor recebido a título de indenização quando da primeira expropriação, tendo sido concedida a segurança. A liminar foi concedida às fls. 30/35 para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a indenização recebida a título de desapropriação de área remanescente de imóvel de propriedade do impetrante, bem como para que a autoridade impetrada fosse impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em discussão.Em suas informações, às fls. 40/41, alegou o impetrado, em síntese, que apenas os valores de desapropriação para reforma agrária não sofrem a tributação

pelo imposto de renda, e que a desapropriação em questão caracteriza-se como alienação (ainda que compulsória) para o poder público, logo, como toda e qualquer alienação, passível de incidência do Imposto de Renda. O Ministério Público manifestou-se às fls. 45 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas da União Federal a título de indenização pela desapropriação de área remanescente do terreno localizado na Av. Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro de Varginha, distrito de Parelheiros, registrado sob a transcrição nº 238.849 junto ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como se vê, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial à definição do fato gerador do imposto de renda. Contudo, no caso em apreço, o valor percebido pelo impetrante amolda-se ao conceito de indenização, pois ele foi pago com a intenção de reparar a perda de imóvel de sua propriedade em razão de desapropriação. De seu turno, não se sujeita ao imposto de renda a referida indenização, haja vista cuidar-se ela de reposição de patrimônio e não ganho ou acréscimo patrimonial. Neste sentido colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Dj 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao pagamento de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas da União Federal a título de indenização pela desapropriação de área remanescente do terreno localizado na Av. Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro de Varginha, distrito de Parelheiros, registrado sob a transcrição nº 238.849, junto ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006491-51.2011.403.6100 - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando os impetrantes provimento judicial destinado a compelir a

autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.003470/2011-18 relativo à transferência de domínio de imóvel aforado. Juntou documentos (fls. 10/20). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27. A Secretaria do Patrimônio da União manifestou-se às fls. 34, e informou que, em atendimento à liminar concedida, foi efetuada a análise da alienação do imóvel e que, não havendo óbices, seria efetuada a averbação da transferência no sistema. A impetrante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 44. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 46/47, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual, em face da manifestação da impetrante de fls. 44. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da legislação de regência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 129-130. Ciência à impetrante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020376-02.2011.4.03.0000/SP interposto pela impetrada. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 126. Int.

0009044-71.2011.403.6100 - VISLENE PEREIRA CASTRO (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ela, sem agendamento prévio, bem como lhe assegure o direito de ter vista dos autos de processo administrativo fora da repartição e documentos inerentes ao seu exercício profissional. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 22/24, para determinar à autoridade coatora o recebimento e protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante, sem agendamento prévio, senha ou fila. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/39, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tenho que assiste parcial razão à impetrante. Inicialmente, quanto aos pedidos de atendimento preferencial concernentes ao recebimento e protocolização de requerimentos dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio (conforme documento de fls. 17/18) ou fila, tenho que tais direitos devem ser assegurados ao advogado no exercício de sua atividade profissional. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante, nesta quadra, a efetiva configuração do ato coator. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio, senha ou fila. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009631-93.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010982-04.2011.403.6100 - OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA (RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das alegações da União Federal, às fls. 253-261, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0011816-07.2011.403.6100 - REDE COML/ DE CALCADOS LTDA(SP019473 - CAMILO MARICATO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 113/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0013093-58.2011.403.6100 - CLEOMAX ALMEIDA ELISEU(SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma.Alega que concluiu o curso de Medicina no primeiro semestre de 2011, conforme certificado de conclusão de curso, obtendo sua inscrição provisória perante o Conselho Regional de Medicina na Bahia.Sustenta que, em razão de estar residindo nesta capital, necessita da inscrição junto ao Conselho profissional deste Estado para exercer a profissão.Afirma que, apesar de ter requerido a pretendida inscrição, a autoridade impetrada se recusa a inscrevê-lo alegando que a apresentação do Certificado de Conclusão de curso não suficiente, havendo a necessidade de apresentação do Diploma.Defende a ilegalidade da recusa, na medida em que seu Diploma ainda não foi expedido pela Faculdade, sendo o Certificado de Conclusão documento hábil para obtenção da inscrição.Foi determinado ao impetrante que comprovasse o ato coator, juntando aos autos cópia do pedido administrativo protocolado junto ao Conselho (fls. 33-35).Às fls. 39 o impetrante comprovou a negativa da autoridade impetrada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.O impetrante pretende ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso, na medida em que terminou o curso no primeiro semestre de 2011 e seu Diploma ainda não emitido pela Instituição de Ensino.Às fls. 39, a autoridade impetrada fundamenta sua recusa na ausência de apresentação do Diploma original, nos termos da Resolução CFM nº 1651/2002.Ocorre que, a despeito de a autoridade impetrada exigir a apresentação do Diploma para inscrever o impetrante em seus quadros e permitir o exercício da profissão, tenho que tal exigência fere a norma contida no art. 5º, XIII da CF, que assim estabelece:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Nesse sentido, não é razoável obstar a inscrição do impetrante no Conselho e, como consequência, impedi-lo de exercer a profissão, em razão da não apresentação do Diploma, na medida em que outros documentos podem demonstrar a conclusão do curso.No presente feito, o impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso (fls. 23), no qual consta a informação de que o impetrante concluiu o curso de medicina no 1º semestre de 2011, colando grau no dia 05/07/2011.Assim, entendo que o Certificado de Conclusão é documento que comprova a conclusão do curso, sendo hábil para a obtenção da inscrição, ao menos provisória, perante o Conselho.Ademais, como é sabido, as Instituições de Ensino não expedem os Diplomas imediatamente após o término do curso, não podendo o impetrante ser impedido de exercer a profissão até a expedição do documento.Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que inscreva, mesmo que provisoriamente, o impetrante em seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Int.

0013883-42.2011.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP Vistos, etc.Indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada, para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Int. .

0013905-03.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS SOARES DE BARROS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aprovação no Exame de Ordem para promover a sua inscrição nos quadros da OAB.Sustenta que apesar de ter concluído o curso de Direito na Universidade Cidade de São Paulo, instituição de ensino reconhecida pelo MEC, a autoridade se recusa a inscrever o autor nos quadros da OAB, tendo em vista não ter sido aprovado no Exame de Ordem. Defende a inconstitucionalidade formal e material do referido exame, bem como a ilegalidade do concurso nº 114/2001, especialmente a 2ª fase da prova de direito do trabalho. Alega que, ao incinerar os documentos dos candidatos após o término do concurso, as autoridades impetradas cometem crime de supressão de documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Pretende o impetrante ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prévia aprovação no Exame de Ordem.A Constituição Federal de 1988 estabelece que é livre o

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assim estabelece: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do servidor militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. (...) grifei Como se vê, constitui um dos requisitos para a inscrição como advogado nos quadros da OAB a aprovação em Exame de Ordem. Nesse sentido, entendo que, a CF/88 ao determinar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afasta a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, que passou a exigir o exame de ordem para a inscrição como advogado. O Exame de Ordem, cuja aprovação é requisito para o exercício profissional, está a cargo da OAB, entidade autárquica de fiscalização do exercício profissional. No caso específico, o impetrante prestou o exame em 2001 e só agora, praticamente 10 (dez) anos depois, vem ao Judiciário alegando nulidade no exame. Tal demora o distancia dos requisitos da concessão da liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0014295-70.2011.403.6100 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA (SP261712 - MARCIO ROSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata do presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter ordem judicial que determine o recebimento, pelo impetrado, independentemente de agendamento prévio, formulários, senhas e quantidade de requerimentos, os pedidos administrativos, documentos e atos necessários ao desenvolvimento do exercício profissional. Informa que a autarquia previdenciária passou a impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento e passou a adotar o sistema de atendimento por hora marcada, pelo qual, ao comparecer ao posto de benefícios, o requerente recebe uma data na qual o seu pedido será protocolado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, o ato do atacado não está lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem devida razoabilidade, por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora atacada procura dar legitimidade a uma prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida, determinando a autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante, bem como se abstenha de exigir o prévio agendamento para que a impetrante tenha acesso aos autos dos processos administrativos dos segurados que representa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e Oficie-se.

0014608-31.2011.403.6100 - CARLOS ZANANDREA X HELOISA HELENA THOMASI ZANANDREA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes foram proprietários do imóvel situado na QD 05, LT 05, na Al. Arapoema, Alphaville, Barueri/SP, conforme se extrai da matrícula nº 30.641, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que transmitiram o mencionado imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência atinente ao Processo Administrativo nº 04977.012054/2010-11. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP em 19/10/2010 (fls. 20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.012054/2010-11. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à exclusão requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5653

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO (SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X EMILSON BARROS ITABAIANA X MARIA DE FATIMA REIS CUSTODIO (SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES)

Fls. 305-318: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. EMÍLSON BARROS ITABAIANA e de sua esposa Sra. MARIA DE FÁTIMA REIS CUSTÓDIO, no pólo passivo do presente feito, na qualidade de interessados. Anote-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual. Manifestem-se a exequente e o executado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora (CEF). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto a anulação da arrematação. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5270

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)
Fl. 226: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor do v. ACÓRDÃO de fls. 219/221 que ANULOU a sentença de fls. 189/191, determinando a realização de nova perícia por profissional habilitado e diverso daquele nomeado às fls. 94;II - Designo o Sr. GILVAN GUEDES PEREIRA, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob nº 7695-D, telefone: (11) 3871-0895, para realização da perícia no imóvel objeto do pleito;III - Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar a estimativa de honorários.Int. São Paulo, 30 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

MONITORIA

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA)

Fl. 180: Vistos em decisão.Petição da exequente de fls. 177/179:Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILLO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES

fl.66Vistos em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 e 46. Prazo 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fl. 145: Vistos em decisão.Petição da exequente de fls. 143/144:Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

fl.169Vistos em decisão.Manifestem-se as partes se houve formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012345-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

fl. 64Vistos em decisão.Petição de fls. 37/63:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos, bem como sobre a proposta de acordo e designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 26 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001404-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LIGIA FLANDOLI(SP163559 - ARTUR HENRIQUE PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Vistos em decisão. Mantenho a decisão de fls. 327/328-verso, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações, após, remetam-se os autos à 40ª Vara Cível do foro Central de São Paulo-SP. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031049-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031049-9) - AURELIO SANTOS DOS REIS X PATRICIA MONICA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 172/174, do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.001601-0, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0017815-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-68.2010.403.6100) ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 192: Vistos, em decisão. Intime-se a ré a informar a este Juízo se já procedeu ao registro da arrematação do imóvel objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fl. 142: Vistos em decisão. Petição da exequente de fl. 141: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Francisco de Sena Filho, subscritor da petição de fl. 141, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 133, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024156-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

fl. 181 Vistos em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 180, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Fl. 184: Vistos em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

fl. 57 Vistos em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Fl. 58: Vistos, em decisão. Petição de fl. 57: Tornem-me conclusos para pesquisa junto ao Sistema BACEN JUD, para localização do endereço atualizado do executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil-CPC. Tratando-se de endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Reconsidero a segunda

parte do despacho de fl. 22. Fixo a verba honorária em 10% do valor atualizado do débito, que será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo legal, com fulcro no parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC. Int.São Paulo, 29 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ

FLS. 41: Vistos, em decisão. Tendo em vista o endereço informado no extrato de fl. 40 do Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco, para citação do executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil-CPC. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 32. Fixo a verba honorária em 10% do valor atualizado do débito, que será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo legal, com fulcro no parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC. Int.São Paulo, 29 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008509-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA

FLS. 38: Vistos, em decisão. Tendo em vista a notícia do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, de que o executado faleceu, intime-se a exequente a providenciar sua certidão de óbito, para juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0015830-68.2010.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 241: Vistos, em decisão. Petição de fls. 195/234: Intime-se a ré a informar a este Juízo se já procedeu ao registro da arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 24 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-38.1994.403.6100 (94.0019315-7) - ANTONIA MARQUEZ CORREA (SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIA MARQUEZ CORREA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
Fls. 533/534-verso: Vistos, baixando em diligência. A autora propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à correção dos saldos de suas contas de poupança. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 245/257). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A, quanto aos meses de março e abril de 1990, negado provimento à respectiva apelação, quanto ao mérito, e dado provimento à remessa oficial; mantida a condenação do banco depositário em relação ao mês de janeiro de 1989. (fls. 365/375) O BANCO BRADESCO apresentou embargos de declaração (fls. 380/384), objetivando manifestação acerca da diferenciação entre as contas com datas-base entre os dias 16 e 31 de janeiro. Os embargos foram rejeitados (fls. 389/394). Às fls. 484/486, a autora apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$8.670,67 (oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2009. O BANCO BRADESCO S/A impugnou a execução (fls. 495/505), com fundamento no art. 475-L do CPC. Aduziu, em resumo, que nada é devido à autora, uma vez que a data de aniversário de suas contas de poupança é na segunda quinzena do mês. Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$9.197,52, em 10.09.2009 (fl. 504). Foi concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 511/514. Foi ordenado o retorno dos autos à Contadoria, para que calculasse os juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$8.416,46 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos); atualizado até setembro de 2009 (data do depósito), importa em R\$9.185,32 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o BANCO BRADESCO S/A discordou das contas apresentadas e reiterou que a autora nada tem a receber; não houve manifestação da exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, face às alegações do executado na impugnação de fls. 495/505, bem como nas petições de fls. 520/522 e 530/532, ressalto que as contas de fls. 525/527 foram efetuadas por setor especializado em cálculos de liquidação, em consonância com o teor da coisa julgada (sentença de fls. 245/257 e acórdão de fls. 365/375), que condenou o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (...). Recordo, ainda, que a ressalva feita em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, dizia respeito, apenas, ao mês de março de 1990, conforme mencionado na sentença, nos seguintes termos: ...uma vez que o pleito, no tocante à março de 1990, refere-se a cadernetas com aniversários posteriores a 14 de março de 1990 (...). Além disso, a parte executada rediscute a matéria já lançada em embargos de declaração, que não foram acolhidos. Ressalto, outrossim, que não foi efetuado cálculo em relação à conta de poupança nº 7.121.001-4, não por

possuir data-base na segunda quinzena, mas sim por ter sido aberta somente em 1990 (fl. 11). Eventual inconformismo da parte, na hipótese dos autos, deveria ter sido manifestado, oportunamente, através da interposição do recurso adequado ao questionamento da sentença de fls. 245/257 e do acórdão de fls. 365/375. Ademais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aquele apresentado pela parte autora, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 525/527 e ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$9.185,32 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), apurado em setembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 504, na quantia equivalente a R\$9.185,32 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em setembro de 2009, em favor da parte exequente. Posteriormente, eventual saldo remanescente deverá ser levantado pelo BANCO BRADESCO S/A. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, em relação ao segundo réu, conforme consta no cabeçalho. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016159-08.1995.403.6100 (95.0016159-1) - ALCIONE XAVIER LUZ X ANTONIO FERREIRA X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X DAVI FERREIRA X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ALCIONE XAVIER LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

FLS. 335: Vistos, em decisão. Petição de fls. 321/332: Tendo em vista as alegações do exequente ANTÔNIO FERREIRA (CPF nº 363.180.608-63), oficie-se com urgência à CEF - Agência 320, em Marília, para que informe quem era o co-titular da conta poupança nº 013.50285-7, de sua titularidade, MADERCI MUNHOZ FERREIRA (CPF nº 158.148.338-40) ou DAVI FERREIRA (CPF nº 488.730.808-63), ou ambos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3) - PEDRO FRANCISCO NAVARRO (SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO NAVARRO

Fl. 172: Vistos em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 171-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA

FLS. 121: Vistos, em decisão. Petição de fl. 120: Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fl. 278: Vistos em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 277-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 204 e verso: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 198/201: Razão assiste à autora, pois os juros remuneratórios, em razão de sua natureza contratual, incidem mesmo após janeiro de 2003, ao contrário do que ocorre

com os moratórios, haja vista a utilização da SELIC. Entretanto, os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Dessa forma, intime-se a exequente a comprovar que a conta de poupança nº 50-6 não foi encerrada. Atendida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de nova conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, visto que se trata de retorno, com o cálculo correto dos juros remuneratórios. Em seguida, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI (SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FL. 675: Vistos, baixando em diligência. Face à manifestação do exequente às fls. 671/674, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos quanto ao índice utilizado nos cálculos de fls. 663/669 e, se for o caso, elabore nova conta, bem como para que apure a importância correspondente às custas processuais desembolsadas pelo autor, inclusive as que foram recolhidas na Justiça Estadual. Após, abra-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7) - CELSO LUIZ DA SILVA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 161: Vistos em decisão. Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 160. Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0) - AMANTINO REBELATTO (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANTINO REBELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5271

MANDADO DE SEGURANCA

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012369-35.2003.403.6100 (2003.61.00.012369-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA X SIND/DOS FONOAUDIOLOGOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY E SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO E SP070865 - CRISTINA HADDAD E SP111105E - RODOLFO TAMER DE BETTA INAMA) X DIRETOR DO DEPARTAMTO RENDAS MOBILIARIAS DA SECRET FINAN E DESENVOL ECONOM PREFEITURA MUNIC SP (SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN)
fls. 324: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor dos v. ACÓRDÃOS de fls. 285/289 e fls. 312/321-verso, este último, em sede de Embargos de Declaração, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e ANULOU a decisão de 2º Grau de fls. 285/289, bem como a sentença de fls. 212/217 e os atos decisórios praticados nestes autos por este Juízo Federal; II - Após, remetam-se estes autos para redistribuição a uma das varas da JUSTIÇA ESTADUAL. Int. São Paulo, 26 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 712 a 766, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0027166-74.2007.403.6100 e 0016755-64.2010.403.6100, indicados no termo de fls. 699/700. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Petição de fls. 767/775: É possível a restituição, através do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, de valores referentes a custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (fl. 777). Para tanto, deverá a autora indicar número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, observando-se que o CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013326-55.2011.403.6100 - ROSA MARIA SEONG(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 143/147: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 138, juntando cópia integral das sentenças prolatadas nos processos n.ºs 0015704-86.2008.403.6100 e 0015705-71.2008.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como eventual decisão prolatada em superior instância. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014410-91.2011.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/30: Vistos em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a majoração da alíquota da verba que recebe a título de anuênio, dos atuais 2% (dois por cento) para 12% (doze por cento), na forma como o recebia, desde sua aposentadoria, em 02 de março de 1998, conforme PT/SG/MPF nº 085, de 27 de fevereiro de 1998. Requer, ainda, seja determinado o pagamento do montante descontado de seus proventos, desde maio de 2011. Alega o autor que: foi aposentado no cargo de técnico administrativo, Código NTC 103.01, Classe A, padrão III, da carreira de apoio técnico administrativo do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 40, inc. III, letra c) e 4º, da Constituição da República de 1988; desde então, recebia anuênio à alíquota de 12% (doze por cento); a partir de maio de 2011, tal verba foi reduzida a 2% (dois por cento), em razão da desavereação do tempo de serviço prestado na Polícia Militar de São Paulo; com tal ato, houve afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem como ao direito adquirido. É, no essencial, o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). No que toca ao requisito da urgência, segundo João Lacê Kuhn: Ao lado desses dois pressupostos (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), a lei exige a presença do receio do dano. O dano aludido no inciso I do art. 273 do CPC não é o perecimento da pretensão, sem a antecipação da tutela, mas sim de um bem externo ao processo. O autor, ao postular a antecipação da tutela, falará de seu fundado receio de sofrer o dano irreparável ou de difícil reparação, assim como nas cautelares quando expõe ao juiz o fundado receio de que a outra parte cause a seu direito lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Ou, como ensina Carreira Alvim, quando o dano ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, face às circunstâncias demonstradas, tornando-se de difícil reparação. (KUHN, João Lacê, Antecipação de tutela, pedido incontroverso e as sentenças intermediárias, in Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil / coord. Araken de Assis e Luís Gustavo Andrade Madeira - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 183). (g.n.) No caso sob exame, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência, em especial, considerando a solvabilidade da União. Embora tenha sido comprovada a redução no valor do anuênio inativo pago ao autor, de R\$ 974,04 (novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), para R\$ 208,72 (duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), em maio de 2011, conforme documento acostado à fl. 22, verifica-se, no mesmo documento, que o valor líquido descontado de seus vencimentos é, aproximadamente, R\$ 413,90 (quatrocentos e treze reais e noventa centavos). Ou seja, o valor líquido dos vencimentos recebidos pelo autor (R\$ 7.557,40 - sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em maio de 2011 passou para R\$ 7.143,50 (sete mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Ademais, não há prova do motivo informado para a redução de tal verba, do que decorre a necessidade da produção de provas, previamente à análise da verossimilhança das alegações. Com estas considerações,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se.Publique-se. Registre. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014758-12.2011.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE ITAQUERA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 187: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.Compulsando os autos, verifica-se que a Ação nº 2001.61.00.029265-0, apontada pelo expediente de fl. 184 com possibilidade de gerar eventual prevenção deste Juízo, tem objeto diverso daquele discutido neste feito, conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 167.Destarte, verifico não haver prevenção deste Juízo.Intime-se o autor a recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item anterior, intimem-se as partes a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se, sendo a CEF pessoalmente.São Paulo, 26 de Agosto de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014781-55.2011.403.6100 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 263/264: Vistos, em decisão.Conforme relatado às fls. 62/63, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o impetrante à suspensão da publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, da penalidade que lhe foi imposta, decorrente do Processo Disciplinar nº 6.919.507/05.A liminar foi indeferida, nos termos da decisão prolatada às fls. 62/63. Foi, ainda, concedido prazo para a regularização da inicial.Às fls. 65/262, foi juntada petição do impetrante, em que requer a retificação do polo passivo do feito, a juntada de documentos e a reconsideração da decisão de fls. 62/63.DECIDO.Pretende o impetrante a suspensão da publicação oficial da penalidade que lhe foi aplicada no Processo Disciplinar nº 6.919.507/05, transitada em julgado, insurgindo-se contra o fato de ter sido considerado, indevidamente, reincidente.Embora a documentação juntada com a petição de fls. 65/262 esclareça o objeto do mencionado processo disciplinar, nada comprova quanto à alegada consideração de reincidência para a graduação da penalidade imposta.Deveras, não consta, nos autos, nem mesmo na petição de aditamento e reconsideração, cópia da decisão prolatada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, no Processo Disciplinar nº 6.919.507/05, para a análise dos fundamentos da imposição de penalidade mais gravosa ao impetrante. Frise-se que a decisão prolatada pelo Conselho Federal de Medicina, em julgamento de Recurso, remete à decisão prolatada pelo Conselho de origem. Ademais, em tal decisão, nada foi mencionado quanto à possível reincidência do impetrante.Por fim, averbe-se que a petição de fls. 65/262 acosta aos autos, sem qualquer distinção, documentos pertinentes ao processo disciplinar em exame, bem como ao Processo Disciplinar nº 4.763.123/2002. Portanto, mantenho a decisão de fls. 62/63.Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, conforme cabeçalho supra.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0015116-74.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 570/573: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante ordem judicial para excluir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da determinação do Lucro Real, deduzindo, assim, referido valor da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSLL. Ao final, pleiteia seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta a impetrante que o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.316/96, que revogou a possibilidade de dedução ora questionada, afronta disposições tributárias legais e constitucionais, em especial, o conceito de renda e sua tributação (art. 153, inc. III, da Constituição da República de 1988, e arts. 43 e 44, ambos do Código Tributário Nacional).É a síntese do necessário.DECIDO.1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 568.2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se

necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, em seu art. 1º, Parágrafo único, alterou a composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos seguintes termos: Art. 1º: O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Dessa forma, a lei em questão veda a possibilidade de desconto do valor recolhido a título de CSLL, para fins de apuração do Lucro Real (base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), bem como para a identificação da base de cálculo da própria CSLL. O C. STJ, através das Turmas que integram sua Primeira Seção - competente para apreciação e julgamento de questões tributárias - analisando a matéria em apreço, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu não serem dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.113.159/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/11/09) Nesse sentido, cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual não se podem deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1354036 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0179512-6, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96 . CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 , conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado desprovido. (g.n.)(AMS 200861190089738 - Relator: JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1: 06/04/2010, p. 202) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96 . IRPJ . CSL. BASES DE CÁLCULO . APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ , é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Apelação desprovida. (g.n.)(AMS 200860000129766 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1: 09/03/2010, p. 155). Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal não concluiu o julgamento do RE nº 582.525-61, em que entendeu presente o requisito da repercussão geral, previsto nos artigos 102, parágrafo 3º da Constituição e 323 do Regimento Interno daquela Corte (RISTF).Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0015419-88.2011.403.6100 - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fl. 29: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015479-61.2011.403.6100 - SUPERFOND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL)LTDA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO Fl. 71: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, bem como no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015486-53.2011.403.6100 - SENADOR EMPREGOS SERVICOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fl. 28: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2. Forneça contrafé para a notificação da autoridade impetrada, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido (art. 260 do CPC), e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV Fl. 41: Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0014244-59.2011.403.6100 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X

CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc. Petição de fls. 87/113: Cumpra a requerente os itens 1, 3 e 4 do despacho de fl. 83, ou seja: 1.Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o depósito de fl. 80 foi efetivado junto ao Banco do Brasil. 2.Junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judícia de fls. 28/29. 3.Junte via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 30/31. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013105-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos etc. Regularize a exequente a representação processual, uma vez que o patrono que subscreve a petição de fls. 02/07 não consta da procuração ad judícia de fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. São Paulo, 05 de setembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021694-93.1987.403.6100 (87.0021694-1) - ANTONIO LEONE FILHO X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X ANTONIO CARLOS GALLO X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X ALDARI MARQUES X KENJI MAEDA X PAULO FERNANDO NARDIN X KORIO UMIGI X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X TASHIAKI MAEDA X IASUO MAEDA X ADAO DE ALMEIDA LARA X JULIO CESAR TUBALDINI X JOAO CARLOS ALVES LARA X JUAREZ TUBALDINI X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO LEONE FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X UNIAO FEDERAL X ALDARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X KENJI MAEDA X UNIAO FEDERAL X KORIO UMIGI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X UNIAO FEDERAL X TASHIAKI MAEDA X UNIAO FEDERAL X IASUO MAEDA X UNIAO FEDERAL X ADAO DE ALMEIDA LARA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES LARA X UNIAO FEDERAL X JUAREZ TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 717/741, intime-se o d. patrono da parte Exequente a comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os Alvarás de Levantamento, referente aos ofícios de fls. 696/698 e 699/714. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 29/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0) - EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 101: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como das decisões proferidas nos autos dos Embargos a Execução e TRASLADADAS para estes autos às fls. 83/100, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 31 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 438: Vistos, em despacho.Manifestem-se as partes, expressamente, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 417/418, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como concordância tácita.Int.São Paulo, 22 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 564: Vistos, em despacho. Petição da União Federal, de fls. 313/561: I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 313/561, torno sem efeito o item III do despacho de fls. 303. Visto que os autos já tramitam sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988, indefiro o pedido de apensamento dos documentos acostados às fls. 315/561 em envelope lacrado, visto que o feito ficará restrito às partes e aos d. Advogados e Procuradores que nele atuam (art. 155, parágrafo único, do CPC). II - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP (SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018282-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-55.1992.403.6100 (92.0015904-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO (SP098609 - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E SP098661 - MARINO MENDES)

Fl. 67: Vistos, etc. Petição de fls. 63/66, da União Federal: I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

fls. 77: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X

SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKE X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELLI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA

NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKE X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1.144: Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.132/1.136, do co-autor MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA: I - Indefiro o pedido da d. Patrona do co-autor acima citado, haja vista que a habilitação compete às partes (artigos 1.055 e seguintes do CPC), incumbindo ao Juízo, apenas, a suspensão do feito, com relação ao co-autor MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA, nos moldes do 1º do art. 269 do CPC. II - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 1.138/1.141), manifestem as partes interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 22 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0033368-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033368-4) - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO

JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 169/171: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de honorários advocatícios, está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor suprarreferido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA

Fl. 697: Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. I - Torno sem efeito os itens I e II do despacho de fls. 689. II - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União Federal o valor de R\$119.474,34 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), depositado na conta nº 0265.005.00287774-3. A conta deverá ser convertida parcialmente, sendo usado para tanto o código da Receita nº 2864 (honorários advocatícios), com as devidas correções legais. III - Após, intime-se o d. Patrono da co-ré ELETROBRÁS, a fornecer documentação que comprove que o valor a ser levantado nestes autos, pertence à ELETROBRÁS, visto que se refere aos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0032301-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032301-6) - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência acerca do teor do ofício de fls. 345/347, da Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução. São Paulo, 29/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A

Fls. 479 e verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 474/476: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a Autora, ora Executada, opôs embargos de declaração contra o r. despacho deste Juízo proferido à fl. 472. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação do despacho embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no despacho de fls. 472, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Atente-se a Executada às informações apresentadas pela União Federal às fls. 463/468, onde a Exequirente esclarece que não há como aplicar as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 nesta ação, nos seguintes termos: Ressalte-se que a NFLD nº 35.136.651-2 refere-se apenas a multa moratória sobre contribuições pagas em atraso, prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, de acordo com o relatório fiscal de fls. 104/105. Desta forma o crédito é somente composto de principal conforme demonstrado na tela Consulta às informações do crédito - CCRED, portanto, não há como aplicar as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, até porque a Lei não determina redução do principal. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do autor. Int. São Paulo, 25 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1) - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 434/435 do Setor de Contadoria Judicial e os de fls. 441/442 da exequente não podem ser acolhidos, uma vez que incluíram juros de mora no período posterior a expedição do ofício precatório. A Constituição Federal, em seu artigo 100, 5º, estabelece o procedimento para pagamento dos valores requisitados, com sua inclusão no orçamento do Poder Público até 1º de julho subsequente e quitação das parcelas a partir do final do exercício seguinte, quando será atualizado monetariamente. No caso vertente, o ofício precatório n. 20070003862, referente ao valor da condenação, foi expedido em janeiro de 2007 e seus pagamentos foram realizados em janeiro de 2008 (fl. 286), janeiro de 2009 (fl. 304), maio de 2010 (fl. 359) e junho de 2011 (fl. 445), enquanto o precatório n. 20070107169, referente aos honorários advocatícios, foi expedido em agosto de 2007 e quitado em janeiro de 2009. Desta forma, não cabem juros de mora após a expedição do precatório, pois os pagamentos dos valores requisitados foram realizados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. O venerando acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 2006.03.00.099222-7, trasladado às fls. 410/411, determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para inclusão dos expurgos inflacionários dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme disposto no venerando acórdão dos Embargos à Execução n. 98.0038474-0 (apelação cível n. 2002.03.99.044139-3), trasladado às fls. 178/186. Observo que a conta de fls. 197/198, na qual se fundamentaram os dois precatórios expedidos nestes autos, se encontra em consonância com os v. acórdãos supramencionados, pois tomou por base o valor acolhido na sentença dos Embargos e aplicou a diferença dos expurgos inflacionários determinados. Na conta em apresso foi aplicado o expurgo inflacionário correspondente a 1,2209, resultado da diferença entre os índices da BTN/TR aplicada no cálculo da União Federal, base para sentença dos Embargos, e os índices de IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, para março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, conforme índice do quadro de expurgos de fl. 197. Em razão disso, determino o prosseguimento do feito pelos cálculos de fls. 197/198, em cumprimento à decisão do venerando acórdão do agravo de instrumento n. 2006.03.00.099222-7. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará do depósito de fl. 445. Intimem-se.

0008499-65.1992.403.6100 (92.0008499-0) - ANTONIO BRANDI - ESPOLIO X CLAUDETE ORSI BRANDI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0076917-55.1992.403.6100 (92.0076917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008131-22.1993.403.6100 (93.0008131-4) - WALDIR PIMENTEL X WAGNER CASTILHO RODRIGUES FERNANDES X WALDIR UECHI X WALDEMAR PRECIPITO X WALKIRIA VIEIRA DA SILVA X WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE X WALTER RODRIGUES X WALMIR SERAFIM CASAGRANDE X WILSON ROBERTO MOREIRA CEZAR X WALDYR APARECIDO URBANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.445/446. Int.

0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.035965-8 e 2007.03.00.084298-2.Intimem-se.

0400517-27.1995.403.6100 (95.0400517-9) - JUREMA AOYAMA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022950-56.1996.403.6100 (96.0022950-3) - OSVALDO NUNES DOMINGUES X ROBERTO CAMPOS X ROSARIA AUGUSTA MOREIRA FRIZZINE X VALENTIM JOSE CAMARCO NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005865-23.1997.403.6100 (97.0005865-4) - ANTONIO ARTUR DE MELO X ANTONIO CORREA DE CARVALHO X SEBASTIAO XAVIER DE ARAUJO FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0056302-68.1997.403.6100 (97.0056302-2) - PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X JOAQUIM PIRES DE ARAUJO NOVAES NETO X FRANCISCO NARDI X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ISABEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LIMA PAULA X DANILO CARNAVALLI X JOSE APARECIDO GRANCIERO X JOSE ROBERTO LEONI X NEWTON HERRERA FEITOZA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação (fl.429). Forneça a parte autora, em 15 dias, os extratos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer e as

cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação (sentença, relatório, voto, acórdão, decisões de embargos de declaração, decisões dos tribunais superiores e certidão do trânsito em julgado). Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0031898-16.1998.403.6100 (98.0031898-4) - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO GRIZANTE X JOSE AFONSO PEREIRA MOURA X JOSE DIVINO DE LIMA X JOSE ERNESTO DE AMORIM X JUDITE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AURELIANO DA ROCHA X LAERCIO DE PAIVA TORRES X OLGA RODRIGUES ALONSO X LENOIR DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0040989-96.1999.403.6100 (1999.61.00.040989-0) - VITOR CAVALCANTI DE ARRUDA X VALERIA FERREIRA DE ARRUDA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027024-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027024-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em caso de discordância com os valores creditados, cabe ao autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e não pagos pela ré. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Caixa Econômica Federal para o complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0050812-60.2000.403.6100 (2000.61.00.050812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4)) REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012401-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012401-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria /CJF nº 242). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, requirite-se o pagamento pelo valor R\$ 4.991,85 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), para 08 de agosto de 2011. Após, promova-se vista à União Federal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, fazendo constar apenas União Federal. Após, observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento.

0030738-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030738-1) - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029229-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029229-1) - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que

cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007430-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007430-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0013913-14.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a União Federal, em 10 dias, os dados necessários para conversão em renda dos valores penhorados eletronicamente. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes dos ofícios de designação das audiências nos juízos da 3ª Vara Federal de Goiás e da 9ª Vara Federal do Distrito Federal para o dia 06.09.2011, respectivamente, às 14 horas e 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Intimem-se.

0024475-82.2010.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000898-41.2011.403.6100 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o recolhimento da diferença das cuastas de preparo, no valor de R\$ 198,36 (cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 129/133 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Int.

0015107-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X VANACI MIRANDA DE MEDEIROS

Vistos, etc... Preliminarmente, considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito as partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal, com pedido liminar, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a quebra de sigilos bancário e fiscal nos anos de 2005 a 2009, relativamente aos réus e corretoras de valores mobiliários por eles utilizadas. Aduz a autora, em apertada síntese, que pretende obter e analisar informações financeiras e fiscais para instrução de processo administrativo disciplinar (PAD 037/2010-SR/DPF/SP). É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se da inicial e da documentação que acompanha que a autora constatou, por intermédio de relatório do COAF, indícios de possível prática de ilícitos tratados pela Lei nº 8.429/92, os quais fundamentaram a instauração de procedimento administrativo de sindicância patrimonial em face do primeiro corrêu. Embora tenha sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, sua conclusão, segundo a própria inicial, depende de elementos eventualmente presentes no resultado da quebra dos sigilos bancário e fiscal. O tema pertinente ao sigilo de dados tem assento constitucional no artigo 5º, XII, que garante sua ampla inviolabilidade, permitindo o acesso a dados protegidos somente por ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal. A violação de tais informações constitui, portanto, diligência excepcional e extraordinária. Distinção que se mostra incompatível com o presente juízo sumário de plausibilidade. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035042-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071547-32.1991.403.6100 (91.0071547-6)) INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ACOTUBO IND COM LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

À Contadoria para cumprimento da decisão de fl. 119. Prazo: dez (10) dias. Apresentado o cálculo, ciência às partes. Prazo: dez (10) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Fls. 523/524: oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para que informe sobre a transferência indevida ocorrida em 11/08/2010, comunicada através do Ofício 234/2010 - aap e solicite a transferência do valor vinculado aos autos n. 00466.2005.051.02.000 para os autos n. 00593.2006.022.02.004, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006423-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 162/163, para levantamento do depósito de fl. 161, uma vez que a verba sucumbencial não tem natureza alimentícia e que não ficou comprovada a liquidez das ações ofertadas. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n. 0028706-31.2005.403.6100. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667358-59.1991.403.6100 (91.0667358-9) - MIGUEL RIVA X MARIA HELENA MIRANDA RIVA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MIGUEL RIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA HELENA MIRANDA RIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a coautora, Maria Helena Miranda Riva sobre o pagamento efetuado na conta n. 1700130455525, tendo em vista que o valor disponibilizado não foi levantado conforme informação da instituição financeira à fl.235. No silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 48 horas. Int.

0002576-19.1996.403.6100 (96.0002576-2) - LEFOSSE ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LEFOSSE ADVOGADOS

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado de fl. 249. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7) - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CAPPELLATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista ao autor Renato Rodrigues, conforme requerido à fl. 829.No silêncio, arquivem-se os autos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5) - MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES

NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE SOUZA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024260-24.2001.403.6100 (2001.61.00.024260-8) - ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000157-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000157-4) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado eletronicamente. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014973-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado eletronicamente. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010356-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE MONTEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, BACEN-JUD e SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que

lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, BACEN-JUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

MONITORIA

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes notificarem eventual acordo. No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI

KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Em face da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl.(s)224,230 e 236, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, indique a Caixa Econômica Federal bnes a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Em face da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl.(s) 985 e 991, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

A autora reitera pedido já apreciado às fls, 44/45 e 98. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Em face da certidão do(a) Sr.(a).oficial(a) de Justiça de fl. 75, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024603-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON DANILO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl.(s) 51, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 38, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

0010125-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 39, forneça a autora no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Em face da certidão da Oficiala de Justiça de fl.38, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0012007-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl.(s)36 e 38, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014874-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALNICE DUARTE NASCIMENTO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014972-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015163-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA VICENTE DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015173-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO GUIMARAES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se manifestação em arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0011918-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014636-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-05.2011.403.6100) AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA

DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais. 1) Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. 2) Indique a embargante o valor da causa conforme benefício econômico pretendido. 3) Providencie o advogado da embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031466-70.1993.403.6100 (93.0031466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-46.1989.403.6100 (89.0007453-9)) DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015996-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PEDRO GONCALVES

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, prossiga-se a execução. Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereço(s) do(a)(s) ré(u)(s) via BACEN-JUD. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de bens do referido devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de

procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008146-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA X GIUSEPPE MIELI X HELIANA VICARI MIELI

Indefiro o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal para a investigação tendente à localização do endereço dos executados, visto que não se encontram esgotadas as medidas ao alcance da autora. A autora não apresentou qualquer pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, noticia a citação por hora certa de HELIANA VICARI MIELI e o falecimento do executado Giuseppe Mieli. Diante do exposto, expeça-se carta à co-ré dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Em face do falecimento do executado e da certidão de fl. 92, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Int.

0010483-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA DON CAPPONE LTDA -ME X LUIZ HENRIQUE ARTIOLI LISBOA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 63, fornecendo as peças faltantes (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento), nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil, para a instrução de Carta Precatória. Após, cite(m)-se o(a) (s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), conforme endereço fornecido na petição inicial e no documento de fl. 39, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0015234-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RR DELICATESSEN LTDA - EPP X JOSE JOAO ALVES X RAUL MARTINS ALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0015280-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE GOMEZ BARBOSA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 471/verso: diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EVANI BORGES FERREIRA(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI BORGES FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas, a realizar-se no Gabinete desta 21ª Vara, 3º andar do Forum Pedro Lessa. Ficam as partes intimadas para o comparecimento. Int.

0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0) - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Alega a exequente que as penhoras efetuadas nos autos principais, foram pagas e levantadas, não existindo mais óbices para o levantamento do valor depositado. Conforme já mencionado no despacho fls. 326/327 o pedido de reapreciação da questão deverá ser reiterado perante o relator dos recursos. Indefiro, pois, o pedido formulado pela exequente. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045712-47.1988.403.6100 (88.0045712-6) - ROBERTO DE PAULA(SP118777 - ZACARIAS MIGUEL ZENID F VIRGOLINO E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0088854-62.1992.403.6100 (92.0088854-2) - JORGE WUOWEY TARTUCE X MARLI ROSANE TARTUCE(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 454 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 456/457 - Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pelos autores.Fl. 462/470 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018175-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)
Maanifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019201-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697157-50.1991.403.6100 (91.0697157-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019975-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0020382-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela União Federal às fls. 70/71.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.Int.

0022249-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000323-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0012165-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 2001.61.00.028192-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023051-93.1996.403.6100 (96.0023051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-47.1988.403.6100 (88.0045712-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO DE PAULA(SP118777 - ZACARIAS MIGUEL ZENID F VIRGOLINO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.58, traslade-se para a ação ordinária apensa (processo nº 88.0045712-6), as peças necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0018742-24.1999.403.6100 (1999.61.00.018742-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005686-50.2001.403.6100 (2001.61.00.005686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088854-62.1992.403.6100 (92.0088854-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JORGE WUOWEY TARTUCE X MARLI ROSANE TARTUCE(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº2010.03.00.022767-8.Após, tornem os autos conclusos.

0020002-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019873-78.1992.403.6100 (92.0019873-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ARCOS IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA X DANTE BELAGAMBRA JUNIOR X JOAO ORLANDO ORTIZ X JOSE SIEIRO QUINTEIRO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIO GONCALVES X PAULO SIEIRO CABALEIRO X PABLO SIEIRO QUINTEIRO X ROBERTO TADEU BELLAGAMBA X WALDIR ANDRADE GOMES(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO

Tendo em vista a interposição dos embargos de terceiros nº 0008843-79.2011.403.6100 apenso, ficam suspensos os presentes autos, nos termos do artigo 1052, do CPC, até decisão final nos referidos embargos de terceiros.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4548

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE

HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

A penhora foi determinada pelo juízo da execução fiscal, sendo este o competente para apreciar o pedido de cancelamento.Quanto ao requerimento de fls.834/836, ora reiterado, manifeste-se a União, em dez dias, e tornem conclusos.

Expediente Nº 4581

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052715-67.1999.403.6100 (1999.61.00.052715-1) - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 364/367: manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 483/485: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Cumprimento despacho de fl.451.Republicação despachos de fls.400 e 447.Fl.400: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua pertinência. Intime-se.Fl.447: Mais uma vez, converto o julgamento em diligência, para que a ré PAPUM traga cópias das principais peças da ação que ajuizou contra a autora desta ação (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, etc.), no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada, dê-se ciência à autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta do perito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014771-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JUDAS III(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS III move execução de despesas condominiais contra JANE KELLY GRAMA. Após citação (fl. 169) e atos executivos que não promoveram a satisfação do crédito, requereu o exequente que a cobrança seguisse contra a Caixa Econômica Federal (fls. 200/204), o que foi deferido pela r. decisão de fls. 206. É o breve relato. DECIDO. Citada a ré (fl. 139), não compareceu à audiência e nem se fez representar, deixando de apresentar contestação. Naquela oportunidade, o juízo acolheu o pedido do autor. Inexistindo recurso, houve trânsito em julgado e, por conseguinte, a formação do título judicial. Tal situação não pode mais ser alterada, valendo o título entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, ainda que a obrigação seja propter rem, a execução não pode prosseguir contra quem não foi parte na fase de conhecimento, com oportunidade de defesa e de recurso. O referido dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para estar na execução de título executivo judicial formado contra terceiro. Nesse passo, suscito conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao ESTJ, que deverá ser instruído com cópia da citação (fl. 139), da sentença (fls. 133/134), da petição de fls. 200/204, da r. decisão de fl. 206 e da presente decisão. Aguarde-se, em Secretaria, decisão superior sobre o juízo competente a decidir medidas urgentes. Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-23.2011.403.6100) SONIA MARIA REPLE(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SÔNIA MARIA REPLE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que esteve inscrita nos quadros da ré, mas, por dificuldades financeiras, pediu o cancelamento da inscrição. Pretende fazer nova inscrição, mas a ré exige a realização do exame de suficiência. Pede, assim, que a ré seja condenada a conceder a inscrição, independente de exame de suficiência. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/115. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 120), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 125/138), que teve efeito ativo, em parte, deferido (fls. 144/145). Citado (fls. 123/124), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 146/150, defendendo a legalidade de sua conduta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Outrossim, em contestação, a ré resistiu à pretensão, sem arguir preliminares ou alegar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, bem como não juntou documentos. Assim, desnecessária réplica. Pois bem. Como se vê, a controvérsia está apenas na necessidade da autora submeter-se ao exame de suficiência. Antes da Lei nº 12.249, de 11.06.2010, a jurisprudência entendia que era ilegal a exigência da resolução quanto ao exame de suficiência, pois o ato normativo exorbitava do poder regulamentar. Após a entrada em vigor da referida lei, é geral e obrigatória a exigência de que os profissionais realizem este exame, não havendo mais discussões de legalidade, neste ponto. Entretanto, mais uma vez, os agentes da ré extrapolam os limites legais, uma vez que o legislador não estabeleceu a exigência do exame àqueles que tiveram registro baixado. Note-se que o artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 estabelece a necessidade de conclusão do curso de bacharelado, aprovação no exame e registro no Conselho. Claro que tal disposição refere-se aos inscritos em data posterior à entrada em vigor da lei, pois a regra é a irretroatividade. Ao estabelecer que os profissionais com registro baixado há mais de dois anos devem realizar o exame, cria o regulamento direito novo e também faz retroagir a lei, sem que haja autorização legislativa para isso. Além disso, há uma questão de isonomia a ser observada, pois todos aqueles inscritos na mesma época da autora não foram submetidos ao exame, enquanto ela, por dificuldades financeiras, teve de requerer a baixa do registro e pretende restabelecê-lo, submetendo-se ao exame, como se nova inscrita fosse. Por isso, deve ser reconhecida a ilegalidade da Resolução CFC nº 1.301/2010, em seu artigo 5º, inciso III, possibilitando que a autora realize a inscrição sem passar pelo exame de suficiência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Nos termos da fundamentação e considerando que a demora da decisão definitiva pode trazer maiores prejuízos à autora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Comunique-se a E. Relatora do agravo de instrumento sobre a apreciação do pedido de tutela antecipada e prolação de sentença. Condeno a ré a não exigir o exame de suficiência da autora, para que restabeleça o registro em seus quadros. Sucumbente, a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer provimento jurisdicional capaz de declarar a prescrição dos débitos de ressarcimento ao SUS discriminados na Guia de Recolhimento da União nº. 455040286072. Fundamentando a pretensão, sustenta a fluência do prazo prescricional de três anos para a cobrança dos débitos referentes ao ressarcimento ao SUS. Afirma não existir justificativa para tal cobrança em razão de não ter praticado de qualquer ato ilícito. Defende a ilegalidade da tabela TUNEP e a inaplicabilidade do ressarcimento para os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/98. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Os fatos afirmados pela autora, embora relevantes, necessitam de dilação probatória. Isso porque é necessária a juntada aos autos do processo administrativo nº. 33902.361025/2010-52 para se constatar, ou não, a ocorrência da prescrição. Não é possível ao Juízo decidir com base nas declarações unilaterais da parte interessada, concluindo pela prescrição dos valores. Necessária, portanto, a instrução processual, com a produção de provas para se formar a convicção do Juízo. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ANS, bem como a intime para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº. 33902.361025/2010-52 conjuntamente com a contestação, pois a prova é necessária ao processo. Intime-se.

Expediente Nº 4587

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021018-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021018-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0) - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DO IPEN, DR. RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

0006575-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006575-6) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Recebo à conclusão nesta data. Oficie-se a CEF solicitando o saldo da conta nº 00208206-6. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos depósitos efetuados nos presentes autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023117-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023117-7) - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 165/167: Expeça-se novo alvará dos honorários advocatícios. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001378-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001378-3) - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLORINDA SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl.125: Expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios, intimando-se o advogado a retirá-la. Uma vez liquidado, ao arquivo. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0003052-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003052-5) - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da desistência da oitiva da última testemunha, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 782, declaro encerrada a fase instrutória. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0019236-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019236-3) - SANDRO DONIZETE GONCALVES X THAIS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES(SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos... Preliminarmente, defiro a prova pericial requerida pelas partes. Nomeio o Perito do Juízo Sr. LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, engenheiro (fone 11- 3081 3405), para realização do Laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao M.P.F. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0001077-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO X MARIA REINHARD CATOIRA

Compareça à parte autora em secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Silente, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo) Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Fls. 217 - Indefiro, tendo em vista que não houve a citação de todos os réus. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, cumprindo o despacho de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA

Mantenho o decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora por mandado, para diligenciar o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Defiro a vista requerida pela parte autora às fls. 65 por 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Fls. 114 - Indefiro, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos réus.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora das manifestações e documentos juntados pelos réus, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0031595-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031595-9) - CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA(Proc. THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, oficie-se para conversão em renda conforme requerido às fls. 513.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Em face da documentação apresentada às fls.276/307, requeira a parte AUTORA a inclusão de CARLA CRISTINA MARQUES DA SILVA no pólo ativo do presente feito, ratificando, ainda, os atos até aqui praticados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0) - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo correú Banco Itau S/A. as fls. 205/218, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 313/314: mantenho a audiência designada, observando à vista dos argumentos da sua ilegitimidade passiva que situação equivalente a que se apresenta nos autos, ou seja, da Caixa Econômica Federal ser gestora de recursos não conduz a tal ilegitimidade quer em relação ao FGTS como também ao FIES.Expeça-se mandado de intimação ao Município de São Paulo para ciência da audiência designada às fls. 312.Int.

0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0007798-40.2011.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 70/73 - Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009623-19.2011.403.6100 - JOANIA VIEIRA NASCIMENTO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 83/88 e fls. 155/156, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 76/77, que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. A Caixa Econômica Federal alega a necessidade de aclarar a decisão proferida tendo em vista o que foi determinado por este Juízo e as regras do programa de arrendamento residencial - PAR. Sustenta sua ilegitimidade passiva tendo em vista que os problemas narrados são relativos à limpeza do condomínio e não às condições da unidade habitacional individualmente considerada e, portanto, a responsabilidade deve ser imputada à administradora do empreendimento e não à Caixa. Afirma que o problema do lixo relatado é resultado da falta de civilidade de alguns moradores que atiram pelas janelas lixo e detritos que se acumulam na laje. Por sua vez, a autora aduz que a decisão, inobstante orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, foi extra petita no que tange à providência subsidiária de depositar-se os valores referentes ao PAR, em Juízo, com o fim de rescindir-se o contrato. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Desta forma, com relação à manifestação da autora, cumpre destacar que a r. decisão proferida, visando o deslinde do litígio vinculado aos termos do contrato firmado entre as partes, busca assegurar o resultado prático mediante os meios necessários ao seu efetivo cumprimento, possibilidade prevista no 3º do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se trata de decisão extra petita. No caso dos autos, a execução específica nos termos em que pleiteada pela autora, ou seja, no sentido da CEF atender aos termos do pedido da autora, proporcionando-lhe unidade habitável com condições que satisfaçam as suas deficiências de saúde é que extrapola, evidentemente, o escopo da participação do PAR. Embora reconhecendo a situação dramática em que se encontra a autora, a solução de considerar o contrato rescindido, acaso descumprida a tutela concedida, é a única juridicamente aceitável no bojo da presente ação que, inclusive, busca indenização por dano moral, ou seja, uma compensação financeira decorrente das deficiências de execução do PAR imputadas à CEF que chega a alegar sua limitação à administração do financiamento sem qualquer ingerência na administração do condomínio, atribuindo esta responsabilidade a uma administradora, em autêntico jogo de empurra, buscando conservar para si o bônus, atribuindo o ônus a outrem. Por outro lado, a CEF há de ser mantida no pólo passivo da ação até porque o seu desfecho inevitavelmente lhe acarretará consequências patrimoniais, inclusive, por eventual rescisão do contrato. Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CEF e pela autora, por não visualizar a alegada decisão extra petita ou contraditória, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fls. 76/77, em todos os seus termos. Quanto à fixação de multa pelo descumprimento de fato, nas circunstâncias afigura-se nos razoável ante a resistência no cumprimento da decisão. Diante disto, fixo como astreintes o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento, contados da intimação, ficando desde já estabelecido que esse valor deverá ser depositado em Juízo em conta vinculada a esta ação, a qual em caso de procedência ensejará o levantamento da importância pela autora. Determino, ainda, a inclusão da Imobiliária Mark-In no pólo passivo da ação, conforme requerido pela CEF à fl. 86. Ao SEDI para retificação do pólo passivo com a inclusão da Imobiliária Mark-In. Cite-se a Imobiliária Mark-In, localizada na Rua Anita Garibaldi, nº. 45 - sala 508 - Centro, São Paulo/SP, conforme indicado à fl. 86. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra imediatamente a decisão de fls. 76/77, devendo comunicar o efetivo cumprimento a este Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 162: Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2011, às 14:30 hs. Intimem-se.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS036768 - DAISSON FLACH E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO

DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AVELA INC E SUPERMARCAS PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E KING FEATURES INC, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do registro e do uso da marca mista Betty Boop, classe 3, concedida pelo Registro n. 818728035, sendo determinado que o INPI publique na próxima revista a condição sub judice do processo relativo a essa marca. Afirmam os autores, em síntese, que a conhecida personagem Betty Boop é obra protegida por direito autoral e, portanto, não é passível de registro como marca, salvo se houver consentimento do autor ou titular, sendo nulo o registro concedido sem esse requisito. Aduzem que, por se tratar de personagem conhecido há 70 anos, não é passível de registro como marca, salvo se por consentimento do seu titular, devendo ser declarada a nulidade do registro ou anulação do ato administrativo atacado. Informa que a empresa King Features vem requerendo e obtendo o registro da marca em diversas classes e, em virtude da exigência de demonstração da titularidade da obra artística ou a competente autorização para obter o seu registro, foi apresentado ao INPI documentos que foram aceitos, sendo ao final deferido o pedido. Assevera que o INPI foi induzido a erro, pois King Features alega ter autorização dada pela empresa norte-americana Fleischer Studios Inc. que não é titular de direitos sobre o personagem Betty Boop e, portanto, não tem autorização exigida pela lei. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em observância ao princípio do contraditório (fl. 158) Devidamente citada, King Features requereu às fls. 172/173 a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da contestação, nos termos do art. 175, 1º, da Lei nº. 9279/96, pedido deferido à fl. 418. Por sua vez, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o pedido às fls. 404/417, aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir da autora em relação ao INPI por não ter caracterizado qualquer pretensão resistida no âmbito administrativo. Sustenta que, em ação de nulidade de marca, impende observar a necessidade do posicionamento da autarquia como assistente, nos termos do art. 175 da Lei nº. 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial), tendo em vista que o INPI não é o sujeito do direito real controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro sub judice. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em decorrência da decisão de fls. 423/424 que acolheu a exceção de incompetência oposta por King Features Syndicate Inc. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, ratifico todas as decisões proferidas anteriormente pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INPI, posto que o recurso ao Judiciário é garantia constitucional, não sujeita a condições. Ademais, os termos em que o INPI se manifesta são indicadores da resistência legitimadora do recurso judicial. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, na medida em que eventual decisão concessiva agrediria o princípio da auto-executoriedade e legitimidade dos atos do Poder Público. Se o registro foi ou não devido é questão de mérito a ser verificado, após cognição exauriente do objeto da presente ação. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Assiste razão ao INPI ao pretender figurar na presente ação como assistente que a rigor permite atuar, inclusive, ao lado do autor, não ficando engessado na posição de co-réu. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, com a exclusão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial na qualidade de co-réu, passando a intervir como assistente, nos termos do art. 175 da Lei nº. 9.279/96. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 418, intime-se a ré King Features para que comprove a apresentação de contestação tempestiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls. 246/248 - Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal que esgotou todos os meios para tentativa de localização de endereço atualizado do executado não citado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, à Caixa Econômica Federal para apresentação da planilha de débito atualizado. Após, voltem conclusos. Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls. 197/199 - Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal que esgotou todos os meios para tentativa de localização de endereço atualizado do executado não citado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, à Caixa Econômica Federal para apresentação da planilha de débito atualizado. Após, voltem conclusos. Int.

0025676-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X KAZUO NAKASHIMA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Fls. 77 - Defiro, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em Secretaria prolação da sentença nos Embargos à Execução.Int.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Fls. 43 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO), provocação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.154 - Preliminarmente, informe a parte AUTORA a atual situação do imóvel em discussão nos presente autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3029

MONITORIA

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela ré às fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo eventual comunicação de impossibilidade de realização de acordo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Fls. 128 - Indefiro, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos réus. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Fls. 84 - Indefiro, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos réus.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio o perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro, (fone 11-3257 2370) para elaboração do laudo.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesistos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017586-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio o perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, (fone 11-9987 0502) para elaboração do laudo.Faculto à parte ré a indicação de Assistentes Técnicos, bem

como a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Aprove os quesitos e o Assistente técnico indicados pela parte autora às fls. 1050/1052. Após, intime-se o Sr. perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova testemunhal requerida, por entendê-la desnecessária. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelos réus. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fls. 122 e 117 - Nada a apreciar, tendo em vista que os executados já foram devidamente citados. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Ciência à exequente da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 187. Intimem-se.

0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o regular prosseguimento do feito, diligenciando a citação do réus. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 04/11/2010 e, considerando, portanto, o tempo decorrido, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, informando, ainda, a situação atual do crédito objeto da demanda bem como acerca de eventual ajuizamento da execução fiscal pertinente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3034

MANDADO DE SEGURANCA

0018575-21.2010.403.6100 - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Diante da Informação retro, bem como em razão do constante na consulta atualizada ao processo administrativo nº 04977.006363/2010-52, à fl. 83, de que o processo permanecia aguardando o recolhimento dos débitos, indefiro, por ora, o requerido pelos Impetrantes às fls. 80/81. Esclareçam os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento das taxas. No silêncio ou nada requerido, dê-se imediato prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 69/71 e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000090-36.2011.403.6100 - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista as Informações retro, notadamente a alegação da Autoridade de que até que o sistema de processamento conclua a referida consolidação, os débitos parcelados encontram-se sem possibilidade de acesso, conquanto não constituam impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001758-42.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas às fls. 378, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do advogado da IMPETRANTE, Alexandre Dantas Fronzaglia - OAB/SP 101471, após, intime-se a parte para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 377 - item 3. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0025109-11.2011.403.0000, interposto pelo Impetrante, com pedido de retratação às fls. 1590/1592, bem como da v. decisão de fls. 1649/1650, que indeferiu a suspensividade postulada no recurso.Mantenho a decisão agravada (fls. 1580/1581), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008845-49.2011.403.6100 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VAGNER ALEXANDRE SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo a majoração da nota de sua prova prático profissional, e, conseqüentemente, sua aprovação no certame e inscrição no quadro de advogados da OAB/SP. Aduz o impetrante, em síntese, que foi reprovado na 2ª fase do exame da OAB, uma vez que sua nota final foi 5,90 pontos sendo que, para a aprovação no certame, é necessário ao menos 6,00 pontos. Salienta, porém, que não foi atribuída nota na questão nº. 4 no item 2.2, mesmo tendo ele respondido conforme padrão de resposta exigida pela OAB/Cespe. Pretende, assim, a majoração de sua nota para 6,00 pontos, com a conseqüente aprovação e inscrição no quadro de advogados da OAB em sua Subseção.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 49).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/107, aduzindo, em síntese que o recurso interposto pelo impetrante foi devidamente analisado, sendo que as respostas do recurso foram amplamente fundamentadas. Sustentou, ainda, a decadência da ação e a carência da ação diante da ausência de direito líquido e certo. Afirmou que o impetrante não logrou êxito na prova prático-profissional do exame de Ordem, uma vez que obteve grau insuficiente e inapto a cruzar os cancelos da habilitação. Ressaltou, assim, que não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e isonomia, pela ausência de fundamentação na correção da prova e na apreciação do recurso, tendo em vista que ambos foram devidamente fundamentados, bem como as respostas ao recurso apresentado à comissão revisora pelo impetrante.Em decisão de fl. 108 foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse com relação à motivação do indeferimento do recurso do impetrante, especificamente no que tange ao subitem 2.2 da questão 4. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 113/115.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Ainda, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 47, por se referirem a exames diversos. Outrossim, afasto a preliminar de decadência argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista as datas da decisão administrativa impugnada nestes autos (fl. 22 - 24/05/2011) e a do ajuizamento do presente feito (30/05/2011). Ainda, a preliminar de carência da ação pela ausência de direito líquido e certo é matéria afeta ao mérito, razão pela qual será analisada quando da prolação de sentença.Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Com efeito, note-se, de pronto, que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional contra a ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, uma vez que não se admite dilação probatória em seu rito. Assim sendo, no presente caso, o impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de irregularidades ocorridas na aplicação da nota à correção dada à peça prático-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata majoração. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, em virtude de recurso, com a devida fundamentação.Saliente-se, ainda, que a análise da correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à

discrecionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009481-15.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Fls. 112: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a IMPETRANTE cumprir o item 4 do despacho de fls. 111. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010023-33.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 0024802-57.2011.403.0000 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 140/164 e com pedido de retratação à fl. 139. Mantenho a decisão agravada (fls. 95/97), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0010393-12.2011.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 502/511, esclarecendo que os débitos da NFLD 35.416.089-3 não foram inscritos em Dívida Ativa da União e, ainda, que a parte não está incluída nos cadastros de inadimplentes (CADIN), manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0010848-74.2011.403.6100 - SHIRLEY A.PACHECO DA SILVA RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 48. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, diante da apresentação de procuração à fl. 49, cadastre-se o nome do procurador do impetrado no sistema processual informatizado. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0011503-46.2011.403.6100 - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da impetrante, às fls. 171/188, no que tange à inexistência de débito original. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Intime-se. IMPETRANTE : Providenciar cópias fls. 171/188 para instrução do ofício.

0013047-69.2011.403.6100 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

FLS. 112 1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0024406-80.2011.403.0000, interposto pela Impetrante, com pedido de retratação à fl. 70. Mantenho a decisão agravada (fl. 91), por seus próprios fundamentos. 2 - Diante das certidões supra e de fl. 95, informando que não foi realizado o depósito judicial autorizado no despacho de fl. 91, mas, em vez disso, recolhido o valor equivocadamente como custas processuais, esclareça o impetrante se pretende efetuar o depósito em juízo. No caso afirmativo, efetue corretamente, por meio de guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente). Intime-se. FLS. 233 - Tendo em vista o teor do despacho de fl. 91, autorizando o depósito judicial relativo à multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e, diante das guias de recolhimento de fls. 94 e 117/118, correspondentes a custas processuais, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue corretamente o depósito judicial autorizado, nos termos do referido despacho, por meio de guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente). Decorrido o prazo, com ou sem depósito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0014613-53.2011.403.6100 - ROBERTA FERNANDA DA SILVA(SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia de seu diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014667-19.2011.403.6100 - NYANGE NGAMBA(SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO E SP184202E - FELIPE GODOY CARDOZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, bem como para que apresente a tradução juramentada do documento de fl. 19, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014830-96.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ RODRIGUES(SP106650 - MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União juntada à fl. 28 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 29), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001; 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0015096-83.2011.403.6100 - GILBERTO S. FERREIRA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015769-76.2011.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015798-29.2011.403.6100 - EGLIN RIBEIRO DOS SANTOS X BRUNO RAFAEL ROCHA DOS SANTOS X HELOISA CRISTINA DE SOUZA X RENATO ROSSETO X ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER X ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DANILU POLIZER DE OLIVEIRO X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015858-02.2011.403.6100 - JEAN CARLO DILLY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003572-71.2011.403.6106 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada, o Sr. Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3036

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-24.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 374/391 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo as apelações da co-ré Caixa Econômica Federal de fls. 488/512 e da parte autora de fls. 522/542 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0028277-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028277-5) - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS)

SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 1817/1837: mantenho a decisão agravada de fls. 1815 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 0019848-65.2011.4.03.0000, em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 1766, remetendo-se os autos à Superior Instância. Decorrido o prazo supra sem informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos. Int.

0003317-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001023-8)) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007983-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007983-1) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018660-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 356. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à Defensoria Pública Federal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002155-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002155-9) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 210/213, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 201/206 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada, ao determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para reexame obrigatório, apresenta vício de omissão quanto à aplicação do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, pois está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, omissão no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado tenha sido efetuado antes da entrada em vigor do artigo 3º da Lei n. 118/2005, continua sendo de 5 + 5 anos. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios de omissão mencionados posto que a sentença embargada analisou todos os pedidos formulados pela embargante em sua inicial. De fato, no que tange à prescrição, entendeu este Juízo pela aplicação da prescrição quinquenal, contendo a sentença embargada a fundamentação pertinente, inclusive, consignando à fl. 202: (...) De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Logo, a pretensão da embargante de análise da prescrição conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza omissão da sentença embargada, posto que esta analisou a questão da prescrição, ainda que com base em fundamentação diversa. Ademais, com relação à aplicação do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, considere-se que, não obstante a sentença, de fato, se encontra, em parte, fundamentada em decisão do Plenário do STF, no que tange à inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, Lei 9.718/98, também foram analisadas outras questões, tais como a própria prescrição, matérias que devem, portanto, obedecer ao disposto no artigo 475, inciso I, CPC. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 201/206 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6) - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o certificado às fls. 320 e verso providencie a parte autora ao recolhimento das custas de preparo do recurso interposto às fls. 301/319, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso da parte autora e da parte ré. Int.

0017788-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017788-3) - PAULO DOS SANTOS ROCHA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018066-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018066-3) - CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022054-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Tendo em vista o certificado às fls. 130 e verso, providencie a parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção, ao recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 120/129 pelo código de recolhimento pertencente à Justiça Federal de 1º Grau (18.740-2), visto que as guias de fls. 128/129 são, respectivamente, 18.760-7 - porte de remessa e retorno e 18.750-0 - custas devidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3039

MONITORIA

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada às fls. 269, dê-se normal prosseguimento aos autos. Considerando o certificado às fls. 272 e 256 verso, providencie a parte ré o recolhimento integral das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-02.1997.403.6100 (97.0011473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6)) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proceda a Secretaria o envio dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor dado a causa, conforme decisão trasladada às fls. 284. Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1) - JOSUE CALIXTO DE SOUZA(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 165 e verso, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso interposto pela parte ré. Int.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 328, bem como quanto ao manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 327, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias, em especial quanto aos valores depositados judicialmente e informados às fls. 326.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0032112-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032112-6) - ALVINA ROSA DE SOUSA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1) - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 112, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002181-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002181-0) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 161 verso, bem como a condenação em honorários estar condicionada às hipóteses da Lei nº 1.050/60, arquivem-se os autos (findo).Int.

0004572-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004572-3) - SERGIO DE MELLO SCHNEIDER(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista dos autos à União Federal (AGU).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8) - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 236 verso, bem como o fato da condenação da parte autora estar condicionada às condições previstas na Lei nº 1.050/60, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008234-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008234-3) - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 407 verso, bem como o fato da condenação da parte autora estar condicionada às condições previstas na Lei nº 1.050/60, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 202:Face a informação supra, determino a inclusão do patrono da parte ré no sistema processual de informática (AR/DA), bem como determino a republicação da sentença de fls. 160/161 exclusivamente para a Caixa Econômica Federal.Int.SENTENÇA DE FLS. 160/161 (REPUBLICAÇÃO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):SEBASTIÃO DE PAULA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que é optante do regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS desde 1973 porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/61 atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.64.Diante das cópias dos autos n. 2000.61.05.015949-6 em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas o despacho de fl. 80 determinou ao autor esclarecimentos quanto a propositura da presente ação em relação aos índices pleiteados já reconhecidos por decisão judicial bem como a informação do termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em petição de fls. 81/83, o autor informou que quanto ao pedido referente aos juros progressivos não há indício de prevenção bem como quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.Emenda à inicial (fls.81/83) A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 99/114), aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91

pois pagos administrativamente, quanto à março de/90 foi devidamente creditado nas contas fundiárias e falta de interesse de agir para o pedido de juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. Réplica às fls. 120/158. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls. 27/60 revela o primeiro vínculo com data de admissão em 27/09/1973 (fl. 27) ou seja, na vigência da Lei n. 5705/71, a qual eliminou a progressividade. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante, de livre e espontânea vontade, aderiu, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. DISPOSITIVO Pelo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl. 118) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023564-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023564-0) - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos ao INPI. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 235/243 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0026141-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026141-9) - JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 68 verso, bem como a condenação em honorários estar condicionada às hipóteses da Lei nº 1.050/60, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6) - SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO)

Tendo em visto o trânsito em julgado certificado às fls. 436, arquivem-se os autos (findo), desapensando-se dos autos da

Ação Ordinária nº 97.0011473-2.Int.

0008702-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015856-6)) JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010981-9) - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pela parte ré de fls. 141.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0005312-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA VIRGILIO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 93 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1718

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0091654-97.1991.403.6100 (91.0091654-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA X LUCILENE PIRES DA SILVA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vistos, etc.Os consignantes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento, pelo rito especial, sob a alegação de que a CEF deixou de receber injustamente o valor das prestações, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria, contratado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Narram, em resumo, que devido as dificuldades econômicas não conseguiram quitar as prestações a partir de agosto de 1990. Em abril de 1991 foi à agência para quitar o débito em aberto, mas que não possuíam o valor exigido. Alegam que o valor exigido é absurdo, pois a consignada não reajustou mensalmente as prestações de acordo com os reajustes aplicados nos salários.Requerem, ao final, que a consignada receba o valor das prestações vencidas a partir de agosto de 1990 até maio de 1991.O feito foi instruído com documentos.A audiência de consignação não foi realizada ante a impossibilidade de depósito junto à CEF que se encontra em greve (fls. 16 e 29), além da ausência das partes (fl. 20) e da CEF (fl. 35).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 37/62 arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 64/65.Juntada da guia de depósito judicial (fls. 72/73).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 87).Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 102). Trânsito em julgado à fl. 104. Levantamento do valor depositado nos autos em favor da CEF (fl. 129).Às fls. 141/142 a parte consignante informa que se compôs com a consignada, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tendo em vista o pedido de fl. 142, com a concordância da CEF à fl. 141, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos consignantes, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Vistos, etc. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitoria, na qual alega ser credora da ré no montante de R\$ 24.822,78 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), apurado em outubro de 2007. Aduziu a CEF que a ré firmou contrato de abertura de crédito rotativo CAIXA - Pessoa Física, sendo-lhe disponibilizado um limite de empréstimo pessoal, com liberação de valores em conta corrente, estando a mesmo inadimplente com a liquidação dos empréstimos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar a ré, todas infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 29 de outubro de 2007, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação da ré, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 29 de outubro de 2007, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul em 15/03/1999 (fls. 09/13). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 12/04/2002 (fl. 29). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de

diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 12/04/2002, a distribuição da ação em 29/10/2007 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Precatório - PRC à fl. 255, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborado pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 83.882,17 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 22.599,07 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 92. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 95/96). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 98/101, cujo valor apurado foi de R\$ 81.993,02 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e dois centavos) em junho de 2010. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 98/101, haja vista a concordância das partes às fls. 105 e 106. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução R\$ 81.993,02 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e dois centavos) em junho de 2010 e decreto a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito à fl. 722, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor objetiva a anulação do Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84, que resultou na apreensão de veículo arrendado. Narra o autor, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária.Afirma que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem.Sustenta que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alega que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade do autor, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados.Assevera que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/67). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 89/98), para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre o veículo discriminado na inicial (referente ao Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84), assegurando a liberação do bem em favor do autor, que deverá permanecer na posse do referido veículo na condição de depositário, até julgamento final da presente ação. Foi autorizado, também, a alienação do veículo pelo próprio autor, pelo valor de mercado, com o consequente depósito do valor da venda nos presentes autos.Dessa decisão, as partes interpuseram Agravo de Instrumento (o autor às fls. 113/128 e a União às fls. 165/172), ambos convertidos em agravo retido (fls. 174 e176). O autor opôs embargos de declaração (fls. 105/106), cujo provimento foi negado (fls. 107/110)Citada, a União apresentou contestação (fls. 136/164). No mérito, alega que a legislação prevê várias hipóteses de aplicação de pena de perdimento de veículos. O objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade de perda não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática. Ressalta que a pena de perda administrativa de veículos está prevista no art. 96 do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo art. 604 do Decreto n 4.543/2002. Sustenta, ainda, que o contrato de leasing tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. O fato do veículo encontrar-se arrendado não impede a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 175).Instadas a especificarem provas (fl. 173), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fl. 178 e 179).É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. A ação é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão do autor já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, tenho que a ação deve prosperar nos exatos termos da liminar, cuja decisão torno definitiva.Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da instituição financeira ora autora para a presente lide, uma vez que a devedora fiduciante possui legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidora direta do veículo e assumir a condição de depositária fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário.Pretende o autor, em antecipação de tutela, a imediata devolução do veículo automotor apreendido referente ao Processo Administrativo mencionado na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei nº 37/66 e posterior autorização de alienação do referido veículo por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Ao final objetiva a anulação do Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84, que resultou na apreensão de veículo arrendado. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador.Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se

aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, o veículo apreendido encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira autora e, considerando que não há nos autos prova de que o autor concorreu para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento do referido bem. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3,

Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação do autor (instituição financeira) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, para anular o Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84, e, conseqüentemente, determinar a devolução do veículo apreendido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013804-63.2011.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 190 como pedido de desistência do autor, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018396-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROSANA GONS ALVES GATTI(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, noticiada às fls. 297/300.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Com a comprovação do pagamento dos emolumentos pela exequente, conforme indicado à fl. 318 expeça-se mandado de levantamento da penhora judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003536-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ALVES

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 31.350,71 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavo), atualizado até janeiro de 2007.Aduz a CEF que o executado firmou em 02/08/2000 contrato de empréstimo - Consignação Azul, com a liberação do valor de R\$ 6.000,00, sendo que está inadimplente desde 30/08/2002. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 21 de fevereiro de 2007, até a presente data a CEF não logrou êxito na realização da citação do executado, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não

existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 21 de fevereiro de 2007, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo - Consignação Azul em 02/08/2000 (fls. 09/10). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 30/08/2002 (fl. 12). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinzenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela CEF para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 30/08/2000, a distribuição da ação em 21/02/2007 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 163. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005485-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA RODRIGUES CARVALHO - ME X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 32.873,43 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2007. Aduz a CEF que os executados firmaram em 23/05/2003 contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.1004.704.0000062-46 no valor de R\$ 19.000,00, sendo que estão inadimplentes desde 22/11/2003. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 20 de março de 2007, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 20 de março de 2007, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1004.704.0000062-46 objeto da presente demanda em 23 de maio de 2003.Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 22/11/2003 (fl. 14), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição.Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (22/11/2003) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 22 de novembro de 2008.Ressalto que o atraso na citação dos executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 22/11/2003, a distribuição da ação em 20/03/2007 e a tramitação do feito até agosto de 2011 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 43.697,01 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizado até outubro de 2007. Aduz a CEF que os executados firmaram em 26/11/2004 contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com a liberação do valor de R\$ 18.383,19, sendo que estão inadimplentes desde 25/10/2005. Juntada do mandado de citação dos executados em 31/03/2011 (fls. 88/90). Houve o deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, conforme requerido à fl. 94 (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 18 de outubro de 2007, a citação só se efetivou em 31 de março de 2011 (fl. 88), apesar das inúmeras diligências realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 18 de outubro de 2007, sendo que a citação só ocorreu em 31 de março de 2011. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador objeto da presente demanda em 18 de outubro de 2007. Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 25/10/2005 (fl. 16), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (25/10/2005) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 25 de outubro de 2010. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 25/10/2005, a distribuição da ação em 18/10/2007 e a citação em 31 de março de 2011, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de embargos à execução. Reconsidero a decisão proferida à fl. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004788-85.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Fl.s. 1370/1374: Trata-se de embargos de declaração opostos, sob a alegação da ocorrência de erro material na decisão de fls. 1360/1363 que fez constar tese diversa da discutida no presente writ.Sustenta, ainda, que apesar de referida decisão haver apreciado a questão acerca do ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto para interromper o prazo prescricional dos valores a serem restituídos, reitera, o argumento de existir contradição na aplicação do prazo de cinco anos para repetição do indébito, por desconsiderar os efeitos do protesto quanto aos valores recolhidos na forma indevida antes de 09/06/2005.É o relatório. Decido.De fato, a decisão proferida em sede de embargos de declaração, por um lapso, incorreu em erro material, na medida em que ficou constando em seu dispositivo matéria diversa da posta nos autos.No entanto, não assiste razão à embargante no tocante à alegada contradição quanto à aplicação do prazo de cinco anos para repetição do indébito, por desconsiderar os efeitos do protesto quanto aos valores recolhidos na forma indevida antes de 09/06/2005.É que a aplicação do prazo prescricional quinquenal foi amplamente analisada e fundamentada na sentença de fls. 1329/1337, e novamente abordada na decisão de fls. 1360/1363, caracterizando, pois, que os argumentos ora expendidos possuem nítido caráter infringente, por serem voltadas à modificação da sentença. De forma que o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL ROVIMENTO, para que o dispositivo da sentença embargada e da decisão de fls. 1360/1363 passem a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, destinadas a terceiros (FNDE, INCRA e SAT) e às entidades do Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, ficando assegurado à impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação, a partir de 08.06.2005.No mais, permanecem tal como lançadas as decisões mencionadas.P.R.I.O.

0007234-61.2011.403.6100 - DANILO RODRIGUES JUNIOR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO RODRIGUES JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o seu Diploma de Licenciatura em Ciências.Afirma, em síntese, haver concluído em 1998 o Curso de Ciências Biológicas, sem, contudo, requerer à época a expedição do respectivo Diploma.Sustenta que em 09/10/2008 solicitou a expedição do mencionado documento, sem obter qualquer resposta até a presente ocasião.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Aditamento à fls. 31.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/53), requerendo preliminarmente a correção do pólo passivo da demanda para que passe a constar o Presidente da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista. No mérito, pugna pela denegação da ordem, sob a alegação de que a demora na expedição de referido documento não é culpa sua, pois por constituir a impetrada instituição não-universitária o registro do Diploma é realizado por uma Universidade no Estado de São Paulo, credenciada pelo MEC para tanto.O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/56).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 68/70).É o relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 54/56.No caso em apreço, o impetrante concluiu o Curso de Ciências Biológicas em julho de 1998 na Instituição de Ensino impetrada (fls. 13/14) e solicitou a expedição do respectivo Diploma somente em 09/10/2008, conforme protocolo de fl. 11.Em que pese constar, em aludido protocolo, o prazo de 18 meses para retirada de referido documento, decorridos mais de 30 meses (2 anos e meio) e diversas tentativas de obter informações acerca do diploma em questão (fls. 16/18, 20/21 e 24/25), o impetrante ainda não logrou êxito em seu pleito.Em sua defesa, a Instituição de Ensino impetrada sustenta que em virtude de não possuir status de Universidade, não tem autonomia para registrar os Diplomas que emite, necessitando que o registro seja feito em Universidades credenciadas pelo MEC, de modo que não pode ser responsabilizada pela demora na expedição de referido documento. Afirma ainda, à fl. 41 de suas informações, que: ... cumpriu com sua obrigação formando processo de registro de diploma, colhendo a documentação pertinente e emitiu o diploma da aluna (sic) Requerente, encaminhando-o para uma Universidade competente para registro, dependendo consequentemente da mesma, conforme acima exposto, para ter o registro posto e concretizar o procedimento como um todo.No entanto, a autoridade impetrada não fez qualquer prova de que emitiu nem de que encaminhou para registro o Diploma do impetrante a qualquer Universidade.É certo que a Instituição de Ensino impetrada não conseguiu apreciar o requerimento que lhe foi dirigido em prazo aceitável (2 anos e meio), tampouco comprovou que a responsabilidade pela demora na emissão do diploma pleiteado é da Universidade responsável pelo registro, o que tem causado sérias dificuldades ao impetrante. E não é justo penalizá-lo por fato a ele não imputável, como a morosidade na entrega de seu Diploma. Considerando que esse entendimento não foi abalado

pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição do Diploma do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar cópia de referido documento aos autos, bem como do de encaminhamento à Universidade credenciada para registro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009465-61.2011.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao IRRF consubstanciados no Processo Administrativo nº 10805.460273/2004-30, em razão do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data de seus respectivos vencimentos - ocorridos entre 12/2000 e 09/2002 - até os dias de hoje e, consequentemente, a decretação da extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN. Narra, em apertada síntese, haver, em 31.07.2003, aderido ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, nele incluindo a totalidade de seus débitos tributários, os quais restaram consolidados no Processo Administrativo mencionado, tanto os débitos de IRRF quanto os de PIS e de COFINS. Afirma que em virtude haver vedação legal expressa (art. 31, IX, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002), os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com vencimento entre 28/12/2000 e 18/09/2002 não foram incluídos no PAES, ante à vedação referida, de modo a restar claro que tais débitos encontram-se extintos, pois ausente qualquer das hipóteses legais aptas a interromper o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Houve aditamento às fls. 35/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/60), sustentando que os débitos de IRRF incluídos no parcelamento PAES mantiveram-se com a sua exigibilidade suspensa no período de 31/07/2003 a 28/11/2009, ocasião em que todos os débitos da impetrante foram migrados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que o impetrante optou por incluir a totalidade de seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Postula, assim, a improcedência da pretensão formulada pelo impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 61/66, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 81/96). O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 61/66 (fls. 73/80). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 98 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente. Segundo o princípio jurídico emanado da conhecida expressão latina *tempus regit actum*, tem-se que o ato ou negócio jurídico deve ser regido, disciplinado, pela legislação que se achar em vigor no momento de sua prática. Não bastasse, também é sabido que *Lex specialis derogat generali*, o que significa dizer que uma lei que discipline especialmente uma situação afasta, necessariamente, a incidência de norma geral que trate do mesmo tema. Pois bem. Fixadas tais premissas, verifica-se que a tese da impetrante não se sustenta. Como se recorda, várias foram as leis que, nos últimos anos, proporcionaram aos contribuintes o pagamento de tributos vencidos por meio de programas de parcelamento. Tivemos o Refis, o PAES, o PAEx, o Refis da Crise etc., cada qual com suas especificidades. Dentre os programas gestados, veio a lume aquele incrustado na Lei 10.522/2002, cujo diploma, fruto da conversão da MP 2.176-79/2001, dispunha sobre o CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados. E, de fato, essa Lei - que foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31.10.2001 - vedava a inclusão de débitos relativos a IRRF no programa de parcelamento por ela criado (art. 14, I). Mas essa não é a norma sob cuja égide a impetrante aderiu ao programa de parcelamento de débitos. Como informado na inicial, a impetrante, em 31.07.2003, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, requerendo a inclusão, entre outros, de débitos referentes ao IRRF. Se aderiu ao parcelamento sob a égide dessa Lei, é esse diploma que balizará o programa. Para o bem e para o mal. De se notar, por oportuno, que a Lei 10.684/03 (regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003) - ao contrário da Lei do CADIN - NÃO VEDAVA A INCLUSÃO DE DÉBITOS DE IRRF no programa de parcelamento por ela instituído. Logo, em não havendo vedação de inclusão dos débitos de IRRF, e tendo o contribuinte pleiteado essa inclusão - o requerimento da impetrante não poderia ser desconhecido, ignorado, pelo fisco, que, em decorrência, jamais poderia promover qualquer medida de cobrança desses débitos enquanto estivesse sendo cumprido o acordo de parcelamento, o que vem acontecendo até a presente data, vez que a impetrante, como informa a d. autoridade impetrada, solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 60). Portanto, não se há falar em Prescrição. Isso posto, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, sem honorários porque indevidos na ação mandamental. P.R.I.

0009557-39.2011.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HOLCIM (BRASIL) S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Alega, em síntese, a ilegalidade da recusa das autoridades impetradas em expedir a certidão requerida, uma vez que os débitos da impetrante perante a PGFN relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.04.014664-04, 80.7.06.045971-71, 80.6.09.030009-27, 60.6.91.000354-50, 80.6.11.084181-68, 80.7.11.017229-77 estariam com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, ou por encontrarem-se garantidos em execução fiscal. Sustenta que os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal também não podem impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, vez que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 15586.000450/2009-82 foi extinto pelo pagamento; o relativo ao PA nº 16643.00281/2010-55 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, por aguardar decisão administrativa final; e os demais, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/652). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 661/662). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em suas informações (fls. 700/708), sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à inscrição em dívida ativa nº 60.6.91.000354-50. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a existência de débitos em aberto. Por sua vez, o DERAT em São Paulo prestou informações às fls. 709/721 noticiando a existência de débitos (PAs nºs 10805.902329/2011-66 e 13839.903280/2011-60) que não estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 722/725). Em face de tal decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 728/731), aos quais foi negado provimento (fls. 732/735). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 740 e verso). É o Relatório. Decido. Preliminarmente é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas no que tange ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60.6.91.000354-50, vez que tal inscrição é de responsabilidade administrativa da PGFN em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (fl. 706). Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que no presente caso, é em Juiz de Fora/MG, de modo que referida inscrição não pode ser discutida nesta ação de rito especial, prevista na Lei nº 12.016/2009. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Processo: 200161000172709, REOMS - 241007 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527) Dessa forma, nem o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nem o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuem atribuição para verificar e reconhecer a regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa no domicílio fiscal de Juiz de Fora/MG, de modo que em relação à inscrição mencionada o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em tela, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para tanto se faz necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Da análise da documentação juntada aos autos, constato que, de fato, a impetrante fez adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, todavia, não incluiu a totalidade dos seus débitos no referido parcelamento (fl. 21). Nesse sentido, ao que se verifica do documento de fls. 336/345, os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.084181-68 (PA nº 12157.000100/2009-88) e nº 80.7.11.017229-77 (PA nº 12157.000101/2009-22) NÃO foram indicados para a inclusão na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, razão pela qual mencionadas inscrições em dívida ativa constituem óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal almejada. É importante frisar que o documento de fls. 359/361 não é meio hábil para demonstrar a inclusão de aludidos débitos (CDAs nº 80.6.11.084181-68 e 80.7.11.017229-77) no REFIS da Crise, uma vez que tal extrato nada mais é do que uma consulta acerca de Débitos Parceláveis existentes em nome da impetrante, não comprovando, pois, que foram efetivamente parcelados. Além disso, em que pese os débitos supra, por si só, obstarem a expedição da Certidão requerida, o DERAT noticiou, em suas informações a existência de outros dois débitos em cobrança (SIEF) que se encontram em aberto (fl. 712, 717 e 719). É bem verdade que os débitos relacionados pela Receita Federal não são objeto da presente impetração, mas o surgimento desse fato, ainda que superveniente à propositura da ação é hábil para obstar o deferimento da segurança aqui pretendida, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Isso posto: I - No tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60.6.91.000354-50, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil;II - no mais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

0009896-95.2011.403.6100 - JOSIAS PAIVA DOS SANTOS NETO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSIAS PAIVA SANTOS NETO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição e registro do seu nome nos quadros do CREF4/SP.Afirma, em síntese, que apesar de, no período de 10/02/1995 a 20/12/1998, haver exercido atividade de Professor de Educação Física, conforme Declaração da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo, a autoridade impetrada lhe negou o registro junto ao Conselho mencionado, sem qualquer motivação, nem amparo nas Resoluções que ele próprio edita.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21).Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/89), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ao argumento de ser ilegítimo o pedido de inscrição do impetrante, vez que o documento de fl. 11 está em desacordo com a Resolução CREF4/SP 45/08, pois não consta a identificação completa de quem tenha assinado o documento, tal como cargo, função, número de registro, etc. Afirma que segundo referida Resolução a declaração pública deverá ser assinada pelo responsável do órgão onde o solicitante tenha exercido suas atividades, juntamente com o responsável do Departamento Pessoal/Recursos Humanos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/93 verso).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/96).É o relatório. Decido.As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 90/91 verso, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Sílvia Melo da Matta.É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Pelo que consta dos autos o impetrante pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de musculação.A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º:Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.A teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução 048/2002 acima citado, a carteira de cor verde destina-se ao profissional graduado, ou seja, aquele que concluiu curso superior em instituição de ensino superior, enquanto que a carteira de cor vermelha destina-se ao profissional não graduado, ou seja, aquele que comprovadamente tenha exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, mas não é bacharel. Assim, a previsão contida na Resolução 048/2002 não extrapola os limites estabelecidos na lei, apenas confere a forma de identificação dos inscritos nos quadros do referido Conselho.No caso em questão, o impetrante não possui carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou até documento público oficial que comprove o exercício profissional que alega exercer, nem comprova, através de prova documental, que tenha frequentado Programa de Instrução, orientado pelo Conselho Regional de Educação Física.Para tanto, apresenta como prova da alegação de que atuou como Professor de Musculação no Mini Balneário Antonio Carlos de Abreu Sodré uma

Declaração de Atuação Profissional subscrita por um Coordenador e uma pessoa com a função ATA (fl. 11).No entanto, referida declaração de fl. 11 é um documento unilateral que não tem o condão de comprovar, por si só, a veracidade da alegação, visto não se tratar de um documento oficial já que o mencionado Mini Balneário faria parte da Estrutura Hierárquica da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Cidade de São Paulo (fl. 12).Na verdade, na hipótese dos autos se faz necessária a produção de outras provas (dilação probatória), para que o impetrante comprove sua versão, seja ela documental, ou eventualmente, até mesmo a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal), que, todavia, não é admitida nesta via estreita do Mandado de Segurança.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0012104-52.2011.403.6100 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CHEFE DA AG DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - CASA VERDE

Vistos etc.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 18, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013477-21.2011.403.6100 - CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP292514 - NATHALIA MURARI FEDERMANN E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA VERRI YOUSEF em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento judicial que determine a liberação dos depósitos de FGTS existentes na conta vinculada da impetrante.Afirma, em síntese, que é titular da conta vinculada do FGTS n.º 7297, que detém saldo de R\$ 85.683,66, o qual pretende levantar para promover a assistência médica de sua mãe, pessoa doente e que conta com 80 anos de idade.Assevera que sua mãe foi diagnosticada em 1987 com tumor maligno em sua mama direita. Anos depois o mesmo aconteceu com a sua mama esquerda. Concomitantemente foi diagnosticada com diabetes avançada o que desencadeou uma série de outras doenças.Aduz que, embora sua mãe perceba valores de aposentadoria, o gasto com o tratamento e medicamentos ultrapassa o montante percebido, tocando à impetrante suportar todos os gastos com o tratamento da genitora.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 221).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 232/236).É o relatório. DECIDO.Ainda que, do ponto de vista humano, entenda a aflição situação retratada nos autos, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Como se sabe, a liberação dos recursos do FGTS somente pode ocorrer mediante a comprovação da satisfação de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei 8.036/90.Dentre as hipóteses legais está aquela prevista no art. 20, XI, que dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.Ora, no caso, embora a impetrante, na petição inicial, tenha feito referência ao fato de sua mãe haver sido diagnosticada, em 1987, como portadora de neoplasia maligna, não há nos autos prova documental nesse sentido. De outro lado, embora a impetrante tenha asseverado na inicial ser ela quem custeava o tratamento da mãe (o que é crível), não há qualquer prova no sentido de que a genitora seja sua dependente. E observo que a Lei do FGTS utiliza o termo dependente em sua acepção jurídica, o que demanda comprovação, comprovação esta que, no mandado de segurança, deve ser nitio litis.A impetrante juntou uma série imensa de atestados médicos, receitas, comprovantes de despesas com medicamentos, mas nada disso serve para demonstrar direito líquido e certo. Serviria, quando muito, como início de prova a ser produzida, sob o crivo do contraditório em ação que isso propiciasse. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.Repiso, no que pese a impetrante haver trazido aos autos atestados e receitas médicos (fls. 29/70), esses documentos não comprovam a alegação da impetrante, qual seja, a de que a sua mãe, de fato, encontra-se acometida de neoplasia maligna.Nessa esteira, referidos documentos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança.Na hipótese dos autos, como não comprovado documentalmente, a impetrante terá que comprovar por outro meio, em ação que permita a dilação probatória, que sua mãe a) é sua dependente e, b) que se encontra acometida da referida patologia ou que, de qualquer modo, a situação se enquadre em uma das hipóteses de liberação dos depósitos do FGTS constante do art. 20 da Lei 8.036/90. Noutras palavras, como a impetrante não logrou comprovar, de plano, a neoplasia maligna de sua mãe - assim como também não trouxe prova cabal, inequívoca, de ser ela sua dependente -, tem-se como imprescindível a dilação probatória para deslinde da questão, por meio de perícia médica ou outra diligência probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em nossos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO PÚBLICO. PERÍCIA MÉDICA. JUNTADA DO LAUDO OFICIAL. ÔNUS DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito célere, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. 2. Não obtido acesso a documento oficial, deve ser pleiteada, desde a inicial, a requisição deste com base no art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AROMS - 24824, Processo 200701847882, 5ª Turma, DJE DATA: 24/05/2010, Relatora Min. LAURITA VAZ).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - COLÉGIO NAVAL - PROCESSO SELETIVO - REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO - DOENÇA INCAPACITANTE - NÃO-COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1- O Autor foi aprovado nas Provas Escritas e chamado para a realização da Seleção Psicofísica. Entretanto, ao ser submetido àquela seleção, foi considerado eliminado do Processo Seletivo por ter sido julgado incapaz, pela Junta Regular de Saúde, para Admissão no Colégio Naval. A Junta Superior Distrital do 1º Distrito Naval, em revisão ex officio, conforme o previsto nas normas editalícias, homologou o laudo de incapacidade. 2- A Seleção Psicofísica é a perícia médica que visa verificar se os candidatos preenchem os padrões de saúde exigidos para a carreira militar-naval. É realizada de acordo com as normas aprovadas pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM-406), constantes do Edital, onde estão estabelecidas as condições incapacitantes, os índices mínimos exigidos e exames complementares obrigatórios, sendo da responsabilidade do candidato o conhecimento prévio da mesma. 3-Ao inscrever-se no certame, o candidato se sujeita às regras ali estabelecidas, que devem ser observadas por todos os candidatos concorrentes, respeitando-se a igualdade entre eles, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia. 4-Com efeito, o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que o direito líquido e certo vindicado esteja amparado em prova pré-constituída. (STJ, AgRg RMS 21399, DJ de 23/06/2008). Destarte, o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos pertinentes à situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida. 5-A fim de que seja dirimida a controvérsia, faz-se imprescindível a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, o que não comporta o rito célere do mandado de segurança. Sendo assim, resulta clara a inexistência do direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança. 6- Remessa necessária e apelação providas.(TRF 2ª Região, APELRE 200751010295384, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/03/2010 - Página::226/227, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLU).Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada.Por fim, e por oportuno, não poderia deixar de observar que a douta autoridade, em suas informações, assevera que NÃO está a se negar a liberar o FGTS da autora, bastando para tal a comprovação, perante a CEF, de ser a genitora dependente a impetrante. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0655175-56.1991.403.6100 (91.0655175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091654-97.1991.403.6100 (91.0091654-4)) ANTONIO JOAO DA SILVA X LUCILENE PIRES DA SILVA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ALCINDO JOSE ANTONIO JUNIOR X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos, etc.Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Cautelar Inominada distribuída por dependência a Ação n. 91.0091654-4, pelo rito especial, com pedido de liminar para suspender a praça designada, até decisão final proferida na ação principal.Narram, em resumo, que a ação principal foi intentada em razão da exigência do valor da prestação corrigida em desacordo com o contrato firmado.Alegam que o imóvel cujas prestações pretendem os requerentes satisfazer em juízo, está sendo objeto de processo de execução extrajudicial.Requerem, ao final, a procedência da ação.O feito foi instruído com documentos.O pedido de liminar foi apreciado e deferido para sustar siet in quantum o leilão do imóvel objetivado na inicial (fl. 14).A audiência de consignação não foi realizada ante a impossibilidade de depósito junto à CEF que se encontra em greve (fls. 16 e 29), além da ausência das partes (fl. 20) e da CEF (fl. 35).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 36/61 requerendo a improcedência da ação.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 71).Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 73). Trânsito em julgado à fl. 75. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia dos consignantes ora requerentes na ação principal nº 91.0091654-4, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021856-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021856-0) - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, proposta por EDENILSON FERNANDO DA SILVA e SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do primeiro e segundo leilão público.Narram, em síntese, que firmaram contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS para aquisição de imóvel em

27/12/2002. Afirmam que no decorrer do contrato o valor das prestações ultrapassou as suas rendas, bem como a aplicação dos índices nas prestações e no saldo devedor que não condizem com o pactuado. Sustentam que não foram previamente notificados acerca do procedimento executivo extrajudicial, conforme determina o Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos. Decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 39). Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 42/43). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 48/95 sustentando, em preliminar, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em favor da requerida. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito, afirmou o regular procedimento extrajudicial e pugnou a improcedência do pedido. Retorno dos autos à 25ª Vara Federal, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta (fls. 97/98). Petição da requerida informando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Ação Anulatória da Execução Extrajudicial nº 0010377-92.2010.403.6100 (fls. 120/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No presente caso o feito principal foi extinto com resolução do mérito, pela improcedência do pedido, conforme relatado às fls. 126/139. Assim, a teor do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, combinado com o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015104-60.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por EMERSON ELIVELTON CORREIA DO ROSÁRIO e ELAINE VIEIRA DE MORAES ROSÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obstar a execução extrajudicial, bem como a concorrência pública marcada para a abertura das propostas em 02/09/2011, às 13:00 horas até a apuração dos fatos narrados na preliminar, bem como a não inclusão do nome dos requerentes no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação. Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel por meio da celebração do contrato de financiamento com a requerida CEF em 28/08/2000. Sustentam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, mprmente ante os juros sobre juros (anatocismo), além de correções abusivas. Afirmam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 viola os ditames do CDC, além de ser absolutamente inconstitucional, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me conclusos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação cautelar não tem como prosperar, à vista da ausência de uma de suas condições, qual seja o interesse processual. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que os requerentes utilizaram meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo de condenar os requerentes no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a CEF não foi citada para integrar à lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009805-59.1998.403.6100 (98.0009805-4) - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Vistos etc. Fl. 195: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8) - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 -

ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 165), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2827

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017185-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a apelação de fls. 1204/1223, apenas no efeito devolutivo.Aos apelados para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0018949-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X TERESA SARAIVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 108, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se os requeridos, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 46.450,53, para agosto/2011, devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de desistência e os documentos de fls. 211 e 212/217, que demonstram que o requerido protocolizou proposta de acordo junto à autora.Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Foi deferida e diligenciada a penhora on line, que teve como resultado o bloqueio de R\$0,01. Diante do valor irrisório, determino o levantamento do bloqueio. Publique-se o despacho de fls. 106. Int. Fls. 106: Defiro à CEF o pedido de fls. 104/105, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 58/60, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44 permanecem válidas para este. Int.

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória de fls. 111/118, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Assim, requeira à autora o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0003740-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO APARECIDO NOGUEIRA

Diante do silêncio da CEF frente ao despacho de fls. 45, suspendo o andamento pelo prazo de 06 meses, nos termos do artigo 265, II, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004591-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVAN RAMOS VIEIRA FILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35/36, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0011657-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILSON SOARES ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios

que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022981-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Republique-se o despacho de fls. 34, para ciência do advogado dos embargantes. Fls. 34: Apresentem os embargantes as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. As embargantes FRANCA POLI e MARINA FIGUEIREDO deverão informar se continuam sendo representadas pelo advogado LAERCIO BENKO LOPES e, em caso negativo, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de fls. 30. Prazo : 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Diante dos documentos juntados aos autos, processem-se em segredo de justiça. Publique-se a decisão de fls. 174/176. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça e do laudo de constatação e avaliação de fls. 115/117, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 111. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040126-77.1998.403.6100 (98.0040126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.403.6100.

0040130-17.1998.403.6100 (98.0040130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.403.6100. Int.

0042927-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se decisão a ser proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.403.6100. Int.

0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação ordinária n. 0004319-98.1995.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 539/543.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018157-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LIMA &

BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 21v., requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens da embargada à penhora, no prazo de 10 dias.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 551/552: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD e à Receita Federal o endereço atualizado da empresa - requerida, bem como de seu representante legal, a fim de viabilizar a eventual intimação da ré.Após, publique-se o presente despacho, para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

ACOES DIVERSAS

0013235-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 104, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010661-86.1999.403.6100 (1999.61.00.010661-3) - ROGERIO SIMONI LUCENA X MAGDA REGINA GOMES LUCENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 567/568 e 572. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que for de direito com relação à verba honorária e aos depósitos judiciais vinculados a este feito, no prazo de 10 dias.Saliento que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança dos honorários.Int.

0046629-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046629-4) - RONALD GONGORA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida às rés (fls. 466/469-verso) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 221), remetam-se os autos ao arquivamento.Int.

0021211-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019734-2)) MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CRISTINA YOSHIE YAMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 501/513) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0017547-57.2006.403.6100 (2006.61.00.017547-2) - SUELI CHAMARO SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/352: Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, referente à verba de sucumbência, bem como da informação que o termo de quitação da dívida está disponível para retirada na Agência Avenida Paulista/SP. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1256/1257, foi estimado pelo perito o valor de R\$ 7.500,00 a título de honorários, levando em consideração a complexidade da perícia, os procedimentos técnicos a serem adotados, bem como o número de horas previstas para o trabalho. Intimadas as partes (fls. 1258), a autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 1258verso, e a União, às fls. 1259/1263, discordou do valor apresentado, requerendo que a fixação do valor seja condizente com os parâmetros do mercado e com o salário mínimo vigente. É o relatório, decido. Tendo em vista a discordância manifestada pela União, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 5.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/268: Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelo autor, exceto os quesitos 09/13 por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o perito, nomeado às fls. 260, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários no prazo de dez dias. Int.

0055842-06.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO(SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 55/60 no prazo de dez dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int

0000889-79.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face do INSS para anular a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 35434.000725/2007-67, visando a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário concedido ao empregado da autora, Edward Nelo Rodrigues. Pela decisão de fls. 185, foi determinada a inclusão deste no pólo passivo. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 325), a autora, às fls. 327/728, promoveu a juntada de documentos e requereu a realização de perícia médica no empregado para comprovar que a patologia de CID M 67.9, epicondilite medial em cotovelo esquerdo, se é que existe, não pode ser considerada acidente do trabalho, como afirmado pelo réu INSS. O INSS, às fls. 731, informou que não tem provas a produzir e requereu a oitiva do correu Edward. O correu Edward não se manifestou (fls. 731verso). É o relatório, decido. Primeiramente, dê-se ciência aos réus dos documentos juntados às fls. 327/328. Tendo em vista que a autora contesta o Parecer Técnico Pericial feito pelo INSS, que caracterizou a doença do correu como relacionada ao trabalho, defiro a prova pericial requerida pela autora. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Indefiro a oitiva do correu Edward requerida pelo colitigante INSS. Em comentário a respeito do art. 343 do CPC, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, assim lecionam: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247); Nem pode o listisconsorte pedir o depoimento pessoal do seu colitigante (RTJ 107/729 E STF-RT 581/235). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 43ª ed, São Paulo, Ed. Saraiva, 2011, p. 466) Int.

0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 86/104, por ser intempestiva.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição.Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE LOPES PEREIRA X LUIZ CARVALHO

Fls. 121/123. Dê-se ciência à CEF da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014924-11.2011.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para impedir a imissão da mesma na posse do imóvel. Fls. 126/127. Dê-se, também, ciência à CEF do mandado de constatação cumprido, para que se manifeste sobre a permanência de Simone Lopes Pereira no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DÁRIO DURVAL NUNES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para que seja determinada sua reintegração às Forças Armadas e, após, concedida a reforma, com proventos

proporcionais ao tempo de serviço. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 345), o autor, às fls. 389 da réplica, requereu a realização de perícia médica para esclarecer questões referentes a sua incapacidade, realização de perícia no veículo que ele conduzia no exército para demonstrar as condições do mesmo, depoimento pessoal do representante da ré, bem como oitiva de testemunhas para confirmar os fatos narrados na inicial. A União, às fls. 399, informou não haver mais provas a produzir e, às fls. 404/496, juntou documentos. É o relatório, decidido. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União. Entendo que a única prova necessária no presente feito é a prova pericial médica. Esta deverá esclarecer se o autor é incapaz e, em caso afirmativo, qual a extensão de sua incapacidade, bem como suas causas. Indefiro, portanto, as demais provas requeridas pelo autor. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo a Fazenda Nacional ser substituída pela UNIÃO FEDERAL. Regularizado, dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação de fls. 182/283 e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO(SP208256 - MARCELO AUGUSTO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011775-40.2011.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIVALMA CYRENO OLIVEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0013764-81.2011.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUÁRIA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que possui atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shop, sem nenhum envolvimento na fabricação de ração animal e revenda de medicamentos. Alega que, por isso, não exerce atividade funcional ligada à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não estando sujeita à inscrição perante o mesmo. Contudo, prossegue, em 18.5.11, sofreu fiscalização do réu, tendo sido lavrado auto de infração e imposição de multa, no valor de R\$ 3.000,00, autuado sob o n.º 1831/2011, por não estar inscrita naquele órgão e por não manter veterinário como responsável técnico na loja. Sustenta que a comercialização de produtos veterinários para animais não consiste em sua atividade básica, pois a autora comercializa diversos outros produtos e não pratica atos privativos de médico veterinário. Pede, por fim, a concessão da tutela antecipada para que seja suspensa a exigência do auto de infração 1831/11 de 18.5.11. Às fls. 29, a autora retificou o valor atribuído à causa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 29 como aditamento à inicial. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Se não, vejamos: A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E os artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 descrevem as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora, microempresa, é o comércio de produtos para agricultura, pecuária e avicultura. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte

julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro verossimilhança das alegações da autora. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita ao pagamento da multa imposta no auto de infração.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade do auto de infração n.º 1831/2011, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA

CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/117: Apesar de o autor ter trazido novos fatos e novo documento (fls. 117), já que, na inicial, não mencionou e não demonstrou que, quando na ativa, recebia valores relativos a cargo em comissão (CJ-03), mantenho a decisão de fls. 92/93v.º. Com efeito, o fato de o autor ter deixado de receber os valores relativos ao cargo em comissão quando se aposentou nada tem a ver com a tese defendida na inicial. Tal recebimento a menor deveu-se apenas e tão somente ao fato de o autor ter deixado de exercer a não incorporada função CJ-03, quando passou à inatividade. Isso não ocorreu, portanto, por causa da suposta ilegalidade no cálculo da sua aposentadoria. Em relação aos proventos normais de técnico judiciário, o autor teve, na verdade, aumento líquido de mais de R\$ 1.200,00, em razão da diminuição dos descontos incidentes sobre o valor recebido. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 92/93v.º.Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA X ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que no presente feito há mais de 10 autores e que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, determino, nos termos do parágrafo 3º do art. 160 do Provimento COGE 64, o desmembramento dos autos, devendo nestes permanecer apenas os dez primeiros autores. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à formação de um novo processo, que deverá ser distribuído por dependência a este, o qual será, ainda, instruído com os documentos pessoais (procuração, declaração de pobreza e cópia de documento de identificação) relativos aos autores Ana Sofia, Marcia, Tatiana, Adriano, Marília, Alcimar, Fábio e Cristiane, cujo desentranhamento ora determino. Após, remetam-se estes autos e os documentos relacionados ao novo feito ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Primeiramente, intime-se a autora para juntar seu Contrato Social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015456-28.2005.403.6100 (2005.61.00.015456-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024109-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024109-0) - PAULO CELSO FACIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou o Termo de Adesão - FGTS ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 186). Devidamente intimado a se manifestar acerca deste documento, o exequente permaneceu silente. Diante do exposto, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Int.

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA
Ciência às partes do desarquivamento.Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 2, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0006074-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 7, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCAÇAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, mesa 7, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição. Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 4, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 4, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 3, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 6, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 5, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 2, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 1, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 4, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 339.Int.Fls. 339: Fls. 338: Defiro a realização de novo leilão dos bens penhorados. Providencie, a Secretaria, os trâmites necessários à sua realização.Registre-se a advogada indicada às fls. 336v. no sistema processual.Determino, ainda, aos executados que, no prazo de 10 dias, regularizem a sua representação processual nos autos.Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 3, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 7, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a

comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, mesa 5, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publiquem-se os despachos de fls. 140 e 141. Int. Fls. 140: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação de fls. 133/138, em especial, sobre a falta de alguns dos bens penhorados, em virtude de terem se quebrado e sido inutilizados. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 130. Int. Fls. 141: Republique-se a informação de secretaria de fls. 140, para ciência da exequente.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 3, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 5, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Publique-se o despacho de fls. 133. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int. Fls. 133: Indefiro o requerido pela exequente às fls. 132, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela exequente, como já o vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 6, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 6, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 96. Int. Fls. 96: Indefiro a expedição do alvará de levantamento requerida às fls. 94,

vez que a advogada indicada como beneficiária não possui poderes para dar quitação, conforme instrumento de procuração de fls. 56. Indique a exequente, no prazo de 10 dias, pessoa hábil a constar do alvará a ser expedido. No silêncio, expeça-se em nome da CEF. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 90/92, para uma conta à disposição deste Juízo, perante a CEF. Após, diligie a Secretaria o número da conta que recebeu os valores transferidos. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, mesa 6, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas, mesa 2, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0019899-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 1, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 71. Int. Fls. 71: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 43/70, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. Cumprido o determinado supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, mesa 5, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0008166-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIVANETE ROSA DE ALMEIDA CASTRO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, mesa 3, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, mesa 7, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 20 de setembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 7, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL

0100957-86.1991.403.6181 (91.0100957-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS THEOFILO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0100957-86.1991.403.6181 (91.0100957-5) SENTENCIADO: JOSÉ CARLOS THEOFILO Sentença Tipo E Em face do óbito do sentenciado JOSÉ CARLOS THEOFILO, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 1366, e à vista da manifestação ministerial de fl. 1368, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que pende de cumprimento o mandado de prisão expedido à fl. 1342, expeça-se contramandado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de JOSÉ CARLOS THEOFILO para extinta a punibilidade. Em relação a ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 1340/1341. São Paulo, 29 de agosto de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL

0003470-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003470-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO JOSE GAMBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 637/8. Conforme consta a fl. 584, o dr. Defensor foi intimado para a apresentação de memoriais, quedando-se inerte. Em face disso, o acusado foi notificado para constituir novo defensor (fls. 590/1), porém nenhuma manifestação exsurgiu nos autos. Em razão desses fatos, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 594) que, por seu turno, apresentou memoriais (fls. 595/602) e, posteriormente, apelou da sentença (fls. 629/635). Para reassumir a defesa do acusado, deverá o nobre causídico juntar nova procuração, haja vista os fatos retrocitados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Caso juntada, deverá receber os autos no estado em que se encontram e apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo legal, após a juntada da procuração. Intime-se.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001237-19.2009.403.6181 (2009.61.81.001237-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 2009.61.81.001237-0 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: ALTAMIR BONILHA JUNIOR E OUTRA SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ALTAMIR BONILHA JUNIOR e SABRINA AMORIM PANTALEÃO, como incurso nas penas dos artigos 139 e 140, c.c. o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 139/141). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, em 21 de março de 2007, difamaram e injuriaram o Juiz Federal Ronald da Carvalho Filho, em representação dirigida à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Narra, ainda, que tal representação foi formulada em razão do indeferimento de liminar em mandado de segurança impetrado por Altamir e Sabrina, assim como na alegada demora no julgamento do feito. Consta da denúncia, também, que, na petição, afirmaram os denunciados que o indeferimento da liminar se deu, verbis por falta de interesse do Juízo, o qual não soube separar o joio do trigo, decidindo com rapidez uma questão tão simples e já apreciada por instância superior e, ainda, a demora no julgamento da causa teria ocorrido como represália do magistrado aos inúmeros pedidos de julgamento do feito ali feito. Consta da peça de acusação, por

fim, que os denunciados, na citada representação, pleitearam a punição administrativa do Juiz, declarando que tal incompetência não poderia ficar impune. Realizada audiência na qual foi proposta transação penal (fls. 132/133v), não foi o benefício aceito por Altamir e Sabrina. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2010, consoante decisão de fls. 162/163. O ofendido foi ouvido à fl. 165 e as testemunhas de defesa à fl. 196. Às fls. 246/247, foi concedida liminar em habeas corpus impetrado em favor de Altamir, na qual se determinou a suspensão do andamento do feito, quanto a ele, até julgamento daquele. Mais à frente, foi a ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 285/286v). Os réus foram interrogados às fls. 268/269 (Sabrina) e 287/288 (Altamir). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 291/306) sustentou que, na conformidade dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal, a denúncia foi corretamente oferecida em desfavor dos dois réus. No mérito, alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação de Altamir as penas do art. 139, c.c. o artigo 141, inciso II, do Código Penal, e a de Sabrina às dos artigos 139 e 140, c.c. o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. A defesa, por sua vez, nessa fase, arguiu, preliminarmente, ausência de justa causa para a ação penal e extrapolação dos limites da representação formulada pela vítima. No mérito, alegou não terem os réus agido com dolo, nem com a intenção de difamar ou injuriar e que, de qualquer forma, o feito na Corregedoria correu em segredo de justiça, não tendo havido prejuízo para o magistrado (fls. 314/329). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1.

Preliminares Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que a denúncia teria extrapolado os limites da representação. Nesse aspecto, cabe analisar, em primeiro lugar, o princípio da indivisibilidade da ação penal privada, descrito no art. 48, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade. Tal princípio tem importância fundamental no Estado democrático de direito, pois impede que a vítima de determinado fato escolha, a seu bel prazer, qual dos autores pretende ver atingidos pela persecução penal, o que acarretaria a utilização das vias judiciais como instrumento de vingança privada. Assim, tratando-se de crime de ação privada, se o querelante não tiver incluído na inicial todos os autores conhecidos do delito, deve o órgão ministerial provocar o aditamento da petição, uma vez que não pode se substituir àquele. Não sendo realizada a inclusão, concluir-se-á que houve renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a todos os autores, como determinado no art. 49, também do diploma processual penal. Em relação à ação pública condicionada, a partir do momento em que for feita a representação, torna-se o Ministério Público o exclusivo dominus litis, no sentido de que somente tal órgão poderá propor a respectiva ação penal, devendo, todavia, observar, nesse caso, o princípio da obrigatoriedade da mencionada ação. Em palavras simples, se o Procurador da República a quem couber a distribuição do feito toma conhecimento da existência de crime deve oferecer denúncia em face de todos os possíveis autores conhecidos, a não ser que entenda inexistirem elementos suficientes a ensejar tal propositura, hipótese em que requererá ao Juízo o arquivamento do feito. Em se tratando de ação condicionada, desde que esteja preenchida a condição de procedibilidade consubstanciada na representação, referido princípio também se aplica, ainda que o representante tenha citado apenas um, mormente quando tal fato deveu-se ao desconhecimento, pelo último, da existência de outro autor, como mencionado pelo ofendido no depoimento prestado em Juízo (mídia de fl. 165). Confira-se, a esse respeito, a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2009, em nota ao art. 39 (p. 152): 86. Representação e concurso de pessoas: apresentando-a contra um dos co-autores ou partícipes, serve de base contra todos, legitimando o Ministério Público a oferecer denúncia contra todos os agentes. Decorre tal situação da obrigatoriedade da ação penal pública, razão pela qual não deve o Ministério Público escolher qual dos vários co-autores merece e qual não merece ser processado. Alguns autores invocam a indivisibilidade da ação penal, embora preferamos invocar a obrigatoriedade. O promotor, dispondo de autorização para agir contra um, em crime de ação pública condicionada, está, automaticamente, legitimado a apurar os fatos e agir contra todos. Pensamos que indivisibilidade da ação penal é mais apropriada para o contexto da ação privada, quando a vítima pode optar, livremente, entre ajuizá-la ou não, prevalecendo o princípio da oportunidade. E, nesta situação, porque a eleição é feita pela parte ofendida, atendendo a critérios discricionários, impõe o Estado que, promovida contra um, seja também ajuizada contra os outros, para que não haja a indevida prevalência da vingança ou de acordos despropositados e desonestos. O promotor, por sua vez, que deve sempre agir contra todos que cometem delitos de ação pública, legitimado a fazê-lo contra um, está obrigado a agir contra os demais. Cito, ainda nesse aspecto, as palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem, mesmo em sede de ação privada, pode o Ministério Público, na hipótese de não terem sido incluídos pelo querelante na queixa todos os autores do fato, não apenas instá-lo a fazê-lo, mas também, se for o caso, aditar a inicial, a fim de realizar a inclusão: Nestes casos, ainda que a autoridade policial ou o próprio ofendido não tenham vislumbrado a participação de determinada pessoa, por isso não indiciada ou não incluída na queixa, parece-nos que caberia ao Ministério Público o aditamento da queixa (art. 45, CPP), para nela incluir quem, a seu juízo, como órgão constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica (art. 127, CF), tenha efetivamente participado criminosamente para a prática do delito. Tal conclusão decorre até mesmo do próprio sistema do Código de Processo Penal. Com efeito, se a atividade de custos legis, expressamente prevista no art. 48, CPP, já permite ao Ministério Público o exercício do papel que quer lhe atribuir a doutrina, ou seja, o de manifestar-se pela rejeição da denúncia, em razão de renúncia tácita, ou de se manifestar no sentido de reabertura de prazo ao querelante para eventual confirmação da mesma renúncia tácita, qual seria a razão de ser da norma prevista no art. 48 do CPP, que atribui ao parquet a função de velar pela indivisibilidade da ação penal? Acaso, quando ele atua como custos legis, não deve velar pela correta aplicação da lei penal? E, sendo assim, não estaria aí incluída a matéria relativa à eventual ocorrência de renúncia tácita? Com razão, portanto, Mirabete (código de Processo Penal Interpretado, 2000, p. 204), para quem o Ministério Público tem poderes para aditar a queixa, inclusive para nela incluir co-autor ou

partícipe cuja autoria ou participação não tenha sido vislumbrada pelo querelante.(...)Em tema de indivisibilidade, cumpre, por último, ressaltar que a regra não se aplica evidentemente às ações penais públicas, pautadas, como já visto, pelo princípio da obrigatoriedade. Assim, sendo o órgão da acusação obrigado a propor a ação penal, é ele obrigado a fazê-lo em relação a todos os autores do fato, sendo desnecessário o recurso à regra da indivisibilidade. (Curso de Processo Penal, Editora DelRey, 3ª edição, 2004, p. 143. 144 e 146)Por tais razões, não há que se falar em extrapolação dos limites da representação, tal como sustentado pela defesa em seus memoriais.No que tange à alegação de ausência de justa causa, verifico que se trata de questão que se confunde com o mérito, a seguir analisado. 1. Art. 139, do Código Penal 1.1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração descrita no art. 139, do Código Penal ficaram comprovadas. Inicialmente, ressalto que o crime analisado nesse tópico tem como bem jurídico protegido a honra objetiva do indivíduo, ou seja, o conceito que a sociedade, de um modo geral, tem dele.Assim, para que a infração se consuma, basta que a imputação do fato ofensivo chegue ao conhecimento de terceira pessoa, ainda que dela não tenha ciência o próprio ofendido.Bem por isso, a própria norma incriminadora utiliza o vocábulo reputação, o qual é assim definido no sítio eletrônico wikipédia:Reputação (do latim reputatione) é a opinião (ou, mais tecnicamente, uma avaliação social) do público em relação a uma pessoa, um grupo de pessoas ou uma organização. Constitui-se num importante fator em muitos campos, tais como negócios, comunidades online ou status social.Nessa linha de raciocínio, previamente à análise do conteúdo da imputação, cabe verificar se tal circunstância ocorreu, pois, caso contrário, não terá havido consumação e, por conseguinte, não ficará caracterizada a materialidade delitiva.No caso dos autos, observo que, na representação de fls. 06/16, consta, de sua primeira folha, despacho exarado pela própria Corregedora Geral da 3ª Região à época dos fatos, com a seguinte determinação:Autue-se como Expediente Administrativo, requisitando-se as informações.Diante de tal constatação, forçoso concluir que a exigência acima mencionada foi cumprida, já que, ao proferir o despacho supra mencionado, a Exma. Desembargadora Marli Ferriera, terceira pessoa em relação aos fatos, tomou conhecimento da imputação.No que respeita à petição de fls. 46/47, verifico que o técnico judiciário Luiz Guilherme Couto Pereira procedeu à sua juntada no expediente administrativo nº 2007.01.0125, já em tramitação no Gabinete da Corregedoria Geral, tendo, portanto, acesso ao seu conteúdo e podendo, também, ser considerado terceira pessoa na hipótese em análise.Fixadas tais premissas, tenho que as imputações contidas nas duas representações possuem, à toda luz, natureza difamante.Friso, nesse tópico, que, em ambas, o objetivo almejado é ver aplicada sanção disciplinar a magistrado por ter este indeferido liminar em mandado de segurança impetrado e, ainda, por ter demorado, segundo descrito nas petições, a julgar o feito.No que concerne à primeira delas (fls. 06/16), consta das fls. 14/15, o seguinte parágrafo, livremente grifado por mim:Justifica-se a presente repressetnação, considerando que a questão é bastante simples, notadamente, porque já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Cabia ao Juízo dar guarida imediata ao pedido formulado, impedindo com isso que o rpresetnante cumprisse de forma obrigatória e forçada ato ilegal e inconstitucional, como se vê acima da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Foi o que procurou o representante junto a esta Justiça, já que era o seu último fronte de defesa, o que lhe foi negado, por falta de interesse do Juízo, o qual não soube separar o joio do trigo, decidindo com rapidez uma questão tão simples e já apreciada por instância superior. Este advogado, cumprindo sua obrigação, cobrou por diversas vezes o julgamento, o que não foi atendido e tudo leva a crer que o digno Juiz só não fez em represália aos inúmeros pedidos de julgamento ali feito.(sic) Na segunda, por sua vez, merecem ser transcritos os seguintes trechos (fls. 46/47):O direito do requerente estava expresso, claro e evidente. Tal ATITUDE do judiciário demonstrando desleixo para com as pessoas, principalmente, no caso dos autos onde a questão estava julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, deixa os cidaddadãos basante preocupados....(...)O que ocorreu nestes autos é que o Juiz Substituto Ronald Carvalho Filho, simplesmente tratou a questão com descaso, não lhe dando a importância que merecia e isso trouxe para o requerente enormes prejuízos, sendo certo que poderia ter sido evitado, se o procedimento do Juízo fosse outro.Em uma leitura superficial dos trechos transcritos, percebe-se nitidamente a existência de expressões ofensivas, principalmente em sendo dirigidas a pessoa que assume, ao tomar posse na carreira de magistrado, o compromisso solene de julgar as questões que lhe foram postas com independência, exatidão e serenidade, deveres que lhe são impostos pela própria Lei Complementar nº 35/79 (art. 35, inciso I), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.Ora, imputar a um juiz as atitudes de desleixo e falta de interesse, assim como que retardou o julgamento de um feito por represália equivale a afirmar que aquele agiu com parcialidade e sem independência, razão pela qual só se pode concluir que as expressões usadas têm conteúdo difamante.A par disso, cabe frisar que, ao denegrir a decisão tomada pelo magistrado no processo por ser ela contrária a outras, ainda que de instância ou instâncias superiores, a representação amesquinha a atuação daquele, que tem o dever e o poder de decidir não de acordo com o que outro ou outros decidiram, mas segundo seu livre convencimento motivado, sob pena de se transformar o próprio Poder Judiciário na ditadura da decisão única.Não se pretende, aqui, realizar a defesa do teor da decisão, mas sim do livre exercício do julgamento.De fato, se a intenção da parte era ver reconhecida sua pretensão, o que não ocorreu em 1º grau de jurisdição, poderia ter interposto o recurso cabível, no qual também seria possível o requerimento de efeito ativo, tendo, assim, a oportunidade de nova análise do caso.Não consta dos autos, todavia, que tal tenha ocorrido, tendo os autores das petições de fls. 06/16 e 46/47 optado pela prática do delito.Afasto, nesse tópico, a alegação da defesa de que não houve prejuízo, pela circunstância de correr em segredo o expediente instaurado na Corregedoria, já que, por ser esta última o órgão que controla a retidão da conduta dos magistrados sob sua jurisdição, é evidente que, tendo as imputações chegado ao órgão correicional, foi a honra objetiva do juiz atingida, pois as expressões difamantes poderiam gerar, na Desembargadora e servidores integrantes do setor, dúvida sobre sua idoneidade moral.Friso, especificamente no que tange à autoria, que tanto Altamir, quanto Sabrina, na ocasião em que foram ouvidos em Juízo (fls. 287/288 e 268/269), confirmaram que assinaram as petições (ambos, no caso da acostada às fls. 06/16, e apenas a última, na de fls.

46/47), não obstante tenham afirmado que o fizeram por terem sido pressionados por seus chefes e que não vislumbraram a existência de ofensas nos textos respectivos. Contudo, não é minimamente crível que, sendo os réus bacharéis em Direito e, ainda, tratando-se, ambos, de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, não tenham percebido o conteúdo difamatório das expressões acima citadas, todas elas contidas em petições que foram por eles assinadas e protocolizadas na Corregedoria. De outra parte, justamente por serem advogados, não se pode aceitar que se valham da pueril declaração de que sofreram pressão dos patrões como forma de justificar o cometimento de infrações penais. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o próprio impetrante do mandado de segurança Hamilcar Carvalho Monteiro, quando ouvido na condição de testemunha de defesa, disse que apenas cobrou dos réus questões relativas à ação, não tendo tomado conhecimento das representações feitas ao órgão correicional. Ainda no que tange à prova oral, também não favorece a situação dos acusados o fato de a testemunha Hamilton Carvalho Monteiro (chefe daqueles e pai do impetrante) ter dito que leu a representação e que não viu nela nada de ofensivo. Em palavras simples, estando fartamente comprovada a existência da difamação, é apenas lamentável que a referida testemunha, justamente por ser advogado há quarenta anos, se efetivamente leu as petições, não tenha percebido que ali estava configurado um crime contra a honra. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime, por duas vezes, assim como que foi praticado por Altamir e Sabrina, no primeiro caso, e apenas pela última, no segundo.

1.2. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 139, c.c. o art. 141, II, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (...) Da análise dos autos, conclui-se que as condutas praticadas por Altamir e Sabrina subsumem-se perfeitamente à atividade prevista nos dispositivos transcritos. De fato, comprovou-se, pelo que se apurou na tramitação da ação e na forma exposta no item anterior, que os acusados, na condição de advogados, formularam representação dirigida à Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo delas constar imputações difamatórias a honra objetiva do Juiz Federal Substituto Ronald de Carvalho Filho. Evidente, também, pelo próprio conteúdo das ofensas, assim como pelo meios nos quais foram elas veiculadas, que se encontra presente o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na intenção de macular, perante o órgão de correição a que os magistrados dessa 3ª Região estão sujeitos, a honra objetiva do ofendido. Com efeito, o caráter das expressões utilizadas é tão nítido, que sequer são cabíveis maiores considerações a respeito, mormente em se considerando não ter a defesa juntado aos autos qualquer prova, ou mesmo indício, apto a demonstrar a inexistência da intenção da difamar, tal como alegado pelos réus. No que tange ao parágrafo único do art. 139, também não trouxe a defesa aos autos qualquer prova de que o magistrado tenha atuado com descaso, no mandado de segurança em questão, e tampouco que tenha agido impelido pelo sentimento de represália. É patente, também, a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal, por ser o ofendido Juiz Federal regularmente aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos. Finalmente, no que respeita ao concurso de crimes, tenho que a ré Sabrina incidiu na previsão contida no art. 69 do estatuto repressivo. Não há que se admitir, no caso em exame, aplicação da regra mais benéfica do crime continuado, uma vez que, embora sejam semelhantes as condutas praticadas, não ficou demonstrada a uniformidade temporal prevista no art. 71 do Código, a qual, segundo entendimento amplamente majoritário, depende de terem as infrações sido cometidas em lapso não superior a 30 (trinta) dias. Confirma-se, por todos, o aresto a seguir, referente a julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, extraído da obra Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Atlas, 2ª edição, 2001, p. 473: Não há continuidade delitiva nas ações praticadas em ocasiões distintas, embora guardem semelhança na maneira de execução e no aproveitamento de idêntica situação. O espaço de tempo separando a reiteração dos fatos afasta o caráter necessário da continuidade. (RT 628/382) Na hipótese dos autos, há um intervalo de mais de quatro meses entre as duas representações, sendo inequívoca é, assim, a existência do cúmulo material, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 69.2. Art. 140, do Código Penal 2.1. Materialidade e autoria Nesse tópico, tenho que ficou comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação à petição de fls. 46/47, não tendo sido demonstrada a existência do primeiro elemento no que tange à representação de fls. 06/16. Tal constatação decorre de terem a injúria e a difamação, tratada acima, objetividades jurídicas diversas, atingindo a primeira a honra subjetiva da pessoa ou, noutros termos, o conceito que ela tem de si mesma. Assim, para que o crime do art. 140, do Código Penal se configure, ou se materialize, é necessário que a imputação feita ao ofendido chegue ao conhecimento deste, ainda que por pessoa diversa da que a fez. Se tal não ocorrer, o crime não se consumará e, por conseguinte, não se pode considerar caracterizada a materialidade, já que ninguém pode se sentir ofendido por algo que desconhece. Nesse sentido, precisa é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2007, p. 616 (nota ao art. 140): 31. Análise do núcleo do tipo: injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. Na hipótese em tela, ficou demonstrado, pelo conteúdo do depoimento prestado pelo magistrado Ronald de Carvalho Filho (mídia acostada à fl. 165) que ele não sabia o teor da primeira representação e nem mesmo se ela se referia à sua pessoa. De fato, o ofendido, na ocasião em que foi ouvido em Juízo, declarou expressamente que só tomou conhecimento da petição protocolizada na Corregedoria em julho de 2007, assinada somente pela advogada Sabrina e em relação a qual foi o primeiro intimado para prestar informações junto ao órgão correicional. Esclareceu, ainda, que, em relação à primeira representação, foram as informações solicitadas diretamente ao Juízo da 10ª Vara Cível e prestadas por outro magistrado, que se encontrava na titularidade da Vara naquela oportunidade. Diante de tal circunstância, é forçoso concluir que, independentemente da apreciação do conteúdo das

expressões consideradas injuriosas na inicial, o crime contra a honra ora analisado não se consumou no que atine à petição de fls. 06/16, uma vez que não foi preenchida condição indispensável à caracterização do tipo objetivo, qual seja: ficar a vítima sabendo da imputação e se sentir ofendida. Já em relação à representação de fls. 46/47, partindo do pressuposto de que o juiz representado dela tomou conhecimento, cabe reproduzir, para verificação da existência da materialidade, os trechos considerados injuriosos: (...) Ora, no caso presente, o requerente foi convocado de forma ilegal. Recorreu ao Judiciário como sua última trincheira de defesa, com intuito de ver seu direito reconhecido imediatamente e evitar os prejuízos que lhe foram causados por esse ato ilegal do exército. E o que aconteceu? O M.M. Juiz Ronald Carvalho Filho, responsável na época por esta E. Vara simplesmente indeferiu o pedido do requerente, sem nenhuma justificativa. Veja V. Exa. Que esse mesmo pedido foi feito ao Juízo da 19ª Vara desta Justiça Federal, por outro médico nas mesmas condições do requerente, sendo que o M.M. Juiz José Carlos Mota, oficiante naquela Vara, teve a competência e o entendimento de conceder a liminar, socorrendo o impetrante naquele momento, e logo em seguida o feito foi julgado. Veja que a questão é a mesma, bastante simples, e o que deixou o requerente revoltado com o fato deste Juízo negar-lhe o direito líquido e certo, sendo certo que a questão desses autos já foi amplamente debatida, conforme se vê das cópias de acórdãos anexados com o pedido. (...) O direito do requerente estava expresso, claro e evidente. Tal atitude do judiciário, demonstrando desleixo para com as pessoas, principalmente, no caso dos autos onde a questão estava julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, deixa os cidadãos bastante preocupados, porque passam a não confiar na justiça, e vêem nisso a falta de competência do judiciário em dar respostas rápidas ao direito ameaçado. Tudo isso poderia ter sido evitado, não fosse infelizmente a atitude do Juiz Ronald Carvalho Filho, que não teve a perspicácia de entender e examinar e ver que ali estava um direito líquido e certo a ser protegido de imediato, sob pena de trazer prejuízos ao requerente. (...) Tal como ocorreu em relação à difamação, a existência da ofensa no texto transcrito, especificamente no que concerne ao uso dado à palavra competência, é evidente. Nesse ponto, sirvo-me, mais uma vez do sítio eletrônico wikipédia, segundo o qual competências ou habilidades (alemão *Fhigkeiten*, inglês *abilities*) são em psicologia os traços de personalidade que permitem ao indivíduo atingir determinada realização ou desempenho. Pela definição acima, pode-se perceber facilmente que, em sentido vulgar ou coloquial, diz-se que uma pessoa é competente, de modo geral, quando é capaz de desempenhar bem determinada tarefa. Ao contrário, incompetente ou com falta de competência (para usar a linguagem da petição) é aquele que não tem referida habilidade. Friso ainda, que, na representação cujos trechos se transcreveu, utilizou-se a estratégia de comparar a conduta do ofendido com a de outro magistrado (que havia deferido liminar em caso similar) como forma de ressaltar a qualidade negativa atribuída ao primeiro. Em palavras simples, pode-se afirmar que foi o seguinte o esquema lógico esboçado na petição: o juiz da 19ª Vara decidiu bem porque é competente, ao passo que o ofendido decidiu mal (sem perspicácia) porque é incompetente. Observo, ainda, que o magistrado citado na representação, ao tomar conhecimento dela, sentiu-se ofendido, como por ele mesmo declarado na ocasião em que foi ouvido em juízo. Outrossim, não há que se cogitar, nesse ponto, de ter o ele dado, ao conteúdo, interpretação própria, sendo possível afirmar, com segurança, que a imputação de incompetência (tal como foi feita) é apta a ofendê-lo, não tendo havido excesso de suscetibilidade de sua parte. Ainda nesse ponto, é evidente, pelo que acima se explanou e por uma leitura superficial da representação, que não foi a intenção de sua subscriptora a de usar o termo em sua acepção jurídica, como sendo o limite de atribuições conferido a determinado servidor público, beirando a hilaridade a tese sustentada pela defesa. Cabe salientar, também, que, tendo sido a petição assinada e lida por Sabrina, como por ela mesma afirmado em Juízo, não pode ser aceita a tese de que só agiu porque foi pressionada pelo chefe e que não considerou o texto injurioso, pelos motivos exaustivamente explanados no tópico que tratou da materialidade e autoria da difamação. Por todas essas razões, tenho que, em relação à petição de fls. 46/47, ficou suficientemente comprovada a materialidade delitiva (o que não ocorreu com a de fls. 06/16), assim como que a conduta foi praticada por Sabrina. 2.2. Tipicidade. Nesse item, é o seguinte o crime imputado a ré: Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; (...) No caso em tela, verifico que a ação de Sabrina se amolda perfeitamente à atividade prevista nas normas acima. Tal como já salientado em tópico anterior, comprovou-se, pelo que se apurou na tramitação da ação, que a acusada, na condição de advogada, formulou representação dirigida à Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo dela constar imputação injuriosa à honra subjetiva do Juiz Federal Substituto Ronald de Carvalho Filho. Repito, mais uma vez, que, pelo próprio conteúdo da ofensa, assim como pelo meio no qual foi ela veiculada, encontra-se presente o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na intenção de macular, perante o órgão de correição a quem os magistrados dessa 3ª Região estão sujeitos, a honra subjetiva do ofendido. Mais uma vez, friso que é patente a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal, pelo motivo já declinado nessa sentença. Assim, reconheço a tipicidade da ação praticada por Sabrina, como adequada ao art. 140, caput, c.c. o artigo 141, inciso II, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: - condenar Altamir Bonilha Junior às sanções previstas no artigo 139, c.c. o artigo 141, inciso II, do Código Penal e absolvê-lo da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 140, do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; as vezes) e artigo 140 (por uma vez), c.c. o artigo 141, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Altamir Bonilha Junior a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, uma vez que inexistentes motivos a ensejar o agravamento. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita,

sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, verifico que Altamir não possui antecedentes negativos, não havendo, nos autos, elementos desabonadores de sua conduta social e de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) meses de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) meses de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, fixada em montante fixo. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Considerando a causa de aumento incidente na hipótese, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.1.2. Sabrina Amorim Pantaleão Friso, preliminarmente, que, como fundamentado acima, incide para a correção da regra contida no art. 69 do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizada pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederei à fixação das penas no que tange a cada um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. 3.1.2.1. Art. 139, do Código Penal. a) Nesse tópico, pode-se afirmar que a ré é culpável, com condições de entendimento e determinação. A culpabilidade tem grau normal, não havendo motivos para ser acentuada. Não possui Sabrina antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) meses de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) meses de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento já citada. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. d) No que tange à multa, fixo a pena base no mínimo legal, em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Considerando a causa de aumento incidente na hipótese, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.1.2.2. Art. 140, do Código Penal. a) Tal como já explanado, é a acusada culpável, também não havendo, nesse caso, causas que determinem acentuação da culpabilidade. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, são idênticas as explicações realizadas no item anterior. Desse modo, fixo a pena base privativa de liberdade em 1 (um) mês de detenção. b) Sem agravantes e atenuantes incidentes na hipótese, mantenho a pena em 1 (um) mês de detenção. c) Nessa alínea, procedo ao aumento previsto na parte especial do Código Penal e fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. 3.1.2.3. Concurso Material. Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixada duas penas privativas de liberdade de 4 (quatro) meses cada um e uma de 1 (um) mês e 10 (dez) dias, fixo a pena final em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 39 (trinta e nove) dias multa. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foram as penas fixadas no mínimo legal previsto pelas normas incriminadoras, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo os réus reincidentes. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (para cada réu), nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. As penas de multa deverão ser aplicadas independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Altamir Bonilha Junior e Sabrina Amorim Pantaleão no rol dos culpados Públicos. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, de junho de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4293

ACAO PENAL

0015893-15.2008.403.6181 (2008.61.81.015893-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0015893.15.2008.403.6181. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO. SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 147/149). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 09 de janeiro de 2007, tentou obter para Guilherma Plaza Gonçalves Fernandes benefício de amparo assistencial, tendo inserido no requerimento informações falsas sobre a situação financeira daquela, a fim de induzir em erro os servidores do INSS responsáveis pela análise do pedido. Narra, ainda, que Pedro procurou Guilherma em sua residência tendo ciência de que seu marido, que com ela residia, já auferia benefício previdenciário, o que impediria a concessão do benefício e, mesmo assim, apresentou a autarquia declaração de que ambos não mais conviviam. Consta da denúncia, também, que o denunciado, que se intitulava advogado, receberia como pagamento pelos seus serviços as três ou quatro primeiras parcelas do amparo, caso este tivesse sido concedido. Consta da peça de acusação, por fim, que tal circunstância só não ocorreu, porque se apurou, já no âmbito do INSS, que o cônjuge da requerente já recebia aposentadoria. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010, consoante decisão de fls. 151/152. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 173/182, sendo determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fl. 184/185). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 190/195, não tendo sido arrolada nenhuma pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 196/197v. Na fase do art. 402, do CPP, o parquet requereu a expedição de ofício para obtenção de certidão de objeto e pé de apontamento contido na folha de antecedentes do réu e a defesa prazo para juntada de declarações e documentos, pleitos que foram deferidos, tendo o Juízo determinado, ainda, a realização de exame pericial (fl. 198/198v), juntado às fls. 220/225. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 250/258) sustentou terem ficado demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteando, em consequência, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, alegou insuficiência probatória, em face do resultado do exame grafotécnico, atribuindo pouca credibilidade aos depoimentos das testemunhas. Sustentou, ainda, ocorrência da prescrição in concreto (fls. 265/271). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. De fato, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser diminuída, no caso dos autos, de um terço, em face da ocorrência da tentativa e, também, aumentada, de um terço, pela imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2007 e já houve uma interrupção de referido prazo, substanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal ficaram demonstradas. Iniciando pela prova documental, observo que foram anexadas, às fls. 227/230, declarações assinadas pela segurada Guilherma, das quais consta que não reside com seu marido e nem recebe dele pensão alimentícia, tendo renda mensal compatível com o auferimento do benefício assistencial. Ouvida em Juízo na condição de testemunha de acusação, Guilherma afirmou que assinou as declarações sem ter lido seu conteúdo e que as entregou ao réu, o qual teria lhe dito que, com elas, faria o requerimento junto ao INSS. Disse, ainda, que Pedro se apresentou como advogado e chegou a ter contato com seu marido Alcides, o que foi confirmado por este último, também ouvido no decorrer da instrução. Transcrevo, a seguir, trechos de seus depoimentos, prestados, respectivamente, às fls. 190/190v e 191/191v: que viu o réu duas vezes porque ele foi ao seu portão; que isso ocorreu há mais de seis anos; que o réu veio lhe oferecer aposentadoria por idade; que a depoente disse que se houvesse complicações com a polícia não queria; que o réu lhe disse que era para o seu bem e era seu direito; que depois o réu voltou para pegar seus documentos; que ele entrou na casa da depoente uma vez; (...); que os documentos que o réu levou da depoente foram xerocópias do RG, do CPF e da certidão de casamento; que o réu sabia que a depoente era casada porque viu seu marido, que estava em casa e falou com ele sobre a aposentadoria; que a depoente não recebe nem recebia nenhuma benefício; que seu marido, já naquela época, recebia uma salário mínimo a título de auxílio-doença, porque enxergava muito mal; que ele continua recebendo esse benefício; que isso foi dito ao réu; que o combinado era que se o benefício fosse concedido, os valores dos três primeiros meses ficariam com o réu; (...); que o réu se apresentou como advogado, mas a depoente o achava muito novo para isso; que a depoente reconhece suas assinaturas nos documentos de fls. 11, 15 e 16; que a explicação dada pelo réu foi que o INSS não aceitou o benefício; que reconhece sua assinatura no documento de fl. 17, mas os campos manuscritos estavam em branco quando o réu o levou para que o assinasse; que se não estivesse em branco a depoente o teria lido; (...) que viu o réu uma vez; que ele foi até a casa do depoente e fez à sua esposa uma proposta para que se aposentasse por idade; que o depoente estava presente quando o réu chegou; que isso ocorreu há mais de seis anos; que na época o depoente já recebia aposentadoria por invalidez, decorrente de problema na vista, no valor de um salário mínimo; que o réu sabia que o depoente era casado com GUILHERMA e que ambos moravam na mesma residência; (...); que o depoente afirma que o réu sabia que ele era casado porque sua esposa lhe disse que PEDRO havia lhe pedido para entregar a certidão de casamento; (...) Prosseguindo na análise da prova oral, verifico que também foram ouvidas como testemunhas as advogadas Isabela Ligeiro de Oliveira e Juliana Amorim Leite, as quais afirmaram, de maneira coincidente, que tinham contratos firmados com o acusado e com outros parentes dele, pelo quais se encarregavam de protocolizar pedidos de benefícios de clientes

angariados por aqueles. Declararam, também, que Pedro lhes entregava a documentação necessária pronta e que as declarações vinham com firma e assinatura de testemunhas, razão pela qual não verificavam se o conteúdo daquelas era verdadeiro. Por fim, informaram que a razão de terem firmado tal contrato era o fato de Juliana ter obtido decisão favorável em mandado de segurança que lhe assegurava o direito de protocolizar pedidos sem limite de número diário (fls. 192/193 e 194/195). Saliento, nesse aspecto, que tais contratos foram juntados aos autos, às fls. 95/100. Em relação à versão apresentada pelo acusado, observo que este, em linhas gerais, afirmou que fazia apenas um serviço de motoboy e de guardar lugar na fila do INSS, tendo declarado que não sabia o conteúdo dos documentos que buscou na casa de Guilherma. No que tange aos contratos acima citados, limitou-se a dizer que a cláusula segundo a qual responderia pela autenticidade das declarações contidas nos documentos (fls. 97/98) não corresponde à verdade e que tal verificação ficava a cargo das advogadas Isabela e Juliana. Confirma-se, a seguir, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 196/197v: que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que o interrogando guardava lugar na fila do INSS e naquele local conheceu pessoas que acabaram por lhe apresentar GUILHERMA; que nesse mesmo local também conheceu a advogada JULIANA; que o interrogando foi até a residência de GUILHERMA a qual lhe disse que tinha interesse no benefício assistencial; que o interrogando então informou aquela os requisitos necessários para obtenção do benefício, seguindo as orientações que lhe foram passadas pela doutora JULIANA; que pelo que o interrogando se recorda era necessária a existência de uma renda per capita máxima e que a pessoa não recebesse outro benefício e também não tivesse outra renda; que o interrogando não procurou saber se GUILHERMA era casada com ALCIDES ou com ele convivia porque, segundo JULIANA, era feita uma pesquisa pelo INSS na qual se verificava a existência dos requisitos; que o interrogando se limitava a entregar e ir buscar os documentos sem se preocupar com seu conteúdo, porque tinha pouco tempo; que na verdade fazia um serviço de motoboy; que em relação à declaração de fls. 17, o interrogando informa que a letra posta nos documentos não é sua e que conhece as testemunhas; que LAÍS é sua prima e RONALDO é padrasto desta; que o interrogando se lembra de ter entregue a declaração para que GUILHERMA assinasse, mas não se recorda se ela foi entregue preenchida ou em branco; (...); que o interrogando reconhece o cartão de fl. 77, que era seu, e a firma que os serviços nele discriminados (aposentadoria e amparo ao idoso) se referiam à captação de clientes; que também entregou para GUILHERMA os documentos de fls. 11 e 15, mas não se lembra se eles estavam preenchidos ou não; (...); que na polícia declarou que o cartão de fl. 77 não era seu porque estava nervoso; (...); que em relação à cláusula segunda contida no contrato de fls. 97/98, assinado pelo interrogando, afirma que não corresponde à verdade porque na época não tinha condições de absorver e interpretar o conteúdo da cláusula e o significado de autenticidade e veracidade dos documentos; que no caso específico dos autos, quem conferiu a documentação foram as doutoras JULIANA e ISABELA; que nunca se apresentou como advogado. Ora, tal versão esta fundamentada única e exclusivamente nas palavras do próprio réu, não tendo sua defesa produzido qualquer prova ou trazido aos autos mínimos indícios de que corresponde à verdade. Ao contrário, é de se reconhecer que a prova oral e documental produzida pela acusação é sólida, não tendo a defesa trazido aos autos, também, qualquer elemento que fragilize as declarações prestadas, sob compromisso, pelas testemunhas de acusação, não havendo, assim, razão para que se duvide de seu conteúdo. De outra parte, não é palidamente razoável que o acusado, tendo reconhecido ser seu o cartão em que são oferecidos serviços de assessoria previdenciária (fl. 77) não tivesse condições de absorver o significado da cláusula contida em contrato que assinou com as advogadas, pela qual se responsabiliza pela veracidade das informações contidas nos documentos que lhes entregava para protocolizar, mormente em se considerando que foram juntados aos autos outros contratos da mesma natureza firmados por membros de sua família. Cabe ressaltar, ainda, que a circunstância de o laudo de fls. 220/225 não ter atribuído a Pedro as inscrições manuscritas contidas nas declarações não favorece sua situação e nem constitui prova de que não praticou o crime. De fato, tendo ficado comprovado, pela prova oral e documental acima analisada, que o réu ofereceu os serviços e tinha ciência da existência de impedimento para a concessão do benefício, é natural que outras pessoas, de sua própria família, ou mesmo terceiros, tenham preenchido as declarações a seu pedido, mormente quando se considera que dois parentes seus figuram como testemunhas em uma delas. Em suma, pelas evidências colhidas na instrução pode-se afirmar que Pedro realizou as ações necessárias para obtenção da vantagem indevida, não sendo possível cogitar-se da descaracterização da tentativa apenas porque a vítima foi diligente, mormente quando se verificou, pela prova documental e oral acima mencionada, ser evidentemente falsa a declaração apresentada, de modo que a existência da fraude é inconteste. De outra parte, cabe frisar que referido ardil poderia não ter sido descoberto, possibilitando a consecução do amparo, se, em face das difíceis condições de trabalho nos órgãos públicos, não tivesse sido realizada a verificação na sede da empresa. Desta forma, diante do farto conjunto probatório anexado aos autos, depreende-se indubitavelmente que ficou comprovada a existência da materialidade delitiva, assim como que a conduta foi praticada por Pedro. 3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Na presente hipótese, verifica-se que a conduta de Pedro se amolda perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171, em sua forma tentada. Transpondo tal conceito para a hipótese em apreço, observo que o réu utilizou documentos falsos que serviram para instruir o pedido de benefício de amparo assistencial formulado em favor da segurada Guilherma (declarações de não convívio com pessoa que já auferia

benefício previdenciário). Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício, como foi requerido, era indevido, já que, em face da circunstância do marido de Guilherma já receber aposentadoria por invalidez, a segurada não faria jus ao benefício, razão pela qual foi necessário usar o referido meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima se explanou, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter o benefício fraudulento, razão pela qual a vantagem pretendida era indevida, cabendo ressaltar que somente não foi recebida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional da Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 171, caput e 3, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Pedro Francisco Teixeira Neto às sanções previstas no artigo 171, caput e 3º, combinado com art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a conduta social deve ser considerada negativamente, pela utilização de documentos falsos para cometer outros crimes. De outra parte, verifico que o réu já foi condenado, em sentença proferida em 05 de maio de 2008 (fls. 200/201), pela prática de outra infração, o que demonstra a existência de uma personalidade voltada para o cometimento de ilícitos. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em (1) ano e (6) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal e a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código. Considerando que o iter criminis foi inteiramente percorrido, não se consumando o crime apenas por ter a fraude sido descoberta em pesquisa interna da autarquia previdenciária, entendo que a diminuição deve se dar em seu grau mínimo, de 1/3. Quanto à causa de aumento da parte especial, verifico que o dispositivo citado veicula majorante fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Em face do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, fixando o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causas de diminuição e aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 26 (vinte e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, III, do Código Penal, uma vez que é mais favorável a substituição prevista no art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, muito embora tenham sido consideradas negativamente a conduta social e a personalidade, o mesmo não ocorreu com as demais circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, cabendo salientar que a aplicação de penas restritivas atende de maneira mais eficaz a finalidade reeducativa da sanção. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no livro de rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4294

ACAO PENAL

0002932-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO RESTAN DE MIRANDA (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP194931 - ANDRÉ RODRIGUES TEIXEIRA) Autos nº 0002932-37.2011.403.61811. Fls. 180/188 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HÉLIO RESTAN DE MIRANDA, na qual alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Para tanto requer o enquadramento do fato narrado na denúncia no artigo 2º, inciso I, da lei nº 8.137/90, que teria prazo prescricional mais benéfico ao denunciado. Sustenta ainda que houve violação do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, na medida em que a fiscalização da Receita Federal utilizou-se de dados bancários protegidos por sigilo, sem necessária autorização judicial. Não arrola testemunhas, aduzindo tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do

CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Portanto, a preliminar argüida pela defesa, referente à alteração da capitulação contida na denúncia, para fins de reconhecimento da ocorrência da prescrição, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia, no item 1, da decisão de fls. 165/166. Sem prejuízo de novo exame quanto da prolação da sentença (art. 383, caput, do CPP). Quanto à alegação de que a Receita Federal teria lançado mão de prova obtida por meio ilícito, qual seja, com violação aos incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição da República, será examinada no momento processual oportuno, ao fim da instrução processual, na prolação da sentença. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF. São Paulo, 5 de setembro de 2011.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA (SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) ACUSADO: RAFAEL DA COSTA Sentença Tipo DVistos. RAFAEL DA COSTA foi denunciado como incurso no art. 20, caput, c.c. 2º, da Lei 7.716/89, e com o art. 29 do Código Penal, porque no dia 11 de fevereiro de 2006, nesta capital, praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de cor. Diz a denúncia que o acusado era membro de uma comunidade hospedada no sítio da Internet www.orkut.com, denominada MATE UM NEGRO, GANHE UM BRINDE, composta por 16 membros. Prossegue dizendo que as discussões travadas na referida comunidade tinham o propósito de disseminar o ódio e a discriminação contra os afro-descendentes. Nesse contexto, o acusado teria postado afirmação de que deveria ser a eliminação de todos eles e proibir a Internet grátis para eles sei lá como eh neh siegheil camaradas. As apurações levaram ao endereço do acusado, depois de checado o número de IP do qual emanou a mensagem. Durante a busca, foram apreendidos diversos objetos de cunho nazista, além de outros materiais de grupos que praticam racismo. A denúncia foi recebida em 6/7/2010 (fls. 698/699), após o que o acusado foi citado (fls. 734), vindo a seguir a resposta à acusação (fls. 720/723). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o feito teve prosseguimento com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 727/728). Na audiência, uma testemunha da acusação (fls. 770) e três da defesa (fls. 771/773) foram inquiridas, após o que o acusado foi interrogado (fls. 774/775). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais em memoriais, ocasião em que o MPF pediu a condenação (fls. 790/797) e a Defesa a absolvição (fls. 803/809) por falta de provas da autoria. Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. Conforme consabido, a jurisprudência - mesmo antes da edição da Lei nº 11.690, de 2008 - repudiava a possibilidade de condenação exclusivamente em provas produzidas extrajudicialmente. Vale dizer, provas não submetidas ao contraditório. Nesse sentido, Conforme a jurisprudência do STF ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial (STF, HC 83542, j. 9/3/2004). Ainda, PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. É corolário inevitável da garantia da contraditoriedade da instrução criminal que a condenação não se pode fundar exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial (STF, HC 67917, j. 17/4/90). Atualmente, há lei expressa que elimina eventuais controvérsias. De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.690, de 2008, não poderá o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso vertente, absolutamente nenhuma prova foi produzida no sentido de confirmar os termos da denúncia. Vale dizer, prova de que o denunciado era membro de comunidade denominada MATE UM NEGRO, GANHE UM BRINDE. E que postou o comentário deveria ser a eliminação de todos eles e proibir a Internet grátis para eles sei lá como eh neh siegheil camaradas. Aliás, importante ressaltar, mesmo as provas produzidas no inquérito deixam dúvidas acerca das referidas condutas. Consoante o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional de fls. 556/562, em resposta aos quesitos formulados, as respostas foram as seguintes: B) É possível afirmar que houve divulgação de mensagens aptas a induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito...? Os peritos não encontraram elementos que permitam fazer tal afirmação. C) Há mensagens recebidas de outros usuários da Internet que contêm manifestações racistas? Os peritos não encontraram elementos que permitam fazer tal afirmação. E) É possível afirmar que o usuário participava de grupos de discussão e/ou comunidades em que são divulgadas mensagens incitando o ódio ou extermínio de população negra? Os peritos não encontraram elementos que permitam fazer tal afirmação. L) É possível afirmar que o investigado fabricou, comercializou, distribuiu ou veiculou símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda para o fim de divulgação do nazismo ou que utiliza a cruz gamada? Os peritos não encontraram elementos que permitam fazer tal afirmação. Conforme se vê, o laudo não confirmou a participação do acusado em comunidade racista. Ou, ainda, que teria ele veiculado a mensagem indigitada. Se a própria fase inquisitiva - em face do laudo aludido - deixou dúvidas acerca da imputação, nenhuma prova incriminadora foi produzida também na fase do contraditório. Com efeito, em seu interrogatório, o acusado disse que não conhece e nunca participou da comunidade MATE UM NEGRO, GANHE UM BRINDE...; que o interrogando não postou a mensagem citada na folha 588...; que seu orkut chegou a ser rackeado em

2005 ou 2006... (fls. 774vº/775).A única testemunha da acusação (delegado de Polícia Federal) inquirida nos autos (fls. 770), nada esclareceu sobre a participação do acusado na indigitada comunidade e a postagem do comentário.Por outro lado, as testemunhas da defesa (fls. 771/773) apenas deram boas referências sobre a conduta do acusado, tendo uma delas informado que o acusado inclusive participava de religião de origem africana (fls.772).Vê-se, por conseguinte, que absolutamente prova nenhuma existe, produzida sob o crivo do contraditório, acerca da imputação.Cabe, por derradeiro, consignar que o material encontrado na residência do acusado (livros sobre Hitler ou Nazismo, Skinheads etc.), por si só não é o bastante para configurar o crime. Pois, para a configuração do tipo previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é necessário que ocorra prática, indução ou incitação ao preconceito. Não basta que alguém simplesmente possua, passivamente, objetos ou livros do gênero em sua residência. Mesmo porque podem se destinar a estudos sobre o tema; ou por mera infantilidade; ou mesmo para a finalidade alegada pelo acusado: que na época estava pensando em criar uma revista em quadrinhos que explicasse sobre o Nazismo e incentivasse as pessoas a serem contra (fls. 774).Não cabe concluir, portanto, que o acusado praticou o tipo em questão, porque, imaginariamente, seria grande entusiasta e consumidor de material inspirado na ideologia nazista. Ou que, pelas suas preferências musicais, demonstraria, no mínimo, a grande simpatia... com o movimento Skinhead, em muitos casos racista, o que guarda estreita relação com os fatos apurados em toda a investigação, conforme afirmou o MPF a fls. 637 e 639, respectivamente. Primeiro, porque a acusação posta na denúncia refere-se à participação do acusado em comunidade racista e, ainda, de ter postado mensagem com esse cunho. Segundo, porque a suposta simpatia por ideologia racista não basta, por si só, para a configuração do delito imputado. Assim, diante da absoluta ausência de prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, relativamente à autoria, a absolvição mostra-se impositiva. Ante o exposto, absolvo RAFAEL DA COSTA da acusação da prática do crime previsto no art. 20, caput, c.c. o 2º, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União.P.R.I.C.São Paulo, 15 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1188

ACAO PENAL

0005356-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005356-7) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO CARLOS

BEATO(SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS E SP270299 - KAREN SILVA E SP295570 - DANIELA CRISTINA DE LUCCA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

FICA a DEFESA INTIMADA de que deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a resposta à acusação em nome do acusado ANSELMO CARLOS BEATO, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE

OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) 8- Intime-se a defesa dos acusados João Paulo Sampaio Costa, Rafael de Oliveira Assunção e Ricardo Oliveira Conga

para que esclareça a qualificação correta da testemunha Josimar Magalhães, arrolada às fls. 303/31

Expediente N° 2661

ACAO PENAL

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO Fl. 683: esclareça o subscritos, no prazo de 48 horas, o motivo de seu requerimento, bem como o prazo requerido. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe o atual endereço residencial de seu constituído, tendo em vista fl.681 vº. Após, voltem conclusos

Expediente N° 2662

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

4) Diga a Defesa do corréu CHEN JING WEI sobre fls. 603 e vº em 3 dias, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4807

ACAO PENAL

0003353-08.2003.403.6181 (2003.61.81.003353-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREIA) X MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 965, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente a imputação inicial para absolver os réus, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus MARIA HELENA DA SILVA e MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos termos do art. 386, III, do CPP. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4808

ACAO PENAL

0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 03 de fevereiro de 2005, os acusados teriam tentado obter para Sebastião Kolman benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, instruído com vínculos empregatícios falsos, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferido o pedido. Relata que o beneficiário Sebastião teria contratado os serviços de JOSÉ SEVERINO, que se apresentou como prestador de serviços junto a autarquia previdenciária, o qual providenciou a documentação fraudulenta. Por outro lado, o protocolo do requerimento foi feito por Renata Gabas a pedido de seu ex-namorado o acusado DENILTON, que trabalhava para JOSÉ SEVERINO. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2011 (fls. 208/210). Foi aberta vista ao MPF, que deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em vista dos inúmeros antecedentes criminais (fl. 225). O acusado DENILTON foi devidamente citado à fl. 232, contudo deixou de apresentar resposta à acusação (fl. 244). A Defesa do acusado JOSÉ SEVERINO compareceu aos autos (fls. 233/234) e apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de provas. Apresentou rol de testemunhas, requerendo a substituição da oitiva por declarações por escrito (fls.

237/243).Este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado DENILTON (fl. 246), que apresentou resposta à acusação às fls. 248/250, pugnando pela inocência do acusado. Apresentou rol de testemunhas.O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO (fl. 253), contudo, este Juízo indeferiu tal pedido (fls. 257/258).A fim de regularizar a situação processual do réu JOSÉ SEVERINO, foi determinada sua citação por edital, o que foi devidamente cumprido às fls. 262 e 264.É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de elementos que caracterizam a autoria de JOSÉ SEVERINO, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a ela atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da alegação de falta de provas.No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para os interrogatórios dos réus.Outrossim, defiro o pedido da Defesa de JOSÉ SEVERINO relativo à substituição das oitivas das testemunhas de defesa por declarações por escrito, as quais poderão ser juntadas aos autos até a data da audiência de instrução.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0014939-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014939-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, no período de 18 de agosto de 2005 a 30 de junho de 2007, foi concedido benefício de Amparo Social ao Idoso para Niria Maria Moscardo Latini. Indica que o acusado MARCOS, então procurador da beneficiária, protocolou o benefício, instruindo-o com documentos supostamente falsos. Ressaltou que ele contava com a participação da acusada MAGDA, servidora do INSS na época dos fatos, que teria, em tese, habilitado e formatado o requerimento do benefício sem que a segurada reunisse as condições necessárias para obtê-lo, causando, assim, um prejuízo de R\$ 7.792,99 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado em julho de 2007, ao INSS.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fls. 279/280).A acusada MAGDA foi devidamente citada à fl. 303 e apresentou resposta à acusação às fls. 308/317, sustentando a inépcia da denúncia, a qual teria proporcionado cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, indicou a ausência de provas.O acusado MARCOS foi citado à fl. 325 e, diante da declaração de que não possuía condições de constituir advogado, este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 326).A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 328/331, requerendo a adequação da sala de audiências mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 18, I da Lei Complementar nº 75/93, e, ao final, pugnou pela inocência do acusado.É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, assim como de imputação de responsabilidade objetiva à acusada, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a ela atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da alegação de negativa de autoria, da ausência de dolo e da falta de provas.Outrossim, no que tange à argumentação quanto à adequação da sala de audiências, assiste razão à DPU.À acusação e à defesa deve ser garantida paridade de armas, isso vale tanto para defesa constituída quanto para a Defensoria Pública. O Ministério Público na ação penal, diferente de seu papel em determinadas ações cíveis, não atua como fiscal da lei e sim como parte. É certo que a acusação, até por uma questão de conformação constitucional, tem atuação um pouco diferente da defesa na medida em que pode, por exemplo, requerer absolvição dos réus. Tal situação, contudo, não retira do MPF sua qualidade de parte.Por outro lado, a disposição das partes na sala de audiência é feita dessa forma por algumas razões, quais sejam, buscar a proximidade física da defesa com o réu; manter o Juiz, que preside a audiência, em patamar mais elevado, a fim de ter uma visão melhor da sala de audiências (sem que isso implique em qualquer superioridade hierárquica do Ministério Público e aos advogados); e fazer valer o contido na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que determina que o órgão do Ministério Público tenha assento à direito do Juiz, no mesmo plano.Este Juízo, de toda forma, não se opõe a eventual alteração da disposição mobiliária da sala de audiência para que o pleito da Defensoria seja atendido. Ressalto, entretanto, que com o atual acervo de móveis da Secretaria a modificação não é viável. Portanto, o pedido não pode ser deferido de plano.

Nada obsta, contudo, que a questão seja tratada de forma institucional a fim de que seja determinado um layout padrão para todas as varas criminais, a fim de que os dispositivos legais e constitucionais sejam atendidos sem que haja prejuízo aos réus e testemunhas. Cumpre ressaltar que propostas de alteração do layout já foram feitas ao Tribunal e encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal, conforme informação da própria DPU, de sorte que a questão deve ser solucionada brevemente. Entendo incabível, contudo a decretação incidental de inconstitucionalidade do artigo 18, I da Lei n. 75/93, eis que a alegada incompatibilidade com o texto constitucional não tem relação com o objeto da presente ação penal. No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0006664-94.2009.403.6181 (2009.61.81.006664-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO MIDEA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LOURENÇO MIDEA, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, e artigo 337-A c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Sarima Construtora Ltda., teria reduzido contribuição social devida à Previdência Social ao omitir em GFIP remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, no período de maio a dezembro de 2004. Além disso, o acusado teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias retidas no pagamento de seus empregados, no período de julho a outubro de 2003. Foram lançados os Autos de Infração nº 37.170.940-7, 37.170.943-1, 37.170.942-3, 37.170.944-0 (artigo 337-A, sendo este último referente ao lançamento da multa) e 37.170.941-5 (artigo 168-A). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de junho de 2011 (fls. 63/64). O acusado foi devidamente citado (fl. 86), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 74/79, alegando a necessidade de aplicação do perdão judicial no tocante aos Autos de Infração nºs 37.170.943-1, 37.170.942-3 e 37.170.941-5, eis que são inferiores ao limite estabelecido pela legislação tributária, em relação ao ajuizamento das execuções fiscais, bem como a ausência de crime no tocante ao AI nº 37.170.944-0. Pugnou, ainda, pela inocência do acusado e arrolou testemunhas. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou contrariamente à tese da Defesa (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, somente considero aplicável tal princípio se a soma de todas as contribuições não recolhidas pelo mesmo devedor não exceder o valor que o próprio Estado demonstra não haver interesse na sua cobrança. Desse modo, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02, com as alterações dadas pela Lei nº 11.033/04, estabelece o teto em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento das execuções fiscais, resta nítido que no caso em tela não há se falar na incidência do referido princípio, eis que a soma dos débitos supera o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ademais disso, quanto ao perdão judicial, os artigos 168-A, 3º, inciso II, e 337-A, 2º, inciso II, ambos do Código Penal, facultam ao magistrado deixar de aplicar a pena, ou aplicar somente a de multa, quando o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas ações fiscais. Todavia, o momento processual adequado para aplicar o perdão judicial é durante a fase de aplicação da pena, ou seja, após o encerramento da instrução criminal e não na ocasião do exame da resposta à acusação, como pretende a Defesa. Por fim, quanto ao débito indicado no Auto de Infração nº 37.170.944-0, relacionado à multa lavrada em decorrência da apresentação de declaração com informações incorretas ou omissas, também não prosperam os argumentos da Defesa. Isso porque, conforme destacado pelo próprio órgão ministerial, o referido débito constou da denúncia unicamente para fins de possível alegação de pagamento, e não para fins de majoração de eventual pena a ser imposta ao réu. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0011505-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE X ARNALDO VICTOR CARNEIRO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARNALDO VICTOR CARNEIRO e RICARDO JAVIER ETCHENIQUE, como incursos nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de administradores da empresa Eletrodireto S/A Central de Distribuição, teriam deixado de recolher, no período de julho de 2004 a dezembro de 2007, o IRRF descontado sobre: rendimentos de trabalho assalariado pagos a pessoas físicas; rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício; remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica; e aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas. Desse modo, foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 3.636.755,97 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Em 18 de novembro de 2010, foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição, com relação às competências de julho de 2004 a outubro de 2006. Na mesma ocasião, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida no tocante ao período remanescente, qual seja, novembro de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 309/312). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 331/332), contudo os acusados não aceitaram a proposta e requereram o prosseguimento do feito (fls. 341/342 e

345).Os acusados foram devidamente citados às fls. 340 e 357.As Defesas de ARNALDO e RICARDO apresentaram resposta à acusação às fls. 344/346 e 354/356.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de 03 (três) testemunhas de defesa.Expeçam-se, ainda, cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande/MS e Elói Mendes/MG.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4809

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004580-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) GRAZIELLA REIS PACCINI(SP265845 - CHRISTIAM DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

SENTENCA DE FLS. 287/292QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004580-52.2011.403.6181ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: GRAZIELLA REIS PACCINIREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO:Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Graziella Reis Paccini (ou Graziella Paccini Aleksic), requerendo a restituição do veículo FORD ECOSPORT, placas ECO 8406, bem como do computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR, apreendidos no bojo do inquérito policial da Operação Niva (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181).O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado inquérito policial (fl. 02).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão dos bens (fls. 25/26).Em 19 de maio de 2011, foi proferida sentença que indeferiu o pedido de restituição dos bens, tendo em vista a ausência de comprovação de que foram adquiridos com recursos lícitos (fls. 28/33).Às fls. 38/41 a Requerente reiterou o pedido de restituição dos bens, juntando novos documentos às fls. 42/244.Dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 248), que se manifestou pela juntada aos autos do laudo pericial dos bens (fl. 249).A sentença de fls. 28/33 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/05/2011 e para a defesa em 07/06/2011.Foram requisitadas informações quanto à realização da perícia nos bens apreendidos (fl. 253).Tendo sido informado pela Requerente que o laudo pericial do veículo já se encontrava encartado no apenso relativo ao acusado Zoran Aleksic (fls. 263/264), foi determinado o traslado de cópia do referido documento e nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 270), que se manifestou pela liberação do veículo e manutenção da apreensão do computador, eis que ainda não concluída sua perícia.É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:Como dito anteriormente, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No que tange ao computador, não há nos autos informações quanto à conclusão da perícia, razão pela qual o bem ainda interessa ao feito, não podendo ser restituído por ora.Quanto ao veículo, no entanto, a perícia já foi concluída, conforme laudo pericial cuja cópia se encontra acostada às fls. 272/276, não tendo sido constatada alteração em seus dados identificativos, tampouco a presença de vestígios de substâncias entorpecentes ou de locais preparados para a ocultação de drogas.No que tange à comprovação da origem dos recursos para aquisição do veículo, ao contrário do que se vislumbrou por ocasião da prolação da decisão de fls. 28/33, a nova documentação juntada às fls. 42/244, analisada em cotejo com aquela que instruiu o pedido inicialmente, comprova que a Requerente, de fato, auferiu renda suficiente para tanto.Como salientou o Ministério Público Federal em sua promoção de fls. 278/279, a Requerente juntou cópias de documentos que comprovam que no ano de 2007, ou seja, anteriormente à aquisição do veículo em questão, a Requerente realizou saques da conta vinculada ao FGTS no valor total de R\$ 44.772,75 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) (fl. 23).No mesmo ano a Requerente recebeu remuneração salarial que incluiu verba relativa a participação nos resultados da empresa, totalizando o valor líquido de R\$ 11.233,14 (onze mil, duzentos e trinta e três reais) (fl. 188), bem como o valor de R\$ 4.461,50 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (fl. 225), a título de verba rescisória de contrato de trabalho.Ademais, os documentos de fls. 215/217 comprovam que a Requerente já havia adquirido no ano de 2004, veículo pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dos quais financiou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), demonstrando, portanto, que já possuía patrimônio antes mesmo de perceber as verbas decorrentes de vínculos trabalhistas no ano de 2007.Tais recursos se mostram suficientes para que a Requerente adquirisse o veículo cuja restituição postula nos presentes autos. C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 278/279 e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 02/05, para autorizar a RESTITUIÇÃO tão-somente do veículo FORD ECOSPORT, placas ECO 8406.Oficie-se à Autoridade Policial solicitando informações quanto à realização da perícia no computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181).P.R.I.C.São Paulo, 31 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL

0009195-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009195-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME FRIEDMAN(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. A defesa alega ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls.553/558).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal refutou a tese defensiva (fls. 561/569).DECIDO. Acolho, como razão de decidir, os argumentos do parquet expostos na bem lançada promoção de fls.561/569, amparada, por sua vez, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e reconheço que não ocorreu a prescrição da pretensão executória neste feito. De fato, para se iniciar o potencial executório da sentença, necessário se faz o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, o que, no caso concreto, somente ocorreu em 30/06/2008 (fls. 505). Nesse sentido, lanço mão da melhor doutrina, no ilustre magistério de Cezar Roberto Bitencourt, que sobre o pressuposto básico da prescrição da pretensão executória, assim se pronunciou, in verbis:(...)O prazo começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser a intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescricionais: o da intercorrente, enquanto não transitar definitivamente em julgado, e o da executória, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação. (apud, Código Penal Comentado, 5ª ed., p. 292).Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.Considerada a possibilidade do condenado encontrar-se no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, determino a expedição dos seguintes ofícios: 1) ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, para que providencie as anotações junto ao mandado de prisão nº 33/07, a fim de que seja incluído no sistema Interpol da difusão vermelha; 2) à Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília, com cópia do mandado de prisão nº 33/07, comunicando-o da pendência da prisão ainda não efetivada nestes autos em desfavor de JAIME FRIEDMAN, bem como da possível fuga do condenado para aquele país.Intimem.

0012947-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012947-7) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X PAULO DA SILVA

RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque obteve em prol de terceiro, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro.Consta que no dia 20 de fevereiro de 1997, na agência em que obrava a acusada na qualidade de servidora, foi deferido o benefício de aposentadoria para Paulo da Silva, com base em documentação inidônea. Paulo recebeu indevidamente a vantagem ilícita entre 20/02/1997 e 30/01/2006, acarretando prejuízo à Autarquia.A denúncia foi recebida em 05/08/2008.Citada, a ré apresentou resposta escrita. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas sendo a ré, a final, interrogada.Em alegações finais o MPF pediu a condenação da ré, nos termos da inicial.A defesa, em memoriais de alegações finais, pediu a absolvição, dizendo não ter havido dolo na conduta da acusada.Relatei o necessário.DECIDO.A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta comprovada em relação ao benefício concedido indevidamente a Paulo da Silva. A autoria também é certa: consta que foi mesmo a ré a servidora responsável pela respectiva concessão.Este Juízo, contudo, tem dúvidas em relação ao elemento subjetivo.Com efeito, crível se verifica a tese da defesa, no sentido de que RAQUEL, por imprudência ou imperícia, computou período que ela própria havia requerido comprovação extra por parte do segurado. De outra via, os elementos constantes nos autos não dão sequer indícios de que a Ré conhecesse o beneficiado com a suposta fraude. Ao contrario: consta que ela, suspeitando da rasura em documento, solicitou diligências. Posteriormente, a ré computou o período, motivada não se sabe por qual motivo, sendo viável a tese de houve erro (culpa).No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrados todos os elementos do tipo penal.Os elementos contidos neste processo não apontam, efetiva e cabalmente, para a existência do dolo na conduta da ré, para fins de sustentar decreto condenatório, não havendo outra solução senão absolvê-la da imputação,

com fundamento no princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma inequívoca, a participação do agente no delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de autorizar a conclusão de que a ré concorreu dolosamente para o delito, a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, forte no artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2011. **DESPACHO DE FLS. 260 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 253/258, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE DUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0003434-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003434-3) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

NEUSA SIMÕES FERRÃO, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso no delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 porque, segundo a denúncia, mantinha e operava, sem a devida autorização, a emissora de radiodifusão que operava na frequência 103,7 Mhz. Consta dos autos que, no dia 13/11/2006, uma equipe da ANATEL detectou o funcionamento irregular do sistema irradiante e retornou posteriormente ao local com mandado de busca e apreensão. Na ocasião, encontraram a ré, que se apresentou como proprietária dos aparelhos apreendidos. Às fls. 43/45 consta parecer técnico da ANATEL. A denúncia foi recebida em 04/03/2008. A ré foi citada e apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas sendo a ré, a final, interrogada. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação, nos termos da exordial. A defesa, em memoriais, sustentou que a aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.177/62 para tipificar a atividade de radiodifusão constitui analogia in malam partem, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, propugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Relatei o necessário. **DECIDO.** O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP:** Compulsando os autos tenho por caracterizada a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Mister, no ponto, fazer a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A última hipótese é a que consta dos autos. A autoria do delito também restou confirmada. Por ocasião do interrogatório a Ré confessou ter sido a proprietária da Rádio 103,7 (suposta RÁDIO LIBERTAÇÃO) que, conforme comprovado por meio de prova técnica e testemunhal, encontrava-se em pleno funcionamento. No ponto, não serve de escusa a alegação de que a ré desconhecia a necessidade de licença prévia, eis que norma que tal é de amplo conhecimento no seio da comunidade. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e **CONDENO** NEUSA SIMÕES FERRÃO como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo a dosar a pena. A Ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta antissocial, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto a Condenada tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Não se vislumbra causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444,

vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo à Ré o direito de apelar em liberdade. Decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, a Ré responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2011.

0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)

IVONETE PIAI DE SOUZA, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso na conduta do artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal porque, segundo a denúncia, teria importado medicamentos sem registro/licença junto à ANVISA. Consta que a ANVISA, em setembro de 2007, interceptou mercadoria importada da Índia e destinada à ré, cujo conteúdo englobava 6 comprimidos de CYTOTEC. O laudo de exame de produtos farmacêuticos encontra-se edificado às fls. 52/62. A denúncia foi recebida em 23/03/2010. A acusada foi devidamente citada e apresentou resposta. Ao longo da instrução processual foi colhida a prova oral de testemunhas sendo a ré, a final, interrogada. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação da ré, nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição da acusada, à tese de negativa de autoria. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 273, 1º - B, I e VI, do CP, consubstanciados no Termo de Retenção de Bens; Termo de Apreensão de Matérias Primas sob Vigilância Sanitária; Informações da Anvisa e Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos. A autoria é aferida mediante prova indiciária. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). As provas carreadas aos autos, em cotejo com o contexto do delito, desacreditam o argumento da ré relativo ao fato de não ser ela a legítima destinatária da encomenda; escusa, aliás, bastante comum no tipo penal em comento. Com efeito, a encomenda apreendida pela ANVISA tinha o nome e o endereço da ré como destinatária. Não é crível a tese da defesa, no sentido de que alguém teria feito a encomenda utilizando-se dos dados da ré. Cediço que a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR IVONETE PIAI DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 273, 1º - B, I e VI, c/c artigo 14, II, também do CP. Passo à dosimetria da pena: A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, em 10 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Presente aqui a causa de diminuição prevista na tentativa, tendo em vista que a ofensividade do delito descrito no tipo em análise refere-se à potencialidade de o medicamento ilegítimo vir a lesar o público consumidor. Assim, estava a empreitada criminosa em uma de suas fases finais, consistente na entrada do medicamento no País, sendo certo, porém, que necessária uma última etapa do iter criminis, a posse da substância, para haver a efetiva consumação do delito. Pelo que justificada a redução em 1/3, passando a pena definitiva a montar 6 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 7 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica da ré, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, a ré responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2011.

0000179-44.2010.403.6181 (2010.61.81.000179-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SIDNEY VITO LUISI X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

SIDNEY VITO LUISI e MARCUS LEÃO RODRIGUES PEDRA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, sob a acusação de, na qualidade de responsáveis pela empresa Atlas Distribuidora de Petróleo S.A, terem fraudado a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos e omitindo informações sobre a renda auferida pela empresa entre 1995 e 1998. A denúncia foi recebida em 22/03/2010. Citados, apresentaram os réus defesa prévia. Após, designou-se audiência de instrução. Nela, foram ouvidas as testemunhas e, a final, interrogados os réus. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa dos réus apresentou memoriais de ambos em peça única. Preliminarmente, suscitou-se a prescrição. No mérito disse não haver conjunto probatório apto a autorizar eventual édito condenatório. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em prescrição, haja vista que o termo inicial não é a data dos fatos e sim o dia em que é constituído, em definitivo, o crédito tributário. Tal entendimento é uníssono na jurisprudência e encontra respaldo interpretativo na Súmula Vinculante 24. No caso em

tela o crédito foi definitivamente constituído em 19/07/2005. Logo, não se verifica a prescrição pela pena abstratamente cominada. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e correspondente Auto de Infração lavrado, bem como pelos Procedimentos Administrativos Fiscais de números 13808.002062/00-59, 13808.002063/00-11 e 13808.002064/00-84 a inserção de elementos inexatos e omissões nas declarações de renda da empresa ATLAS entre 1995 e 1998, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Em relação à autoria, há soluções diversas. SIDNEI VITO LUISI SIDNEI admitiu ser responsável pela empresa ATLAS no período em que detectados os problemas fiscais. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa não exclui a culpabilidade de SIDNEI, à vista da inexistência de explicação convincente sobre as falhas detectadas nos bem instruídos procedimentos fiscais anexados, cujo teor foi confirmado em juízo quando da oitiva da testemunha de acusação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou mesmo ao contador. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a ilação segura de que SIDNEI agiu com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. MARCUS LEÃO RODRIGUES PEDRA As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis e não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório. Com efeito, compulsando os autos vê-se a prova de que MARCUS ingressou na empresa em 1998. Logo, não há presumir-se que ele tinha ciência das irregularidades até então praticadas. Ainda que tenha havido algumas competências incluídas no procedimento fiscal no período em que MARCUS já estava na empresa, há dúvida objetiva sobre o elemento subjetivo, eis que não há provas de que ele obrou ou concorreu para a infração penal descrita na exordial acusatória. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições, pelo que a absolvição é de rigor. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) ABSOLVO MARCUS LEÃO RODRIGUES PEDRA nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO SIDNEI VITO LUISI como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Dose a reprimenda do condenado. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de SIDNEI apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos de SIDNEI VITO LUISI, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lancem-se o nome de SIDNEI VITO LUISI no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2011.

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ (SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA (SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0011685-17.2010.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ CELSO BATISTA DE SOUZA Tipo DSENTENÇA SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ e CELSO

BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 68/72). Consta que os acusados, no dia 22 de outubro de 2010, foram surpreendidos no momento em que tentavam sacar, de maneira fraudulenta, dinheiro de uma conta corrente que serviria como conta de passagem para outras fraudes, em agência da Caixa Econômica Federal situada na cidade de Santana de Parnaíba/SP. Segundo a denúncia, funcionários da Caixa Econômica Federal já tinham sido informados para ficarem alerta quanto a eventual saque na conta corrente de Francisco Antonio Alves que havia contestado a abertura de conta em seu nome. Na ocasião em que o denunciado Sebastião se dirigiu se apresentou para realizar o saque, o funcionário da CEF protelou o atendimento e acionou a Guarda Civil Metropolitana. Quando retornou ao atendimento, SEBASTIÃO já teria deixado o local. Todavia, a Guarda Civil Metropolitana logrou abordar os acusados nas proximidades e com eles foram apreendidos diversos documentos descritos no Auto de Apreensão (fls. 34/35). Diz ainda a peça acusatória de fortes indícios no sentido de que os acusados terem feito uso de documentos de identidade falsos para efetuar um saque de R\$ 4.000,00 no dia 18.10.2010. A denúncia foi recebida em 02.12.2010 (fl. 73). Laudo de exame documentoscópico juntado às fls. 92/168. Devidamente citados (fls. 169/170 e 191/192), CELSO BATISTA DE SOUZA (fls. 188/189) e SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ (201/202) apresentaram Resposta à Acusação. Decisão exarada à fl. 203 e vº. refutou as defesas e designou data para audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 286, 287, 288) e de defesa (fl. 328). Os acusados foram interrogados por meio de sistema audiovisual (fls. 290/293). Em memoriais, a acusação propugnou pela condenação dos acusados pelos delitos de estelionato, em continuidade delitiva. Requereu também a remessa de cópias à autoridade policial para apurar o suposto envolvimento de outras pessoas em eventual prática dos crimes capitulados nos artigos 288 e 171, ambos do Código Penal (fls. 288/305). Nos memoriais apresentados por SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, propugnou-se pelo reconhecimento do crime na forma tentada, bem como pelo reconhecimento da confissão e consideração da primariedade do acusado (fls. 310/312). CELSO BATISTA DE SOUZA, em seus memoriais, pediu a absolvição, forte nas teses de negativa de autoria e insuficiência de provas (fls. 330/333). Relatei o necessário. DECIDO. As provas colacionadas aos autos convencem da materialidade e da autoria do crime de estelionato consumado em detrimento da Caixa Econômica Federal, eis que restou comprovado terem os réus, em unidade de desígnios e esforços comuns, logrado efetuar saque de R\$ R\$ 4.000,00 no dia 18.10.2010, bem como terem tentado efetuar outro saque em 22.10.2010. Em ambos os casos, os agentes utilizaram ardil consistente na utilização de documentos de identificação pessoal falsificados. As provas colacionadas aos autos dão conta de que por ocasião do flagrante foram apreendidos na posse dos acusados diversos documentos públicos falsificados, que outro fim não tinham senão o de servir de meio para as fraudes lançadas contra a instituição financeira. Em juízo, SEBASTIÃO confessou o delito. Já CELSO atuava em conjunto com SEBASTIÃO, prestando auxílio às atividades do comparsa, notadamente o transporte. No ponto, o depoimento de uma das testemunhas, no seguinte sentido: (...) na semana anterior à prisão SEBASTIÃO, apresentando-se com outro nome, fez saque de R\$ 5 mil de uma conta que tinha como titular uma beneficiária do INSS (...) O outro réu, CELSO, da primeira vez foi verificar a demora na caixa pelo SEBASTIÃO. Outra testemunha assim afirmou: SEBASTIÃO tinha um comparsa, um acompanhante, mas não me recordo o nome dessa pessoa (...). De outra via, as escusas de CELSO, no sentido de que desconhecia as finalidades de SEBASTIÃO, não convencem. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação de ambos os réus no delito de estelionato continuado contra a CEF é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ e CELSO BATISTA DE SOUZA como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do mesmo diploma. Doso as reprimendas SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ SEBASTIÃO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Fixo, assim, a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. CELSO BATISTA DE SOUZA Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Incide ainda o aumento referente ao crime

continuado, somando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 45 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. DEMAIS CONSECTARIOS Transitada em julgado e mantidas as condenações, responderão os réus pelas custas e terão o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Remeta-se cópia integral dos autos à Autoridade Policial, para instauração de inquérito para apurar eventuais crimes tipificados nos artigos 288 e 171, em face de TERCEIRAS pessoas, na forma como requerida pelo MPF à fl. 305. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 14 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 339 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 338, NOS SEUS REGULARES EFEITOS..pa 1,10 DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. APÓS, INTIMESE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1093

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Despacho de fl. 2912: J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 10.11.2011, às 14:30. Intimem-se. São Paulo, 01.06.2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto. -----

----- Decisão de fls. 3077/3087v: (...) Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas indicadas à fl. 25. Entretanto, deverá mencionar

os endereços em que poderão ser localizados Silviu Friedmann e Magda Suzana de Vasconcelos, bem ainda indicar a lotação do Delegado de Polícia Federal Carlos Eduardo Pellegrini Magro, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. De igual modo deverá proceder a Defesa do réu JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, porquanto com relação aos quatro primeiros testigos arrolados (Guilherme Narciso de Lacerda, Demóstenes Marques, Antonio Bráulio de Carvalho, Marcos Roberto de Vasconcelos) deixou de apresentar os endereços para localização, tendo se limitado a afirmar que deveria ser expedida deprecata para Brasília no endereço da FUNCEF ou da Caixa Econômica Federal no Distrito Federal (fl. 2820). Prazo 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7589

ACAO PENAL

0005028-93.2009.403.6181 (2009.61.81.005028-0) - JUSTICA PUBLICA X FELIX MIKAIEL NAIM

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos (art. 403, CPP), inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código Processual Penal. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS (CINCO DIAS).

Expediente Nº 7590

ACAO PENAL

0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE

BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fl. 350: defiro o pleito da defesa de dilação, por mais cinco dias, do prazo para a juntada de documentos. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para retificar ou ratificar os memoriais já apresentados.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1176

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002915-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)

SANTA FE VEICULOS LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se, com urgência. Cumpridas integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 23, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos. I.

0005255-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)

SANTA FE VEICULOS LTDA X RENATA LAPA MONIZ FORMAJI(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se, com urgência. Cumpridas integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 29, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos. I.

INQUERITO POLICIAL

0004172-71.2005.403.6181 (2005.61.81.004172-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172733 -

DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 -

LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 403/404: Defiro vista dos autos em balcão de secretaria, bem como extração de cópias por meio do Setor de Sópias, mediante depósito. Intime-se. Com o ofício de fl. 406 protocolado, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0000451-72.2009.403.6181 (2009.61.81.000451-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Fls. 265: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado às fls. 212, qual seja: intime-se a defesa a juntar aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o ofício de fls. 2707 não esclarece se o débito fiscal, objeto dos presentes autos, encontra-se abrangido em parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o deferimento do parcelamento instituído pela Lei n.º 11941, de 27 de maio de 2009, no tocante à Viação São Camilo Ltda., CNPJ n.º 57.512.600/0001-56, quais os débitos abrangidos em tal parcelamento, bem como se a referida empresa está adimplente com o pagamento das parcelas. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento noticiado às fls. 2767/2779, bem como documentos que demonstrem a inclusão do débito tributário, objeto dos presentes autos, no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Com as respostas, venham conclusos.

0006671-67.2001.403.6181 (2001.61.81.006671-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMENICO PICOLLI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 748: Reconsidero a decisão de fl. 746. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria Da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0005119-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005119-1) - JUSTICA PUBLICA X CRIS STEFAN GOMES MORENO X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP038834 - GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 0005119-

91.2006.403.6181, em que é autora a Justiça Pública contra CRIS STEFAN GOMES MORENO E OUTRA. Denunciada em 23/05/2006, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º c.c art. 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar a indiciada PAOLA ANDRÉA NAVARRO JIMENEZ, chilena, solteira, cabeleireira, nascida aos 06/07/1970, portadora do passaporte n.º 11.879-870-8, filha de Pablo Navarro e Marlene Jimenez, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA a referida ré para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, estando ciente que as mesmas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3626-3400, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 de setembro de 2011. Eu, Antonio de Pádua Ribeiro, RF 6782, (____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (____), Luiz Carlos de Oliveira, Diretor de Secretaria em Substituição, conferi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto Na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3377

INQUERITO POLICIAL

0003475-79.2007.403.6181 (2007.61.81.003475-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) SHZ - FLS. 226/227:...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 353/354 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento nos arts. 107, IV c.c. 109, III, e 115 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

ACAO PENAL

0008220-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008220-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UMBERTO LOPRETE(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERSON FUJIHARA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP279854 - MICHELLE MESQUITA QUEIROZ) SHZ - FL. 546:1 - Tendo em vista a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional de ff.537/545, intemem-se as partes para ciência e manifestação.2 - Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3378

INQUERITO POLICIAL

0002802-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP271638 - CAROLINA FONTI)

FLS.147 E VERSO: ...Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de fls. 142/144, para:a) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em relação ao LDC n.º35.745.530-4 (PAF n.º 35464.003279/2006-12), diante da ausência de materialidade delitiva, posto que ainda não foi o débito constituído definitivamente.b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados ao auto de infração LDC n.º 35.745.536-3, em decorrência do pagamento integral dos débitos, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011).Publique-se, registre-se e intime-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Tudo cumprido, ao arquivo.

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

FLS. 742: VISTOS.1 - ff. 740/741: apesar da alegação de dificuldade no acesso às mídias não estar demonstrada, sendo certo que o defensor obteve vista dos autos originais na data de 02.09.2011 (f. 739), defiro o pedido de obtenção de cópia das mídias de ff. 663, 668 e 674.Intime-se a Defesa comum dos acusados Fernando, Cláudia e Cecília para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente mídias virgens compatíveis em Secretaria, a fim de que sejam providenciadas as cópias.2 - Quanto ao prazo para manifestação, noto que já foi concedido prazo de 10 (dez) dias (f. 378v) e prazo complementar de 03 (três) dias.2.1 - O Defensor constituído já teve vista dos autos e dos respectivos laudos (f. 739).2.2 - Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para manifestação, a contar da data em que for providenciada a cópia das mídias pela Secretaria, sendo certo que não sendo apresentadas as mídias virgens para cópias no prazo acima assinalado, restará prejudicado o prazo para manifestação.3 - Deverá a referida Defesa atentar para a manutenção do sigilo do conteúdo das mídias, sob as penas da lei.4 - Cumpra-se com urgência.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) ABSOLVER o réu LUCIANO RODRIGUES de todos os delitos a ele imputados, com fundamento nos artigos 386, III (violação de sigilo funcional) e VII (corrupção passiva), do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER o réu GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID do delito de violação de sigilo funcional, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER o réu FELIPE PRADELLA do delito de extorsão, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;d) CONDENAR o réu FELIPE PRADELLA à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa por infração ao disposto no art. 325, 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, uma vez que o crime foi praticado em três oportunidades, em concurso material com o delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do Código Penal, também cometido em continuidade delitiva (CP, art. 71), pois em três vezes o réu solicitou a vantagem indevida. Incidem aos fatos os arts. 29, 30 e 327, 1º, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada;e) CONDENAR o réu GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID à pena 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do Código Penal, cometido em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, pois em três vezes o réu solicitou a vantagem indevida. Incidem aos fatos os arts. 29, 30 e 327, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução;f) CONDENAR os réus FILIPE RIBEIRO BARBOSA e MARCELO SENA FREITAS à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, por infração ao disposto no art. 325, 2º, do Código Penal, violação de sigilo funcional, em concurso material com o delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do mesmo diploma legal. Conforme esclarecido, ambos os delitos foram cometidos uma única vez, não se aplicando a eles o art. 71 do Código Penal. Incidem ainda aos fatos os arts. 29, 30 e 327, 1º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e, após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes de FELIPE PRADELLA, GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID, FILIPE RIBEIRO BARBOSA e MARCELO SENA FREITAS no rol dos culpados. Custas por tais réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo comum para os defensores dos réus interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1511/1538.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2761

EXECUCAO FISCAL

0525456-90.1996.403.6182 (96.0525456-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ZINALDA CORREIA DE ALMEIDA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042374-27.1999.403.6182 (1999.61.82.042374-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X OLGA NAVARRO PERES - ME X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal dada 3ª Região, prossiga-se com a execução. Fls. 86: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos através do sistema RENAJUD. Juntem-se

as planilhas. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0066268-95.2000.403.6182 (2000.61.82.066268-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA-ME

Intime-se a Exequente a dizer se os valores convertidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/80, remetendo-se os autos ao arquivo.

0011048-73.2004.403.6182 (2004.61.82.011048-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMA LTDA - ME

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0001880-13.2005.403.6182 (2005.61.82.001880-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, informe o exequente o endereço atual do executado para intimação de retirada de eventual alvará de levantamento de valores bloqueados em excesso.Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 3 do despacho de fls. 28/29.Intime-se.

0016449-19.2005.403.6182 (2005.61.82.016449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA FRANCISCO DE SOUZA

Indefiro, tendo em vista que a diligência postulada já foi realizada,tendo retornado negativo o rastreamento dos ativos financeiros da executada (fls. 30/31), de modo que inócua nova tentativa.Sendo assim, cumpram-se os itens 9 e 10 da decisão de fls. 27/28, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0016757-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016757-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO BARBOSA LOPES DA SILVA

Indefiro, tendo em vista que a diligência postulada já foi realizada,tendo retornado negativo o rastreamento dos ativos financeiros da executada (fls. 28/29), de modo que inócua nova tentativa.Sendo assim, cumpram-se os itens 9 e 10 da decisão de fls. 22/23, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0017067-61.2005.403.6182 (2005.61.82.017067-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUTH JUNQUEIRA

Indefiro, tendo em vista que a diligência postulada já foi realizada,tendo retornado negativo o rastreamento dos ativos financeiros da executada (fls. 31/32), de modo que inócua nova tentativa.Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 28, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0017337-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS APARECIDO DE GODOI

Indefiro, tendo em vista que a diligência postulada já foi realizada,tendo retornado negativo o rastreamento dos ativos financeiros da executada (fls. 30/31), de modo que inócua nova tentativa.Sendo assim, cumpram-se os itens 9 e 10 da decisão de fls. 21/22, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0035809-37.2005.403.6182 (2005.61.82.035809-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE EVARISTO DA SILVA - ME X JOSE EVARISTO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035847-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035847-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA ROSA LTDA

1. Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 84, na qualidade de responsável(is) tributário(s). 2. Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. 3. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. 4. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 5. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 6. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 7. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016876-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016876-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO CAINE DOS SANTOS SILVA - ME X PAULO CAINE DOS SANTOS SILVA

Intime-se a Exequente a dizer se os valores convertidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32/33, remetendo-se os autos ao arquivo.

0053875-31.2006.403.6182 (2006.61.82.053875-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGAELE COM/ REP LTDA X JOSE BITTENCOURT ARAUJO

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação sem manifestação do executado. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016722-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016722-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE

Intime-se a Exequente a dizer se os valores convertidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 22, remetendo-se os autos ao arquivo.

0022621-06.2007.403.6182 (2007.61.82.022621-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO ROGERIO MORAIS

Intime-se a Exequente a dizer se os valores convertidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19, remetendo-se os autos ao arquivo.

0037155-52.2007.403.6182 (2007.61.82.037155-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDICTO ROSA

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 36/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em cumprimento, porém, à decisão liminar do Tribunal (fls. 68/69), intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de bloqueio restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044770-93.2007.403.6182 (2007.61.82.044770-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUARTE EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044772-63.2007.403.6182 (2007.61.82.044772-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVES DE LIMA ASS CONS E PLAN LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014632-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014632-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAPACITRONIX ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA)

Suspendo o andamento da presente execução, tendo em vista que o crédito encontra-se garantido com a penhora no rosto dos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0021623-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021623-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO AFONSO DOS REIS(MG041372 - CARLOS RENATO VIANA)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027618-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027618-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MUFID FARID ABDEL HAFIZ
Fl 30: Nada a deferir em face da decisão de fls. 27/29. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo.

0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE WILSON MELO

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035591-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035636-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035641-30.2008.403.6182 (2008.61.82.035641-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado a fls. 31/41. Intime-se.

0003532-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003532-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LIPPI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012556-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012556-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRAN DROG LTDA - ME

Indefiro pois a dissolução irregular não foi demonstrada nos autos, já que os ARs negativos não são suficientes para tanto, bem como a ficha da JUCESP demonstra que não se trata de firma individual. Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021229-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021229-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TAS LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030973-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030973-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRASIL CENT DE AGIL E OBED DE CAES LTDA Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032211-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032211-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO DE PAULA REMEDIO Intime-se a Exequente a dizer se os valores convertidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 13/14, remetendo-se os autos ao arquivo.

0034883-17.2009.403.6182 (2009.61.82.034883-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILKA HAGA Por ora, manifeste-se a exequente acerca do valor excedente bloqueado a fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as

petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036211-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036211-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DAL POGGETTO SERBONSINI Intime-se a Exequente a dizer se os valores recolhidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 13/14, remetendo-se os autos ao arquivo.

0039209-20.2009.403.6182 (2009.61.82.039209-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente a dizer se os valores convertidos cobrem a integralidade do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 15/16, remetendo-se os autos ao arquivo.

0048934-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048934-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050213-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050213-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0050225-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050225-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAILDE LIMA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050291-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050291-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA LINS

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0050524-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050524-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONTENELE SOUS

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052304-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052304-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GISLAYNE CHRISTINA DE AZEVEDO

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054444-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054444-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DUARTE BELIZARIO

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0054680-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054680-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO LEVINO DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000719-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000719-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINALVA DA SILVA MOREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006044-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE TEIXEIRA THOMAZ

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007531-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURECI NEVES DA SILVA

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0007896-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO MARCELINO LEITE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010955-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSITA VIRGINIA MOTA CORREIA

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0013490-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO

GROSSKLAUS) X ELIS ERIDA RODRIGUES

Tendo em vista a renúncia do advogado da exequente, republique-se a decisão retro, bem como intime-se para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Int. Reconsidero o despacho de fl. 39, uma vez que foi exarado por equívoco, pois este Juízo já cumpriu a prestação jurisdicional. Destarte, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 38, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0019461-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ANTONIO SANTANA SANTOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 18/20), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final de fls. 20. Int.

0022323-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação sem manifestação do executado. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022644-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NACI ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Fls. 50: Reconsidero o despacho anterior, mormente em face da petição de fls. 45 e do decisum de fls. 47, que homologou pedido do exequente, relativamente à desistência do recurso. Regularizados, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025772-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIU RUEY LAN

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação sem manifestação do executado. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025796-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS MARCOS TELES

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução. Fls. 21: Nada a deferir, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme AR de fls. 12. Assim, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 17, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0025887-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA MIKHAIL DE NADAI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028232-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO CASTANHEDA MONTEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028334-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FLAVIO DE ARAUJO ALENCAR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028683-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLINTINA ROSA DE JESUS SPINOLA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030432-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DE FATIMA SILVA

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0030439-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIEL MESSIAS DE MAGALHAES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030463-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO VIANA BORGES DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031739-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAMSOUZA CONTABILIDADE E PERICIAS S/S LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0033122-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENA GIOVANNINI ME X HELENA GIOVANNINI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0033368-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ID COM/ REP LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0033568-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RENA SANDRA LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034314-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ULTRAMARINO LTDA ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034440-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANO ALVES DE ARRUDA PERF - ME

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 16/18), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão mencionada. Int.

0013001-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA MACHADO RIEFFEL

Indefiro o pedido da Exequente, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequente devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0013379-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GOLD STAR - SERVICOS DE CREDITO COBRANCA E PROC DADOS SC LTDA

Em face da informação da Exequente e, tendo em vista que a data prevista para o pagamento final é dia 30/09/2011, intime-se a Exequente a informar a este Juízo acerca de eventual quitação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0013694-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JARBAS AUGUSTO FILENO JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014358-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MENDES SANTOS

Indefiro o pedido da Exequite, tendo em vista os termos da decisão anteriormente proferida, da qual já foi a Exequite devidamente intimada em 09/08/2011, deixando, no entanto, de interpor o recurso cabível. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.

0021976-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIS AUGUSTO DIAS PEREIRA

Tendo em vista que o decisum de fls. 17/18 tem conteúdo de decisão e não de sentença e, aplicando-se o princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 20/22 como Embargos de Declaração. Conheço dos Embargos porque tempestivos. No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. O que se verifica é o inconformismo da Exequite, típico de recurso outro que não os embargos declaratórios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão atacada. Int.

0021989-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA MUNHOZ FERRIGATO PARANHOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega ser descabida a determinação de arquivamento do processo, em razão do valor do débito, uma vez que a grande maioria de seus créditos é de baixo valor, de modo a que, a prosseguir o juízo nessa linha de decisão, estaria impedindo a embargante de se socorrer da via judicial para satisfação de tais créditos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que se revogue o arquivamento decretado e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se nos termos da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0022001-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega ser descabida a determinação de arquivamento do processo, em razão do valor do débito, uma vez que a grande maioria de seus créditos é de baixo valor, de modo a que, a prosseguir o juízo nessa linha de decisão, estaria impedindo a embargante de se socorrer da via judicial para satisfação de tais créditos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que se revogue o arquivamento decretado e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Fls. 21/23: Deixo de conhecer dos embargos infringentes interpostos, uma vez que incabíveis contra decisão interlocutória, conforme se depreende do disposto no art. 34 da LEF. Prossiga-se nos termos da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0022017-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIA EDENIA APARECIDA PROVETI LAPA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega ser descabida a determinação de arquivamento do processo, em razão do valor do débito, uma vez que a grande maioria de seus créditos é de baixo valor, de modo a que, a prosseguir o juízo nessa linha de decisão, estaria impedindo a embargante de se socorrer da via judicial para satisfação de tais créditos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim

de que se revogue o arquivamento decretado e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se nos termos da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0022050-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega ser descabida a determinação de arquivamento do processo, em razão do valor do débito, uma vez que a grande maioria de seus créditos é de baixo valor, de modo a que, a prosseguir o juízo nessa linha de decisão, estaria impedindo a embargante de se socorrer da via judicial para satisfação de tais créditos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que se revogue o arquivamento decretado e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se nos termos da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0022052-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO DIAS

Tendo em vista que o decisum de fls. 16/18 tem conteúdo de decisão e não de sentença e, aplicando-se o princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 19/21 como Embargos de Declaração. Conheço dos Embargos porque tempestivos. No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. O que se verifica é o inconformismo da Exequite, típico de recurso outro que não os embargos declaratórios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão atacada. Int.

0022061-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GUZZARDI ALTIERI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite, em que esta alega ser descabida a determinação de arquivamento do processo, em razão do valor do débito, uma vez que a grande maioria de seus créditos é de baixo valor, de modo a que, a prosseguir o juízo nessa linha de decisão, estaria impedindo a embargante de se socorrer da via judicial para satisfação de tais créditos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que se revogue o arquivamento decretado e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se nos termos da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0023281-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANHELLE PET SHOP LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027522-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO NASSIF

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027606-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN MARTINS MASLOWSKI Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027658-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAIKICHI YOSHINAGA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027671-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO VAIANO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027737-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO RUSSO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027739-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO RODELLA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027787-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DAIER

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027885-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIZA LEVY PLANEJAMENTO E ARQUITETURA S/C LTDA

.Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0027889-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMIAN CALDERON

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027890-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMETRIUS TAVARES SILVA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027923-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME MINIUSI FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027937-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITS COMUNICACOES DO BRASIL LTDA .Com o retorno do aviso de recebimento, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. Não se verificando a hipótese supra e, restando positiva a citação, prossiga-se como de direito. Restando negativa, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027978-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO RODRIGUES TEIXEIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027999-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA CARLA TANELI
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028167-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DIAS TAKASE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028191-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO CARLOS SANDRINI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028214-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL VELLO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028256-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028271-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM MITITAKA NAOI Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028281-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE SIGNORE SADOCCO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentis e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028293-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEIDY CHRISTINA FIGUEIREDO DE LUCA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028315-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO ALVARO MURILLO IBANEZ Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028342-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILIA AMARAL MARCONDES Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028350-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA JOSE CAPOZZI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028353-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DA PIEDADE DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028358-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARGARIDA MORENI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequirente.Intime-se. Cumpra-se.

0028363-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO SOARES APRILE
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequirente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028394-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028401-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MDS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028410-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ANTONIO GARCIA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028468-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL PETER LUDEWIGS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028505-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STRADA TERRAPLENAGEM S/C LTDA Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029000-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCILLA DINIZ MARSON Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Seguindo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0031894-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0031900-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA DE MEDEIROS SAPUCAIA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0032240-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JULIO BUENO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

Expediente Nº 2762

EXECUCAO FISCAL

0060238-05.2004.403.6182 (2004.61.82.060238-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JAIME PAIVA LTDA - ME X ANGELINO CREMONEZI FILHO X ANGELA MARIA MARTINS CREMONEZI

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Da mesma forma se procederá, caso não sejam encontrados veículos em nome do executado. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0000029-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000029-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e

os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem atuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0036555-02.2005.403.6182 (2005.61.82.036555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIEL BISPO DO PRADO FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037862-88.2005.403.6182 (2005.61.82.037862-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO RECCHIONI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034625-12.2006.403.6182 (2006.61.82.034625-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS CERDA MENDES

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo

21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0040555-11.2006.403.6182 (2006.61.82.040555-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA MONTEIRO DE BARROS RUPP

Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, determino o prosseguimento do feito. Em face do bloqueio negativo de fls. 34/35, intime-se a Exequente a indicar especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052611-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052611-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0053352-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053352-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA CRISTINA AMADOR PELLIZER

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0029815-57.2007.403.6182 (2007.61.82.029815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TADEU DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0030035-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARNEIRO RODRIGUES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014218-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014218-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRO MAGALHAES DE OLIVEIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022752-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022752-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TEREZINHA FATIMA DE SOUZA FERREIRA
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0034048-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034048-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SAMPAIO SILVA
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino o prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de fl. 30º. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035395-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035395-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRESA CRISTINA TONON
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem atuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

000039-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000039-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a)

exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002857-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002857-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006623-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006623-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEREZ ZACHARIAS DA SILVA
Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0013180-30.2009.403.6182 (2009.61.82.013180-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAIAPE LTDA - ME(SPI74840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Promova-se vista ao exequente para se manifestar sobre a conversão em renda e requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0021517-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021517-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIN GABRIEL GEORGES BUTTICAZ

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0021602-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021602-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES YOSHIKAZU TOMOKANE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022428-20.2009.403.6182 (2009.61.82.022428-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS VIEIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0022447-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022447-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0022576-31.2009.403.6182 (2009.61.82.022576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022598-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022598-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO ZIBORDI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026076-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026076-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0026147-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE MORAES PEZZORGNIA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0026196-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026196-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ RODRIGUES SCHAEFER

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026272-75.2009.403.6182 (2009.61.82.026272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAN VILLA MARTINEZ

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026373-15.2009.403.6182 (2009.61.82.026373-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOLNEI GARCIA
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem atuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0026506-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE SOUZA FANGUEIRO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026650-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026650-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL KAMEL ATTAR

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0047133-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047133-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0049865-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049865-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DO NASCIMENTO

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0050012-62.2009.403.6182 (2009.61.82.050012-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DE SOUZA HENRIQUE

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0050194-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050194-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAGMAR MARIA DE LIMA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0052650-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052650-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIOCONDO CRUZETA JUNIOR

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino o prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de fl. 17vº. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0053030-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053030-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARISTEU DA COSTA

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 49/51, prossiga-se no feito. Fls. 20/21: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 48/50, prossiga-se no feito. Fls. 20/21: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do

prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0053383-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES
Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 18/21, prossiga-se no feito. Fls. 12/14: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, da Justiça, apreciará o requerido. .PA 1,10 No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0054376-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054376-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARTINS
Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0054909-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054909-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA LEQUE RIBEIRO
Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0000867-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000867-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GERALDO PIERIN
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0001117-36.2010.403.6182 (2010.61.82.001117-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ARAUJO BARBOSA
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0001338-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE BARROS VERDE
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0005404-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE FAUSTINO VITOR

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0006090-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANILDE DE SA MIRANDA DE SOUZA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0006193-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERNESTO MESSIAS DA SILVA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0006666-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0006737-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0006745-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA VIVIANE TEIXEIRA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0006935-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESUS IRIS AMAND DE ELIZALDE

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0007067-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0007099-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA COUTO SANTANA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o

feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0007517-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0007973-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICEA GOMES DOS REIS

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0008028-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR JOSEFA DA COSTA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0008112-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0008648-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE NUNES FONSECA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0008816-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PETERSON DE MORAES PACHECO

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0008985-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELINA FARIAS MACHADO

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0009326-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009326-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE TADEU DA SILVA

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 60/61 e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010692-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAGRINELLI DOS REIS

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0011022-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA COSTA ROBLES

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0011199-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA FATIMA DOS SANTOS

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0013104-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FILOMENA FERNANDES

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0013365-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0019535-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO CAETANO IORIO

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 37/38 e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021059-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CABRAL E PINTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021391-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDEM OPERACOES IMOB S/C LTDA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino o prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de

fl. 15º. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

002289-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0028243-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO NUNES BERNARDINO

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0028252-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIA REGINA NAVAS DE OLIVEIRA TONON

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0028317-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIMIR MENDES DA ROCHA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0028427-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELICIANO BONITATIBUS NETO

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0028666-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA RODRIGUES LIMA MARTINS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0028864-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDA KIYOKO IRYU

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Saliente que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos.Int.

0028950-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA REBELO DA SILVA MATTIUSI

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0028975-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR MARQUES

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0029668-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA SOARES DA ROCHA GONCALVES

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0029811-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ELICIO SANTOS

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0030091-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMILDA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0030265-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE DA SILVA PONTES

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0030299-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO JOSE PAULINO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030308-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA SIQUEIRA DA SILVA

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0030472-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA PINTO

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0030478-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA CORREA

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0030512-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA VINHOTO

Nada a deferir, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo. Int.

0031513-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO SERVIDONE DA SILVA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0031611-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA NEUZA SILVA SANTOS

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0046903-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITORIO REIS DE ROSA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046922-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TACILA ALVES OREM DE FREITAS TORRES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0046947-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD ALLEN SCHIAVO MONESIGLIO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047000-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS DASCANIO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047002-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE MANUEL NABAIS NICOLAU
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047059-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA DOS SANTOS CORADI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012988-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL GOMES MEIRA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0013009-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA MUCHATI PASQUIM

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0014015-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVID MARTINIANO CORREA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0014091-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEODETE ABIGAIL SIMOES POLIZEL

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0014133-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BARBOSA SOARES

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0014175-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUEREN HAPUQUE SOUZA CARVALHO

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0014421-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA DOS SANTOS SOUZA

Indefiro, nos termos da decisão retro, da qual já foi intimada a exequente. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo.Int.

0021422-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIEL PET SHOP COM/ ARTIGOS ANIMAIS LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0024224-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO VAZ SHIMBO

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 18/21, prossiga-se no feito. Fls. 12/14: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. .PA 1,10 No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026408-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VLADIMIR CESAR SWATEK CARRENHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026426-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA ROSANE HILDEBRAND

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029008-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 7/70).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504639-44.1992.403.6182 (92.0504639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500666-81.1992.403.6182 (92.0500666-1)) BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RESERVA DISTR TIT VAL MOBILIAR S/A)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0006787-70.2001.403.6182 (2001.61.82.006787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, recebendo-o, nos exatos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 520, V). Ademais, a via dos embargos de declaração não é apropriada para o fim que pretende o Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 561, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após ao TRF-3ª Região. Int.

0000457-23.2002.403.6182 (2002.61.82.000457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2)) AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015690-21.2006.403.6182 (2006.61.82.015690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059402-95.2005.403.6182 (2005.61.82.059402-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAOR LADEIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando a imediata remessa dos autos ao E. TRF da 03ª Região, com base nos artigos 296, parágrafo único e 520, inciso V, ambos do CPC. Intime-se.

0023931-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518607-05.1996.403.6182 (96.0518607-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051381-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033207-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033207-3)) INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 238/239: Ciências às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região. Int.

0051384-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039795-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039795-0)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051385-36.2006.403.6182 (2006.61.82.051385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008151-67.2007.403.6182 (2007.61.82.008151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-28.1998.403.6182 (98.0506366-6)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0041900-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034609-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034609-0)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os

autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003749-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027455-96.2000.403.6182 (2000.61.82.027455-1)) INDICE DA MODA CONSULTORIA E VENDAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011240-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011246-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6)) BANCO CITYBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, recebendo-o, nos exatos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 520, V). Ademais, a via dos embargos de declaração não é apropriada para o fim que pretende o Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 391, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após, ao TRF-3ª Região. Int.

0037323-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4)) POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 129/165: A procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 130 não lhe confere poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Desse modo, diante da irregularidade do instrumento apresentado, intime-se novamente a embargante para que cumpra corretamente a decisão de fl. 128.

EXECUCAO FISCAL

0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 545/571: Intime-se a exequente para que se manifeste, especificamente, quanto à suficiência dos valores depositados pela executada, a fim de que seja liberada a penhora do bem imóvel, bem como acerca do despacho de fl. 542. Fls. 572/602: Defiro a substituição das certidões em dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada a fim de que tenha ciência deste. Após, tornem os autos conclusos.

0059402-95.2005.403.6182 (2005.61.82.059402-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAOR LADEIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.319,64 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) que a parte executada, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o

prosseguimento do feito.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada sob o argumento de que neste Juízo Especializado será proposta a execução fiscal respectiva.Sustenta a requerente que uma vez proposta a execução fiscal ser-lhe-ia permitido a garantia do juízo, do que decorreria a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em conformidade com a disposição contida no art. 205 do Código Tributário Nacional. Assevera, ainda, que a morosidade da União Federal em ajuizar a correspondente execução, aliada à ausência de CND, indiretamente constroem a autora a pagar o débito, impedindo a possibilidade de promover a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Assim, pede a concessão de provimento cautelar no sentido de: (1) antecipar a garantia a ser ofertada no futuro executivo fiscal, por meio de depósito judicial, conforme admite o art. 9º, inc. I da Lei nº 6.830/80; (2) impedir eventual negativa por parte das Autoridades Administrativas em expedirem sua Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD/EM), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e (3) evitar a restrição ao crédito ou apontamento em quaisquer órgãos que tenham tal atribuição, tais como SPC, SERASA, CADIN, etc.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de depósito judicial está prevista no art. 9º, inciso I da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais.Note-se, entretanto, que deve ser feita diferenciação entre a garantia da execução fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Embora ambas as situações proporcionem ao devedor a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os efeitos são inteiramente diferentes.No primeiro caso o débito do contribuinte pode ser objeto de ação de execução fiscal, enquanto no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a propositura da execução fiscal fica obstada.Deve-se salientar, todavia, que para a utilização da modalidade de garantia acima mencionada o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no polo passivo de uma execução fiscal.O exercício deste direito (garantia dos débitos) pela devedora não pode ficar condicionado à propositura da execução fiscal pela requerida, mas está subordinada ao menos à existência de uma inscrição em dívida ativa. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível.A apresentação de garantia é possível desde que exista ao menos potencialmente a possibilidade de ajuizamento de uma ação de execução fiscal em face do requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada.No presente caso a requerente buscou antecipar a prestação da garantia em Juízo visando à obtenção da certidão prevista no art. 206, do CTN, entretanto não comprovou que o respectivo débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou seja, não comprovou a existência de pressupostos essencial à execução fiscal, de modo que não há, nem ao menos potencialmente, ação executiva a ser manejada pela Fazenda Nacional.No caso de ações cautelares preparatórias, o juízo competente para sua apreciação será o mesmo que detém a competência para o processamento da ação principal. Neste sentido, há disposição expressa no Código de Processo Civil:As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. (grifo nosso)Considerando-se como ponto de partida que a competência para a ação cautelar deve ser a mesma da ação principal, deve-se verificar no caso concreto qual seria a ação principal.Observo que no presente caso, não comprovou a requerente que há débitos com inscrição em dívida ativa, demonstrou apenas a existência de processo administrativo n. 39.352.074-9 (fls. 41/56).A disposição contida no Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcrito, firmou a competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum, considerando a criação e instalação do FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, com Varas Especializadas (Provimento nº 054, de 17.01.91. in D.O.E. de 18.01.91, pág. 57), com submissão às disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830, de 22.09.1989, resolve I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80)., II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada., III - a requerimento das partes, por conveniência da unidade e garantia da execução, observada sempre a ordem cronológica da distribuição, quanto à prevenção, o Juiz poderá ordenar a remessa dos processos contra o mesmo devedor para o Juízo preventivo., IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., V - Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes as citações, penhoras, avaliações, praxeamentos e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a deprecação for conseqüente à ação executiva fiscal. VI - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.De acordo com o inciso I, a execução fiscal deve ser proposta neste juízo especializado. Inexistente,

porém, comprovação de premente ajuizamento do executivo fiscal, porquanto não há inscrição em Dívida Ativa. Sem a existência do título executivo (CDA), não há que se falar em competência deste Juízo Especializado. Assim, deveria a medida ter sido ajuizada no foro competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Deixo de apreciar liminarmente a causa, tendo em vista que inexistente risco de perecimento de direito. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Juízo Cível. Cumpra-se.

Expediente Nº 2654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025998-29.2000.403.6182 (2000.61.82.025998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030608-69.2002.403.6182 (2002.61.82.030608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-88.1996.403.6182 (96.0506470-7)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. perito, conforme determinado na sentença de fls. 945/947. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008447-31.2003.403.6182 (2003.61.82.008447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030614-81.1999.403.6182 (1999.61.82.030614-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054383-79.2003.403.6182 (2003.61.82.054383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0058174-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015204-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534240-56.1996.403.6182 (96.0534240-5)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007254-05.2008.403.6182 (2008.61.82.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526965-85.1998.403.6182 (98.0526965-5)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os

autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030940-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515322-04.1996.403.6182 (96.0515322-0)) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007299-77.2006.403.6182 (2006.61.82.007299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) Fls. 405/406: Defiro, conforme requerido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 272, com a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0662978-03.1985.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio eletrônico. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 8ª Vara Cível, com urgência. Cumprido, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, bem como para que cumpra o despacho de fls. 272. Int.

0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 806

EXECUCAO FISCAL

0006116-04.1988.403.6182 (88.0006116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ SINTETICA REBI LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523737-10.1995.403.6182 (95.0523737-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X J PASCHOALIN & CIA/ LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531427-56.1996.403.6182 (96.0531427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531984-09.1997.403.6182 (97.0531984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007885-61.1999.403.6182 (1999.61.82.007885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008201-74.1999.403.6182 (1999.61.82.008201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012288-73.1999.403.6182 (1999.61.82.012288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020523-29.1999.403.6182 (1999.61.82.020523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081235-82.1999.403.6182 (1999.61.82.081235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ODILON GABRIEL SAAD ADVOCACIA(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046004-57.2000.403.6182 (2000.61.82.046004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048267-62.2000.403.6182 (2000.61.82.048267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GTCE GRUPO TECNICO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061741-03.2000.403.6182 (2000.61.82.061741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017015-02.2004.403.6182 (2004.61.82.017015-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREITAS REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028780-67.2004.403.6182 (2004.61.82.028780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUILHERME FILIPE TOSCANO
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do

interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053785-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANADEIRO GUMARAES ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL(SPI64059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005196-34.2005.403.6182 (2005.61.82.005196-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X REBOJO AGRO PASTORIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034172-51.2005.403.6182 (2005.61.82.034172-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BORGES MOREIRA DA ROCHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 24/30. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os

autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.32/34, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0036041-49.2005.403.6182 (2005.61.82.036041-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON CAZARIM
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDIRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE

DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0036777-67.2005.403.6182 (2005.61.82.036777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO TITO PALMA
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, É TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0036923-11.2005.403.6182 (2005.61.82.036923-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS DE OLIVEIRA
EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus

fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0038119-16.2005.403.6182 (2005.61.82.038119-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEMERVAL DOMINGOS FERREIRA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0038416-23.2005.403.6182 (2005.61.82.038416-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para

movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0039900-73.2005.403.6182 (2005.61.82.039900-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANY FURTADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 17/23. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 25/27, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0043411-79.2005.403.6182 (2005.61.82.043411-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELAINE GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 16/22. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 24/26, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0047755-06.2005.403.6182 (2005.61.82.047755-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIONE MARIA SOUSA NOGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 27/33. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 35/37, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO

RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0047829-60.2005.403.6182 (2005.61.82.047829-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.30/32, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0047878-04.2005.403.6182 (2005.61.82.047878-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA APARECIDA MAGOSSIO DIOGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada.

Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I

0048012-31.2005.403.6182 (2005.61.82.048012-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELEN DEL SOLE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal

entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0048246-13.2005.403.6182 (2005.61.82.048246-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA SUPPO FIGUEIREDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0048250-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048250-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MENDES FLORENTINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.30/32, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0048257-42.2005.403.6182 (2005.61.82.048257-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA SCHREIBER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0060223-02.2005.403.6182 (2005.61.82.060223-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LETICIA RODRIGUES NUNES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0060251-67.2005.403.6182 (2005.61.82.060251-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ABIGAIL VANIA SANTOS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 18/24. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 26/28, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0062544-10.2005.403.6182 (2005.61.82.062544-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA REGGIANI DE CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008759-02.2006.403.6182 (2006.61.82.008759-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011779-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011779-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X LUCIMEIRE RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 24/30. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 33/35, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0015286-67.2006.403.6182 (2006.61.82.015286-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA REIS LAURINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO

RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0015324-79.2006.403.6182 (2006.61.82.015324-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA PIRES CORTEZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.30/32, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0016054-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016054-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZENEIDE SANTANA DE ALMEIDA DE ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada.

Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0033838-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033838-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO STEFANINI
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes,

para manter a r. sentença.P. R. I.

0034054-41.2006.403.6182 (2006.61.82.034054-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KARL HEINZ ROHDE GARRIDO EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0034552-40.2006.403.6182 (2006.61.82.034552-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WAGNER APARECIDO GOMES EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL

OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFILO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0034614-80.2006.403.6182 (2006.61.82.034614-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NEY ANTONIO DA SILVA MOCO
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996 PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFILO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0039033-46.2006.403.6182 (2006.61.82.039033-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047178-91.2006.403.6182 (2006.61.82.047178-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X A.M.B.C. INFORMATICA S/C LTDA X DANILO VAZ RODRIGUES X AROLDI MESSIAS BARROS DA CUNHA (SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Em que pese a prolação de sentença (artigo 463 do Código de Processo Civil), e devido à manifestação de fls. 179/181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049259-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049259-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NIXON PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013270-09.2007.403.6182 (2007.61.82.013270-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA BENDER VERRONE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0013633-93.2007.403.6182 (2007.61.82.013633-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA DE NAZARE SANTANA ELIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração

requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0016674-68.2007.403.6182 (2007.61.82.016674-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CISTINA MATHIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 18/24. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 26/28, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator:

HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0017048-84.2007.403.6182 (2007.61.82.017048-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetivava alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0023534-85.2007.403.6182 (2007.61.82.023534-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUSET CONZALEZ ORTEGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 16/22. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 24/26, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0023619-71.2007.403.6182 (2007.61.82.023619-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUSANA PAIVA GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/22.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.24/26, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0024601-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024601-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMAR DE FREITAS DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0029994-88.2007.403.6182 (2007.61.82.029994-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO DELEGE JUNIOR

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendere valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus

fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0044049-44.2007.403.6182 (2007.61.82.044049-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO 2600 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014804-51.2008.403.6182 (2008.61.82.014804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE APARECIDO FRANCISCO ROSA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio

custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0014928-34.2008.403.6182 (2008.61.82.014928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0016037-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016037-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON GIULIANO LOPES

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do

interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0016405-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016405-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER GONCALVES FERNANDES

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO

NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0016556-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016556-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUELEN CARVALHO MESTRINELLI

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIOO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0016818-08.2008.403.6182 (2008.61.82.016818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO RICARDO NOGUEIRA

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus

fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0016847-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016847-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0026571-86.2008.403.6182 (2008.61.82.026571-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IARA OROBIO RAMIREZ M FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009457-03.2009.403.6182 (2009.61.82.009457-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANTOS LEMES DOS REIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e

da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011978-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011978-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIEZER BARRETO ANDRADE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021519-75.2009.403.6182 (2009.61.82.021519-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AURELIO AMBROSIO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0021715-45.2009.403.6182 (2009.61.82.021715-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO APARECIDO PEREIRA DE MATOS

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-

econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDIRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0022171-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022171-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON TOBAL EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDIRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0022395-30.2009.403.6182 (2009.61.82.022395-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARMEN VICENTE GONZALEZ

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0022423-95.2009.403.6182 (2009.61.82.022423-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO PEIXEIRO DOS SANTOS FILHO

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E

440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0022534-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022534-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZEQUIEL DE OLIVEIRA BARBOSA

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0023029-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DOMINGUES FILHO

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser

executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDIRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0053981-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053981-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA MARIA CAVAZIN
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017394-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BERNARDO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023707-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE SOUZA FAUSTINO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023803-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA FERNANDES VICENTE
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028481-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONPAT-CONTROLE PATRIMONIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante que o débito referente a fevereiro/1993 encontra-se pago, tendo ocorrido erro na elaboração da declaração, bem como a inexistência de débito com relação à competência dezembro/1993. Junta documentos à fls. 06/14. Emendada a inicial (fls. 17/21), carrega aos autos as cópias de fls. 22/52 e 58/66. Em sede de impugnação (fls. 70/76), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos embargos. Em sede de réplica, a embargante requer a produção de prova pericial, reiterando ainda o pedido inicial (fls. 91/96). Apresenta quesitos e indica assistente técnico (fls. 99/101). Após sucessivos pedidos, foi indeferido novo pedido de prazo formulado pela embargada para a apresentação de quesitos. Laudo pericial juntado a fls. 134/ 147. Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, a embargante expõe sua concordância com o trabalho do perito (fls. 167/170). Manifestação da assistente técnica da embargada a fls. 176/177 e da própria embargada em cota lavrada a fls. 178. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO No mérito, procedem os pedidos da embargante. As questões ventiladas pela embargante com relação ao título executivo encontram-se parcialmente superadas com a sua substituição a fls. 41/44 dos autos da execução fiscal nº. 98.0504746-6. Houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal. Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável da DCTF retificadora, o qual concluiu pela liquidação do débito relativo ao mês de fevereiro de 1993 e insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro no tocante a dezembro de 1993. (fls. 39 do feito executivo). Finalmente, com relação ao último período mencionado, logrou a autora comprovar, por meio de prova técnica, que no 1º decêndio do mês de dezembro de 1993 não foi apurado saldo devedor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela Embargante (fls. 146) Conforme relatou o expert, a perícia apurou que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF retificadora está em consonância com o registrado no Livro Registro de Apuração de IPI... e que os valores dos débitos de IPI referentes aos 2º e 3º decêndios do mês de dezembro de 1993, declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF retificadora e constantes no Livro de Registro de Apuração de IPI, demonstrado na resposta ao quesito anterior, foram recolhidos na data dos respectivos vencimentos, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. (Fls. 143/144) Finalmente, em resposta a quesito apresentado, restou constatado pelo elaborador da prova técnica que a apresentação da DCTF retificadora foi anterior a lavratura da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, concluo pela nulidade do lançamento, não devendo prosperar a execução fiscal levada a cabo pela embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução ao embargante do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal apensa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025792-15.2000.403.6182 (2000.61.82.025792-9) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CABOMAR S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o pagamento dos débitos, confissão espontânea. Ataca ainda a taxa Selic. Junta documentos - fls. 11/ 57. A embargada alega a adesão da embargante ao Refis (fls. 59/60), o que foi por esta rechaçado a fls. 62. Trasladata a cópia de fls. 74. Em sede de impugnação protocolada em 16.12.2009 (fls. 76/ 84), a embargada requer prazo para análise administrativa. Carrega aos autos os documentos de fls. 85/91. Intimada, a embargada requereu novo prazo de cento e vinte dias para manifestação, o qual foi indeferido por tratar de feito afeto à Meta 2 do CNJ, sendo concedido prazo improrrogável de trinta dias. A embargada requereu novo prazo de noventa dias para análise administrativa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Com relação à exigibilidade do título executivo, e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. Conforme documentos apresentados pela embargante à fls. 29, verifica-se o pagamento dos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa. Ora, trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação por parte da exequente-embargada. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à

juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois os valores cobrados ainda não foram confirmados e sequer foi apresentada qualquer justificativa por parte da embargada. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: não tendo sido afastada a hipótese de prévio pagamento do débito, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da demanda executiva. Encontrando-se quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal. Portanto, é de se conhecer do pedido e decretar a nulidade da inscrição. Ressalto que foi oportunizada à embargada a possibilidade de contraditar os documentos apresentados. Porém, até o momento não foi noticiada nos autos tenha se realizado análise administrativa das alegações da embargante. Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante ante o decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80 7 97 001030-13. Condeneo, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 200061820257929. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado, desampensem-se, se necessário e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002320-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, alega a embargante nulidade da CDA e o cerceamento de defesa. Sustenta a impossibilidade da aplicação da TR e da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 54/85). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 87). Dessa decisão foi interposto pela embargada o recurso de agravo de instrumento (fls. 92/98), o qual teve seguimento negado (fls. 111/115). Em sede de impugnação (fls. 99/104), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legalidade da inscrição e a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA. A embargante requer a vinda do processo administrativo (fls. 121/122) e, em réplica (fls. 123/129), repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Este Juízo concedeu prazo para a embargante proceder à juntada de cópia do feito administrativo, porém, após nova manifestação, requisitou cópia daqueles autos. Apresentada cópia do procedimento administrativo (fls. 133/290), manifestaram-se, primeiro a embargante (fls. 293/295) e após, a embargada (fls. 297/298). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 73 - campo valor originário). A origem do débito

expressamente consta do anexo de fls. 74/84). Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 74/84. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável. No mérito, conforme consta dos autos, trata-se de débito referente a contribuições previdenciárias, dos períodos de abril de 1997 ao décimo-terceiro de 1998. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Insurge-se o Embargante contra a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), alegando que a mesma está sendo utilizada como fator de correção monetária, bem como taxa de juros. Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/96 Verifica-se, portanto, que no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991 não incide correção monetária. Ao contrário do que advoga o embargante, não está havendo incidência da taxa referencial TR, uma vez que o período da dívida está entre junho de 1996 a fevereiro de 1997, tendo sido revogada nos termos da Lei 8218/91, com aplicação até o mês de novembro de 1991. Logo, todos os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 não sofrem incidência da Taxa Referencial Diária, pois este índice somente é aplicado no período expressamente determinado em Lei. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em seqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros e multa não têm qualquer procedência. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapeamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0006959-12.2001.403.6182 (2001.61.82.006959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

Vistos em sentença. LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da INSS/FAZENDA. Constatada a falência da executada, foi determinada a intimação do administrador da massa para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento dos embargos (fls. 49). Antes, porém, a embargante sustenta que permanece interessada no julgamento dos embargos (fls. 50/52). Proferido novo despacho para citação da falida, na pessoa do administrador (fls. 54). É o relatório. Decido. Reconsidero os despachos de fls. 49 e 54. Há que serem analisadas, no caso, algumas situações supervenientes, senão vejamos. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. De fato, quando da propositura da ação, havia interesse processual, mas com a alteração superveniente da situação fática e jurídica da empresa, careceu o autor deste interesse. Verifica-se, in casu, que com a posterior decretação da falência, perdeu o autor o interesse na demanda. Houve, in casu o cumprimento do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. E mais, houve a

superveniente perda da capacidade postulatória do representante legal e procuradores por esse contratado, já que a Massa é representada pelo Administrador Judicial. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011124-05.2001.403.6182 (2001.61.82.011124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521501-80.1998.403.6182 (98.0521501-6)) ARCHIPLANTA ARQUITETURA PLANEJ TECNICO E ADMINIST LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0017031-58.2001.403.6182 (2001.61.82.017031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.0066600-0)) JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO JOWAL AUTO TAXIS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Inicialmente, sustenta a falta de cópia do processo administrativo acompanhando a CDA. No mérito, sustenta manter os taxímetros regularizados. Junta documentos (fls. 04/07). Proferida sentença, sob o fundamento de intempestividade (fls. 11/12), foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 36/42). Em sede de impugnação (fls. 50/60), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a regularidade da CDA e a legitimidade da cobrança. Carreia aos autos os documentos de fls. 62/71. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da inicial e requer a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da embargada e novos documentos. Indeferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal, foi concedido prazo para a embargante apresentar provas documentais. Porém, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, apesar da Embargante sustentar a regularidade dos taxímetros, não logrou produzir prova alguma de suas afirmativas. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. No mérito, melhor sorte não assiste à embargante. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem suas alegações, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e após a réplica, embora intimada para tanto. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0043926-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0)) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002866-98.2004.403.6182 (2004.61.82.002866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450747-75.1982.403.6182 (00.0450747-9)) ADEMIR CLOVIS IGNACIO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio ADEMIR CLOVIS IGNACIO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061051-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-56.2004.403.6182 (2004.61.82.017574-8)) DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter recolhido os valores em questão após o julgamento do mandado de segurança nº 1999.61.00.050233-6, ficando excluída a multa, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Junta documentos a fls. 11/ 187. Em sede de impugnação (fls. 190/ 210), a embargada, em síntese, defende a regularidade do procedimento administrativo e a exigibilidade da exação em cobro. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Junta documentos (fls. 211/313). Em sua manifestação à fls. 320/328, a embargante repisa os argumentos da inicial. Requer prova pericial a fls. 329. Formula quesitos (fls. 332/334). Laudo pericial juntado a fls. 363/375. Manifestação da embargante a fls. 383/386 e da embargada a fls. 392/399. Carreia aos autos as cópias de fls. 400/421, acerca das quais manifesta-se a embargante a fls. 424/426. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO No mérito, procedem os pedidos da embargante. Logrou a embargante comprovar, por meio de prova técnica, que os valores pagos pela embargante em 26.07.02 referem-se ao débito constante da NFLD Processo nº 35.416.408-2, cujas guias GPS constam das fls. 149/179, todas pagas em 26/07/2002, referentes as competências de fev/00 a 13/01 e jan/02 a jun/02 da contribuição do SAT, sendo o valor principal corrigido monetariamente pela taxa SELIC e acrescido dos juros, contudo sem a inclusão da multa. (sic) Asseverou ainda o experto que a decisão proferida em 24/07/2002 pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS da NFLD nº 35.416.408-2 (fls. 133/138) em seu item 39 (fls. 137) reconheceu a ilegalidade da cobrança da multa, tornando-a absolutamente nula. Ainda, nos autos não consta decisão administrativa revogando a decisão de fls. 133/138, proferida pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS. (sic) Finalmente, concluiu o perito judicial que após análises dos documentos encartados nos autos, bem assim as guias GPSs de fls. 149/179 que mostram autenticamente que os valores foram corrigidos pela taxa SELIC e acrescidos dos juros, e representam as competências de fev/00 a 13/01 e jan/02 a jun/02 e devidamente pagas no prazo de trinta dias, tão logo publicado o Acórdão que modificou o julgado a quo, a conclusão da perícia é de que não há valores relativos a tributos a serem pagos. Considerando o relatório da Previdência Social de fls. 133/138, especialmente o contido no item 39 de fls. 137, onde ficou cristalino que A cobrança de multa é ilegal no presente caso, sendo absolutamente nula, ... (grifo nosso) força-nos a concluir, com a devida vênia e s.m.j. desse MM. Juízo, que nada mais é devido pela embargante. (sic). Desta forma, concluo pela nulidade do lançamento, não devendo prosperar a execução fiscal levada a cabo pela embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento à embargante de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes últimos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0051404-42.2006.403.6182 (2006.61.82.051404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032077-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao IPI. Junta documentos (fls. 12/30). Em sede de impugnação (fls. 36/37), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, afirmando que o débito foi constituído por termo de confissão espontâneo, bem como que o pedido de compensação formulado pela embargante foi indeferido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/ 80. A controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à

execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa. Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0024587-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038451-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038451-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0450747-75.1982.403.6182 (00.0450747-9) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DELFOS BAR E LANCHONETE LTDA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

Defiro nos termos requeridos a exclusão de JAIR ORTIZ e ADEMIR CLOVIS IGNACIO do polo passivo da lide. Ao Sedi para as anotações. Contudo, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0531888-82.1983.403.6182 (00.0531888-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO JOSE TEIXEIRA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA, objetivando a cobrança de FGTS. Retornando o AR negativo (fls. 07), a exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF em 25.04.1984. Redistribuído o feito, a exequente pleiteou a citação do executado por edital, publicado a fls. 14. Determinado novo arquivamento do feito em atenção a pedido da exequente, com fundamento no artigo 40 da LEF. Desarquivados os autos para expedição de certidão de homônima, foi aberta vista à exequente para a correta identificação do executado. A exequente requereu a citação do executado por edital. Este Juízo proferiu despacho indeferindo a inclusão de sócios no pólo passivo do feito. A exequente opôs embargos de declaração, alegando não se tratar no caso de inclusão de sócio. Ademais, o executado estaria identificado pelo número da CEI. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Reconsidero a decisão de fls. 62/64. Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei n.º 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida

ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com este nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005334-94.1988.403.6182 (88.0005334-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRANA ANGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 152v.) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9505024134 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501519-79.1991.403.6100 (91.0501519-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GEIGNER CIA/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de GEIGNER CIA/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 226,05, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 21/01/2011. O exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/03/2000 e remetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fls. 12v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 21/03/2000 e somente desarquivado em 22/03/2007, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem

incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0528735-60.1991.403.6182 (00.0528735-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BULHIA ENGENHARIA DO PROJETO SC LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 120, foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente de equívoco na juntada da petição de fls. 117, requerendo a extinção por reconhecimento da prescrição intercorrente, pertencente a outro processo. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim, acolho os embargos declaratórios de fls. 122/123 e torno NULA a sentença proferida às fls. 120, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o provimento ao agravo legal interposto pela União (Fazenda Nacional), em sede de agravo de instrumento, em face do executado, determinando a inclusão do sócio Nicolai Bedrin, no pólo passivo da demanda, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para anotações. Desentranhe-se a petição de fls. 117/118, juntando-a nos respectivos autos. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0643762-91.1991.403.6182 (00.0643762-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE NACIONAL DE MODAS LTDA X PAULO DE CAMPOS MOURA X ANTONIETA DOS SANTOS(MG032304 - JOSE MARIA DOS REIS E SP077198 - ROSELI FATIMA ALVES LUCAS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Intime-se o empregador a fornecer os dados necessários para individualização dos valores devidos aos trabalhadores, conforme estabelece a legislação vigente, atualmente regulada pela Circular 351/2005. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501872-62.1994.403.6182 (94.0501872-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de JOÃO SOARES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.549,00, fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 06v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/07/2011, não houve manifestação por parte do exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 31/05/1994 e remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fls. 06v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 31/05/1994, e somente desarquivado em 11/07/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0514709-81.1996.403.6182 (96.0514709-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEFINAL IND/ E COM/ DE ARTFATOS LTDA X ANTONIO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO X CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face ARTEFINAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS LTDA E OUTROS. Proferido despacho de citação em 06/06/1996, o A.R. retornou positivo e a juntada aos autos ocorreu em 28/08/1996. Expedido mandado às fls. 08, cuja diligência restou negativa, tendo em vista a mudança, da empresa executada, para outro local. Posteriormente, a pedido da exequente, houve a expedição de novo mandado para citação dos responsáveis tributários e seu cumprimento resultou na penhora às fls. 19. Em seguida o bem foi arrematado em leilão. Intimada a exequente para que informe sobre eventuais causas interruptivas do prazo decadencial/prescricional (fls. 81). Em manifestação de fls. 82/87, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito em execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 22.08.89 e são referentes às contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos. O fato gerador compreende o período de 03/88 a 02/89, e a inscrição se deu em 28/07/1995. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que o débito corresponde ao período de 03/88 a 02/89 e foi objeto de lançamento em 22.08.89. Não há informação da data de notificação do executado, podendo-se presumir que ocorrida na mesma data. A ação foi ajuizada em 08/04/1996 e o despacho de citação deu-se em 03/06/1996 (fls. 06), ou seja, após decorrido o quinquênio legal. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação que se presume ocorrida em 22.08.89, distribuída a ação de execução em 08/04/1996, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Intimada, a exequente informou não existirem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição (fls. 82). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559559-55.1998.403.6182 (98.0559559-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO OR WALTIR TERRONE PAPAEL SOCIOS ADOC IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO OR X ANTONIO BOTELHO DE FREITAS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de FRANCISCO OR WALTIR TERRONE PAPAEL SOCIOS ADOC IND/ E COM/ LTDA, FRANCISCO OR e ANTONIO BOTELHO DE FREITAS. Proferido despacho de citação em 11.01.1999, o A.R. retornou negativo em 01.02.1999. Encaminhados o A.R., o coexecutado Francisco Or não foi citados (fls. 17). Expedido mandado de citação dos coexecutados, o mesmo retornou negativo (fls. 22/24). Após

requerimento da exequente, foi expedido edital para citação dos executados em 15.01.2007. Determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, foram constritos valores dos coexecutados. Requerida a convalidação do bloqueio em penhora, foi intimada a exequente para que informasse a ocorrência de causa interruptiva da prescrição/decadência. Petição da exequente à fls. 46/48, defendendo a aplicação do prazo trintenário para contagem da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da decadência. Pois bem. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por NFLD em 20.03.1989 e os fatos geradores compreendem o período de 04/1977 a 08/1981 e a inscrição se deu em 11.04.1995. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaiu a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a NFLD deu-se em 20.03.1989, ou seja, depois do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário de algumas competências, senão vejamos: Tomando-se por hipótese o fato gerador mais recente - 08/1981, percebe-se que o termo inicial deu-se em 01.01.1982 e terminou cinco anos depois, ou seja, em 12/1987. Desta forma, os créditos foram constituídos, portanto, fora do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Quer se conte como início do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador, quer se conte da data do vencimento, o resultado é o mesmo, ou seja, houve a extinção do crédito tributário pela decadência. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a decadência do direito do instituto em constituir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, proceda-se à liberação dos valores bloqueados. P. R. I.

0007827-24.2000.403.6182 (2000.61.82.007827-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO. Após ingresso nos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva para o tributo, por ser fundação estadual equiparada às autarquias (fls. 26/32). Após expedição de carta precatória para intimação da exequente, a excipiente requer aplicação do princípio da fungibilidade e recebimento da exceção como embargos à execução fiscal, em razão da garantia do feito por depósito ou acolhida a exceção de pré-executividade. Por meio da decisão de fls. 69, este Juízo confirmou a necessidade de intimação da exequente para se manifestar. A excipiente apresentou embargos de declaração, alegando omissão sobre os pedidos alternativos formulados. Este Juízo entendeu que as alegações da executada deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução (fls. 73/75), não podendo a exceção ser recebida como tal ação. Dessa decisão foi interposto pela executada agravo de instrumento (fls. 80/92). A exequente alegou que não havia, ao tempo do fato gerador, legislação que isentasse a executada (fls. 94/97). A executada requereu a suspensão da execução até o deslinde de ação ajuizada perante a 14ª Vara Federal Cível (fls. 100/101), o para a suspensão da exigibilidade do crédito. O feito foi suspenso nos termos requeridos (fls. 124/126). A exequente requereu a suspensão do feito até o julgamento do agravo por ela interposto (fls. 150/164). Foi juntada cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela executada, determinando que seja analisada a exceção de pré-executividade (fls. 166/170). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. A doutrina não chegou ainda a uma conclusão unânime a respeito da natureza das fundações instituídas pelo poder público. Uns defendem a natureza privatística de todas elas, enquanto outros sustentam a co-existência de fundações de personalidade pública ou privada, as primeiras como modalidades de autarquia. O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição anterior, entendia que as fundações públicas eram espécies do gênero autarquia, a elas aplicando-se todas as normas, direitos e restrições pertinentes às autarquias (cf. Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, São Paulo, Malheiros Editores, página 337). Assinala-se que os atualizadores da obra do saudoso mestre não partilham desse entendimento, mas reconhecem que entendem os doutrinadores que o Poder Público pode criar, por lei, fundação com personalidade de Direito Público, - fundação pública-, e, nesse caso, ela é uma espécie de autarquia (página 337, nota 43 - grifo dos autores). Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual perfilha o entendimento favorável às autarquias-fundação, leciona: O Estado (...) pode constituir pessoa

jurídica dotada de patrimônio vinculado a um fim que irá beneficiar pessoas indeterminadas, que não a integram como membros ou sócios, a exemplo do que ocorre com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, o Hospital das Clínicas, as Universidades oficiais, todas elas constituídas por um patrimônio destinado a beneficiar terceiros; o elemento humano que as compõe, compreendendo dirigentes e servidores, é mero instrumento para a consecução de seus fins. (...) (Direito Administrativo, 16ª edição, 2003, São Paulo, Editora Atlas S/A, página 370/371). Não é outro o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello: em rigor, as chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias (Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, 2001, São Paulo, Malheiros Editores, página 146). Não restam dúvidas que a Embargante é fundação instituída e mantida pelo Poder Público, que tem por finalidade realizar estudos, pesquisas e experiências em hematologia e hematoterapia, fornecer sangue e derivados, preferencialmente, para os hospitais governamentais, entre outras atividades (fls. 12), como já assinalou a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, em seu voto no agravo de instrumento nº 2003.03.00.017775-0, no qual litigaram as mesmas partes. A questão consiste em se verificar, se a norma isencional prevista no artigo 8º, inciso I, do Decreto n. 87.043/82, a qual era a legislação vigente à época dos fatos, se aplica às fundações públicas. Com fundamento no posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias, entendo que a fundação pública em apreço tem as mesmas prerrogativas das autarquias, não se podendo falar na incidência do salário-educação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da exequente no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3000,00 (três mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0042725-63.2000.403.6182 (2000.61.82.042725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERNESTO PIVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050235-30.2000.403.6182 (2000.61.82.050235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARSSISTEC COM/ E ASSISTENCIA EM AR COMPRIMIDO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073936-20.2000.403.6182 (2000.61.82.073936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO J. BRESSER LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 27 extinguiu o feito com base no artigo 794, I do CPC. Ocorre que, de acordo com o pedido da exequente, deveria a sentença ter sido prolatada com fundamento no artigo 26 da LEF. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls. 27, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0028767-68.2004.403.6182 (2004.61.82.028767-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS E SPI47475 - JORGE MATTAR) X GILBERTO SOARES CORREIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042920-09.2004.403.6182 (2004.61.82.042920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPAR INDUSTRIA DE MOLAS ESPIRAIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 41 extinguiu o feito com base no artigo 26 da LEF. Ocorre que, de

acordo com o pedido da exequente, deveria a sentença ter sido prolatada com fundamento no artigo 794, I do CPC. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls. 30, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte: A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0018585-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 66/68) em face da sentença de fls 56, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Sustenta que não foi publicada a sentença de fls. 56, razão pela qual os embargos declaratórios são tempestivos. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Não publicada a sentença, declaro tempestivos os embargos e passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDA n.º 80305000425-06). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 56), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0029312-07.2005.403.6182 (2005.61.82.029312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QEK GLOBAL SOLUTIONS (BR) LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056161-16.2005.403.6182 (2005.61.82.056161-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA NAIR BARROS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030801-45.2006.403.6182 (2006.61.82.030801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DAS BONECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIANA MARQUES CORDEIRO ROSA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, em relação às CDAs 8069711673706, 8069711673897, 8069711673978, 8079701208242, bem como extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C, em relação às CDAs : 8029705818634, 8020001292135, 8020600493138, 8060600732093. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050907-28.2006.403.6182 (2006.61.82.050907-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIXON PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055375-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022423-66.2007.403.6182 (2007.61.82.022423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO HENRIQUE BRAGA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 27 extinguiu o feito com base no artigo 794, I do CPC. Ocorre que, de acordo com o pedido da exequente, deveria a sentença ter sido prolatada com fundamento no artigo 26 da LEF. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls. 27, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se, se necessário e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se P. R. I.

0018774-59.2008.403.6182 (2008.61.82.018774-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029786-70.2008.403.6182 (2008.61.82.029786-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CARLA ALBA NATALI PEREIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031600-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031600-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTINHO JOAO PIRES
SENTENÇA. Diante do requerimento do Exeçquente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002926-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de SULINA SEGURADORA S/A. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustenta a inexigibilidade da multa, por encontrar-se em liquidação extrajudicial (fls. 23/29). Em sua manifestação de fls. 36/49, a exeçquente defende a cobrança da multa imposta, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Conforme se extrai da Portaria nº 3.290/2009 exarada pela própria exeçquente, a liquidação foi decretada com fundamento na alínea a do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alíneas, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001 (fls. 16). Assim, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 98, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 73/66, afastando o pagamento de multas pela massa liquidanda. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352256 Processo: 2008.03.00.041381-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 165 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa moratória pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor, não pode ser cobrada de empresa em liquidação extrajudicial, a teor do disposto na alínea f do art. 18 da Lei nº 6.024/74, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão. 2. Agravo de instrumento improvido. Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ2 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 165 Considerando que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial e o que se está exigindo no presente feito é mera cobrança de multa, carece o exeçquente do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da exeçquente no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038451-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038451-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em

dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050463-87.2009.403.6182 (2009.61.82.050463-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAYR LANZA

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008879-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO SPINEL

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

0012444-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMS SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023737-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036184-62.2010.403.6182 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 00123006720114036182, perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, deixa de existir fundamento para a presente medida cautelar, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047295-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9)) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIOA embargante ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 654/663. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existências de omissões. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 665/667 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002361-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528838-23.1998.403.6182 (98.0528838-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO E SP207532 - DANIELA ROCEGALLI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta

como correto. Proclama, neste pormenor, que a empresa exequente teria aplicado índices incorretos para correção monetária. Junta documentos - fls. 04/ 08. Em sede de manifestação (fls. 14/ 18), a embargada estatui que o valor original da causa teria sido apurado conforme preconizado na sentença. Cálculos do senhor contador a fls. 23. Manifestaram-se as partes a fls. 27/28 e 31, verso, primeiro a embargada e depois a embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos autos, discordam as partes com relação ao valor da causa sobre o qual deve incidir o cálculo dos honorários advocatícios. Neste diapasão, para encontrar-se o valor da causa deve ser tomado o valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tal valor, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alcança o montante de R\$ 623,76 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) em outubro de 2009 (fls. 23). Urge frisar que não houve discordância das partes com relação às custas processuais. Assim sendo, o valor a ser fixado é o seguinte: R\$ 300,00, corrigido de março de 1998 até outubro de 2009 = R\$ 623,76. Tal valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando-se a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site da rede mundial de computadores do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ R\$ 623,76 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), base outubro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 98.0528838-2. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0052371-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032707-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032707-5)) PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em preliminar, a embargante alega a prescrição intercorrente. Alega a carência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança da presente exação, porquanto não teria declinado o nome dos empregados da empresa que deveria receber os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os créditos ora exigidos já teriam sido habilitados na falência pelos empregados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos de fls. 09/42. Emenda à inicial de fls. 44/45. As fls. 48/54 apresenta, a embargada, sua impugnação refutando, em linhas gerais, as alegações da embargante. Alega que a prescrição intercorrente para os créditos do FGTS seria de trinta anos. Defende a legitimidade para a cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diz que não teria havido comprovação de que os empregados teriam habilitado seu crédito no MM. Juízo Falimentar. Defende, outrossim, os encargos legais da massa. A fls. 60 a embargante reitera os termos da exordial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, ao contrário do que advoga a embargante, os débitos ora exigidos pela embargada não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar - eles gozam dos prerrogativas dos créditos da Fazenda Pública, consoante dispõem os artigos 5º, 29 e 39, 1º da Lei 6830/80. No tocante à alegação de ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal para inscrever como dívida ativa os débitos para com o FGTS, não merece prosperar devido à expressa atribuição de poderes conferidos à Caixa Econômica Federal pelas normas de regência, quais sejam, Lei 9.467 de 10.07.97, que deu nova redação aos artigos 9º da Lei 8.036/90 e artigo 2º, da Lei 8.844/94. Diz a embargante que o título executivo deixaria de individualizar os possíveis beneficiários do FGTS, o que, por si só, traria incerteza e iliquidez ao título. Entretanto, a individualização em comento é prescindível para a certidão de dívida ativa. Este entendimento, aliás, é esposado pelos nossos tribunais: TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 30-10-1991 PROC: AC NUM: 0102944-4 ANO: 91 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 28-11-91 PG: 030277 Ementa: FGTS. EXECUÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. 1. DE ACORDO COM A SÚMULA 181, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, O ENCARGO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AO FGTS CABE AO EMPREGADOR E NÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL OU AO ÓRGÃO GESTOR. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 110 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES Observações: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 04106077 DECISÃO: 11-12-1998 PROC: AC NUM: 0410607-7 ANO: 92 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 28-04-99 PG: 000795 Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CARREGADORES E DESCARREGADORES DE CAMINHÃO (CHAPAS). AVULSOS. LEI-5480/68. CDA. NOMES DOS EMPREGADORES. 1. PRESTANDO SERVIÇOS INERENTES AS NECESSIDADES NORMAIS DA EMPRESA, OS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE CAMINHÃO DEVEM SER CONSIDERADOS AVULSOS. 2. OS TRABALHADORES AVULSOS FAZEM JUS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS POR FORÇA DA PREVISÃO DO ART-3 DA LEI-5480/68. 3. NÃO É NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS NA CDA. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Relator: JUIZ: 454 - JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - CONVOCADO

(grifei)TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:15-02-1993PROC:AC NUM:0100886-6 ANO:93 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:25-02-93 PG:005332Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS.1. NÃO CONSTITUI ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL A RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS. BASTA A CERTIDÃO RESPECTIVA REVESTIDA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 6.030/80.2. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS, MESMO ANTES DA EC N. 8/77, POR NÃO SEREM CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NEM PREVIDENCIÁRIA, E SIM SOCIAIS, NÃO ESTÃO SUJEITAS AOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO, PREVISTOS NO CTN (ARTS. 173 E 174 - V. RE 114.252-9-SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES. O PRAZO É DE TRINTA ANOS, RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DO ART. 20, DA LEI 5.107/66 COM O ART. 144 DA LOPS.3. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos.Em preliminar de mérito, entendo não ter ocorrido, in casu, a alegada prescrição intercorrente.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para acionamento previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278 (grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210:A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30).No mérito, estatui a embargante ter efetuado o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos seus empregados, quando da rescisão contratual destes. Para provar o alegado, juntou a autora dos embargos uma série de documentos em sede de manifestação à impugnação.Mesmo que assim não fosse, não logrou a embargante comprovar o adimplemento. O fato de terem habilitado alguns reclamantes verbas substitutivas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não significa sobremaneira a quitação dos débitos ora em cobro. Não se sabe-se se tais valores guardam ou não relação com os débitos ora em cobro. De fato, somente prova contábil, de ônus da embargante, poderia elidir a certeza e liquidez do título executivo, prova esta não produzida e não requerida pela parte interessada.Ademais, não constam dos documentos carreados pela embargante os períodos dos débitos do FGTS. Assim, não há como concluir-se que os acordos trabalhistas cobrem os montantes objetivados na execução fiscal.Para melhor esclarecer tais idéias, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:10/06/1999PROC:AC NUM:0127234-6 ANO:1995 UF:BATURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01272346Fonte: DJ DATA: 30/09/1999 PAGINA: 48Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.1 - Não é possível estabelecer relação entre as guias derecolhimentos e os pagamentos feitos perante a Justiça do Trabalho com os débitos levantados pela fiscalização da autarquia previdenciária, o que reclamaria, ademais, prova pericial contábil, pela qual não se interessou a Embargante.2 - Antes mesmo da citação, porém, a certidão de dívida ativa foi substituída, retirando-se parte do débito imputado à Embargante, em face de prova de pagamento, restando a dívida cobrada escoimada de qualquer excesso.3 - Apelação improvida.Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIROTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:12/11/1997PROC:AC NUM:0414245-6 ANO:92 UF:SCTURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14/01/1998 PG: 372 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. RESCISÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Cabia à Embargante, o ônus de comprovar o pagamento das parcelas do FGTS feitos diretamente aos empregados, por ocasião da homologação de acordos perante a Justiça do Trabalho, não ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA a simples juntada de cópia de algumas homologações, sem constar o período de tempo de prestação de serviço, nem a indicação do pagamento do FGTS, descabendo-se, falar em cerceamento de defesa, pela não realização de perícia contábil. Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGO Desta forma, resta inafastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carreada aos autos da execução fiscal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0005094-36.2010.403.6182 (2010.61.82.005094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055979-64.2004.403.6182 (2004.61.82.055979-4)) FOSBRASIL S/A (SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023909-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045009-92.2010.403.6182) UNIBANCO HOLDINGS S A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0552373-58.1983.403.6100 (00.0552373-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REX IND/ COM/ LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 23/24. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria ocorrido a prescrição dos créditos. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 26/28 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0016075-33.1987.403.6182 (87.0016075-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCADINHO MYK LTDA X YUKIO KANASHIRO X SUMIO KANASHIRO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529540-37.1996.403.6182 (96.0529540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 54/55) em face da sentença de fls 51/52, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA n.º 80696007214-43). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 51/52), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 51/52 o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0530510-37.1996.403.6182 (96.0530510-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X SUN KYONG KIM

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503116-84.1998.403.6182 (98.0503116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 41/45) em face da sentença de fls 38/39, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA n.º 80797007031-26). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 38/39), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 38/39 o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0513372-86.1998.403.6182 (98.0513372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBO CONE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542894-61.1998.403.6182 (98.0542894-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RANDAL LEITE DA SILVA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexactidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, bem como expeça-se alvará de levantamento de valores, caso necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008498-81.1999.403.6182 (1999.61.82.008498-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045180-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO SALOME LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073908-86.1999.403.6182 (1999.61.82.073908-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X POLO CONSTRUTORA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076139-86.1999.403.6182 (1999.61.82.076139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIV TERM IND/ E COM/ DE ISOLANTES TERMICOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026199-21.2000.403.6182 (2000.61.82.026199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECOMFRIO REFRIGERACAO COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062368-07.2000.403.6182 (2000.61.82.062368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RESCUE-COM/ EQUIPAMENTOS PREVENCAO COMBATE A INCENDIOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064561-92.2000.403.6182 (2000.61.82.064561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA X EDUARDO SCARPA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095128-09.2000.403.6182 (2000.61.82.095128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA X EDUARDO SCARPA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028557-17.2004.403.6182 (2004.61.82.028557-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAYTON ISSAC DE ARRUDA BORGES

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar

cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0033258-21.2004.403.6182 (2004.61.82.033258-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARINA DE ALMEIDA KAWALL
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039765-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W G BONES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 30 extinguiu o feito com base no artigo 26 da LEF. Ocorre que, de acordo com o pedido da exequente, deveria a sentença ter sido prolatada com fundamento no artigo 794, I do CPC. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls. 30, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte: A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0044033-95.2004.403.6182 (2004.61.82.044033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC BOYS REFEICAO CASEIRA BALANCEADA LTDA.
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053733-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 120, integrada em embargos de declaração decidido a fls. 125/126. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que seria descabida sua condenação nos honorários advocatícios, pois não teria dado causa à instauração da execução fiscal. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 128/133 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE,

DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0055979-64.2004.403.6182 (2004.61.82.055979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064968-59.2004.403.6182 (2004.61.82.064968-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE GENTIL LOPES PORFIRIO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016506-37.2005.403.6182 (2005.61.82.016506-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERVICON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035599-83.2005.403.6182 (2005.61.82.035599-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA IRMAOS EUDOCIO LTDA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037014-04.2005.403.6182 (2005.61.82.037014-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO DE OLIVEIRA COUTINHO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056000-06.2005.403.6182 (2005.61.82.056000-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANDREA KARLEN DE SOUSA DAS DORES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002113-73.2006.403.6182 (2006.61.82.002113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMB COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X FRANCOISE JEANNE MARCELLE MERLINO X MARCELO DE SOUZA BARBOSA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004232-07.2006.403.6182 (2006.61.82.004232-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOANA CROS RECASENS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005280-98.2006.403.6182 (2006.61.82.005280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON R DA SILVA-ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013756-28.2006.403.6182 (2006.61.82.013756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL FUTIGAMI LTDA. EPP

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018048-56.2006.403.6182 (2006.61.82.018048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS DA ROCHA SOARES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024810-88.2006.403.6182 (2006.61.82.024810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026749-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0033978-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033978-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SERGIO SCUDELER

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER

CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0035259-08.2006.403.6182 (2006.61.82.035259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIME DOS SANTOS

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0039916-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039916-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADALBERTO FARIA DE CAMARGO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040603-67.2006.403.6182 (2006.61.82.040603-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO BACARINE LOBATO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049117-09.2006.403.6182 (2006.61.82.049117-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RUBENS NOGUEIRA JUNIOR

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050938-48.2006.403.6182 (2006.61.82.050938-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARIIVALDO MALUF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054621-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVÊA FRANCO LOBATO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004331-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRALHEIRA ESCALA LTDA(SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008208-85.2007.403.6182 (2007.61.82.008208-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MADALENA CUSTODIO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014683-57.2007.403.6182 (2007.61.82.014683-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CRISTINA GORINI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015654-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015654-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA RITA BUENO PUGLIESE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021078-65.2007.403.6182 (2007.61.82.021078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUZANA BORGES E OLIVEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024723-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024723-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME AUGUSTO SOARES

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0024969-94.2007.403.6182 (2007.61.82.024969-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO DE SOUZA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a

seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0025174-26.2007.403.6182 (2007.61.82.025174-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO JOSE MARIA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0026305-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSINO - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040769-65.2007.403.6182 (2007.61.82.040769-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGUES & BORDIGNON LTDA EPP

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040958-43.2007.403.6182 (2007.61.82.040958-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA MAYUMI MORIBE - EPP

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027849-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE CARLOS REGO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029792-77.2008.403.6182 (2008.61.82.029792-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDMAR DE LIMA FERREIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034179-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOTARO HASHIMOTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035011-71.2008.403.6182 (2008.61.82.035011-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DENNIS ROLLANO TORRES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035138-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035138-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CPP CLINICA DE PEDIATRIA E PERINATOLOGIA SC LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035830-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035830-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA AKEMI IKEDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004598-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA VANAZZI ROSSI S C(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005415-08.2009.403.6182 (2009.61.82.005415-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELI DE FATIMA FLUMIGNAM

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006958-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006958-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDELINO JOSE DAS VIRGENS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007003-50.2009.403.6182 (2009.61.82.007003-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE SATORU SHIGEMATSU

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009401-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009401-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI DE SOUSA PIRES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009641-56.2009.403.6182 (2009.61.82.009641-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSMARI FATIMA DE OLIVEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013514-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022308-74.2009.403.6182 (2009.61.82.022308-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRED CONSTRUTORA E COM/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023526-40.2009.403.6182 (2009.61.82.023526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036135-55.2009.403.6182 (2009.61.82.036135-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO FERNANDO LOPES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036239-47.2009.403.6182 (2009.61.82.036239-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES EDUARDO DE BRITTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036352-98.2009.403.6182 (2009.61.82.036352-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCA DOS SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037034-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037034-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037846-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037846-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 49/50. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a sentença de extinção somente deveria operar efeitos com relação à CEF, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual em razão da existência de corresponsável indicado na CDA. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 52/53 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação

processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038049-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038049-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 47/48. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não há prova da transferência do bem a terceiro. Ademais, seria ainda extra petita por não haver referência ao terceiro indicado na inicial. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 51/52 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038051-27.2009.403.6182 (2009.61.82.038051-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 51/52. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não há prova da transferência do bem a terceiro. Ademais, seria ainda extra petita por não haver referência ao terceiro indicado na inicial. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 55/56 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRAS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0038063-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038063-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 43/44. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a sentença de extinção somente deveria operar efeitos com relação à CEF, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual em razão da existência de corresponsável indicado na CD. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 46/47 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA

OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0050242-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050242-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA GUEDES DA CUNHA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051347-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051347-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA MONSANO FERNANDES ANTONIO
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000568-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000568-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVANIR MADEIRA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA OLIVEIRA CORTEZ
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006861-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PANIN DOS SANTOS
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015729-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA DE LIMA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019272-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA PAES DE FIGUEIREDO ROSOLINI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019920-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA THIDORI TAROMARU

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023060-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DA ROCHA E SILVA MANDETTA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025940-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMERICO FOCESI PELICIONI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028474-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISETE APARECIDA AFFONSO GIMENES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028654-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARY APARECIDO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029108-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA VENTURA ROCHA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029209-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON PEREIRA LIMA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029721-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA ALVES FREIRE MORAIS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030187-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCENI MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030204-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030385-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ACACIO DA SILVA NASCIMENTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030474-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA NOEMIA DE LIRA ALCANTARA DOS SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031642-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA THIMOTEO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033779-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LACRETA LOPES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033896-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOUZA & GIOTTO LTDA - ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035651-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA BENTEVI DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037827-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTEVECCHIO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043929-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE NEUROLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045009-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO HOLDINGS S A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011648-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FTF ADM DE BENS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013736-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE POLETO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013912-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA ROBERTA DA ROCHA BARGAS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014441-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA APARECIDA CALIXTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017606-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME FARIAS CASCAPERA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017695-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIO RODRIGUES DOS SANTOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018023-67.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021774-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON AVILA GASPAR

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021778-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAXIMILIANO MATOS SCHAEFER

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022995-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENIS ROJAS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 827

EXECUCAO FISCAL

0004077-34.1988.403.6182 (88.0004077-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO NACARATO(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0732019-97.1988.403.6182 (00.0732019-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X TEODORO OTTA X JOAO CARLOS OTTA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0521856-95.1995.403.6182 (95.0521856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0070788-35.1999.403.6182 (1999.61.82.070788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0017300-34.2000.403.6182 (2000.61.82.017300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0018084-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0028853-05.2005.403.6182 (2005.61.82.028853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0014507-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0003813-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 828

EXECUCAO FISCAL

0511392-12.1995.403.6182 (95.0511392-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARLENE COSTA BRAGA

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exeqüente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0511472-73.1995.403.6182 (95.0511472-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X RAIL GUIRAR MOTT

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exeqüente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0511945-59.1995.403.6182 (95.0511945-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA MARIA CURY WARD

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exeqüente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um

recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0030341-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030341-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SALMA AP SISTI RIBEIRO LEITE

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018705-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARLY DRUMOND

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020302-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020365-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSILENE DE SOUZA BRITO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro

grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020376-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETH VILHENA PATERNOSTI

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000269-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALESSANDRA ERIKA MERGULHAO MELAO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000285-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLAUDIA MARA F DO NASCIMENTO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000331-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARTA CARVALHO VIGGANO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo

perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009292-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDILSON DA MATTA THOMAZ

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011221-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X LIGIA DA SILVA MALDONADO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011224-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELENILDA DE LEMOS PEREIRA

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018745-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X AUREA AP AVINO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o

princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018766-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA ISABEL DIAS

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018778-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILMA MARQUES COELHO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018823-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSAMELIA FERREIRA GUIMARAES

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019897-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE APARECIDA PINTO

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto,

nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3009

DEPOSITO

0006691-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006691-7) - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010774-36.2009.403.6182 (2009.61.82.010774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-98.1999.403.6182 (1999.61.82.027192-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.34/35, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado para o executivo fiscal. Intimem-se.

0036090-51.2009.403.6182 (2009.61.82.036090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.18/20, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das fls.24/25, 26v. e 28 para o executivo fiscal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intimem-se.

0022860-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5)) FAZENDA NACIONAL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0024471-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035289-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais

decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559937-45.1997.403.6182 (97.0559937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-16.1988.403.6182 (88.0004311-9)) ARMANDO CONCEICAO(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0557444-61.1998.403.6182 (98.0557444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511949-91.1998.403.6182 (98.0511949-1)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.72/75, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.

0002053-13.2000.403.6182 (2000.61.82.002053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549830-05.1998.403.6182 (98.0549830-1)) ERRE-ERRE CONFECcoes LTDA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fl.68) e a ausência de requerimento por parte da embargada/exequente (fl.92), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas d praxe.Intimem-se.

0046270-68.2005.403.6182 (2005.61.82.046270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-82.2005.403.6182 (2005.61.82.004475-0)) SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Chamo o feito à ordem.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo citado (fls.117/118) as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada , abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, oficie-se diretamente à DIAF/PFN/SP, (fls 201), para análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0007049-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOINTECROM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega ausência de notificação quando da constituição do crédito tributário.Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da cobrança de valores já recolhidos, resultando na iliquidez do título executivo.Argumenta pela limitação dos juros em 12% ao ano e pela impossibilidade de sua aplicação pela Taxa Selic.Insurge-se contra a exigência de multa abusiva. Junta documentos as fls. 28/149.Emenda à petição inicial, as fls. 155/312, para juntada de documentos essenciais.Em sede de impugnação (fls. 317/336), a embargada refutou as alegações da parte embargante.Foi juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 345/484).Em réplica, a embargante alegou prescrição e requereu a produção de prova pericial (fls. 489/490).Mediante decisão de fl. 510 foi homologada a desistência de prova pericial.A parte embargada manifestou-se as fls. 511/519, quanto à alegação de prescrição.Junta documentos as fls. 520/563.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Sustenta a embargante ausência de notificação para constituição do crédito tributário. Entretanto, consoante

leitura das Certidões de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei nº. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Ademais, restou juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo as fls. 380/484. Com efeito, o título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante. Argumenta, ainda, que o crédito tributário estaria parcialmente quitado, juntando aos autos, cópias de guias DARFs e comprovantes de arrecadação da Receita Federal. Entretanto, os pagamentos alegados já foram devidamente imputados ao débito, conforme extratos de pagamento, que constam como Anexo 3 às certidões de dívida ativa (fls. 53/55; 59/60; 67; 83/85; 91/93; 98/99; 105/106; 117; 124; 133/136 e 148). Prosseguindo, verifico que a Embargante argumentou pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, a partir da data de entrega da declaração, gozava a exequente, ora embargada, do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Nos casos em que há pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se houver o descumprimento do parcelamento o reinício do novo prazo extintivo será a partir de sua rescisão. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Tecidas estas considerações, vejamos o que ocorreu com cada uma das inscrições que compõem a execução fiscal: CDAN.º Declaração Data da Entrega Declaração Parcelamento Adesão Rescisão 80.2.03.004813-04

00000970824043316 24.01.2002 05.04.2003 10.06.200680.2.04.009438-06 000100199950050220 20.05.1999
09.03.2004 10.06.200680.2.05.015531-59
000100200230857880000100200290809763000100200050427209000100200110540036
06.02.200206.02.200213.11.200014.02.200112.02.200510.06.200680.6.03.025596-10 00000970824043316
24.01.2002 05.04.2003 10.06.200680.6.03.025597-09 00000970824043316 24.01.2002 05.04.2003
10.06.200680.6.03.081950-40 000100200260866495 14.02.2002 15.11.2003 10.06.200680.6.04.010118-50
000100199950050220 20.05.1999 09.03.2004 10.06.200680.6.05.021759-39
000100200230857880000100200050427209000100200110540036

06.02.200213.11.200014.02.200112.02.200510.06.200680.6.05.021760-72

000100200230857880000100200290809763000100200050427209000100200110540036

06.02.200206.02.200213.11.200014.02.200112.02.200510.06.200680.7.03.011884-96 00000970824043316

24.01.2002 05.04.2003 07.05.200680.7.05.006679-80

000100199950050220000100200230857880000100200050427209000100200110540036

20.05.199906.02.200213.11.200014.02.200112.02.200510.06.2006Embora o contribuinte tenha efetuado o parcelamento dos débitos em datas diversas, a rescisão de todos eles ocorreu em maio e junho de 2006. O ajuizamento do executivo fiscal deu-se em 02 de agosto de 2006 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 19 de outubro de 2006. Deste modo, não há falar em prescrição. Analisemos, agora, as objeções feitas aos acessórios constantes das certidões de dívida ativa. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO

RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04

APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO

DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03

REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e

oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95,

9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0011753-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a notícia de adesão da embargante ao parcelamento do débito pela Lei 11941/09, intime-se a manifestar-se quanto a eventual desistência dos embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Int.

0048783-67.2009.403.6182 (2009.61.82.048783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584550-32.1997.403.6182 (97.0584550-6)) ROSALITA DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034929-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0024469-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063587-55.2000.403.6182 (2000.61.82.063587-0)) JOSE CAMILO SCIUMBATA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Atribuindo valor correto à causa;V. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0024805-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034307-87.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : Juntando aos presentes autos cópia simples das petição inicial contida nos autos do executivo fiscal -fl.02.Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024467-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-32.2008.403.6182 (2008.61.82.010104-7)) ALEXANDRA LAZINSKI(SP181394 - KÁTIA REGINA FRANCHI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de processo cognitivo de embargos de terceiro, proposto por ALEXANDRA LAZINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o escopo de desconstituir penhora incidente sobre bem móvel realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0010104-32.2008.403.6182.Em razão do pagamento do débito, a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como restou determinado o levantamento da constrição.É o relatório do necessário. Decido.Ordenada nos autos principais a desconstituição da penhora controvertida, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nos presentes autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459243-93.1982.403.6182 (00.0459243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226349 - LAMY CHOI)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 117. Int.

0505091-69.1983.403.6182 (00.0505091-0) - IAPAS/CEF X SED PLAN S/C LTDA X ENIO PRADO CHAVES - ESPOLIO(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Fls. 180/93: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Enio Prado Chaves. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0500287-72.1994.403.6182 (94.0500287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Diante das supostas irregularidades evidenciadas nos autos em face da penhora do faturamento, acolho as razões do exequente e nomeiro em substituição o Sr. FLÁVIO KLAIC, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0529435-26.1997.403.6182 (97.0529435-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CONSEWIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X GERALDO JOSE PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X HILDO PERA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Geraldo José Pera. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO X JOSE CAMPAGNA X OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Considerando os termos da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 242, suspendendo os atos executórios em face do espólio de OLGA SARTI CAMPAGNA. Comunique-se o juízo do 1º Ofício da Família e Sucessões, por meio eletrônico, do ocorrido. Tendo em vista o reexame necessário da sentença, para fins de exclusão da co-executada do pólo passivo, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0580072-78.1997.403.6182 (97.0580072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

Fls. 333/44: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 331.Cumpra-se a determinação de fls. 330. Int.

0580227-81.1997.403.6182 (97.0580227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativos processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

0580229-51.1997.403.6182 (97.0580229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativos processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)
Fls. 276/280: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.272, que determinou a expedição de carta precatória para fins de designação de datas para leilão, sob o argumento de que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo para que se possa realizar o leilão dos bens penhorados.Os embargos opostos pelo executado foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional agravou da decisão, obtendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 265/68), para que a execução tivesse prosseguimento tendo em conta a insuficiência dos bens penhorados para a garantia do juízo.Assim, a execução prosseguir-se-á até a realização do leilão.Após a arrematação, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento dos embargos, devolvendo-se a importância ao devedor. Pelo exposto, indefiro o pleito de reconsideração. Int.

0029970-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA(SPI18444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)
Por ora, junte o executado extrato dos últimos noventa dias da conta bloqueada.Cumprida a determinação supra, torne conclusos para deliberações quanto ao pedido de desbloqueio.Int.

0065884-69.1999.403.6182 (1999.61.82.065884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
A cópia dos autos deverá ser requerida no balcão da Secretaria. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado do sistema informativo processual e abra-se vista à exequente. Int.

0065885-54.1999.403.6182 (1999.61.82.065885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
A cópia dos autos deverá ser requerida no balcão da Secretaria. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado do sistema informativo processual e abra-se vista à exequente. Int.

0065886-39.1999.403.6182 (1999.61.82.065886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
A cópia dos autos deverá ser requerida no balcão da Secretaria. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado do sistema informativo processual e abra-se vista à exequente. Int.

0035764-09.2000.403.6182 (2000.61.82.035764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X ROMOLO DALBERTO X DOMINGIS VERNILLO NETO X NILTON IZABO X AERCIO FONSECA(SP231674 - ROBERTO DE SOUZA E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 361/62. Int.

0064391-23.2000.403.6182 (2000.61.82.064391-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIANI CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de JRP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº FGPS 200000810 e FGPS 200302029. Os executados JRP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO DE ABREU, CHARLES CAPELLA DE ABREU E VIVIANI CAPELLA DE ABREU apresentaram exceção de pré-executividade a fim de argüir (i) a nulidade das CDAs tendo em vista o pagamento dos valores em cobro, (ii) a necessidade de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução ante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 e a não-comprovação da prática de ato ilícito, (iii) a inexigibilidade da multa frente a inexistência do débito principal e (iv) a condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil (fls. 213/229). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL/CEF rechaçou as alegações dos excipientes (fls. 232/238). É o relatório. Decido. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Os excipientes figuram na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de

Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma a pretensão formulada pelos excipientes demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. O mesmo ocorre em relação à alegação de pagamento. A discussão de fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal demanda dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O contraditório que ora se inicia envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Como já dito alhures, são próprias da OBJEÇÃO apenas as alegações de falta de condições da ação, pressupostos processuais, nulidade evidente, pagamento ou prescrição evidentes e documentalmente comprováveis. Tudo que passa disso é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. Vale destacar, nesse ponto, que as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a executada não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Nessa toada, não sendo possível a constatação do pagamento do valor principal, a análise da alegação de não-cabimento da cobrança de multa fica prejudicada. Por fim, no que tange à ao pedido de repetição, cumpre deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80), expediente próprio do rito sumário. Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa. Aliás, nem sequer em sede de embargos à execução o pedido indenizatório poderia ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais. (TRF 4ª Região, Relator: Juiz Leandro Paulsen, AC 2006.71.99.003953-0/RS, D.e. 12.04.2007) Logo, resta evidente que, se a parte almeja receber indenização, deverá deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, a fim de que ali se estabeleça cognição ampla, apta a permitir a verificação da existência do dano e sua exata extensão. Intimem-se.

0097264-76.2000.403.6182 (2000.61.82.097264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Considerando: a) a manifestação do executado, informando que o débito em cobro no presente executivo não foi incluído no parcelamento; b) o improvimento do Agravo n. 2006.03.00.084970-4 e c) a manifestação do exequente de fls. 103/104. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 2003.61.82.056971-0. Intimem-se as partes.

0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Fls. 245/248: manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA

PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Diante do indeferimento ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, venham-me os autos para transferência dos valores bloqueados.Int.

0022663-26.2005.403.6182 (2005.61.82.022663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SANTA ROSA LTDA - EPP X LUIS CARLOS PAVON OSSUMA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X EDSON MAURO CASTRO DOS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAES E DOCES SANTA ROSA LTDA - EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.04.016419-99.O co-executado LUIS CARLOS PAVON OSSUMA apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 121/145).Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações do excipiente, bem como requereu a inclusão de JOSE CARLOS DA SILVA no pólo passivo da presente execução (fls. 147/152).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou

atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão de fl. 80.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 127/132) que LUIS CARLOS PAVON OSSUMA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Entretanto, não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Com espeque nos elementos constantes nos autos, é possível afirmar que o excipiente retirou-se da sociedade em 13/08/2002, ou seja, antes do encerramento de suas atividades.Assim, diante dos elementos de prova constantes nos autos, merece guarida a alegação do excipiente, devendo o pólo passivo da demanda ser corrigido.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por LUIS CARLOS PAVON OSSUMA, a fim de determinar a imediata exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução.Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Arbitro, em favor do excipiente excluído, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.De outra parte, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, do sócio JOSE CARLOS DA SILVA, CPF 267.619.468-24, indicado pela exequente às fls. 147/149, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se

0058302-08.2005.403.6182 (2005.61.82.058302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X ROBERTO HARUO TOKUDA X AURO HIDEKI OKAMURA

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP086742 - LUZIA DE OLIVEIRA)

Fls. 91/103:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASTRO OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA a fim de arguir a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 99 foi outorgado por SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO e AURICELIO DE CASTRO PINTO, em nome próprio, à Dra. Luiza de Oliveira Guedes, OAB/SP n86.742, subscritora da precitada objeção.Logo, evidente a existência de irregularidade na representação processual da empresa excipiente ou de equívoco na qualificação do peticionário; desse modo, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, esclareçam os executados:1. se a peticionária de fls. 91/103 é, de fato, a empresa CASTRO OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA; caso em que deverá providenciar a regularização da sua representação processual, com apresentação de procuração por ela outorgada e cópia do contrato social, OU,2. se os peticionários são os co-executados SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO e AURICELIO DE CASTRO PINTO, corrigindo-se, então, o cabeçalho da impugnação.Após, tornem os autos conclusos.

0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Fls. 275/76: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.2. Cumpra-se a determinação de fls. 264. Int.

0009417-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009417-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE REGINA VENANCIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051297-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051297-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIEDRE CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/34.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033777-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEISY LTDA-ME(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 216560/10, 216561/10, 216562/10, 216563/10, 216564/10, 216565/10, 216566/10, 216567/10, 216568/10, 216569/10, 216570/10, 216571/10, 216572/10, 216573/10, 216574/10, 216575/10, 216576/10, 216577/10, 216578/10, 216579/10.A executada DROG DEISY LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição de parte dos créditos em cobro (fls. 28/34 e 37/61).Instado a manifestar-se, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO rechaçou as alegações do excipiente (fls. 64/72).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.1. Da prescrição das anuidadesDe início, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).Por

sua vez, o CTN, em seu artigo 156, inciso V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo artigo 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Importante mencionar, ainda, que na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais está sujeita ao prazo prescricional previsto no dispositivo alhures citado. Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1 - Os Conselhos Profissionais gozam das prerrogativas atribuídas pela LEF, podendo a citação do Executado ocorrer via correio. 2. A partir do lançamento da anuidade, o Conselho Regional tinha cinco anos para promover a execução fiscal e citar o sujeito passivo (art. 174 do CTN). (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200371000749776; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. (...) 2. As anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade obedecem aos prazos de decadência e prescrição previstos nos ART-173 e ART-174 do CTN-66 e são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9604574434; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INFASTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o ART-173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 9504002846; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. A presente execução tem por escopo exigir anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007; conforme se infere das CDAs que a instruem; seus vencimentos ocorreram em 25/05/2005, 07/04/2006 e 07/04/2007. O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: Anuidade Vencimento Prescrição 2005 - 216560/10 25/05/2005 25/05/2010 2006 - 216563/10 07/04/2006 07/04/2011 2007 - 216565/10 07/04/2007 07/04/2012 In casu, a demanda foi ajuizada em 15/09/2010 e o despacho citatório foi proferido em 25/10/2010; logo, a anuidade relativa ao exercício de 2005 - 216560/10 está prescrita. 2. Da prescrição das multas Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliente, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.Agravo regimental improvido.Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos)Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação, constante nas próprias CDAs; o que, inclusive, foi reconhecido pela exequente em sua impugnação ao frisar que: Assim, tomando-se por base o prazo prescricional aplicável, ou seja, 10 anos, poderíamos apontar a multa irrecutida NR 1201821 que é a mais antiga, representada pela CDA n 216561/2010, como prescrita, somente em 22/06/2015 (uma vez que houve a constituição da multa definitivamente em seu vencimento, qual seja, 22/06/2005).De acordo com as informações constantes das CDAs, a presente execução tem por escopo exigir multas cujos vencimentos ocorreram em.O prazo legal para cobrança encerrar-se-ia cinco anos após o vencimento. Assim: Multa Vencimento Prescrição 216561/10 22/06/2005 22/06/2010 216562/10 16/11/2005 16/11/2010 216564/10 17/08/2006 17/08/2011 216566/10 11/04/2007 11/04/2012 216567/10 26/04/2007 26/04/2012 216568/10 10/05/2007 10/05/2012 216569/10 21/08/2007 21/08/2012 216570/10 06/09/2007 06/09/2012 216571/10 20/09/2007 20/09/2012 216572/10 26/11/2007 26/11/2012 216573/10 11/01/2008 11/01/2013 216574/10 29/01/2008 29/01/2013 216575/10 26/03/2008 26/03/2013 216576/10 11/04/2008 11/04/2013 216577/10 01/05/2008 01/05/2013 216578/10 05/08/2008 05/08/2013 216579/10 17/06/2009 17/06/2014 Conforme mencionado alhures, o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 25/10/2010. Assim, entre os termos a quo e a data acima mencionada, verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, em relação ao crédito presente na CDA nº 216561/10, do que decorre ter sido este fulminado pela prescrição.3. Da regularidade da CDA Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por DROG DEISY LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos sob n216560/10 e 216561/10. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições n216560/10 e 216561/10.

0034744-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) oferecido(s), sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor, devendo a avaliação ser livremente realizada pelo Oficial de Justiça.

0048113-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 479 vº. Int.

0048115-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0049274-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODOLFO CORREA MARTINS(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 38/44, que ACOLHEU EM PARTE a

exceção de pré-executividade oposta por RODOLFO CORREA MARTINS.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação da verba honorária e do valor do preparo para interposição de recurso de apelação.Assiste, em parte, razão à embargante; a questão atinente à verba honorária merece ser esclarecida, em razão disso, passo a decidir:Deixo de fixar honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.De outra parte, não há que se falar em omissão em relação à fixação do preparo para interposição de eventual recuso de apelação, pois tal requisito não é essencial às sentenças e decisões.Importante frisar, nesse ponto, que valores de custas e porte de remessa e retorno estão disponíveis para consulta no site da Justiça Federal www.jfsp.jus.br no link Custas Judiciais.De todo modo, vale esclarecer que, tratando-se de decisão interlocutória, como no caso, o recurso adequado é o agravo de instrumento.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que a decisão de fs. 38/44 fique integrada pelas razões acima exaradas.Intimem-se.

0007957-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) Diante do depósito realizado, aguarde-se a oposição de embargos à execução.Int.

0008866-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) I. Considerando que o débito em cobro no presente executivo não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme informado pelo exequente (fl. 282), a fim de garantir a dívida, reconsidero a decisão de fls. 252/253 e defiro o pedido contido na inicial de penhora no rosto dos autos da ação 0010267-65.1988.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal.Diante dos termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte executada, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.II. Tendo em vista a incorporação comprovada (fl. 39), remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a empresa incorporadora, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, CNPJ 61.562.112/0001-20.III. Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação n. 2002.61.00.02231-87, na qual conste quais competências foram abarcadas pelo depósito efetuado.IV. Tudo cumprido, tornem conclusos.Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se o item I supra. Após, publique-se.

0011586-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MARIA SILVA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos de fls 12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030902-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. PATRIC ESTETICA TOTAL LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557446-31.1998.403.6182 (98.0557446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548144-12.1997.403.6182 (97.0548144-0)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado fa sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

0035425-79.2002.403.6182 (2002.61.82.035425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0)) DAVID FLORES DE SOUZA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X DAVID

FLORES DE SOUZA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução de honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.

0037984-38.2004.403.6182 (2004.61.82.037984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037930-43.2002.403.6182 (2002.61.82.037930-8)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA X JOSE POPPA X ARMANDO POPPA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada na pessoa do representante legal da embargante (fls 117/1418), tendo em conta a renúncia dos advogados constantes do instrumento de procuração (fls 07/10). Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado, será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, (endereço de fls 111) nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração processual dos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários advocatícios de sucumbência pela parte embargada.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO

0035297-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Recebo a petição de fls. 02/04 como embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Recebo ainda a petição de fls. 06/08 como impugnação aos embargos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025453-51.2003.403.6182 (2003.61.82.025453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010318-2)) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA(SP035759 - OSVALDO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Manifeste-se a embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 301/302. Após, voltem os autos conclusos.

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, suspendo o curso destes embargos até o julgamento daquele incidente.

0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023646-30.2002.403.6182 (2002.61.82.023646-7)) BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o documento de fls. 127/128 não diz respeito ao processo falimentar de nº 583.00.2002.221158-0, mas a processo diverso (583.00.2002.225882-8), intime-se à embargante para que apresente, no prazo suplementar de cinco dias, documento hábil a comprovar a qualidade de síndico da massa falida atribuída ao outorgante da procuração de fls. 123. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a procuração outorgada recentemente (datada de 1º de agosto de 2011) à advogada requerente, que não atuou nestes autos, indefiro o pedido formulado às fls. 224, pois os valores devidos a título de honorários advocatícios já foram disponibilizados ao advogado da embargante que efetivamente prestou seus serviços durante o processo.

0023648-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052025-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052025-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARE MINERACAO LTDA X MARCONI TARDES VIANNA X REINALDO DUARTE CASTANHEIRA FILHO(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Indiquem os patronos da embargante quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019352-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0035645-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-12.2004.403.6182 (2004.61.82.022608-2)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0035646-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030036-79.2003.403.6182 (2003.61.82.030036-8)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0037288-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046679-78.2004.403.6182 (2004.61.82.046679-2)) JOAO BATISTA DE MORAES(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017518-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro tão somente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 181.Intime-se.

0029320-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000214-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0030705-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032215-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045616-4)) ALUIZIO GOMES DE LIMA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP174283 - DANIEL RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0046264-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034373-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034373-7)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046269-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0047367-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081197-36.2000.403.6182 (2000.61.82.081197-0)) EDSON ALMICE(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0047368-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-77.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA)

MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebo os embargos sem suspensão da execução. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 73/86 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049949-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034948-75.2010.403.6182) EDITORA GLOBO S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0002714-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038656-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038656-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Face à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 63/77 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0002715-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034644-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024795-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024795-5)) JOSE FERNANDO TOLEDO OSORIO(SP098111 - GILSON ANDRADE FREITAS E SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0049077-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-20.2003.403.6182 (2003.61.82.010142-6)) ELENA APARECIDA FRASSON X BRUNA FRASSON VISCONDE X RAPHAEL FRASSON VISCONDE X PEDRO FRASSON VISCONDE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento, desconstituiu a penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula n. 70.239 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos e determino o cumprimento da decisão de fls. 753.Int.

0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Determino a designação de leilão em data oportuna.

0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X AIRES JOSE LEAL FERNANDES(SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X DAVI TARANDACH(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CARLOS ANTONIO TILKIAN

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 416/417, determino a exclusão de AIRES JOSE LEAL FERNDDES, CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO, DAVI TARANDACH, CARLOS ANTONIO TILKIAN do pólo passivo da execução fiscal. Anote-se na SEDI. Int.

0026357-32.2007.403.6182 (2007.61.82.026357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDI BRASIL LTDA.(SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA) X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a exata localização do bem penhorado às fls. 194, fornecendo o endereço completo, a fim de possibilitar sua avaliação, sob pena de extinção dos embargos em apenso, sem julgamento do mérito.

0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 139/163 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0038656-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Determino a designação de leilão em data oportuna.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, passando a constar como Exequente Fazenda Nacional e como Executado O.G.C. Molas Industriais Ltda. Após, intime-se novamente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido pela exequente às fls. 211/213.

Expediente N° 1839

CARTA PRECATORIA

0027867-75.2010.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X FAZENDA NACIONAL X CONTEX DO NORDESTE S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que tal providência deve ser requerida administrativamente, ou na hipótese de recusa do órgão, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém

competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Indefiro, outrossim, a suspensão do cumprimento da ordem de fls. 101, tendo em vista que todos os atos deprecados já foram cumpridos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0082322-39.2000.403.6182 (2000.61.82.082322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA X MAURICIO MIRIM DA ROSA X SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA X EDUARDO VIEIRA DE AGUIAR(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0008368-23.2001.403.6182 (2001.61.82.008368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)
Fls. 508/509: Indefiro, pois os embargos foram julgados improcedentes, conforme traslado de fls. 497/500. Cumpra-se o determinado a fls. 505. Int.

0034794-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034794-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0069852-68.2003.403.6182 (2003.61.82.069852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado a fls. 350. Int.

0004045-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004045-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X RENATO ALLEMANN X CLAUDIO MIGUEL JOSE(SP269689 - JAMES RODRIGUES) X PAULO DE OLIVEIRA
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Cláudio Miguel José do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0014256-65.2004.403.6182 (2004.61.82.014256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 138, sr. MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES, CPF 050.949.748-90, com endereço na Rua Piratininga, 514, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X BERNADETE GONZALEZ

MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON

Prejudicado o pedido da co-executada Bernadete Gonzalez Meger, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica a fls. 70. Anoto que a decisão mencionada foi mantida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 107).Expeça-se carta precatória no endereço fornecido a fls. 221 para a penhora de bens da co-executada.Int.

0054496-96.2004.403.6182 (2004.61.82.054496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Defiro o pedido da executada.Desentranhe-se a carta de fiança e aditivo de fls. 282 e 369.Intime-se a executada a retirá-la no prazo de 10 dias.Int.

0054620-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056675-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X HEDLEY PETER GRIGGS X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR X WAYNE ALAN PERKINS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020343-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 104/105 informando que não irá interpor recurso em face da decisão de fls. 102, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0035493-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA AMIRABILE LTDA X FERNANDO LUZ NETO X LUIZ GUIMARAES(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO E SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0053896-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053896-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EVANOI SALVESTRINI(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E SP163973 - ALINE HODAMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033258-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0033494-02.2006.403.6182 (2006.61.82.033494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do

adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046172-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 48. Int.

0006377-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação. Int.

0006491-33.2010.403.6182 (2010.61.82.006491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGLO ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0036788-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020621-96.2008.403.6182 (2008.61.82.020621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8)) YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI X WALTER CEBOLLINI(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

I. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 167, item I, dos autos da ação de execução fiscal em apenso. II. Fls. 47/50: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários

(apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0025275-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9)) CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para constar no polo ativo do feito a nova denominação social da empresa executada (cf. fl. 351). II. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constricção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018642-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por HUGO FRANCISCO MAYER, HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR e RENATA MAYER em face da Procuradoria da Fazenda Nacional e Odilon de Souza Andrade, com o objetivo de que (i) seja remido bem penhorado no bojo da execução fiscal n.º 2002.61.82.047296-5, na proporção de 50% do valor pago pelo arrematante e nas condições ali estabelecidas; e (ii) seja determinada a separação da meação que lhes é devida pelas condições de herdeiros necessários do Espólio de Esmeralda Bartaline Mayer. A execução fiscal supracitada foi movida contra o primeiro autor relativamente à CDA n.º 80.1.02.001623-82. No bojo desse processo de execução, foi penhorado e posteriormente arrematado em hasta pública o imóvel situado na Rua Pedro Doll, 443, ap. 61, nesta Capital, de propriedade do primeiro autor. Conforme podia verificar-se nos autos da ação executiva, o primeiro autor era casado com Esmeralda Bartaline Mayer (já falecida - cf. fls. 11) e detinha, por isso, apenas metade do bem em questão. Alegam os autores que a penhora e a arrematação do bem

imóvel são nulas, porque:a) houve violação da meação, na medida em que a constrição não poderia ter recaído sobre a integralidade do imóvel;b) o segundo e terceiro autores não participaram do processo de execução;c) não houve intimação da esposa do primeiro autor acerca da penhora;d) o imóvel não poderia ter sido objeto de penhora para pagamento de crédito cuja origem se refere a tributo que não incide sobre o imóvel;e) o primeiro autor deveria ter sido pessoalmente intimado da penhora, a fim de poder opor embargos à execução, sendo insuficiente a sua intimação por edital;f) deveria ter sido nomeado curador especial para o primeiro autor no processo executivo; eg) a arrematação se deu por preço vil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/42, complementados pelos de fls. 50/68.A fls. 69/70, os autores requereram a inclusão, no pólo ativo, do espólio de Esmeralda Bartalini Mayer, representado pelo inventariante Hugo Francisco Mayer. Apresentaram documentos adicionais a fls. 71/73.O réu Odilon de Souza Andrade manifestou-se sobre o pedido de liminar a fls. 80/86, apresentando os documentos de fls. 87/183, e ofertou contestação a fls. 184/205, juntamente com os documentos de fls. 206/238.A União, por sua vez, ofertou contestação a fls. 240/246.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Anoto, inicialmente, que, não obstante a nomenclatura adotada pelos autores, o objeto da presente ação de conhecimento é típico da ação de embargos de terceiro, pois o que se discute aqui é precisamente se o espólio da esposa falecida do primeiro autor faz jus ou não à proteção possessória relativamente ao imóvel arrematado nos autos da execução fiscal.Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.Nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a liminar nos embargos de terceiro quando julgar suficientemente provada a posse.No caso dos autos, o co-réu Odilon de Souza Andrade foi imitado na posse do imóvel em 24.9.2009, conforme demonstra o documento de fls. 89, enquanto a presente ação de conhecimento somente foi ajuizada em 11.3.2010. Resta claro, portanto, que, à época do ajuizamento, nenhum dos autores detinha mais a posse do bem em discussão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Ao SEDI para retificação da autuação, de modo a que (i) o presente feito fique cadastrado como embargos de terceiro; e (ii) no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional passe a constar, no pólo passivo da ação, a União Federal.Após, intemem-se os autores para se manifestarem sobre as preliminares deduzidas pelos co-réus em suas contestações, dizendo, ainda, de forma objetiva e motivada, se têm interesse na dilação probatória.Intemem-se as partes desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA WALTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FERNANDO D UGO X ARMANDO CEBOLINI(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Fls. 155/165:I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Yolanda Cebollini e Walter Cebollini do pólo passivo da execução.II.Aguarde-se decisão dos embargos de declaração nos autos dos embargos à execução.III. Após, antes de decidir sobre o pedido de inclusão das pessoas indicadas no pólo passivo do feito pela exequente, diante da informação de falência da empresa executada (cf. fls. 45/46), dê-se nova vista ao exequente para informar a real situação atual da empresa executada apresentado os documentos comprobatórios. Prazo: 30 (trinta) dias.

0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X ALBERTO DJMAL X SHULAMIT DJMAL

Fls. 270/271:I- Defiro a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do de cujus, indicados às fls. 271, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação. II-Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em desfavor de SHULAMIT DJMAL e MOSHE DJMAL.III-Já em relação a ALBERTO DJMAL, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o endereço indicado localiza-se no exterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

0097059-47.2000.403.6182 (2000.61.82.097059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X VALDEMIR DE ARAUJO BARBOSA

Fls. _____: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Valdemir de Araujo Barbosa, indicado à fl. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intemem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista

pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004217-77.2002.403.6182 (2002.61.82.004217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP167895 - PATRÍCIA WATANABE)

Fls. 173/188:I- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO CARLOS DE FREITAS do polo passivo da presente execução.II-Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o parcelamento concedido.

0040949-57.2002.403.6182 (2002.61.82.040949-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANIFICADORA JARDIM SANTA MARGARIDA LTDA(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Fls. _____:I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução e a suspensão do feito com base no pedido de parcelamento da executada. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II.Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

I. Fls. 313: O pedido de conversão dos valores será apreciado após o desfecho da ação anulatória n.º 00186423120104036182.II. Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, em face do valor da arrematação ocorrida (cf. fls. 251/252), determino o desapensamento dos autos da ação anulatória, após a intimação das partes, para viabilizar o prosseguimento da execução. III. Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente para apresentar o débito atualizado da execução, observando-se a data da arrematação ocorrida e o valor remanescente pendente de garantia. IV. Intimem-se.

0003675-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

Fls. 397/399: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas às fls. 02/03 no polo passivo da execução.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

I. Fls. _____: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 91/94 e 119/120:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022366-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM-SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 159/161: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RS039851 - CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA)

I. Fls. 359/361: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. II. Fls. 355/356: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. III. Intimem-se.

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. _____: Cumpra-se. II. Encaminhem-se os autos ao Sedi para fazer constar no pólo passivo da execução a expressão: Massa Falida. III. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0051651-91.2004.403.6182 (2004.61.82.051651-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X LUCIANE PEREIRA TOMAZ X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 133: I- Cumpra-se a decisão de fls. 125/125-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão de LUCIANE PEREIRA TOMAZ e JOAQUIM PEREIRA TOMAZ no polo passivo da presente execução. II- Nos termos da manifestação do Exequente, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o

do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I. Fls. 258/260: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios Osmair Fernandes e Cristiane Landolfi Pereira do pólo passivo da execução. II. Fls. 238/245 e 246/256: 1. Intimem-se os executados das substituições das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeçam-se mandados para penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) Fls. 80/84: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.061971-89. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.061971-89, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Publique-se. Intime-se.

0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023763-16.2005.403.6182 (2005.61.82.023763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 52/531- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2- Expeça-se mandado de citação da massa, na pessoa do liquidante e de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial.

0025066-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSITE COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

I. Fls. 113/116: Diante do v. acórdão prolatado (cf. fls. 118/120) em sede de agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão das pessoas físicas do pólo passivo do feito. II. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. III. Intime-se.

0059086-82.2005.403.6182 (2005.61.82.059086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA X RAQUEL DE ANGELINI SALLES PALHARES X ANTONIO DE MACEDO SANTOS FILHO(SPO21170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls. 92/102: I. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Alega que a responsabilização do(s) sócio(s) teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas o(s) sócio(s) Antonio de Macedo Santos Filho e Raquel de Angelini Salles Palhares exerce(m) o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fls. 100/101). E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho apenas os co-executados Antonio de Macedo Santos Filho e Raquel de Angelini Salles Palhares no pólo passivo da execução e determino a exclusão de Nivaldo Jose Callegari porque (ficha cadastral - cf. fls. 100/101) não consta o seu nome no quadro societário. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II-Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos co-executados, observando-se os endereços de fls. 29 e 30. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004757-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAETANO DE MORAES - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR X EVANIR CORREA DA SILVA(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Fls. 306/307:I- Tendo em vista a manifestação do exequente, promova-se o desbloqueio dos valores indicados às fls. 240.II-Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80799032792-05. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80799032792-05, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80203007356-91, 80203050253-23, 80699132250-97, 80699132251-78, 80699132253-30, 80603030648-51, 80603082723-04, 80603131154-75, 80604079927-12, 80604079928-01, 80703013995-19 e 80704020515-93. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. III- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005463-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X MARCOS ROBERTO COSTA MAGALHAES X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Fls. 112/129:I- De acordo com os artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, cabendo a Apelação apenas quanto à sentença. Inaplicável, no presente caso, o Princípio da Fungibilidade, eis que interponíveis perante órgãos diversos, bem como divergentes com relação a seus efeitos. Isso posto, deixo de receber a apelação. II-Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor de ELIZABETH LEBELSON SZAFIR e GABRIEL SZAFIR. III-Desentranhe-se o A.R. de fls. 110, uma vez que não se relaciona com estes autos, juntando-o aos autos correspondentes.

0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0019789-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

À luz do que decidi às fls. 52 e 54/5, verifico que a exequente providenciou a documentação necessária às fls. 59/61. DEFIRO, portanto a inclusão de Peter James Boyes Ford e David Arthur Boyes Ford, indicados às fls. mencionadas, com as consequências ulteriores.

0002085-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMUR ANTONIO CASTRO RENESTO(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO)

Fls. 54/58: Para análise do pedido de desbloqueio formulado, junte o executado aos autos extrato bancário dos meses de julho e agosto de 2011. Prazo de 10 (dez) dias.

0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo da execução a nova denominação social da empresa executada (cf. fl. 117). II. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 1607

EXECUCAO FISCAL

0012444-51.2005.403.6182 (2005.61.82.012444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENDES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ILDA MENDES DA COSTA X JOSE QUERINO DA SILVA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Em face da informação de fls. 118, decido: a) Publique-se se decisão de fls. 116, cujo teor transcrevo a seguir: (Teor: 1. Pela documentação apresentada pelo co-executado JOSÉ QUERINO DA SILVA, observa-se que a determinação de bloqueio judicial atingiu duas cadernetas de poupança, as quais, no dia do bloqueio, apresentavam saldo total de R\$ 28.854,33. Desse total, eram impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, R\$ 21.800,00, correspondentes a 40 salários mínimos. Além desse valor, o co-executado comprovou que também eram impenhoráveis, dessa vez com base no inciso IV do mesmo artigo citado, R\$ 2.589,87, correspondentes a proventos de aposentadoria recebidos no mês de agosto. Assim, subtraindo-se do saldo total das contas (R\$ 28.854,33) o montante impenhorável (R\$ 24.389,87), tem-se o valor penhorável de R\$ 4.464,46. Em vista do exposto, determino o desbloqueio imediato de R\$ 21.307,47 (correspondentes aos R\$ 25.771,93 bloqueados, menos os R\$ 4.464,46 penhoráveis). 2. Desentranhe-se o livreto de fls. 111 (Regulamento para Abertura de Contas de Depósito, Produtos e Serviços; pessoa física - Banco Bradesco) por falta de efetiva utilidade nos autos, mantendo-o na contra-capa destes, para posterior devolução ao subscritor da petição de fls. 90/97, certificando-se. 3. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias. 4. Cumpra-se. Intimem-se.). b) Intime-se o co-executado JOSÉ QUERINO DA SILVA, para que diga em qual conta bancária deseja que permaneça bloqueado o valor penhorável de R\$ 4.464,46. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. c) Em complemento ao que foi decidido no item 2 da decisão proferida a fls. 116, o documento desentranhado que constituía a fls. 111 (Regulamento para Abertura de Contas de Depósito, Produtos e Serviços; pessoa física - Banco Bradesco) deverá ser devolvido ao subscritor da petição de fls. 90/97 mediante recibo nos autos. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6878

ACAO CIVIL PUBLICA

0010444-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010444-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar apenas o Ministério Público Federal, nos termos da cota retro. 2. Após, intime-se o INSS para que indique, caso queira, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na empresa TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORIAL LTDA, situada na Av. Marquês de São Vicente, nº 1205, Barra Funda, São Paulo/SP, a partir do dia 12/09/2011, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Int.

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 82/88, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de MARIA LUCIA TOMARELI GONÇALVES, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para análise da necessidade de intimação do INSS para que traga cópia do processo administrativo. Int.

0007919-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007919-8) - DANIEL FRANCISCO DE PAULA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/11/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2011, às 07h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/11/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013160-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013160-7) - ROSANA GOMES SANCHEZ (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 87-verso, prossiga-se. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 13h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/09/2011, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1) - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10/2011, às 16h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293-296: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. No mais, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016269-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016269-4) - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000469-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000469-0) - JOSE EVERALDO NERY(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 08/10/2011, a partir das 08h00, estudo este a ser realizado na Rua Helena Zerrenner, nº 53, apto. 401 - Liberdade, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

0002229-37.2010.403.6183 - GILMAR LIMA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 31/10/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: deixo de apreciar, ante o teor da petição de fl. 142. Fls. 223-226: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. No mais, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/11/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 134/135: determino ao INSS que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo acerca do cumprimento no disposto na r. decisão de fls. 62, frente e verso, sob pena de incidência de multa, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Int.

0011951-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011951-6) - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição/documentos de fls. 128/129, prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 126. Fls. 128/129 - Dê-se vista ao INSS. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para

sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002012-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002012-7) - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 109/233 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 53.670,87) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dê-se vista ao INSS. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0016991-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016991-3) - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 212/223. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, devendo, ainda, a parte autora, informar, em igual prazo, se anui, ou não, com o prosseguimento do feito, tendo em vista o constante da referida Carta Precatória. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido o prazo assinalado, sem em termos, venham os autos conclusos.Int.

0001972-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001972-4) - RENE STETTNER(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 115 - O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Providencie, a Secretaria, os

procedimentos devidos no que tange à indicação do novo patrono (fl. 120/121).Fls. 118/119; 122/193 - Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos trazidos pela parte autora. No mais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Cia Metropolitana de São Paulo, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Por conseguinte, concedo o prazo SUPLEMENTAR e IMPROPRORROGÁVEL de 30 DIAS para apresentação de documento comprobatório de enquadramento de atividade especial referente ao período de trabalho exercido junto à Empresa em tela, lembrando, por oportuno, que a ausência de documentação comprobatória de atividade especial pode eventualmente, ensejar, a desconsideração de respectivo período no cômputo do tempo de serviço.Expirado o prazo acima, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n.º 74/2010 (fls. 284/441).Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/330 - Dê-se vista ao INSS.No mais, não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006893-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006893-8) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Traga, ainda, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo e de todas as CTPS. Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI.

ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013823-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013823-0) - ARLINDO ROZATO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0014423-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014423-0) - JOSE VICENTE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, minuciosamente, no prazo legal (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s)

integral(is) de seu processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004193-6) - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004333-7) - RAFAEL SERVILHA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.87. DESPACHO DE FL.87: VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de pagamento de valores referentes a benefício previdenciário de titularidade do demandante, redistribuída do JEF, por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int. Int.

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006413-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006413-8) - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.308. DESPACHO DE FL.308: Fl. 304 - Inicialmente, não vejo lógica no pedido de inclusão da União Federal no polo ATIVO, como equivocadamente alega o autor, quer no pólo passivo. Deduzo, por outro lado, diante do pedido de citação da referida entidade (fls. 295 e 304) que o demandante pleiteia é a constituição da União no polo passivo e não no ativo, conforme requerido. Feita essa anotação, passo à análise do pedido. .PA 1,10 Os esclarecimentos prestados pelo litigante não comprovam a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e não demonstram, outrossim, qualquer amparo que fundamente o requerido, tendo, a mesma, inclusive, conforme apontamento acima mencionado, apresentado pedidos desconectos (inclusão da União no pólo ATIVO e citação da mesma). Considerando que em caso de eventual procedência da ação, o pagamento dos valores, na hipótese de existência de execução, deverá, via de regra, advir do INSS, indefiro o pedido de integração da referida entidade (UNIÃO FEDERAL) na lide como parte ré. Para melhor cognição judicial na fase de

sentença, determino à parte autora que cumpra integralmente, no prazo legal, o determinado no item 5 do r. despacho de fl. 288, informando minuciosamente o nome das empresas e os respectivos períodos que pleiteia o reconhecimento. Sem prejuízo, visando a celeridade do feito, cite-se. Int. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007401-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007401-6) - OSMAR ALVES CARDOSO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 194/195), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009181-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009181-6) - CLOVIS DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8) - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Não obstante as provas já produzidas, faculta à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos

periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2) - JOAO GONCALVES FERREIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico todos os atos instrutórios praticados no JEF.Fl.355: insira, a Secretaria, o nome da advogada peticionante no cadastro do feito, a fim de que receba as publicações até posterior alteração ante o pedido de fls.357/359 e 361/362. Fls. 357/359 e 361/362: apresente a advogada peticionante, Dra. Sueli Mateus (cujo nome deverá igualmente ser inserido no cadastro do feito), comprovante de que a advogada anteriormente constituída, Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote foi comunicada acerca da revogação dos poderes que lhe foram substabelecidos às fls. 291/292. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/09/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/09/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 27/10/2011, às 13:00 h, estudo este a ser realizado na Rua Paraíba, 36, casa 02, Parque Imigrantes, São Bernardo do Campo - CEP 09843-730. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se à perita

o traslado providenciado pela parte autora. Considerando que o autor reside em São Bernardo do Campo, deverá o mesmo esclarecer se comparecerá independentemente de intimação na perícia médica a ser designada na cidade de São Paulo. Int.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001956-2) - ENEIDA MADEIRA SOUZA X AMANDA MADEIRA SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002642-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002642-6) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1970 a 31.12.1971, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SOARES DA ROCHA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005315-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005315-6) - ELIZETE RODRIGUES X ALAIDE MARTINS RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES) X GERONIDES RODRIGUES MARTINS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000022-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000022-3) - ENI FERREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005362-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005362-1) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045942-92.1992.403.6183 (92.0045942-0) - STEFAN GAL X MANOEL NERIS DE SOUZA X CLOTILDE LIEBER GAJEWSKI X CLOVIS PEREZ X ELIO MEIER X LUIZ LOPES DA SILVA X LUIZ MARANGON X OSVALDO DE FREITAS X GEORGE ARABADGI X LASZLO KOVACS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 262 - Expeça-se a certidão de objeto e pé.No prazo de 10 (dez) dias, ao Arquivo, baixa findo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005375-0) - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003575-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003575-1) - FRANCESCA ALVARO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012132-96.2010.403.6183 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015933-20.2010.403.6183 - HOMERO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016008-59.2010.403.6183 - ABEL LUIZ DA SILVA RUFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000017-09.2011.403.6183 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000469-19.2011.403.6183 - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000536-81.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0001017-44.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001147-34.2011.403.6183 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0001714-65.2011.403.6183 - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001742-33.2011.403.6183 - RISIA MARIA SOARES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002032-48.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002950-52.2011.403.6183 - MARCELO MADURO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002990-34.2011.403.6183 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003891-02.2011.403.6183 - EDSON POSSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004491-23.2011.403.6183 - CINEAS DE CASTRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004883-60.2011.403.6183 - JANDIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005247-32.2011.403.6183 - ALVARINA THEREZINHA VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0007325-96.2011.403.6183 - RONALDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Defiro apenas a produção da prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da inicial e contestação para formação das cartas precatórias. Com a juntada, expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 194. Quando do retorno das deprecatas, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que as instruíram, já constantes dos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Outrossim, apresente a parte autora o rol com todas as testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mais, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. 10 (dez) dias. Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Outrossim, apresente a parte autora o rol com todas as testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mais, caso as testemunhas residam em outra comarca, apresentar, também, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.218: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021871-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021871-6) - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009522-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009522-6) - JOSE JOCIMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.354: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, bem como a da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002842-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002842-4) - MANOEL DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.265: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUZA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.281: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo

quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013342-85.2010.403.6183 - FLORIANO CARDOSO DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.664. Ante o depósito de fls. 489/490 e as informações de fls. 667/668, expeça-se Alvará de levantamento em relação ao valor principal da autora DULCINEIA DIAS FREITAS, sucessora do autor falecido Jose Rodrigues Freitas, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ressaltando que, tendo em vista a data do depósito, e que não obstante o benefício da autora supra referida se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento do Recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos (fls. 615/622). Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo quais os valores efetivamente devidos a título de saldo remanescente, devendo observar os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007498-9 (fls. 544/548). DESPACHO DE FL. 664: Ante a concordância do INSS à fl. 663, HOMOLOGO a habilitação de DULCINEIA DIAS FREITAS, CPF 337.131.818-45, como sucessora do autor falecido Jose Rodrigues Freitas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 632: Não obstante a documentação apresentada para habilitação de sucessores do autor falecido MARIO REGO GUIMARÃES, às fls. 614/624 e 648/661, por ora, ante as informações de fls. 662/664 as quais constatam que Francisca Marques Oliveira Guimarães recebeu o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor supra referido, faz-se necessária a habilitação, também, de sua filha Maria Aparecida Ribeiro Pereira. Assim, complementa a parte autora a documentação apresentada, providenciando o necessário para habilitação de Maria Aparecida Ribeiro Pereira. Outrossim, no tocante ao autor falecido ANTONIO ANGELO (fls. 634/642 e 643/647), por ora, intime-se a parte autora para que carreie aos autos cópia das certidões de óbito dos genitores do autor em apreço, bem como, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo para o integral cumprimento deste despacho: 30 (trinta) dias. Int.

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 615/622: Sanada a questão acerca do integral levantamento do Alvará nº 12/2010, prossigam os autos seu curso normal. À vista da certidão de fl. 623, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 596,

no tocante à autora falecida ANA BONAVIDA BARBOSA, no prazo final de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, depois de estornado o valor depositado, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora em comento. Int.

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 296/297: Nada a decidir, tendo em vista a constituição de novos patronos por ASELI NEVES CAMACHO. Fl. 300: Ante o depósito de fls. 191/194, a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora ASELI NEVES CAMACHO, sucessora da autora falecida Maria José Neves, em nome do patrono João Marcelo Neves Camacho, OAB/SP 159.310, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono supra referido, para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o patrono ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 298/299: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. João Marcelo Neves Camacho, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante os dados bancários apresentados pelo INSS, à fl. 315, intime-se a parte autora para que proceda a devolução, aos cofres do INSS, dos valores levantados à maior pelos autores AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS, CELUTINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES e JOSE JARDIM DE CAMARGO, bem como, pelo patrono, conforme valores constantes na decisão de fl. 284, devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 306, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor ali mencionado. Com a vinda dos comprovantes das devoluções e do estorno, dê-se vista ao INSS.Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSO SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos juntados, intime-se a patrona dos autores YVONE BURATINI LEITE, JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO SANCHES COTE para que providencie o levantamento do crédito, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento.Ante às cópias juntadas às fls. 845/865, 869/902, 920/941 e 942/963, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos nºs. 91.0668847-0, 00.0748408-9, 89.0023774-8 e 89.0023772-1. Tendo em vista às informações de fls. 964/967, o depósito noticiado à fl. 710, considerando que o benefício da autora EUNICE MARIA VILARONGA, sucessora do autor falecido Jackson Vilaronga Junior, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, devendo-se proceder à retenção de Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fl. 920:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 808/809, juntando aos autos as cópias referentes ao processo nº 92.0077130-0, relativo ao autor falecido JOÃO MARTIN ESTEVES.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA MARTIN ESTEVES, sucessora do autor falecido João Martin Esteves. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores DARCI CALLEGARI, JUVENAL GARCIA MOTTA, MURILLO RODRIGUES e WILSON FRANCOY encontram-se em

situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Sem prejuízo, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte au tora e 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.373: Ante a notícia de conversão do depósito, à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do Alvará de levantamento.Int.

0008361-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008361-5) - MOISES JOAO DE BARROS X LEONARDO DE BARROS X LENI DA CONCEICAO BARROS X ELIANA DA CONCEICAO BARROS X WALKIRIA BARROS DE OLIVEIRA X VANDA DA CONCEICAO BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 167, à ordem deste Juízo (fls. iniciado às fls. 217/222, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores LEONARDO DE BARROS, LENI DA CONCEIÇÃO BARROS, ELIANA DA CONCEIÇÃO BARROS, WALKIRIA BARROS DE OLIVEIRA e VANDA DA CONCEIÇÃO BARROS, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015028-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015028-0) - JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004554-82.2010.403.6183 - OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4) - JOSE PATROCINIO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000823-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000823-3) - LINDUARTE VIEIRA DA SILVA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 123, intime-se o INSS, para que providencie a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005572-41.2010.403.6183 - DOROTY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e 83/94: Dê-se vista ao INSS. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005860-86.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão na Exceção de Incompetência, a qual foi rejeitada (fls. 78/80), intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Int.

0015028-15.2010.403.6183 - LUIZ NELBERTO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005549-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 37 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 15/10/2011 às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, todas as CTPS e documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir. Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 190. Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 259: Mantenho o arbitramento na forma do despacho de fls. 234, item 2. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que tome conhecimento desta decisão.2.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0047521-84.2007.403.6301 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6) - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fl. 56/56-verso.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 163/164: O pedido de tutela antecipada será decidido em sentença.2. Intime-se novamente o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos necessários.Int.

0003224-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003224-1) - KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação e documentos do INSS às fls. 136/139, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131 Indefiro o requerimento por entende-lo impertinente, as solicitações do Sr. Perito possuem o intuito de auxiliar a avaliação médica, não sendo obrigatórias ou taxativas.Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 306/315: Tendo em vista a situação excepcional vivenciada pela patrona da autora, acolho os quesitos de fls. 307. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 55, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO

PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Assistente Social.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.3. Aguarde-se vinda do Laudo Pericial do Dr. Sérgio Rachman. Int.

0006832-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006832-6) - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: Mantenho o arbitramento na forma do despacho de fls. 39, item 3. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que tome conhecimento desta decisão.2. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 95/103.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 39.4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007066-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007066-7) - MARIA DE LOURDES BRAGA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0007873-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007873-3) - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2011, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008983-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008983-4) - GASPARINO GONCALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0010414-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010414-8) - DANIEL DE CARVALHO OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 324: Ante o teor do laudo pericial de fls. 210/222, apresentando respostas aos quesitos formulados pelo autor a fls. 193/195, cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 232, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 196/196-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 282, informando a redesignação de audiência para dia 24/11/2011 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o disposto no item 3 do despacho de fl. 156, tendo em vista que já foi produzida prova pericial (fls. 90/97). 2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 90/97. Int.

0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS (fls. 62/65), no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 51/57.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000819-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000819-0) - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/169, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 161/162: O laudo pericial de fls. 142/152 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 132.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/125: Os laudos periciais de fls. 100/102 e 111/122 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 86/86-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002030-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002030-9) - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,05 1. Fls. 175/178 Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 157/172, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Fls. 179/180 Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0002152-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002152-1) - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1) - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 143/143-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003120-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003120-4) - AURORA ARAUJO DE ANDRADE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Assistente Social.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

0003405-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003405-9) - ARACI APARECIDA LINO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003698-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003698-6) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008946-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008946-2) - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de

2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011170-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011170-4) - MARIA SELMA BARBOSA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56: Preliminarmente, comprove a patrona da parte autora que cientificou a mandante, na forma do artigo 45 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0013201-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013201-0) - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006301-67.2010.403.6183 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, item 5, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006514-73.2010.403.6183 - MARIA CECILIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0006520-80.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando dar maior efetividade à parte final da decisão de fls. 51, promova a parte autora à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Publique-se com este a decisão de fls.

51.Int.=====FL

S. 51:Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015798-93.2011.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação

judicial.Publique-se, com este, o despacho de fls.

112.Int.=====

FLS. 112.: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 19/22, bem como os apresentados pelo INSS a fl. 103.3. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023632-50.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001148-1) - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/143: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 120: Indefiro os pedidos de produção de prova laboratorial requerida pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 90/90-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-31.2005.403.6183 (2005.61.83.000928-0) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o descumprimento do despacho de fls. 337, promova a secretaria a exclusão da Dra. DENIVA MARIA BORGES FRANÇA (OAB/SP 101.682) do sistema processual.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 411/412. Anote-se.Manifeste-se o INSS sobre as alegações de fls. 414/419.Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2) - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007032-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007032-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002613-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002613-7) - SATURNINO SIZINIO DE MATOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às

partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011250-37.2010.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Guilherme De Carvalho(OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 118/122.Cumpra adequadamente, a parte autora, o despacho de fls. 110, trazendo cópia devidamente assinada do instrumento particular de distrato.Int.

0015446-50.2010.403.6183 - ORAGEL RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente, a parte autora, o despacho de fls. 66, trazendo cópia devidamente assinada do instrumento particular de distrato..Pa 1,05 Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.248.465-4, que foi prorrogado por sucessivas vezes, perdurando até 07.07.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 70/74, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 56/64, elaborado por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada com manifestações de insuficiência cardíaca e seqüela de trombose venosa profunda em perna direita com linfedema, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual desde 09.01.2008.De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/505.248.465-4 ao autor DAVI GONÇALVES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024859-51.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0003779-33.2011.403.6183 - NEUZA CESARINO MONTES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 56.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0003800-09.2011.403.6183 - HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 46/47: Anote-se.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 44.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário,

com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004030-51.2011.403.6183 - MARIA NOGUEIRA DE BARROS(SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. À vista da consulta de fl. 118 e da decisão de fl. 114/115, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, para os fins de direito, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Estadual efetuada por aquele órgão, conforme decisão de fls. 65/68. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9) - KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8) - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a habilitanda Elisângela Almeida sua representação processual, bem como os documentos de fl. 302, tendo em vista o documento de fl. 303. Int.

0005406-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005406-0) - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRAION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X MARIA JOSE GOMES ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 622/633 e 635/649. Int.

0003885-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003885-7) - ANIZIO PAULIQUE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre cópia fl. 174. Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 228 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 182 verso - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0004699-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004699-8) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Manifeste-se a parte autora sobre fl. 310 verso, atendendo.Int.

0000338-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000338-4) - RENATO PINHEIRO MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fls. 120/128, uma vez que a informação/ documento pode ser obtido diretamente pelo INSS.Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para o cumprimento do despacho de fl. 119.Int.

0003892-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003892-5) - AMARO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 401 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fld. 122/124.Int.

0012126-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012126-6) - CLEUSA MARIA LEITE VICENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0017515-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017515-9) - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: face o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA

ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 100/108.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000838-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000838-5) - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida, sob pena de preclusão.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001198-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001198-0) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve as petições de fls. 44/45 e 47/48, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004522-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BEZERRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida, sob pena de preclusão.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve as petições de fls. 73 e 75/76, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006316-36.2010.403.6183 - SONIA APARECIDA SCHINCAGLIA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 67/68, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006441-04.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve as petições de fls. 73/74 e 76/77, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0007320-11.2010.403.6183 - VALDENICE FLORES GALLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 41/42, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0007906-48.2010.403.6183 - MANOEL HERMENEGILDO FERREIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 106/107, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0008519-68.2010.403.6183 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 51/57: Anote-se a interposição do agravo retido. 2. Mantenho o item 3 do despacho de fl. 50, por seus próprios fundamentos. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.6. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.7. Int.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/36: cumpra a parte autora correta e integralmente o determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41: cumpra a parte autora correta e integralmente o determinado no despacho de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30: cumpra a parte autora correta e integralmente o determinado no despacho de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015771-25.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 96/97, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0015773-92.2010.403.6183 - JOAO FACHINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/60: recebo como aditamento à inicial. 2. O Provimento nº 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento nº 326/2011.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

0000179-04.2011.403.6183 - NOBORU NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 58/60, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000213-76.2011.403.6183 - JOSE DO CARMO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 63/64, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial.2. Anote-se.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0000651-05.2011.403.6183 - HELENA MEDINA FURTADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: cumpra a parte autora correta e integralmente o determinado no despacho de fl. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0001392-45.2011.403.6183 - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/121: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002703-71.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES SILVA DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003235-45.2011.403.6183 - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0005812-93.2011.403.6183 - JOAO VITOR DINIZ ALVES RODRIGUES X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 716/717 - Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Int.

0007646-34.2011.403.6183 - ALTHYADE DE RIZZI NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito tendo em vista o contido às fls. 27/31.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item III de fl. 10 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033586-94.1994.403.6183 (94.0033586-5) - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 239/240 - Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias pelo cumprimento. Int.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) CHAMO O FEITO à ordem para reconsiderar parcialmente o despacho de fls. 412, item 3, e 544, item1, para declarar

habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, na qualidade de sucessores de Irineu Silvério de Carvalho, somente NAIR ADRIANO CARVALHO, IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR e ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO, uma vez que os mesmos foram beneficiários da pensão por morte do de cujus Irineu Silverio de Carvalho, conforme se infere do documento a seguir carreado. Todavia, noticiado o óbito de NAIR ADRIANO DE CARVALHO, CAMILO ADRIANO ESTRELA, como os demais herdeiros pedem para que sejam declarados também na condição de herdeiros de NAIR ADRIANO CARVALHO. (fl. 422, item 5). Segundo o artigo 112 da Lei 8213/91, Viviane Silvério Soares não sucedeu seu pai (Irineu Silvério de Carvalho) para fins previdenciários, pois não foi habilitada à pensão por morte NB 102.839.163.0. Com a morte de sua mãe (Nair Borba Adriano), transmitiu-se a ela e aos demais herdeiros (art. 1784, Código Civil) a fração de 1/3 (um terço) que a ela cabia. Assim, Viviane Silvério Soares tem direito a 1/12 (um dozeavos) do valor devido ao falecido Irineu Silvério de Carvalho, o mesmo tanto devido a Camilo Adriano Estrela, visto que não é filho de Irineu. Como nestes autos são 4 (quatro) os filhos que pretendem suceder processualmente Nair Adriano Carvalho, cabe a cada um deles o correspondente a 1/4 (um quarto) do 1/3 (um terço) que a ela cabia. Assim, Viviane Silvério Soares tem direito a 1/12 do valor devido ao falecido Irineu Silvério de Carvalho, o mesmo tanto devido a Camilo Adriano Estrela, visto que não é o filho de Irineu. Irineu Silvério de Carvalho Junior e Anderson Silvério de Carvalho sucederam o pai em comum porque foram habilitados à pensão por morte NB 102.839.163.0, cabendo 1/3 (um terço), a cada um, do montante não pago ao autor original, além de 1/4 (um quarto) do 1/3 (um terço) que cabia à mãe comum, totalizando 5/12 (cinco dozeavos) = $(1/3 + 1/12)$ - para cada um, do valor não recebido por Irineu Silvério de Carvalho. Cumpra-se, nestes termos, o item 2 de fl. 544.Int.

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando o constante dos autos e remetido os autos ao contador judicial, conforme fls. 451/454, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.990,71 (onze mil, novecentos e noventa reais e setenta e umcentavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.787,35 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.778,06 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), conforme planilha de folha 452, a qual ora me reporto. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001292-52.1995.403.6183 (95.0001292-8) - JOSE FINCO(SP039374 - ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E Proc. PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0060690-27.1995.403.6183 (95.0060690-9) - PEDRO MARCELINO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0) - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER

determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007616-24.1996.403.6183 (96.0007616-2) - MARIA DE LOURDES PUCHE BATTAGIN X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO X NADIR PRADO JUNQUEIRA X SEGI WATANABE X JOAO ANGELO ZUCOLOTTI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0034859-06.1997.403.6183 (97.0034859-8) - JOSE LIDIO ALVES DA SILVA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008343-12.1998.403.6183 (98.0008343-0) - CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a patrona anterior, a teor do que dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/94, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0008360-69.1999.403.6100 (1999.61.00.008360-1) - FRANCISCA DE PAULA E SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8) - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X MARIA APARECIDA DE SOUZA STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES X VERA LUCIA ANTUNES X SOLANGE ANTUNES VIEIRA CORTEZ X ANA LUCIA MARIN RODRIGUEZ X MARIA REGINA ANTUNES BINATTI X DENIS UILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Considerando o despacho de fl. 287 e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor dos sucessores de Wilson Antunes.2. Suspendo, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 310.3. Int.

0028763-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028763-2) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001513-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001513-3) - MARTINHO NOVAIS X ALICE CABRINI X ANGELINA

SIMÕES X ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOURA X APARECIDA MARIA TONELLO X BENEDITO JUVENCIO DE SOUZA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA X JAIR FONTA O DIAS X WILSON CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 409, observando-se, inclusive, o contido às fls. 232/236.3. Int.

0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 346/347 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do encarte aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado.2. FLS. 602/603 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Maria da Glória Moreira de Souza por JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA, JOÃO FERNANDO MORERIA DE SOUZA e SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, determinada nos autos.2. Int.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos

termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0008545-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008545-6) - ELENICE SERAFIM DE LIMA MARTINS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0011086-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011086-4) - EXPEDITO LUCAS DE SOUZA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Informe a parte autora os dados das testemunhas arroladas tais como: profissão, residência e local do trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões). 4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 6. Int.

0016033-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016033-8) - SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 -

ANIS SLEIMAN)

Atenda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial, pedido reiterado a fl. 243. Após, conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017856-38.1997.403.6183 (97.0017856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 6. Int.